CINDE RONDÔNIA

Diário Oficial

CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE DESENVOLVIMENTO DE RONDÔNIA

Porto Velho, quarta-feira, 18 de novembro de 2026 Edição 882

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico n.º 036/2026/PMC
Processo Administrativo n.º 1-1672/2026/SEMUSA

O **Município de Cabixi**, Estado de Rondônia, por meio do Setor de Licitações e Contratações Públicas - SLCP, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Municipal nº 166, de 1º de setembro de 2023, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, do Decreto Municipal nº 225, de 27 de maio de 2025, e demais legislação aplicável, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposições do Edital, conforme segue:

Objeto: O objeto da presente licitação é a aquisição de 16 (dezesseis) motocicletas zero quilômetro, novas, sem uso anterior, destinadas ao apoio das atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde - ACS do Município de Cabixi/RO, especialmente nas ações de visitas domiciliares, busca ativa, acompanhamento das famílias cadastradas e fortalecimento da Atenção Primária à Saúde.

Tipo de Julgamento: Menor Preço por Item.

Tipo da Contratação: Licitação destinada à AMPLA CONCORRÊNCIA, com preferência de contratação às ME/EPP/MEI sediadas em âmbito local e/ou microrregional, nos termos do Edital.

Método De Disputa: Aberto.

Valor Estimado: R$ 237.200,00 (duzentos e trinta e sete mil e duzentos reais).

Data e Horário de Abertura: 04 de dezembro de 2026, às 09h30min (horário de Brasília - DF).

Endereço Eletrônico: Plataforma Licitanet - Licitações Online (*www.licitanet.com.br*).

Disponibilidade do Edital: O Edital estará disponível para consulta e retirada, das 7h00 às 13h00 (horário de Rondônia), de segunda a sexta-feira, no Setor de Licitações e Contratações Públicas, e gratuitamente no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no sistema de licitações oficial do Município Licitanet - Licitações Online (*www.licitanet.com.br*) e no Portal da Transparência do Município (*www.transparencia.cabixi.ro.gov.br*).

Informações Complementares: Esclarecimentos poderão ser obtidos pelo telefone (69) 3345-2353 ou pelo e-mail *licitacoes@cabixi.ro.gov.br*.

Cabixi - RO, 18 de novembro de 2026.

(Documento assinado eletronicamente)
Allison Maicon Bento Pretto
Agente de Contratação
Dec. n.º 381/2026

Protocolo 74172

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONSELHOMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CMAS
LEI DE CRIAÇÃO Nº240/1996

RESOLUÇÃO Nº 20/CMAS/2026

Dispõe sobre a aprovação do Plano de Trabalho para aplicação dos recursos oriundos de Emenda Parlamentar Federal, destinados ao

EXPEDIENTE

PRESIDÊNCIA

Presidente – Prefeito Weliton Pereira Campos
Espigão do Oeste/RO

GESTÃO TÉCNICA

Diretor Executivo - Willian Luiz Pereira

fortalecimento dos serviços socioassistenciais de proteção social básica no Município de Cabixi/RO, e dá outras providências.
O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, do Município de Cabixi, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO a competência do Conselho Municipal de Assistência Social para acompanhar, avaliar e exercer o controle social da política pública de assistência social no âmbito municipal;
CONSIDERANDO a destinação de recursos provenientes da Emenda Parlamentar Federal nº 202641730007, de autoria da Deputada Federal Silvia Cristina, vinculada à Programação FNAS nº 110003120260004;
CONSIDERANDO que os recursos, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), estão classificados no Grupo de Natureza de Despesa - GND 3 (Custeio), destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social de Cabixi/RO;
CONSIDERANDO a importância da continuidade e do fortalecimento dos serviços socioassistenciais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
CONSIDERANDO a necessidade de aquisição de gêneros alimentícios e materiais de expediente para assegurar condições adequadas à realização das atividades coletivas, oficinas, encontros e demais ações socioassistenciais;
CONSIDERANDO a relevância dos serviços ofertados no Centro Municipal Recanto Feliz - CEMURF, bem como das oficinas de artesanato desenvolvidas pelo CRAS na sede do Município e nas localidades de Planalto e Estrela do Oeste;
CONSIDERANDO a deliberação do Plenário deste Conselho, realizada em reunião 188, no dia 18 denovembro de 2026;
RESOLVE:
Art. 1º Aprovar o Plano de Trabalho referente à aplicação dos recursos oriundos da Emenda Parlamentar Federal nº 202641730007, de autoria da Deputada Federal Silvia Cristina, vinculada à Programação FNAS nº 110003120260004, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social de Cabixi/RO, inscrito no CNPJ nº 14.509.893/0001-00.
Art. 2º Os recursos aprovados serão destinados à aquisição de gêneros alimentícios e materiais de expediente, classificados como despesas de custeio, visando ao desenvolvimento e à manutenção das atividades socioassistenciais realizadas pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e pelo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV.
Art. 3º Os recursos terão como finalidade:
I - Assegurar o fornecimento de gêneros alimentícios destinados ao preparo e fornecimento de lanches e alimentação durante as atividades coletivas, oficinas e encontros socioassistenciais;
II - Disponibilizar materiais de expediente e apoio pedagógico necessários ao desenvolvimento das oficinas, atividades socioeducativas, recreativas e demais ações coletivas;
III - Contribuir para a continuidade das atividades ofertadas às crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência atendidas pela rede socioassistencial;
IV - Fortalecer as ações de convivência, integração social e participação comunitária desenvolvidas no Centro Municipal Recanto Feliz - CEMURF;
V - Apoiar a realização das oficinas de artesanato promovidas pelo CRAS, incluindo as atividades desenvolvidas nas localidades de Planalto e Estrela do Oeste;
VI - Proporcionar melhores condições de organização e funcionamento das atividades de proteção social básica.
Art. 4º A aplicação dos recursos deverá observar as finalidades estabelecidas no Plano de Trabalho aprovado, respeitando a natureza da despesa de custeio, as normas de execução orçamentária e financeira e a legislação aplicável ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS.
Art. 5º A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá acompanhar a execução do Plano de Trabalho, assegurando que os materiais adquiridos sejam destinados exclusivamente às finalidades socioassistenciais previstas, bem como a adequada aplicação e prestação de contas dos recursos.
Art. 6º O público beneficiário das ações compreende os usuários dos serviços socioassistenciais de proteção social básica do Município de Cabixi/RO, especialmente:
I - Aproximadamente 163 pessoas idosas atendidas pelo SCFV;
II - Aproximadamente 75 crianças e adolescentes atendidos pelo SCFV;
III - Pessoas com deficiência participantes das atividades socioassistenciais;
IV - Usuários participantes das oficinas de artesanato promovidas pelo CRAS.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Cabixi/RO, 18 de novembro de 2026.

Protocolo 74200

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

DECRETO N° 189/2026.

"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Corumbiara, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, em específico o Artigo 4º da Lei Municipal nº. 1619 de 22 de Dezembro de 2025;

Considerando a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, através do Ofício nº 409/SEMED/2026, Processo Administrativo nº 114/2026,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto no orçamento do corrente Exercício Financeiro, um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais), para dar cobertura às seguintes programações:

06 - Órgão - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO 06.02 - UNIDADE - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
12 - Educação
12361 - Ensino Fundamental
123610006 - Educação Focada na Aprendizagem Curricular.
123610006.2.020000 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Educação
3.1.90.13.00.0000 - Obrigações Patronais - RP .... R$ 25.000,00 TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO .... R$ 25.000,00

Artigo 2º - Para dar cobertura ao Crédito autorizado serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial de dotações, de acordo com o Artigo 43, §1º, Inciso III, da Lei Federal 4.320/64, conforme especificações abaixo:
06 - Órgão - SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO 06.02 - UNIDADE - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
12 - Educação
12365 - Educação Infantil
123650006 - Educação Focada na Aprendizagem Curricular.
123650006.2.019000 - Manutenção das Atividades do Ensino Infantil.
3.1.90.11.00.0000 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - RP ..... R$ 25.000,00 TOTAL DA REDUÇÃO .... R$ 25.000,00

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbiara-RO, 18 de Novembro de 2026.

LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA
Prefeito Municipal
(assinatura eletrônica)

Protocolo 74207

ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

DECRETO N° 190/2026.

"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Corumbiara, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e em especial o Artigo 3º da Lei nº 1700, de 10 de Novembro de 2026;

Considerando Solicitação através do Ofício nº 404/SEMED/2026, Processo Administrativo nº 087/2026,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto no orçamento do corrente Exercício Financeiro, um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 46.852,16 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), para dar cobertura às seguintes programações:

06 - Órgão - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO 06.01 - UNIDADE - SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO 12 - Educação
12361 - Ensino Fundamental
123610006 - Educação Focada na Aprendizagem Curricular. 123610006.2.024000 - QSE - Quota Salário Educação - FNDE.
3.3.90.30.00.0000 - Material de Consumo - FNDE .... R$ 46.852,16 TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO..... ..... R$ 46.852,16

Artigo 2º - Para dar cobertura ao Crédito autorizado serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação da Fonte FNDE (QSE - Quota Salário Educação), apurado no período de janeiro a setembro de 2026, nos termos do Artigo 43, §1º, Inciso II, da Lei Federal 4.320/64.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbiara-RO, 18 de Novembro de 2026.

LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA
Prefeito Municipal
(assinatura eletrônica)

Protocolo 74208

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA

PORTARIA n.º 843/2026

"DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE FISCAL E GESTOR DE CONTRATO."

O Prefeito do Município de Corumbiara, Estado de Rondônia, usando das atribuições legais, conferida pela alínea a do inciso II, parágrafo 4º do Artigo 65, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando a publicação do Decreto Municipal 89/2021;

Considerando ainda a necessidade de padronização das portarias de nomeações dos fiscais de contratos na Administração Pública de Corumbiara, de acordo com o novo regulamento;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o servidor **Orlando Francisco de Souza** Matrícula nº 989150 como Fiscal Do Contrato Administrativo n° 148/2026 e Gestor a Servidora **Edicleia de Oliveira Fracasso Matrícula** nº 10019 A presente indicação contemplará a Secretaria de Assistência Social, ou seja, os indicados acompanharão e fiscalizarão as aquisições por parte desta Secretaria - SEMAS durante toda a vigência da Ata e dos contratos dela originados. Processo 2721/2026.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRA-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

Corumbiara/RO, 18 de novembro de 2026.

Leandro Teixeira Vieira
Prefeito Municipal
Termo de Posse n°223

Protocolo 74202

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA

PORTARIA n.º 844/2026

"DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE FISCAL E GESTOR DE CONTRATO."

O Prefeito do Município de Corumbiara, Estado de Rondônia, usando das atribuições legais, conferida pela alínea a do inciso II, parágrafo 4º do Artigo 65, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando a publicação do Decreto Municipal 89/2021;

Considerando ainda a necessidade de padronização das portarias de nomeações dos fiscais de contratos na Administração Pública de Corumbiara, de acordo com o novo regulamento;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o servidor **Orlando Francisco de Souza** Matrícula nº 989150 como Fiscal Do Contrato Administrativo n° 149/2026 e Gestor a Servidora **Edicleia de Oliveira Fracasso Matrícula** nº 10019 A presente indicação contemplará a Secretaria de Assistência Social, ou seja, os indicados acompanharão e fiscalizarão as aquisições por parte desta Secretaria - SEMAS durante toda a vigência da Ata e dos contratos dela originados. Processo 2728/2026.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRA-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

Corumbiara/RO, 18 de novembro de 2026.

Leandro Teixeira Vieira
Prefeito Municipal
Termo de Posse n°223

Protocolo 74203

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA

PORTARIA n.º 845/2026

"DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE FISCAL E GESTOR DE CONTRATO."

O Prefeito do Município de Corumbiara, Estado de Rondônia, usando das atribuições legais, conferida pela alínea a do inciso II, parágrafo 4º do Artigo 65, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando a publicação do Decreto Municipal 89/2021;

Considerando ainda a necessidade de padronização das portarias de nomeações dos fiscais de contratos na Administração Pública de Corumbiara, de acordo com o novo regulamento;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o servidor **Orlando Francisco de Souza** Matrícula nº 989150 como Fiscal Do Contrato Administrativo n° 150/2026 e Gestor a Servidora **Edicleia de Oliveira Fracasso Matrícula** nº 10019 A presente indicação contemplará a Secretaria de Assistência Social, ou seja, os indicados acompanharão e fiscalizarão as aquisições por parte desta Secretaria - SEMAS durante toda a vigência da Ata e dos contratos dela originados. Processo 2738/2026.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRA-SE,

PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

Corumbiara/RO, 18 de novembro de 2026.

Leandro Teixeira Vieira
Prefeito Municipal
Termo de Posse n°223

Protocolo 74204

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA

PORTARIA n.º 846/2026

"DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE FISCAL E GESTOR DE CONTRATO."

O Prefeito do Município de Corumbiara, Estado de Rondônia, usando das atribuições legais, conferida pela alínea a do inciso II, parágrafo 4º do Artigo 65, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando a publicação do Decreto Municipal 89/2021;

Considerando ainda a necessidade de padronização das portarias de nomeações dos fiscais de contratos na Administração Pública de Corumbiara, de acordo com o novo regulamento;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o servidor **Orlando Francisco de Souza** Matrícula nº 989150 como Fiscal Do Contrato Administrativo n° 151/2026 e Gestor a Servidora **Edicleia de Oliveira Fracasso Matrícula** nº 10019 A presente indicação contemplará a Secretaria de Assistência Social, ou seja, os indicados acompanharão e fiscalizarão as aquisições por parte desta Secretaria - SEMAS durante toda a vigência da Ata e dos contratos dela originados. Processo 2739/2026.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRA-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

Corumbiara/RO, 18 de novembro de 2026.

Leandro Teixeira Vieira
Prefeito Municipal
Termo de Posse n°223

Protocolo 74205

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA

PORTARIA N°847/2026

"DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR DE CARGO SELETISTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito do Município de Corumbiara, Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe conferem a alínea "a", inciso II, § 4º do Artigo 66 da Lei Orgânica Municipal.
Considerando: Requerimento Exoneração de 18/11/2026 (ID 554972)
RESOLVE:

Artigo 1º - Exonerar a pedido do mesmo o Servidor **Silvanei Inacio Da Silva**, matricula Nº 100716 do Cargo Celetista de Auxiliar Operacional CLT, Subordinado a Secretaria Municipal de Obras - SEMOSP.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRA-SE
PUBLIQUE-SE
E CUMPRA-SE.

Corumbiara/RO, 18 de novembro de 2026.

Leandro Teixeira Vieira
Prefeito Municipal
Termo de Posse n°223

Protocolo 74206

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 027/2026
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 073/2026
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 1620/2026/SEMUSA

Pelo presente instrumento o MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n. 63.762.041/0001-35, com sede na Avenida Olavo Pires, nº 2129, centro, nesta Cidade, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Leandro Teixeira Vieira, portador do RG n° ***.564 SSP/RO, CPF sob n° ***.849.642-** e, de outro lado, as empresas: **GASWIDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, inscrita no CNPJ sob n° **07.847.504/0001-90**. Inscrição Estadual n.º 78.074.74-4, estabelecida na R. FELIZARDO FORTES N.º 0040 Cep: 21031-160 Bairro: RAMOS Cidade: Rio de Janeiro/RJ, representada neste ato pelo seu Representante Legal, Sr. LUCIANO GOMES BONELLI, portador do RG n.º ***32**16**, CPF n.º ***.424.127-**, tendo em vista o **Processo Administrativo n.º 1620/2026**, que deu origem ao **Pregão Eletrônico n. 073/2026**, RESOLVEM REGISTRAR OS PREÇOS, nos termos da Lei n. 14.133/2021, Lei Complementar n. 123/06, Decretos Municipais n. 205/2023 e n. 207/2023 e, subsidiariamente, podendo, de modo supletivo, na execução da contratação, serem aplicados os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado, em especial, as Lei n. 8.078/90 e n. 13.655/18 e demais legislações complementares para a eventual aquisição do objeto a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 Formação de Ata de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de cilindros de oxigênio e contratação de serviços de recarga de gás oxigênio medicinal, destinados ao atendimento das necessidades do Hospital Municipal e das demais unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde, para atendimento das necessidades do Município de Corumbiara/RO, por um período de 12 meses.

1.2 Os preços, as quantidades e a especificações dos itens registrados nesta Ata, encontra-se indicado na tabela abaixo:

GASWIDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ: 07.847.504/0001-90						
Item	**Qde**	**Und**	**Descrição**	**Marca**	**V.Unit**	**V.Total**
1	8	UND	CILINDROS DE OXIGÊNIO MEDICINAL 50 LITROS, DE 10 M³, FABRICAÇÃO NACIONAL DENTRO DAS NORMAS BRASILEIRAS COM VÁLVULA E CAPACETE, SEM CARGA. PRESSÃO DE TRABALHO: 200 BAR, TESTADO HIDRAULICA-MENTE A 350 BAR ALTURA APROXIMADA: 1,70 METROS DIÂMETRO EXTERNO: 230 MM PESO APROXIMADO: 60 KG (CILINDRO VAZIO).	MARCA PROPRIA	R$ 2.306,00	R$ 18.448,00
2	14	UND	CILINDROS DE OXIGÊNIO MEDICINAL 7 LITROS, DE 1 M³, FABRICAÇÃO NACIONAL DENTRO DAS NORMAS BRASILEIRAS COM VÁLVULA E CAPACETE, SEM CARGA. MATERIAL: AÇO CARBONO ALTURA: 47 CM DIÂMETRO:23 CM PESO: 11,5 KG.	MARCA PROPRIA	R$ 1.006,00	R$ 14.084,00
VALOR TOTAL: R$32.532,00						
VALOR TOTAL POR EXTENSO: trinta e dois mil e quinhentos e trinta e dois reais.						

1.3. Será incluído na presente ata (caso houver interessado), na forma de anexo para fins de cadastro de reserva, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência de classificação da licitação bem como dos licitantes que mantiverem sua proposta original, em conformidade com o Artigo 82, §5°, VI da Lei n°. 14.133/21 e Artigos 18, 19 e 20 do Decreto Federal n°. 11.462/2023.

1.4. O presente instrumento caracteriza-se como um documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação dos itens indicados no item 1.2, nas condições definidas no ato convocatório, seus anexos, propostas de preços e ata do Pregão Eletrônico nº 073/2026, que integram este instrumento independente de transcrição, pelo prazo de validade do registro.
1.4.1. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará os órgãos e entidades participantes a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.
1.5. São instrumentos vinculativos à presente Ata:
1.5.1. Termo de Referência;
1.5.2. Estudo Técnico Preliminar;
1.5.3. Edital de licitação.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA
2.1 Homologado o resultado da licitação, os adjudicatários serão convocados por meio eletrônico, com envio de comunicação ao e-mail cadastrado no processo, para assinarem a ata no sistema de processo eletrônico DigProc, devendo o responsável da empresa adjudicatária realizar a assinatura eletrônica no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da convocação, sob pena de perda do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, nos termos da legislação vigente e do edital.
2.1.1 O prazo estabelecido no item anterior para assinatura da Ata de Registro de Preços poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, quando solicitado pelo(s) licitante(s) vencedor(s), durante o seu transcurso, e desde que devidamente aceito.
2.2 A vigência da Ata será de 12 meses, contados de sua publicação, podendo ser prorrogada uma vez, por igual período, desde que comprovado a vantajosidade dos preços registrados, conforme os Decretos Municipais nº 207/2023 e 120/2025, permitida a negociação com o detentor da ata desde que observada a Cláusula Terceira deste instrumento.
2.2.1 Na hipótese de o fornecedor registrado ter sua Ata de Registro de Preços cancelada ou rescindida, ou de qualquer forma for desobrigado do cumprimento de suas obrigações, os fornecedores remanescentes serão convocados, observada a ordem de classificação original do certame, para, após negociação do preço, manifestarem seu interesse em assumir a execução do objeto, devendo, em caso de aceite, comprometer-se a cumprir integralmente as mesmas condições estabelecidas pelo licitante desobrigado, incluindo prazo, especificações e demais obrigações constantes na Ata de Registro de Preços, durante o prazo remanescente de vigência do instrumento.
2.3 Os prazos desta Ata serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
2.4 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na Ata de Registro de Preços, admitindo-se, contudo, a renovação desses quantitativos em caso de prorrogação da vigência Decreto Municipal 120/2025.
2.5 A Administração não poderá prorrogar a Ata de Registro de Preços quando o Fornecedor tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com o poder público, observadas as abrangências de aplicação.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA REVISÃO E CANCELAMENTO
3.1 A Administração elaborará pesquisa de mercado, mediante provocação do fiscal da Ata de Registro de Preços, a cada 180 dias, a fim de ratificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.
3.1.1 De posse da pesquisa realizada, o fiscal deverá encaminhar seu resultado ao Órgão Gerenciador seja para ratificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata ou notificar o Fornecedor para rever os preços registrados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado.
3.2 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado verso os preços registrados, cabendo à Administração, através do Órgão Gerenciador, convocar o Fornecedor para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado, conforme alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
3.2.1 Caso o Fornecedor não aceitar a redução dos seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, cabendo a Administração convocar, dentro da ordem de classificação, os Fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
3.3 Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o Fornecedor não puder cumprir o compromisso, é facultado ao Fornecedor requerer, **antes do pedido de fornecimento**, a revisão do preço registrado, mediante demonstração de fato superveniente que tenha provocado elevação relevante nos preços praticados no mercado, conforme alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
3.3.1 A iniciativa e o encargo da demonstração do desequilíbrio econômico-financeiro serão do Fornecedor da Ata de Registro de Preços, cabendo ao Órgão Gerenciador, a análise e deliberação a respeito do pedido.
3.3.2 Se o Fornecedor não comprovar o desequilíbrio econômico-financeiro e a existência de fato superveniente, o pedido será indeferido pela Administração e o Fornecedor continuará obrigado a cumprir os compromissos pelo valor registrado na Ata de Registro de Preços, sob pena de cancelamento do registro do preço do Fornecedor e de aplicação das penalidades administrativas previstas em lei, Edital e Ata de Registro de Preços.
3.3.3 Comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de fato superveniente que prejudique o cumprimento da Ata, a Administração Pública poderá efetuar a revisão do preço registrado no valor pleiteado pelo Fornecedor, caso este esteja de acordo com os valores praticados pelo mercado, ou apresentar contraproposta de preço, compatível com o vigente no mercado para a garantia do equilíbrio econômico-financeiro.
3.3.4 Caso não aceite a contraproposta de preço apresentada pela Administração, o Fornecedor será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.
3.3.5 Liberado o Fornecedor na forma do subitem anterior, o Órgão Gerenciador da Ata poderá convocar os demais Fornecedores, observando a ordem de classificação original da licitação, para que manifestem interesse em assumir a execução dos serviços, pelo valor da contraproposta apresentada pela Administração, devendo cumprir integralmente as mesmas condições estabelecidas pelo licitante desobrigado, incluindo prazo, especificações e demais obrigações constantes na Ata de Registro de Preços, durante o prazo remanescente de vigência do instrumento.
3.4 Não havendo êxito nas negociações com os fornecedores, não havendo licitantes remanescentes para assumir nos valores informados, o Órgão Gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
3.5 Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro dos preços registrados, passarão por análise contábil e jurídica do órgão gerenciador, cabendo à autoridade competente para a homologação da licitação para registro de preços a decisão sobre o pedido.
3.5.1 Deferido o pedido, o reequilíbrio econômico-financeiro será registrado por aditamento à Ata de Registro de Preços.
3.6 O registro do Fornecedor será cancelado, assegurado o contraditório e a ampla defesa, quando:
3.6.1 descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
3.6.2 não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
3.6.3 não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
3.6.4 sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo, alcançando o órgão gerenciador e órgão(s) participante(s).
3.7 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução obrigações previstas na Ata, devidamente comprovados e justificados.

CLÁUSULA QUARTA - DA GERÊNCIA DA PRESENTE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
4.1 O gerenciamento deste instrumento caberá ao Município de Corumbiara/RO, por meio do Departamento de Registro de Preços, devendo ser observado o aspecto operacional e jurídico, conforme Decreto Municipal n. 207/2023.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO, LOCAL DE ENTREGA E RECEBIMENTO DOS PRODUTOS
5.1 O Fornecimento será conforme descrito no Termo de Referência (instrumento vinculativo à presente Ata).
5.2 O prazo para a entrega da recarga de gás oxigênio medicinal comprimido é de 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento da solicitação através de ordem de fornecimento/requisição ou documento equivalente emitida pelo setor competente.
5.3 O prazo para a entrega dos cilindros de gás oxigênio medicinal

comprimido é de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota de Empenho, emitida pelo setor competente.
5.3.1 Os cilindros a serem adquiridos deverão ser novos, livres de avarias, defeitos ou irregularidades.
5.4 Os cilindros contendo oxigênio medicinal, bem como as recargas, deverão ser fornecidos em perfeitas condições de uso, devidamente lacrados, identificados e acompanhados das informações exigidas, como lote, validade e demais dados obrigatórios.
5.5 A contratada deverá realizar as entregas na Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF, localizada na Rua Juscelino Kubitschek, nº 2165, Centro, Corumbiara-RO.
5.6 O objeto será recebido:
5.6.1 Provisoriamente: no momento do recebimento da Nota Fiscal, para efeito de posterior verificação da conformidade do objeto com as especificações constantes no Termo de Referência, na proposta e na Nota de Empenho;
5.6.2 Definitivamente: após a verificação da conformidade/adequação com as especificações constantes no Termo de Referência, na proposta e na Nota de Empenho; e consequente aceitação pelo servidor designado, mediante Termo de Recebimento, em até 3 (três) dias úteis, contados a partir do recebimento provisório.
5.6.3 O objeto será rejeitado, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência, na proposta e na Nota de Empenho, devendo ser substituído às custas da contratada, sem prejuízo da aplicação das penalidades.
5.7 Nessa hipótese, a contratada será formalmente notificada e deverá promover, conforme o caso, a substituição dos cilindros rejeitados ou a reexecução do serviço de recarga do gás oxigênio medicinal, no prazo fixado pela Administração, sem qualquer ônus adicional para a Contratante, arcando a Contratada integralmente com todos os custos de transporte, manuseio, substituição, nova recarga e nova entrega, garantindo que o produto ou serviço reapresentado esteja em plena conformidade com as especificações técnicas estabelecidas neste instrumento e com as normas da ANVISA aplicáveis.
5.8 Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços (Art. 145 da Lei Federal 14.133/2021).
5.9 A contratada deverá indicar o nome do seu preposto e e-mail, bem como os números de telefone fixo e móvel, por meio dos quais o Contratante poderá manter contato para equacionar os eventuais problemas.
5.10 Fornecer uniformes e crachás de identificação aos empregados que atuarem no atendimento ao Contratante.
5.11 Substituir, sempre que exigido pelo Contratante, qualquer empregado cuja atuação, permanência e/ou comportamento sejam julgados prejudiciais, inconvenientes ou insatisfatórios à disciplina da repartição ou ao interesse do Serviço Público.
5.12 O recebimento não excluirá a Contratada da responsabilidade civil, nem ético-profissional pela perfeita execução do objeto do contrato.
5.13 Aplica-se no que couber as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

CLÁUSULA SEXTA - PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO
6.1 O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias corridos, mediante a apresentação, pela empresa, da nota fiscal eletrônica, acompanhada das certidões de regularidade para com as fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e a Justiça do Trabalho.
6.2 O pagamento será efetuado mediante ordem bancária em moeda corrente deste país, após a emissão de nota fiscal e devidamente atestada pelo (a) Fiscal de contrato ou Secretário (a) da pasta.
6.3 Todos os custos referentes a transação serão por conta da empresa contratada.
6.4 Qualquer erro ou omissão ocorrido na documentação fiscal será motivo de correção por parte da adjudicatária e haverá, em decorrência, suspensão do prazo de pagamento até que o problema seja definitivamente sanado.
6.5 Todos os demais encargos sociais serão por conta da empresa contratada.
6.6 A contratada deverá manter, durante toda a vigência contratual, regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, condição indispensável para a efetivação dos pagamentos.
6.7 A Nota Fiscal/fatura deverá ser apresentada já com as deduções tributárias legais incidentes.
6.8 A Nota Fiscal deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal. A Contratada fica ciente de que deverá apresentar à Contratante: a) Certidão de Regularidade para com a Fazenda Federal/União; b) Certidão de Regularidade para com a Fazenda Estadual; c) Certidão de Regularidade para com a Fazenda Municipal; d) Certidão de Regularidade para com o FGTS; e e) Certidão Negativa de Débito Trabalhista. **6.9** Junto ao corpo da Nota Fiscal/Fatura é recomendado fazer constar, para fins de pagamento, informações relativas ao nome e número do banco, da agência e da c/c do Fornecedor, bem como, se a empresa é optante do SIMPLES;
6.10 Em sendo optante do SIMPLES o Fornecedor deverá apresentar documento expedido pela Receita Federal demonstrando essa condição.
6.11 Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos 12 meses, devendo o Fornecedor apresentar à fiscalização, a qualquer tempo, comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins do previsto no subitem anterior.
6.12 Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.
6.13 Em caso de atraso superior à 30 dias, no pagamento das faturas, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência do INPC, referente ao mês de inadimplemento.
6.14 Para realização dos pagamentos, o Fornecedor deverá manter as condições de habilitação prevista neste instrumento.
6.15 Em nenhuma hipótese será efetuado pagamento antecipado por bens não entregues ou entregues de forma parcial, nem por obrigações executadas de forma incompleta.
6.16 A Administração deduzirá do montante a ser pago os valores correspondentes às eventuais multas e/ou indenizações devidas pelo Fornecedor.
6.17 O desconto de qualquer valor no pagamento devido ao Fornecedor será precedido de processo administrativo em que será garantido à empresa o contraditório e a ampla defesa, com os recursos e meios que lhes são inerentes.
6.18 A contratada deverá emitir as notas fiscais em observância às regras contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores, Decreto Municipal n°. 108, de 06 de setembro de 2023, no que se refere às retenções na fonte do imposto de Renda e INSS, devendo obrigatoriamente informar no documento fiscal, o valor bruto do preço do bem fornecido ou do serviço prestado, e os valores do IR e sua alíquota, o valor do INSS e alíquota. Quando tratar-se de prestação de serviços, haverá a retenção de ISSQN nos termos da L.C. 068/2017, cuja alíquota é de 5% sobre o valor dos serviços.
6.19 Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas por serviços e produtos elencados no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores, porém deverão enviar juntamente com a nota fiscal ou documento de cobrança, a declaração ANEXO II do Decreto Municipal 108/2023, declarando para fins de não incidência na fonte do IRPJ, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
6.20 A contratada deve informar imediatamente a Receita Federal e o Município de Corumbiara, sobre eventual desenquadramento da situação, estando ciente que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).
6.21 Não será admitido o pagamento de título descontado ou por meio de cobrança em banco, bem como os que forem negociados com terceiros por intermédio da operação de factoring.
6.22 As despesas bancárias decorrentes de transferências de valores para outras praças serão de responsabilidade do Fornecedor.
6.23 Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que o Fornecedor providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Administração Pública.
6.24 Constatando-se a situação de irregularidade do Fornecedor, será providenciado sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco)

dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. **6.25** Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a Administração Pública deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do Fornecedor, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.
6.26 Qualquer irregularidade ou falta de apresentação de certidões o prazo do item 6.1 somente se iniciará com a devida regularização das pendências.

CLÁUSULAS SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES
7.1 São obrigações da Administração Pública:
7.1.1 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Fornecedor, de acordo com o Termo de Referência, Edital e a Ata de Registro de Preços.
7.1.2 Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no presente instrumento e seus anexos;
7.1.3 Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade do objeto recebido provisoriamente com as especificações constantes no Edital e seus anexos, para fins de aceitação e recebimento definitivo.
7.1.4 Realizar, sempre que necessário e a qualquer momento, durante a vigência do contrato e/ou da ata de registro de preços o **exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração**, referente aos serviços registrados, na hipótese de identificar que os mesmos não estão tendo a eficiência esperada, de modo a comprovar sua **aderência** às especificações definidas no termo de referência.
7.1.5 Comunicar o Fornecedor contratado, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas.
7.1.5 Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações do Fornecedor contratado, através de servidor especialmente designado.
7.1.6 Efetuar o pagamento ao Fornecedor contratado no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos.
7.1.7 Aplicar ao Fornecedor contratado as sanções previstas na lei, Decreto Municipal n. 193/2023 e neste instrumento.
7.1.8 Notificar os emitentes das garantias contratuais, quando for o caso, quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.
7.1.9 A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Fornecedor contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do objeto, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de seus atos, seja através de seus empregados, prepostos ou subordinados.
7.1.10 Proceder à atualização periódica dos preços registrados, com o objetivo de verificar a oscilação de mercado, se for o caso.
7.1.11 Prorrogar a vigência da Ata de Registro de Preços, se for o caso, desde que observadas as condicionantes estabelecidas no Decreto Municipal 207/2023.
7.1.12 Analisar os pedidos de substituição de produto por outro de marca ou de modelo diferente daquele registrado nesta ata, por comprovado motivo de fato superveniente à licitação e desde que o novo produto possua, comprovadamente, desempenho e qualidade iguais ou superiores, não podendo haver majoração do preço registrado.
7.1.13 Receber as "*solicitações de adesão*" e autorizar, se for o caso, o pedido de adesão à Ata de Registro de Preços.
7.1.13 Promover o cancelamento do preço registrado ou da própria Ata de Registro de Preços, total ou parcialmente.

7.2 São obrigações da Contratada:
7.2.1 Assinar a Ata no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir do recebimento;
7.2.2 Cumprir todas as obrigações constantes neste instrumento, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:
7.2.3 Executar o objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local, acompanhado da respectiva nota fiscal;
7.2.4 Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);
7.2.5 Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado neste instrumento, os veículos e maquinários que apresentarem defeitos mecânicos;
7.2.6 Comunicar à Administração Pública Municipal, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da apresentação dos veículos e maquinários, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto no item 5.3, com a devida comprovação.
7.2.7 Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
7.2.8 Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução da Ata, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;
7.2.9 Manter as mesmas condições de habilitação constantes no presente instrumento;
7.2.10 Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto da Ata;
7.2.11 Cumprir, durante todo o período de execução da Ata, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei n.º 14.133, de 2021);
7.2.12 Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento da Ata;
7.2.13 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.
7.2.14 Na hipótese de o preço do mercado se tornar superior aos preços registrados, comunicar e comprovar, antes do pedido de fornecimento realizado pelos órgãos e entidades participantes, a impossibilidade de cumprimento do compromisso inicialmente assumido (art. 22 do Decreto nº 16.122/2023).
7.2.15 Na hipótese de solicitação de revisão de preço, comprovar que a elevação seja decorrente de evento posterior à assinatura da Ata de Registro de Preços, absolutamente independente da vontade das partes e proveniente de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis que inviabilizem a manutenção dos preços.

CLÁUSULA OITAVA - DOS RECURSOS E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
8.1 As despesas ocorrerão de acordo com a dotação orçamentária da Secretaria e divulgada de acordo com o disposto nos Decretos; Municipal n°. 207/2023, art. 13 e Federal Nº 11.462/2023, art. 17:

> **Decreto Municipal 207/23**:
> Art. 13º - Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária ou qualquer outra informação da origem dos recursos orçamentários, que somente serão exigidas para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.
>
> **Decreto Federal 11.462/23:**
> Art.17º - A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

CLÁUSULA NONA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES
***9.1** Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal, Estadual ou Distrital que não participaram do procedimento de Intenção do Registro de Preços poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:*
***9.1.1** Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público.*
***9.2** Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, e*
***9.3** Consulta e aceitação prévia do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.*
***9.4** A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.*

***9.5** O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.*
9.5.1. Não será autorizado adesão (carona), nos itens com quantidades inferiores a 02 (dois).
***9.6** Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.*
***9.7** O prazo de que trata o item anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.*
***9.8** As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.*
***9.9** O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.*

CLÁUSULA DÉCIMA - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DA ATA

10.1 A Ata de Registro de Preços deverá ser executada fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei 14.133/2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
10.2 A Ata de Registro de Preços será acompanhada por um gestor de contratos cujas atribuições são relativos aos aspectos administrativos contratuais da Ata, como: instruir o processo com toda a documentação relativa à execução e fiscalização do contrato, acompanhar a manutenção das condições habilitatórias, conferir a importância a ser paga, notificar sobre as irregularidades encontradas, adotar as medidas preparatórias para aplicação de sanção administrativa, promover a gestão documental, etc., conforme estabelecido no Decreto Municipal n. 192/2023.
10.3 A Ata de Registro de Preços será fiscalizada por um fiscal cujas atribuições são relativas à execução do objeto, conforme estabelecido no Decreto Municipal n. 192/2023.
10.4 Após a assinatura da Ata de Registro de Preços o fiscal em conjunto com o gestor elaborará o plano de fiscalização da execução do objeto que terá como referência o Termo de Referência, Edital e a presente a Ata de Registro de Preços e constará as estratégias de execução e fiscalização do objeto registrado, conforme estabelecido no Decreto Municipal n. 192/2023.
10.5 A execução do objeto registrado deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam, quando for o caso, a mensuração dos seguintes aspectos:
a) os resultados alcançados em relação a Ata/Contrato, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;
b) os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigida, quando se tratar de contrato com dedicação exclusiva de mão de obra;
c) a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;
d) a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;
e) o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e
f) a satisfação do público usuário, quando cabível.
10.5.1 O fiscal deverá verificar ainda os impactos sobre o pagamento, nas situações em que o Fornecedor:
a) Não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas;
b) Deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.
10.5.2 O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo Fornecedor, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Edital e na legislação vigente, podendo culminar em cancelamento da Ata.
10.6 Conforme a Instrução Normativa 01 de 28/06/2024 (ID 218039), Art. 4°, §2°, o Fiscal do Contrato terá um prazo máximo de 24 horas para atestar a Nota Fiscal no recebimento provisório.
10.7 Conforme Art. 9°, §6°da Instrução Normativa 01 de 28/06/2024 (ID 218039), a Comissão de Recebimento Definitivo terá um prazo máximo de 3 dias úteis para realizar o recebimento e encaminhar o processo à Secretaria de origem para as devidas providências.
10.8 O fiscal deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do objeto registrado, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.
10.9 O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade do Fornecedor pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do objeto desta Ata;
10.10 A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade do Fornecedor, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 120 e 140 da Lei nº 14.133, de 2021.
10.11 O Gestor da presente Ata de registro de preços é a Sra. **GRACIELLE Mª DE ANDRADE, matrícula 969590.**
10.12 As notificações serão comunicadas preferencialmente por meio de endereço eletrônico do Fornecedor, devendo este informar em seus documentos as informações necessárias para tanto, e eventualmente mediante ofício de forma presencial.
10.13 Quaisquer dúvidas os fones de contato são: (69) 3343-2192 (WhatsApp) e **registrodepreco@corumbiara.ro.gov.br**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1 Comete infração administrativa o Fornecedor que cometer, por dolo ou culpa, quaisquer das infrações previstas na Lei Federal n. 14.133/2021, quais sejam:
11.1.1 Dar causa à inexecução parcial do Contrato/Ata de Registro de Preços;
11.1.2 Dar causa à inexecução parcial do Contrato/Ata de Registro de Preços que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
11.1.3 Dar causa à inexecução total do Contrato/Ata de Registro de Preços;
11.1.4 Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento exigido pelo pregoeiro;
11.1.5 Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não manter a proposta ofertada, ensejando na mesma infração:
a) Não enviar a proposta adequada ao último lance ou após a negociação, dentro do prazo;
b) Não encaminhar o detalhamento da proposta quando exigível;
c) Pedir para ser desclassificado após a fase competitiva;
d) Não apresentar amostra quando exigível, ou apresenta-la em desacordo com as especificações do Edital;
11.1.6 Não celebrar a Ata de Registro de Preços ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, implicando na mesma infração quando:
a) Recusar-se sem justificativa, a assinar o contrato, Ata de Registro de Preços, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente ao contrato no prazo estabelecido pela Administração.
11.1.7 Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado ou entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas.
11.1.8 Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou a execução da Ata.
11.1.9 Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução da Ata.
11.1.10 Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial:
a) agir em conluio ou em desconformidade com a lei;
b) induzir deliberadamente a erro no julgamento;
c) apresentar amostra falsificada ou deteriorada.
11.1.11 Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.
11.1.12 Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 2013.
11.2 Licitante/Fornecedor que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às sanções mencionadas abaixo, de acordo com a Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021:
a) Advertência;
b) Multa Moratória;
c) Multa Compensatória;
d) Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;
e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

11.2.1 As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa.
11.3 Na aplicação das sanções serão considerados:
a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
b) as peculiaridades do caso concreto;
c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
d) os danos que dela provierem para a Administração Pública;
e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
11.4 O processo de aplicação das penalidades previstas acima respeitará o devido processo legal e a ampla defesa do Licitante/Fornecedor e tramitará de acordo com o Decreto Municipal n. 193/2023.
11.5 Aplicar-se-á a advertência como instrumento de diálogo e correção de conduta ensejadora de infração administrativa, da qual não cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo, dentre elas:
a) Descumprimento de pequena relevância de obrigação legal ou infração a lei, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave;
b) Inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, a critério da administração, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave.
11.6 A sanção de multa compensatória será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas anteriormente, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor contratado, observando-se os seguintes parâmetros:
11.6.1 De 0,5% (cinco décimos por cento) a 5% (cinco por cento) do valor registrado, para os itens 11.1.4 e 11.1.5.
11.6.2 De 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor registrado, em caso de: recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia contratual, quando for o caso, e no caso do item 11.1.6.
11.6.3 De 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela do objeto não executada/inadimplente, no caso do item 11.1.1.
11.6.4 De 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor registrado, nos casos do item 11.1.3.
11.6.5 De 20% (vinte por cento) a 30% (vinte por cento) sobre o valor registrado, nos casos previstos nos itens 11.1.2, 11.1.7, 11.1.8, 11.1.9, 11.1.10, 11.1.11 e 11.1.12.
11.7 A sanção de multa moratória será aplicada ao licitante/Fornecedor que entregar o objeto ou executar o serviço registrado de forma integral, tal qual solicitado, porém com atraso injustificado em relação ao prazo fixado no contrato, e será aplicada nos seguintes percentuais:
11.7.1 De 0,2% (dois décimos percentuais) por dia de atraso, sobre o valor da parcela executada em desconformidade com o prazo previsto no contrato, até 10 (dez) dias de atraso.
11.7.2 De 0,3% (três décimos percentuais) por dia de atraso a partir do 11º (decimo primeiro dia) até o 20º (vigésimo) dia de atraso, a ser calculado sobre o valor da parcela executada em desconformidade com o prazo previsto na Ata.
11.7.3 De 0,5% (cinco décimos percentuais) por dia de atraso a partir do 21º (vigésimo primeiro) até o 30º (trigésimo dia) dia de atraso, a ser calculado sobre o valor da parcela executada em desconformidade com o prazo previsto na Ata.
11.7.4 Após o 30º (trigésimo) dia de atraso, será analisada as justificativas apresentadas pelo Fornecedor/contratado e avaliado se persiste o interesse em manter a contratação ou se é mais vantajoso rescindi-la, conforme art. 137 e seguintes da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021.
11.8 Será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, pelo prazo máximo de três anos, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, conforme Decreto Municipal n. 193/2023.
11.9 Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, quando justificar a imposição de penalidade mais grave que a sanção nele referida, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos, conforme Decreto Municipal n. 193/2023.
11.10 A apuração de responsabilidade relacionadas às sanções acima, com exceção à advertência, demandará a instauração de processo de responsabilização a ser conduzido por uma Comissão Especial, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará ao licitante/Fornecedor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.
11.11 Caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis da aplicação das sanções, contado da data da intimação, o qual será dirigido à autoridade competente que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar, encaminhará o recurso com sua motivação à Autoridade Superior, que deverá proferir sua decisão.
11.12 A aplicação das sanções previstas neste Edital não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral dos danos causados.
11.13 A aplicação das sanções previstas no item 11.2 alíneas "b", "c", "d" e "e" admitem a reabilitação do licitante/Fornecedor perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos e poderá ser requerida pela parte, quando couber:
a) Reparação integral do dano causado à Administração Pública;
b) Pagamento da multa;
c) Transcurso do prazo mínimo de um ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de três anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
d) Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
e) Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
12.1 As partes ficam, ainda, adstritas às seguintes disposições:
12.2 *Os casos omissos serão decididos pela Administração Pública, segundo as disposições contidas na* Lei nº 14.133, de 2021 *e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na* Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - *e normas e princípios gerais dos contratos.*
12.3 Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo a presente Ata de Registro de Preços.
12.4 Incumbirá à Administração Pública divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, assim como no Diário Oficial dos Municípios (CINDERÔDONIA).
12.5 Fica eleito o Foro da Comarca de Corumbiara/RO como competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato, que não puderem ser resolvidas pela via administrativa, inclusive os casos omissos, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, após lido e achado conforme, as partes assinam a presente Ata, para efeito legal, ficando arquivada na Diretoria de Registro de Preços, conforme exigência da Lei 14.133/2021.

Corumbiara-RO, 17 de novembro de 2026.

LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA
Prefeito Municipal
Termo de Posse de nº. 223

GRACIELLE Mª. DE ANDRADE
Diretora do Registro de Preços
Portaria nº. 112/2026

GASWIDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
CNPJ: 07.847.504/0001-90
Representante legal/Proprietário:
LUCIANO GOMES BONELLI
CPF: ***.424.127-**

Protocolo 74201

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 155/2026
AQUISIÇÃO DE 03 (TRÊS) CAMINHÕES-CAÇAMBA BASCULANTES 6X4
Processo Administrativo nº 2655/2026 | Adesão à ARP nº 51/2026 - Cabixi/RO

O MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 63.762.041/0001-35, com sede na Avenida Olavo Pires, nº 2129, Centro, Corumbiara/RO, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA**, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **MONACO DIESEL RONDÔNIA LTDA**., inscrita no CNPJ nº 84.652.296/0001-15, com sede na Rua da Beira, nº 6711, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO, neste ato representada por sua procuradora **TACIANA DE MEDEIROS SILVA**, conforme instrumento de mandato constante

dos autos, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente Contrato Administrativo nº 155/2026, autorizado por meio do Termo de Homologação nº 100/2026, decorrente do Processo Administrativo nº 1-2655/2026 e da adesão à Ata de Registro de Preços nº 51/2026 de Cabixi/RO, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E DA ORIGEM DA CONTRATAÇÃO

1.1. Constitui objeto deste contrato o fornecimento de 03 (três) caminhões-caçamba basculantes, novos, zero quilômetro, Volkswagen Constellation 27.320, tração 6x4 original de fábrica, ano/modelo 2026/2027, com caçambas metálicas basculantes Ramah de 12 m³ e acionamento hidráulico, completos, montados, revisados e aptos à operação, para atendimento das atividades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP de Corumbiara/RO.
1.2. A contratação decorre da adesão do Município de Corumbiara/RO, na condição de órgão não participante, ao item 01 da Ata de Registro de Preços nº 51/2026, gerenciada pelo Município de Cabixi/RO, originária do Pregão Eletrônico nº 008/2026 e Processo Administrativo nº 1-0828/2026/SEMOSP, com fundamento no art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021.
1.3. Integram o objeto, sem custo adicional, os equipamentos obrigatórios previstos na legislação de trânsito e as características técnicas constantes da Solicitação de Materiais nº 141/26 e do Termo de Referência de Corumbiara, especialmente: motor diesel de potência mínima de 280 cv, PBT mínimo de 23.000 kg, freios ABS, cabine com ar-condicionado, tacógrafo, pneus conforme especificação original e caçamba com capacidade mínima de 12 m³ e acionamento hidráulico.
1.4. Constituem documentos vinculantes, independentemente de transcrição e respeitada a compatibilidade com a contratação por adesão: a Ata nº 51/2026, o edital e o Termo de Referência retificado de Cabixi, a proposta vencedora da CONTRATADA, o Termo de Referência de Corumbiara, o aceite formal da CONTRATADA e a autorização do órgão gerenciador, todos constantes do Processo nº 1-2655/2026.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR CONTRATUAL

2.1. O valor total e certo deste contrato é de R$ 2.022.000,00 (dois milhões e vinte e dois mil reais), correspondente a 03 (três) caminhões-caçamba, ao preço unitário de R$ 674.000,00 (seiscentos e setenta e quatro mil reais).
2.2. O preço contratado compreende os caminhões e seus implementos, montagem, revisão, tributos, transporte, frete, seguro, carga, descarga, entrega no Município de Corumbiara/RO, registro, licenciamento e emplacamento dos veículos junto ao DETRAN/RO, bem como as demais despesas necessárias ao fornecimento, sem acréscimo ao preço registrado, conforme a proposta vencedora do procedimento de origem.
2.3. O pagamento corresponderá às unidades efetivamente entregues e recebidas definitivamente, respeitado o quantitativo contratado e os procedimentos de liquidação da despesa.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA

3.1. A vigência contratual será de 12 (doze) meses, contados da divulgação deste instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021.
3.2. O prazo de fornecimento é o previsto na Cláusula Quarta e não se confunde com a vigência administrativa do contrato.
3.3. O encerramento da vigência não extingue a responsabilidade da CONTRATADA pela garantia dos bens fornecidos, nem as demais obrigações legais que, por sua natureza, subsistam ao cumprimento do objeto.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA

4.1. A execução do objeto consiste no fornecimento de bens, mediante entrega dos 03 (três) conjuntos completos de caminhão e caçamba basculante implementada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da nota de empenho, autorização de fornecimento ou outro instrumento hábil emitido pela Administração, conforme o Termo de Referência retificado do Pregão Eletrônico nº 008/2026 de Cabixi/RO.
4.2. A entrega ocorrerá no Município de Corumbiara/RO, em local indicado pela SEMOSP, mediante comunicação administrativa para organização da data e do horário.
4.3. Os caminhões serão entregues novos, com as caçambas instaladas e operacionais, revisados e em perfeitas condições de funcionamento, sem avarias ou sinais de uso incompatíveis com o transporte e a entrega de veículos novos.
4.4. A CONTRATADA entregará os veículos devidamente registrados, licenciados e emplacados junto ao DETRAN/RO, em nome do Município de Corumbiara/RO, acompanhados das notas fiscais, manuais, certificados de garantia e documentos pertinentes à circulação e ao registro, sem acréscimo ao preço contratado, conforme a proposta vencedora do procedimento licitatório originário.
4.5. Quando necessária, será realizada apresentação técnica básica sobre a operação do conjunto caminhão/caçamba, nos termos do Termo de Referência de origem, sem custo adicional.
4.6. Caso não seja possível cumprir o prazo, a CONTRATADA comunicará formalmente os motivos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias consecutivos, ressalvadas as situações de caso fortuito ou força maior, para análise administrativa, na forma do Termo de Referência de origem.

CLÁUSULA QUINTA - DO RECEBIMENTO E DA CONFERÊNCIA

5.1. O recebimento provisório será realizado em até 05 (cinco) dias consecutivos após a entrega, para conferência inicial da quantidade, integridade, documentação e características dos veículos e implementos.
5.2. O recebimento definitivo será realizado em até 10 (dez) dias consecutivos após o recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante verificação e registro da conformidade dos caminhões e implementos com o objeto, as condições técnicas e o funcionamento, na forma do Termo de Referência e do art. 140, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.
5.3. A conferência compreenderá, conforme o objeto contratado, identificação e ano/modelo dos veículos, tração 6x4, motorização, PBT, ar-condicionado, freios ABS, tacógrafo, caçamba de 12 m³, sistema hidráulico, equipamentos obrigatórios, manuais e garantia.
5.4. Bens entregues em desacordo com o contrato serão objeto de registro de não conformidade e de notificação à CONTRATADA para correção ou substituição, às suas expensas, nos termos do Termo de Referência de origem.
5.5. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade da CONTRATADA por vícios, defeitos ou desconformidades abrangidos pela legislação e pela garantia.

CLÁUSULA SEXTA - DA GARANTIA DOS VEÍCULOS E DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

6.1. A CONTRATADA assegurará garantia mínima de 12 (doze) meses para os caminhões e implementos basculantes, contada do primeiro dia subsequente ao recebimento definitivo, ou prazo superior oferecido pelo fabricante, conforme as condições estabelecidas no Termo de Referência.
6.2. Durante a garantia, serão prestados os serviços necessários à correção de defeitos cobertos, diretamente pela CONTRATADA ou pela rede de assistência técnica autorizada, observadas as condições de garantia do fabricante e do implemento.
6.3. A assistência técnica informada pela CONTRATADA compreende suas unidades em Porto Velho, Ji-Paraná e Vilhena/RO, conforme o aceite constante dos autos.
6.4. A garantia não abrange a substituição de peças ou componentes danificados por dolo, imperícia ou mau uso dos bens por parte do CONTRATANTE, nos termos das condições legais e da garantia prevista no Termo de Referência originário.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PAGAMENTO

7.1. O pagamento será efetuado após o recebimento definitivo de cada unidade fornecida, mediante apresentação da respectiva nota fiscal, conferência e ateste pela Administração, em até 30 (trinta) dias consecutivos após o ateste, conforme o item 12.1 do Termo de Referência originário de Cabixi.
7.2. A liquidação observará a documentação fiscal, as retenções tributárias legais e a ordem cronológica de pagamentos. A atualização financeira dos valores a pagar terá como base a variação do IPCA/IBGE, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, conforme o item 12.7 do Termo de Referência de Cabixi.
7.3. Não haverá pagamento antecipado. Eventual divergência documental ou do objeto será formalmente comunicada à CONTRATADA para a regularização pertinente, observada a legislação aplicável.

CLÁUSULA OITAVA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1. A despesa correrá à conta dos recursos do Fundo Municipal de Infraestrutura, Obras, Serviços Públicos e Transporte - FMIOST/

FITHA, na seguinte classificação orçamentária: Unidade 000507 - Fundo Municipal de Infraestrutura - FMIOST; Funcional Programática 26.782.0005.2230.0000; Natureza 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente; Ficha nº 650; Fonte 1.759.0000 - Recursos Vinculados a Fundos; Código de Aplicação 037.049 - FMIOST.
8.2. Consta do Processo nº 1-2655/2026 a Nota de Reserva Orçamentária nº 3107, de 18/11/2026, no valor de R$ 2.022.000,00, vinculada ao Pedido de Empenho nº 677/2026.
8.3. As obrigações orçamentárias e financeiras observarão os empenhos efetivamente emitidos e a legislação financeira aplicável, inclusive quando cabível em exercício posterior.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
9.1. São obrigações da CONTRATADA: a) fornecer os três conjuntos caminhão/caçamba na configuração, quantidade, preço, local e prazo contratados; b) assumir integralmente os custos de frete e entrega previstos na proposta; c) apresentar a documentação fiscal, manuais e garantias pertinentes; d) manter, durante a execução, as condições de habilitação e qualificação exigíveis; e) prestar informações necessárias à fiscalização e à operação dos bens; f) corrigir ou substituir, às suas expensas, bens em desconformidade com a contratação; g) cumprir as obrigações legais trabalhistas, fiscais e de segurança relacionadas ao fornecimento; h) responder por danos decorrentes de sua atuação, nos termos da lei; i) atender às obrigações de garantia e assistência técnica previstas neste instrumento e no Termo de Referência; j) observar as exigências legais de reserva de cargos para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes, quando aplicáveis, conforme o art. 116 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE
10.1. São obrigações do CONTRATANTE: a) emitir os instrumentos administrativos necessários ao fornecimento; b) indicar o local de entrega e informar os responsáveis pelo recebimento; c) acompanhar e fiscalizar a execução; d) proceder aos recebimentos provisório e definitivo na forma do contrato; e) comunicar, por escrito, as desconformidades constatadas; f) efetuar a liquidação e o pagamento na forma contratada; g) apreciar as solicitações da CONTRATADA e aplicar, quando cabíveis, as medidas administrativas previstas em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO
11.1. A gestão deste contrato caberá ao servidor THIAGO DE SOUZA FURTADO, matrícula nº 100693, e a fiscalização caberá ao servidor RICARLOS SANTANA DA CUNHA, matrícula nº 969638, observadas as atribuições e a formalização das designações pela autoridade competente, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação municipal aplicável.
11.2. O gestor acompanhará a execução administrativa do contrato e o fiscal verificará a conformidade dos caminhões, os prazos, a documentação e os recebimentos, registrando as ocorrências pertinentes, sem excluir ou reduzir a responsabilidade da CONTRATADA pelo fornecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA SUBCONTRATAÇÃO E DA GARANTIA DE EXECUÇÃO
12.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual, em conformidade com o instrumento de origem, sem prejuízo dos serviços prestados pela rede autorizada de assistência técnica nos termos da garantia.
12.2. Não será exigida garantia financeira de execução contratual. Esta disposição não afasta a garantia de 12 (doze) meses dos bens fornecidos, prevista na Cláusula Sexta.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO REAJUSTAMENTO E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO
13.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis pelo prazo de 12 (doze) meses, contado da data-base do orçamento estimado do certame de Cabixi, em 01 de abril de 2026, conforme o item 13.1 do Termo de Referência de origem.
13.2. Após o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, os preços poderão ser reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a anualidade, observados os critérios dos itens 13.2 a 13.9 do Termo de Referência de Cabixi e a Lei nº 14.133/2021.
13.3. Os pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro serão apreciados nos termos do art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021, mediante comprovação pertinente, com resposta administrativa no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme a minuta do edital de origem.
13.4. O registro de reajuste que não implique alteração contratual poderá ser formalizado por apostilamento, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
14.1. Constituem infrações contratuais as condutas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, sendo aplicáveis, conforme a gravidade e a hipótese legal, advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
14.2. As multas aplicáveis às hipóteses de atraso injustificado, entrega em desconformidade, descumprimento de obrigações e inexecução parcial ou total observarão as respectivas tipificações, percentuais, limites e bases de cálculo estabelecidos no item 17.1.2 do Termo de Referência de Cabixi/RO, que integra esta contratação, sem criação de penalidades ou alteração das condições do procedimento de origem.
14.3. A dosimetria, a incidência e a eventual cumulação de sanções observarão o edital e o Termo de Referência de origem, as normas municipais aplicáveis e os arts. 156 a 163 da Lei nº 14.133/2021, vedada punição duplicada pelo mesmo fato e assegurado o devido processo administrativo.
14.4. A imposição de sanções não afasta a responsabilidade pela reparação integral dos danos comprovadamente causados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS ALTERAÇÕES, DA EXTINÇÃO E DOS CASOS OMISSOS
15.1. Eventuais alterações contratuais observarão os arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, respeitadas as condições do objeto e da ata de origem e os limites legais aplicáveis à contratação.
15.2. A extinção contratual observará os arts. 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021, mediante os procedimentos e garantias legais.
15.3. Os casos omissos serão resolvidos conforme a Lei nº 14.133/2021 e a legislação aplicável, consideradas as regras do edital e do Termo de Referência que integram esta contratação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA PUBLICIDADE, DA PROTEÇÃO DE DADOS E DO FORO
16.1. O CONTRATANTE providenciará a divulgação deste contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no portal oficial de transparência, observadas as exigências e os prazos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.
16.2. As partes observarão a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, na medida aplicável aos dados tratados em razão desta contratação.
16.3. Fica eleito o foro da Comarca de Cerejeiras/RO, competente para o Município de Corumbiara, para dirimir as controvérsias decorrentes deste contrato que não possam ser solucionadas administrativamente, nos termos do art. 92, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
E, por estarem de acordo, as partes firmam o presente instrumento por meio de assinatura eletrônica no sistema de processos do Município de Corumbiara/RO, para que produza seus efeitos legais.

Corumbiara/RO, 18 de novembro de 2026.

LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA
Prefeito Municipal de Corumbiara/RO
CONTRATANTE

MONACO DIESEL RONDÔNIA LTDA.
TACIANA DE MEDEIROS SILVA - Procuradora
CONTRATADA

PROCURADOR JURÍDICO
DOUGLAS JORDÃO MAZUTTI

RICARLOS SANTANA DA CUNHA
Matrícula nº 969638
FISCAL DO CONTRATO

THIAGO DE SOUZA FURTADO
Matrícula nº 100693
GESTOR DO CONTRATO

SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
EDSON DA SILVA MOURA
DEC. Nº 004/2026

Protocolo 74180

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1719/GAB/2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE/RO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Retificar a Portaria nº 1562/GAB/2026, para incluir o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, bem como a previsão constante no § 2º do art. 4º-A da Lei Municipal nº 2.185/2019.

Art. 2º - O art. 4º da Portaria nº 1562/GAB/2026 passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 3º - Fica mantida a Comissão Processante designada pela Portaria nº 1095/GAB/2026, para apuração dos fatos.

§ 1º - A Comissão Processante deverá concluir os trabalhos no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto na legislação municipal aplicável.

§ 2º - Aplicam-se ao procedimento as disposições previstas no § 2º do art. 4º-A da Lei Municipal nº 2.185/2019, devendo a CJAM analisar os fatos e as provas acostadas e especificar as infrações identificadas no mandado de citação do servidor **M. B. G.**

Art. 4º - Permanecem inalteradas as demais disposições da Portaria nº 1562/GAB/2026.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES, Espigão d'Oeste/RO, em 18 de novembro de 2026.

(Assinado Eletronicamente)
Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 74170

PORTARIA Nº. 1721/GAB/2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE/RO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso XXII, da Lei Orgânica Municipal, e artigo 174 da Lei Municipal nº 1.946/2016,

R E S O L V E:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor **M.P.P.X** para apurar a suposta prática das infrações disciplinares capituladas no art. 160, incisos III, art. 161, incisos IV, art. 162, incisos III, art. 163, incisos IX, da Lei Municipal n. 1.946/2016, bem como art. 9º, incisos V e VI da Lei Municipal n. 2.320/2020.

Art. 2º - Designar os **Membros da Comissão** Especial Processante Permanente, nomeada por meio da **Portaria nº 739/GP/2026**, para apuração dos fatos acima mencionados.

Art. 3º - A Comissão ora nomeada, terá o prazo de **60 (sessenta) dias** para **concluir a apuração dos fatos**, dando ciência à administração Municipal a respeito da tramitação.

Art. 4º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, colhendo os depoimentos e demais provas que entender pertinentes, devendo atuar com apoio da Procuradoria-Geral do Município para obtenção de informações junto ao Poder Judiciário e Polícia Civil.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES, Espigão d'Oeste/RO, em 18 de novembro de 2026.

(Assinado Eletronicamente)
Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 74176

PORTARIA Nº. 1722/GAB/2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE/RO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso XXII, da Lei Orgânica Municipal, e artigo 202 da Lei Municipal nº 1.946/2016,

R E S O L V E:

Art. 1º - Determinar, com fundamento no **art. 202 da Lei Municipal nº 1.946/2016**, o afastamento preventivo do servidor **M.P.P.X.**, pelo prazo de **30 (trinta) dias**, sem prejuízo de sua remuneração, como medida necessária para garantir a regular apuração dos fatos descritos na **Portaria nº 1721/GAB/2026**, no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº **6922/2026**, bem como para resguardar a segurança dos usuários dos serviços de saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES, Espigão d'Oeste/RO, em 18 de novembro de 2026.

(Assinado Eletronicamente)
Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 74178

PORTARIA Nº. 1720/GAB/2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE/RO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica retificada a Portaria nº 1561/GAB/2026, para que, onde se lê a conversão da sindicância investigativa em sindicância acusatória, passe a constar a conversão em **Processo Administrativo Disciplinar (PAD)**, referente à apuração dos fatos objeto da Portaria nº 354/GAB/2026, autuada sob o Processo Administrativo nº 806/2026.

Art. 2º - O Processo Administrativo Disciplinar destina-se à apuração de possíveis infrações disciplinares previstas nos arts. 144, inciso I, 145, inciso XVII, e 146, § 2º, c/c art. 160, inciso II, bem como de possível enquadramento nas infrações previstas no art. 163, incisos II, V, VI e XII, todos da Lei Municipal nº 1.946/2016.

Art. 3º - Fica mantida a Comissão Processante designada pela Portaria nº 1095/GAB/2026, para condução dos trabalhos, assegurados ao servidor investigado o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - Permanecem inalteradas as demais disposições da Portaria nº 1561/GAB/2026 que não conflitarem com a presente retificação. O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Portaria, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES, Espigão d'Oeste/RO, em 18 de novembro de 2026.

(Assinado Eletronicamente)
Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 74179

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 038/PGM/2026, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7036/2025.

Por este **Termo de Apostilamento**, os contratantes já qualificados no **Contrato nº 038/PGM/2026**, oriundo do **Processo Administrativo nº 7036/2025**, de um lado o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.695.284/0001-39**,** e de outro lado a empresa **FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.135.499/0001-45, resolvem registrar o presente **TERMO DE APOSTILAMENTO**, para fins de adequação administrativa decorrente de reajuste contratual, nos seguintes termos:

Cláusula Primeira - Da Atualização Da Razão Social

Fica atualizada a razão social da empresa contratada, anteriormente denominada **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA**, passando a constar **FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.135.499/0001-45, conforme Décima Sexta Alteração Contratual, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás em 06 de fevereiro de 2026, sob o nº 20260258997.

Cláusula Segunda - Da Atualização Do Endereço

Fica atualizado o endereço da sede da contratada para **Avenida Ville, nº 180, Quadra 43, Lote 12, Setor Três Marias I, Goiânia/GO, CEP 74.369-705**, conforme consta na alteração contratual apresentada pela empresa.

Cláusula Terceira - Da Manutenção Das Demais Condições Contratuais

O presente apostilamento destina-se exclusivamente à atualização dos dados cadastrais da contratada, permanecendo inalteradas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Contrato nº 038/PGM/2026, inclusive o objeto, o valor, os prazos e as obrigações assumidas, não implicando alteração subjetiva da relação contratual, desde que mantida a identidade jurídica da pessoa contratada.

Cláusula Quarta - Da Ratificação E Publicidade

Permanecem ratificadas todas as demais disposições do Contrato nº 038/PGM/2026 que não tenham sido expressamente modificadas pelo presente instrumento.

A Administração providenciará o registro do apostilamento nos autos do processo administrativo e a atualização dos dados nos sistemas e cadastros municipais pertinentes, observadas as exigências legais de publicidade aplicáveis.

E, para que produza seus efeitos administrativos e legais, lavra-se o presente Termo de Apostilamento.

Espigão do Oeste/RO, 20 de outubro de 2026.

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
CNPJ nº 04.695.284/0001-39
Contratante

FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA
CNPJ nº 46.135.499/0001-45

Contratada

Camila Araujo dos Santos
Procuradora Geral Substituta - **OAB/RO nº 7.910**

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Gestor do Contrato: Jéssica De Melo Galan
Fiscal Administrativo do Contrato: Hamábily Alves dos santos

Protocolo 74124

TERMO DE APOSTILAMENTO AO TERMO DE FOMENTO Nº 049/PGM/2026, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6527/2026.

Por este **Termo de Apostilamento**, os contratantes já qualificados no **Termo de Fomento nº 049/PGM/2026**, oriundo do **Processo Administrativo nº 6527/2026**, de um lado o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº **04.695.284/0001-39,** e de outro lado a **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E VALORIZAÇÃO DA VIDA ANIMAL - SOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 49.220.017/0001-43, mediante as seguintes disposições:

Cláusula Primeira - Do Objeto

O presente Termo de Apostilamento tem por finalidade incluir os dados bancários da Associação de Proteção e Valorização da Vida Animal - SOS no Termo de Fomento nº 049/PGM/2026, conforme solicitação constante no Despacho Integrado nº 11, de 21 de outubro de 2026, juntado aos autos do Processo Administrativo nº 6527/2026.

Cláusula Segunda - Dos Dados Bancários

Ficam incluídos no instrumento os seguintes dados bancários da Organização da Sociedade Civil, referentes à conta aberta para recebimento dos recursos decorrentes da parceria:

- **Instituição financeira:** Banco do Brasil;
- **Agência:** 1597-0;
- **Conta bancária:** 25199-2.

Cláusula Terceira - Da Ratificação

Permanecem inalteradas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Termo de Fomento nº 049/PGM/2026 que não tenham sido expressamente modificadas pelo presente apostilamento.

Cláusula Quarta - Da Formalização

O presente Termo de Apostilamento será juntado ao Processo Administrativo, para fins de registro e publicidade, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

E, para que produza seus efeitos administrativos e legais, lavra-se o presente Termo de Apostilamento.

Espigão do Oeste/RO, 22 de outubro de 2026.

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
CNPJ nº 04.695.284/0001-39
Contratante

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E VALORIZAÇÃO DA VIDA ANIMAL - SOS
CNPJ nº 49.220.017/0001-43

Contratada

Camila Araujo dos Santos
Procuradora Geral Substituta - **OAB/RO nº 7.910**

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Gestor da Parceria: Wilesmar dos Santos Silva

Fiscal Administrativo da Parceria: Henrry James Reizer Mota

Protocolo 74125

TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 151/PGM/2026, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 801/2026.

Por este **Termo de Apostilamento**, os contratantes já qualificados no **Contrato nº 151/PGM/2026**, oriundo do **Processo Administrativo nº 801/2026**, de um lado o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº **04.695.284/0001-39,** e de outro lado a **ELEVA COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.667.114/0001-20, mediante as seguintes disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA INCLUSÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O presente Termo de Apostilamento tem por finalidade incluir no Contrato nº 151/PGM/2026 a indicação da dotação orçamentária destinada a suportar as despesas decorrentes da contratação, conforme Pedido de Empenho nº 1797/2026, nos seguintes termos:

- **Ficha:** 1491;
- **Unidade Orçamentária:** 020400 - Secretaria Municipal de Educação - SEMED;
- **Funcional Programática:** 12.361.0003.3011.0002 - Manutenção da Educação Fundamental;
- **Elemento de Despesa:** 4.4.90.51.99 - Obras e Instalações - Outras Obras e Instalações.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente apostilamento fundamenta-se no art. 136, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, por se tratar de registro que não caracteriza alteração contratual.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato nº 151/PGM/2026 e de seu 1º Termo Aditivo, que não conflitarem com o presente instrumento.

E, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, formaliza-se o presente Termo de Apostilamento.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2026.

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
CNPJ nº 04.695.284/0001-39
Contratante

ELEVA COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
CNPJ nº 16.667.114/0001-20

Contratada

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora-Geral do Município - OAB/RO nº 6.706

Camila Araujo dos Santos
Assessora Jurídica - OAB/RO nº 7.910
(Análise técnica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Gestor do Contrato: Roberto Ricardo de Toledo Rodrigues
Fiscal Administrativo: Selma Maria da Silva

Protocolo 74126

TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 215/PGM/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5605/2023.

Por este **Termo de Apostilamento**, os contratantes já qualificados no **Contrato nº 215/PGM/2023**, oriundo do **Processo Administrativo nº 5605/2023**, de um lado o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº **04.695.284/0001-39**, e de outro lado a empresa **PÚBLICA SERVIÇOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **04.804.931/0001-01**, mediante as seguintes disposições:

Cláusula Primeira - Do Reajuste Contratual

O presente Termo de Apostilamento tem por finalidade registrar o reajuste anual dos valores do Contrato nº 215/PGM/2023, referente à locação de Software de Gestão de Ensino (escolas e secretaria), conforme previsão estabelecida na Cláusula Oitava, Parágrafo Primeiro, do instrumento contratual, mediante aplicação do índice IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), correspondente ao percentual acumulado de **5,236860%**, conforme demonstrativo de cálculo constante nos autos.

Em decorrência do reajuste, o valor mensal passa de **R$ 6.393,62 (seis mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos)** para **R$ 6.728,44 (seis mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos)**, com efeitos financeiros a partir de **1º de novembro de 2026**.

O acréscimo mensal decorrente do reajuste corresponde a R$ 334,82 (trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), totalizando **R$ 4.017,84 (quatro mil, dezessete reais e oitenta e quatro centavos)** para o período de 12 (doze) meses, compreendido entre novembro de 2026 e outubro de 2027.

Cláusula Segunda - Da Dotação Orçamentária

As despesas decorrentes do presente reajuste, relativas ao exercício financeiro de 2026, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária, conforme Pedido de Empenho nº 3598/2026:

Ficha: 234; **Unidade Orçamentária:** 020400 - Secretaria Municipal de Educação - SEMED; **Funcional Programática:** 12.361.0003.3011.0002 - Manutenção da Educação Fundamental; **Elemento de Despesa:** 3.3.90.40.99 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica - Outros Serviços de TIC.

Registra-se que, do valor total do reajuste, foi empenhada, neste exercício financeiro, a quantia de **R$ 669,64 (seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)**, correspondente às diferenças dos meses de novembro e dezembro de 2026.

O valor remanescente de **R$ 3.348,20 (três mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte centavos)**, referente ao período de janeiro a outubro de 2027, será suportado por dotações orçamentárias próprias do exercício financeiro de 2027, mediante emissão dos correspondentes empenhos, observada a disponibilidade orçamentária.

Cláusula Terceira - Do Fundamento Legal

O presente apostilamento fundamenta-se no art. 65, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como na Cláusula Oitava do Contrato nº 215/PGM/2023, por se tratar de reajuste de preços previamente estabelecido no instrumento contratual, cuja formalização poderá ocorrer por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo.

Cláusula QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato nº 215/PGM/2023 e de seus respectivos termos aditivos, que não conflitarem com o presente instrumento.

E, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, formaliza-se o presente Termo de Apostilamento.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2026.

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
CNPJ nº 04.695.284/0001-39
Contratante

PÚBLICA SERVIÇOS LTDA - EPP
CNPJ nº 04.804.931/0001-01
Contratada

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora-Geral do Município - OAB/RO nº 6.706

Camila Araujo dos Santos
Assessora Jurídica - OAB/RO nº 7.910
(Análise técnica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Testemunhas:
Roberto Ricardo De Toledo Rodrigues
Vilson Ribeiro Emerich

Protocolo 74127

TERMO DE EXTINÇÃO CONSENSUAL DOS CONTRATOS Nº 042/PGM/2025, Nº 071/PGM/2025, Nº 154/PGM/2025, Nº 211/PGM/2025 E Nº 268/PGM/2025, FIRMADOS ENTRE O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E A EMPRESA AUTO POSTO RONDONORTE EIRELI EPP

Aos vinte e três (23) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis (2026), o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. **Weliton Pereira Campos**, denominado CONTRATANTE, vem, por meio deste, **EXTINGUIR CONSENSUALMENTE** os contratos supramencionados, firmados entre o Município e a CONTRATADA.

Contratos Originários:

- **CONTRATO Nº 042/PGM/2025**
- **CONTRATO Nº 071/PGM/2025**
- **CONTRATO Nº 154/PGM/2025**
- **CONTRATO Nº 211/PGM/2025**
- **CONTRATO Nº 268/PGM/2025**

OBJETO: Os contratos têm por objeto o fornecimento de **COMBUSTÍVEL,** tudo conforme proposta apresentada em atendimento ao **Pregão** na forma **Eletrônica nº 007/SRP/2025** e registrado através da **Ata de Registro de Preços nº 002/2025**.

BASE LEGAL DA EXTINÇÃO

Art. 137, inciso VIII, e art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

O presente Termo determina a **EXTINÇÃO CONSENSUAL DOS CONTRATOS**, com fundamento no interesse público, em razão:

I - da **vigência de nova Ata de Registro de Preços**, por meio da qual as demandas estão sendo atualmente atendidas; e

II - da necessidade de **formalização do encerramento contratual para fins de regularização contábil e orçamentária, com a anulação dos saldos remanescentes**, conforme orientações do setor competente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO

O presente Termo resolve a relação jurídica mantida entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, **encerrando todos os efeitos jurídicos decorrentes dos contratos ora extintos**, não havendo prejuízos à Administração nem ônus para as partes.

E, por estarem assim, justos e acordados, assinam o presente instrumento, na presença das testemunhas que também assinam.

Espigão do Oeste/RO, **23 de abril de 2026.**

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO
Contratante

AUTO POSTO RONDONORTE EIRELI EPP
Contratada

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora-Geral do Município - OAB/RO nº 6.706

Camila Araujo dos Santos
Assessora Jurídica - OAB/RO nº 7.910
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica - OAB/RO nº 13.886
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Gestor do Contrato: AGOSTINHO GONÇALVES LARA
Fiscal Administrativo do Contrato: **JOSÉ LEANDRO DE QUEIROZ**

Protocolo 74136

TERMO DE EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO Nº 115/PGM/2025, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E A EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis (2026), o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Weliton Pereira Campos, denominado **CONTRATANTE**, vem, por meio deste, **EXTINGUIR CONSENSUALMENTE** o contrato supramencionado, firmado entre o Município e a **CONTRATADA.**

Contrato Originário:

• Contrato nº 115/PGM/2025

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual, Contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via WEB on-line real time, com utilização de sistema de gerenciamento da manutenção preventiva/corretiva da frota com utilização de etiqueta/Tag com tecnologia RFID ou similar (NFC) em estabelecimentos credenciados, através da equipe especializada objetivando subsidiar o uso do sistema de gestão e acompanhar o desempenho para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTAS E ADMINISTRAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO, COM USO DE CARTÃO MAGNÉTICO PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO (SEMPLAN)**, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

BASE LEGAL DA EXTINÇÃO

Art. 137, inciso VIII, e art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

O presente Termo determina a **EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO**, com fundamento no interesse público, em razão:

I - da superveniência de nova Ata de Registro de Preços vigente e apta ao atendimento do mesmo objeto contratual em condições mais vantajosas à Administração; **e/ou**

II - da necessidade de reorganização administrativa da contratação, visando assegurar a continuidade dos serviços públicos vinculados à manutenção da frota municipal; **e/ou**

III - da necessidade de encerramento contábil e orçamentário adequado, com a anulação dos saldos remanescentes eventualmente existentes, conforme orientações do setor competente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO

O presente Termo resolve a relação jurídica mantida entre as partes, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA,** encerrando todos os efeitos jurídicos futuros decorrentes do contrato ora extinto, não havendo prejuízos à Administração nem ônus para as partes, ressalvadas eventuais obrigações regularmente constituídas até a presente data.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES REMANESCENTES

Permanecem exigíveis, caso existentes:

I - pagamentos relativos a serviços efetivamente executados e devidamente atestados;

II - obrigações fiscais, tributárias e trabalhistas legalmente incidentes;

III - responsabilidades decorrentes de fatos gerados anteriormente à presente extinção.

E, por estarem assim, justos e acordados, assinam o presente instrumento, na presença das testemunhas (Gestor e Fiscal) que também assinam.

Espigão do Oeste/RO, **26 de maio de 2026.**

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
Contratante

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Contratada

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora-Geral do Município - OAB/RO nº 6.706

Camila Araujo dos Santos
Assessora Jurídica - OAB/RO nº 7.910
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica da PGM - OAB/RO nº 13.886
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Gestor do Contrato: Emerson Luiz Kruk
Fiscal Administrativo do Contrato: Kely Barbosa Reizer

Protocolo 74137

TERMO DE EXTINÇÃO CONSENSUAL DOS CONTRATOS Nº 155/PGM/2025, 210/PGM/2025 E 270/PGM/2025, FIRMADOS ENTRE O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E A EMPRESA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL ESPIGÃO LTDA.

Aos cinco (29) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis (2026), o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. **Weliton Pereira Campos**, denominado **CONTRATANTE,** vem, por meio deste, **EXTINGUIR CONSENSUALMENTE** os contratos supramencionados, firmados entre o Município e a **CONTRATADA.**

CONTRATOS ORIGINÁRIOS:

• **CONTRATO Nº 155/PGM/2025**
• **CONTRATO Nº 210/PGM/2025**
• **CONTRATO Nº 270/PGM/2026**

OBJETO: Os contratos têm por objeto o fornecimento de **COMBUSTÍVEL,** tudo conforme proposta apresentada em atendimento ao **Pregão** na forma **Eletrônica nº 007/SRP/2024** e registrado através da **Ata de Registro de Preços nº 002/2025**.

BASE LEGAL DA EXTINÇÃO

Art. 137, inciso VIII, e art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

O presente Termo determina a **EXTINÇÃO CONSENSUAL DOS CONTRATOS**, com fundamento no interesse público, em razão:

I - da **vigência de nova Ata de Registro de Preços**, por meio da qual as demandas estão sendo atualmente atendidas; e/ou

II - da necessidade de **formalização do encerramento contratual para fins de regularização contábil e orçamentária, com a anulação dos saldos remanescentes**, conforme orientações do setor competente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO

O presente Termo resolve a relação jurídica mantida entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, **encerrando todos os efeitos jurídicos decorrentes dos contratos ora extintos**, não havendo prejuízos à Administração nem ônus para as partes.

E, por estarem assim, justos e acordados, assinam o presente instrumento, na presença das testemunhas que também assinam.

Espigão do Oeste/RO, **29 de maio de 2026.**

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO
CNPJ/MF sob o n° 04.695.284/0001-39
Contratante

COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ESPIGÃO LTDA
CNPJ: 08.949.056/0001-07
Contratada

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora-Geral do Município - **OAB/RO nº 6.706**
Camila Araujo dos Santos
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 7.910**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Gestor do Contrato: AGOSTINHO GONÇALVES LARA
Fiscal Administrativo do Contrato: JOSÉ LEANDRO DE QUEIROZ

Protocolo 74138

TERMO DE EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO Nº 179/PGM/2025, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC.

Ao 1º (primeiro) dia do mês de junho do ano de 2026, o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, doravante denominado **CONTRATANTE**, e **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem formalizar a **EXTINÇÃO CONSENSUAL** do contrato abaixo identificado, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

CONTRATO ORIGINÁRIO

• Contrato nº 179/PGM/2025

OBJETO: O presente instrumento tem por objeto a **REALIZAÇÃO DE TREINAMENTOS E CURSOS PROFISSIONALIZANTES DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL ATRAVÉS DO RECURSO**, por meio de transferência especial destinado ao atendimento da política pública de Assistência promovendo a capacitação e a inclusão produtiva de mulheres em situação de vulnerabilidade social ampliando as oportunidades de acesso ao mercado de trabalho, geração de renda e autonomia econômica por meio de cursos profissionalizantes.

BASE LEGAL DA EXTINÇÃO

Art. 137, inciso VIII, e art. 138, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

O presente Termo formaliza a **EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO**, com fundamento no interesse público devidamente motivado nos autos do processo administrativo correspondente.

A extinção decorre da necessidade de formalização do encerramento da relação contratual, podendo estar relacionada, conforme o caso concreto, à conclusão da finalidade pactuada, ao cumprimento integral das obrigações contratuais, à necessidade de regularização administrativa, contábil e orçamentária, à reorganização administrativa, à superveniência de nova contratação, à perda da necessidade administrativa que justificou a contratação ou a outras razões de interesse público devidamente justificadas pela Administração.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO

O presente Termo resolve a relação jurídica mantida entre as partes, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, encerrando os efeitos futuros decorrentes do contrato ora extinto, sem prejuízo dos atos regularmente praticados durante sua vigência e das obrigações remanescentes eventualmente existentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES REMANESCENTES

Permanecem exigíveis, caso existentes:

I - pagamentos relativos a bens fornecidos ou serviços efetivamente executados e devidamente atestados;

II - obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas legalmente incidentes;

III - responsabilidades decorrentes de fatos gerados durante a execução contratual;

IV - multas, indenizações ou demais obrigações regularmente constituídas em processo administrativo próprio;

V - demais obrigações cuja natureza subsista à extinção contratual.

CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO E DOS DIREITOS DAS PARTES

A presente extinção não implica reconhecimento de obrigações não constituídas nem renúncia a direitos eventualmente existentes, permanecendo resguardadas as responsabilidades decorrentes de fatos anteriores à formalização deste Termo.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

A Administração providenciará a publicação do presente Termo, na forma exigida pela Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de publicidade e eficácia dos atos administrativos.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente instrumento.

Espigão do Oeste/RO, **01 de junho de 2026.**

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
Contratante

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
Contratada

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora-Geral do Município - **OAB/RO nº 6.706**

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica da PGM - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Gestor do Contrato: Delzira de Araujo Campos
Fiscal Administrativo do Contrato: Dheice Kelle Carlos Lambert de Oliveira

Protocolo 74139

TERMO DE EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO Nº 035/PGM/2026, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E F&F EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA-ME.

Ao 10 (dez) dias do mês de junho do ano de 2026, o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a **F&F EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA-ME**, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem formalizar a **EXTINÇÃO CONSENSUAL** do contrato abaixo identificado, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

CONTRATO ORIGINÁRIO

• Contrato nº **035/PGM/2026;**

OBJETO: Serviço especializado de **LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E VANS COM MOTORISTA, COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO, SEGUROS, ENCARGOS TRABALHISTAS E DEMAIS DESPESAS INCLUSAS,** com o intuito de atender às demandas da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo (SEMELC), conforme proposta apresentada em atendimento ao **Pregão Eletrônico n° 059/CCP/2025**, registrado através da **Ata de Registro de Preços nº 031/2025**.

BASE LEGAL DA EXTINÇÃO

Art. 137, inciso VIII, e art. 138, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

O presente Termo formaliza a **EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO**, com fundamento no interesse público devidamente motivado nos autos do processo administrativo correspondente.

A extinção decorre da necessidade de formalização do encerramento da relação contratual, podendo estar relacionada, conforme o caso concreto, à conclusão da finalidade pactuada, ao cumprimento integral das obrigações contratuais, à necessidade de regularização administrativa, contábil e orçamentária, à reorganização administrativa, à superveniência de nova contratação, à perda da necessidade administrativa que justificou a contratação ou a outras razões de interesse público devidamente justificadas pela Administração.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO

O presente Termo resolve a relação jurídica mantida entre as partes, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, encerrando os efeitos futuros decorrentes do contrato ora extinto, sem prejuízo dos atos regularmente praticados durante sua vigência e das obrigações remanescentes eventualmente existentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES REMANESCENTES

Permanecem exigíveis, caso existentes:

I - pagamentos relativos a bens fornecidos ou serviços efetivamente executados e devidamente atestados;

II - obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas legalmente incidentes;

III - responsabilidades decorrentes de fatos gerados durante a execução contratual;

IV - multas, indenizações ou demais obrigações regularmente constituídas em processo administrativo próprio;

V - demais obrigações cuja natureza subsista à extinção contratual.

CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO E DOS DIREITOS DAS PARTES

A presente extinção não implica reconhecimento de obrigações não constituídas nem renúncia a direitos eventualmente existentes, permanecendo resguardadas as responsabilidades decorrentes de fatos anteriores à formalização deste Termo.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

A Administração providenciará a publicação do presente Termo, na forma exigida pela Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de publicidade e eficácia dos atos administrativos.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente instrumento.

Espigão do Oeste/RO, **10 de junho de 2026.**

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO
Contratante

F&F EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA-ME
Contratada

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora-Geral do Município - **OAB/RO nº 6.706**

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica da PGM - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Gestor do Contrato: Wedson Cicero Tiburtino da Silva
Fiscal Administrativo: Guilherme Bossato Furtado
PORTARIA Nº. 328/GAB/2026

Protocolo 74140

TERMO DE EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO Nº 005/PGM/2026, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL ESPIGÃO LTDA.

Ao 10 (dez) dias do mês de junho do ano de 2026, o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL ESPIGÃO LTDA**, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem formalizar a **EXTINÇÃO CONSENSUAL** do contrato abaixo identificado, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

CONTRATO ORIGINÁRIO

• Contrato nº **005/PGM/2026;**

OBJETO: Fornecimento de **GASOLINA COMUM,** conforme especificações, preços e condições estabelecidos no **Pregão Eletrônico nº 007/2025** e na **Ata de Registro de Preços nº 002/2025**.

BASE LEGAL DA EXTINÇÃO

Art. 137, inciso VIII, e art. 138, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

O presente Termo formaliza a **EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO**, com fundamento no interesse público devidamente motivado nos autos do processo administrativo correspondente.

A extinção decorre da necessidade de formalização do encerramento da relação contratual, podendo estar relacionada, conforme o caso concreto, à conclusão da finalidade pactuada, ao cumprimento integral das obrigações contratuais, à necessidade de regularização administrativa, contábil e orçamentária, à reorganização administrativa, à superveniência de nova contratação, à perda da necessidade administrativa que justificou a contratação ou a outras razões de interesse público devidamente justificadas pela Administração.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO

O presente Termo resolve a relação jurídica mantida entre as partes, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, encerrando os efeitos futuros decorrentes do contrato ora extinto, sem prejuízo dos atos regularmente praticados durante sua vigência e das obrigações remanescentes eventualmente existentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES REMANESCENTES

Permanecem exigíveis, caso existentes:

I - pagamentos relativos a bens fornecidos ou serviços efetivamente executados e devidamente atestados;

II - obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas legalmente incidentes;

III - responsabilidades decorrentes de fatos gerados durante a execução contratual;

IV - multas, indenizações ou demais obrigações regularmente constituídas em processo administrativo próprio;

V - demais obrigações cuja natureza subsista à extinção contratual.

CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO E DOS DIREITOS DAS PARTES

A presente extinção não implica reconhecimento de obrigações não constituídas nem renúncia a direitos eventualmente existentes, permanecendo resguardadas as responsabilidades decorrentes de fatos anteriores à formalização deste Termo.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

A Administração providenciará a publicação do presente Termo, na forma exigida pela Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de publicidade e eficácia dos atos administrativos.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente instrumento.

Espigão do Oeste/RO, **10 de junho de 2026.**

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO
Contratante

COMÉRCIO DE COMBÚSTIVEIS ESPIGÃO LTDA
Contratada

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora-Geral do Município - **OAB/RO nº 6.706**

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica da PGM - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Gestor do Contrato: Wedson Cicero Tiburtino da Silva
Fiscal Administrativo: Guilherme Bossato Furtado
PORTARIA Nº. 66/GAB/2026

Protocolo 74141

TERMO DE EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO Nº 194/PGM/2025, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL ESPIGÃO LTDA.

Ao 18 (dezoito) dias do mês de junho do ano de 2026, o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL ESPIGÃO LTDA**, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem formalizar a **EXTINÇÃO CONSENSUAL** do contrato abaixo identificado, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

CONTRATO ORIGINÁRIO

• Contrato nº **194/PGM/2025;**

OBJETO: Fornecimento de **GASOLINA COMUM,** conforme especificações, preços e condições estabelecidos no **Pregão Eletrônico nº 007/2025** e na **Ata de Registro de Preços nº 002/2025**.

BASE LEGAL DA EXTINÇÃO

Art. 137, inciso VIII, e art. 138, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

O presente Termo formaliza a **EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO**, com fundamento no interesse público devidamente motivado nos autos do processo administrativo correspondente.

A extinção decorre da necessidade de formalização do encerramento da relação contratual, podendo estar relacionada, conforme o caso concreto, à conclusão da finalidade pactuada, ao cumprimento integral das obrigações contratuais, à necessidade de regularização administrativa, contábil e orçamentária, à reorganização administrativa, à superveniência de nova contratação, à perda da necessidade administrativa que justificou a contratação ou a outras razões de interesse público devidamente justificadas pela Administração.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO

O presente Termo resolve a relação jurídica mantida entre as partes, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, encerrando os efeitos futuros decorrentes do contrato ora extinto, sem prejuízo dos atos regularmente praticados durante sua vigência e das obrigações remanescentes eventualmente existentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES REMANESCENTES

Permanecem exigíveis, caso existentes:

I - pagamentos relativos a bens fornecidos ou serviços efetivamente executados e devidamente atestados;

II - obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas legalmente incidentes;

III - responsabilidades decorrentes de fatos gerados durante a execução contratual;

IV - multas, indenizações ou demais obrigações regularmente constituídas em processo administrativo próprio;

V - demais obrigações cuja natureza subsista à extinção contratual.

CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO E DOS DIREITOS DAS PARTES

A presente extinção não implica reconhecimento de obrigações não constituídas nem renúncia a direitos eventualmente existentes, permanecendo resguardadas as responsabilidades decorrentes de fatos anteriores à formalização deste Termo.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

A Administração providenciará a publicação do presente Termo, na forma exigida pela Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de publicidade e eficácia dos atos administrativos.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente instrumento.

Espigão d'Oeste/RO, **18 de junho de 2026.**

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE/RO
Contratante

COMÉRCIO DE COMBÚSTIVEIS ESPIGÃO LTDA
Contratada

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora-Geral do Município - **OAB/RO nº 6.706**

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica da PGM - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Gestor do Contrato: Raiza Souza Silva Santos
Fiscal Administrativo: Esvânia da Silva
PORTARIA Nº. 845/GAB/2026

Protocolo 74142

TERMO DE EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO Nº 180/PGM/2025, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D' OESTE E J. H. DA SILVA CLINICA LTDA.

Ao 17 (dezessete) dias do mês de junho do ano de 2026, o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D' OESTE**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **J. H. DA SILVA CLINICA LTDA**, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem formalizar a **EXTINÇÃO CONSENSUAL** do contrato abaixo identificado, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

CONTRATO ORIGINÁRIO

• Contrato nº **180/PGM/2025;**

OBJETO: **SERVIÇOS PERÍCIAS MÉDICAS** para que a prefeitura municipal de espigão d'oeste, possa realizar a concessão ou manutenção de benefícios previdenciários, conforme proposta apresentada em atendimento ao Pregão Eletrônico n° 025/2025.

BASE LEGAL DA EXTINÇÃO

Art. 137, inciso VIII, e art. 138, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

O presente Termo formaliza a **EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO**, com fundamento no interesse público devidamente motivado nos autos do processo administrativo correspondente.

A extinção decorre da necessidade de formalização do encerramento da relação contratual, podendo estar relacionada, conforme o caso concreto, à conclusão da finalidade pactuada, ao cumprimento integral das obrigações contratuais, à necessidade de regularização administrativa, contábil e orçamentária, à reorganização administrativa, à superveniência de nova contratação, à perda da necessidade administrativa que justificou a contratação ou a outras razões de interesse público devidamente justificadas pela Administração.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO

O presente Termo resolve a relação jurídica mantida entre as partes, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, encerrando os efeitos futuros decorrentes do contrato ora extinto, sem prejuízo dos atos regularmente praticados durante sua vigência e das obrigações remanescentes eventualmente existentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES REMANESCENTES

Permanecem exigíveis, caso existentes:

I - pagamentos relativos a bens fornecidos ou serviços efetivamente executados e devidamente atestados;

II - obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas legalmente incidentes;

III - responsabilidades decorrentes de fatos gerados durante a execução contratual;

IV - multas, indenizações ou demais obrigações regularmente constituídas em processo administrativo próprio;

V - demais obrigações cuja natureza subsista à extinção contratual.

CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO E DOS DIREITOS DAS PARTES

A presente extinção não implica reconhecimento de obrigações não constituídas nem renúncia a direitos eventualmente existentes, permanecendo resguardadas as responsabilidades decorrentes de fatos anteriores à formalização deste Termo.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

A Administração providenciará a publicação do presente Termo, na forma exigida pela Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de publicidade e eficácia dos atos administrativos.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente instrumento.

Espigão d' Oeste/RO, **17 de junho de 2026.**

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D' OESTE/RO
CNPJ: 04.695.284/0001-39
Contratante

J. H. DA SILVA CLINICA LTDA
CNPJ: 47.063.974/0001-88
Contratada

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora-Geral do Município - **OAB/RO nº 6.706**

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica da PGM - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Gestor do Contrato: Raiza Souza Silva Santos
Fiscal Administrativo do Contrato: Daiane da Penha Lopes Braun

Protocolo 74144

TERMO DE EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO Nº 052/PGM/2025 E 215/PGM/2025, FIRMADOS ENTRE O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D' OESTE E A EMPRESA AUTO POSTO RONDONORTE EIRELI - EPP.

Ao 18 (dezoito) dias do mês de junho do ano de 2026, o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D' OESTE**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **AUTO POSTO RONDONORTE EIRELI - EPP.**, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem formalizar a **EXTINÇÃO CONSENSUAL** do contrato abaixo identificado, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

CONTRATO ORIGINÁRIO

• Contrato nº **052/PGM/2025;**
• Contrato nº **215/PGM/2025.**

OBJETO: Fornecimento de GASOLINA COMUM, tudo conforme proposta apresentada em atendimento ao Pregão na forma Eletrônica nº 007/SRP/2025 e registrado através da Ata de Registro de Preços nº 002/2025.

BASE LEGAL DA EXTINÇÃO

Art. 137, inciso VIII, e art. 138, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

O presente Termo formaliza a **EXTINÇÃO CONSENSUAL DOS CONTRATOS**, em questão com fundamento no interesse público devidamente motivado nos autos do processo administrativo correspondente.

A extinção decorre da necessidade de formalização do encerramento da relação contratual, podendo estar relacionada, conforme o caso concreto, à conclusão da finalidade pactuada, ao cumprimento integral das obrigações contratuais, à necessidade de regularização administrativa, contábil e orçamentária, à reorganização administrativa, à superveniência de nova contratação, à perda da necessidade administrativa que justificou a contratação ou a outras razões de interesse público devidamente justificadas pela Administração.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO

O presente Termo resolve a relação jurídica mantida entre as partes, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, encerrando os efeitos futuros decorrentes do contrato ora extinto, sem prejuízo dos atos regularmente praticados durante sua vigência e das obrigações remanescentes eventualmente existentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES REMANESCENTES

Permanecem exigíveis, caso existentes:

I - pagamentos relativos a bens fornecidos ou serviços efetivamente executados e devidamente atestados;

II - obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas legalmente incidentes;

III - responsabilidades decorrentes de fatos gerados durante a execução contratual;

IV - multas, indenizações ou demais obrigações regularmente constituídas em processo administrativo próprio;

V - demais obrigações cuja natureza subsista à extinção contratual.

CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO E DOS DIREITOS DAS PARTES

A presente extinção não implica reconhecimento de obrigações não constituídas nem renúncia a direitos eventualmente existentes, permanecendo resguardadas as responsabilidades decorrentes de fatos anteriores à formalização deste Termo.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

A Administração providenciará a publicação do presente Termo, na forma exigida pela Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de publicidade e eficácia dos atos administrativos.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente

instrumento.

Espigão d' Oeste/RO, **18 de junho de 2026.**

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D' OESTE/RO
CNPJ: 04.695.284/0001-39
Contratante

AUTO POSTO RONDONORTE EIRELI EPP
CNPJ: 05.689.942/0001-42
Contratada

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora-Geral do Município - **OAB/RO nº 6.706**

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica da PGM - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Gestor do Contrato: Raiza Souza Silva Santos
Fiscal Administrativo do Contrato: Esvânia da Silva
PORTARIA Nº. 840/GAB/2026

Protocolo 74145

TERMO DE EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO Nº 291/PGM/2025, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL ESPIGÃO LTDA.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho do ano de 2026, o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL ESPIGÃO LTDA**, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem formalizar a **EXTINÇÃO CONSENSUAL** do contrato abaixo identificado, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

CONTRATO ORIGINÁRIO

• Contrato nº **291/PGM/2025;**

OBJETO: Fornecimento de **GASOLINA COMUM** e **ÓLEO DIESEL S10,** conforme especificações, preços e condições estabelecidos no **Pregão Eletrônico nº 007/2025** e na **Ata de Registro de Preços nº 002/2025**.

BASE LEGAL DA EXTINÇÃO

Art. 137, inciso VIII, e art. 138, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

O presente Termo formaliza a **EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO**, com fundamento no interesse público devidamente motivado nos autos do processo administrativo correspondente.

A extinção decorre da necessidade de formalização do encerramento da relação contratual, podendo estar relacionada, conforme o caso concreto, à conclusão da finalidade pactuada, ao cumprimento integral das obrigações contratuais, à necessidade de regularização administrativa, contábil e orçamentária, à reorganização administrativa, à superveniência de nova contratação, à perda da necessidade administrativa que justificou a contratação ou a outras razões de interesse público devidamente justificadas pela Administração.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO

O presente Termo resolve a relação jurídica mantida entre as partes, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, encerrando os efeitos futuros decorrentes do contrato ora extinto, sem prejuízo dos atos regularmente praticados durante sua vigência e das obrigações remanescentes eventualmente existentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES REMANESCENTES

Permanecem exigíveis, caso existentes:

I - pagamentos relativos a bens fornecidos ou serviços efetivamente executados e devidamente atestados;

II - obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas legalmente incidentes;

III - responsabilidades decorrentes de fatos gerados durante a execução contratual;

IV - multas, indenizações ou demais obrigações regularmente constituídas em processo administrativo próprio;

V - demais obrigações cuja natureza subsista à extinção contratual.

CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO E DOS DIREITOS DAS PARTES

A presente extinção não implica reconhecimento de obrigações não constituídas nem renúncia a direitos eventualmente existentes, permanecendo resguardadas as responsabilidades decorrentes de fatos anteriores à formalização deste Termo.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

A Administração providenciará a publicação do presente Termo, na forma exigida pela Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de publicidade e eficácia dos atos administrativos.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente instrumento.

Espigão d'Oeste/RO, **22 de junho de 2026.**

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE/RO
Contratante

COMÉRCIO DE COMBÚSTIVEIS ESPIGÃO LTDA
Contratada

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora-Geral do Município - **OAB/RO nº 6.706**

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica da PGM - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

TESTEMUNHAS:
JESSICA DA PAZ MATEUS
ADRIELLI CASAGRANDE MOTA

Protocolo 74146

TERMO DE EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO Nº 298/PGM/2025, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL ESPIGÃO LTDA.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho do ano de 2026, o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL ESPIGÃO LTDA**, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem formalizar a **EXTINÇÃO CONSENSUAL** do contrato abaixo identificado, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

CONTRATO ORIGINÁRIO

• Contrato nº **298/PGM/2025;**

OBJETO: Fornecimento de **ÓLEO DIESEL S10,** conforme especificações, preços e condições estabelecidos no **Pregão Eletrônico nº 007/2025** e na **Ata de Registro de Preços nº 002/2025**.

BASE LEGAL DA EXTINÇÃO

Art. 137, inciso VIII, e art. 138, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

O presente Termo formaliza a **EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO**, com fundamento no interesse público devidamente motivado nos autos do processo administrativo correspondente.

A extinção decorre da necessidade de formalização do encerramento da relação contratual, podendo estar relacionada, conforme o caso concreto, à conclusão da finalidade pactuada, ao cumprimento integral das obrigações contratuais, à necessidade de regularização administrativa, contábil e orçamentária, à reorganização administrativa, à superveniência de nova contratação, à perda da necessidade administrativa que justificou a contratação ou a outras razões de interesse público devidamente justificadas pela Administração.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO

O presente Termo resolve a relação jurídica mantida entre as partes, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, encerrando os efeitos futuros decorrentes do contrato ora extinto, sem prejuízo dos atos regularmente praticados durante sua vigência e das obrigações remanescentes eventualmente existentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES REMANESCENTES

Permanecem exigíveis, caso existentes:

I - pagamentos relativos a bens fornecidos ou serviços efetivamente executados e devidamente atestados;

II - obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas legalmente incidentes;

III - responsabilidades decorrentes de fatos gerados durante a execução contratual;

IV - multas, indenizações ou demais obrigações regularmente constituídas em processo administrativo próprio;

V - demais obrigações cuja natureza subsista à extinção contratual.

CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO E DOS DIREITOS DAS PARTES

A presente extinção não implica reconhecimento de obrigações não constituídas nem renúncia a direitos eventualmente existentes,

permanecendo resguardadas as responsabilidades decorrentes de fatos anteriores à formalização deste Termo.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

A Administração providenciará a publicação do presente Termo, na forma exigida pela Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de publicidade e eficácia dos atos administrativos.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente instrumento.

Espigão d'Oeste/RO, **22 de junho de 2026.**

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE/RO
Contratante

COMÉRCIO DE COMBÚSTIVEIS ESPIGÃO LTDA
Contratada

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora-Geral do Município - **OAB/RO nº 6.706**

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica da PGM - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

TESTEMUNHAS:
JESSICA DA PAZ MATEUS
ADRIELLI CASAGRANDE MOTA

Protocolo 74153

TERMO DE EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO Nº 006/PGM/2026, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL ESPIGÃO LTDA.

Aos 20 (vinte) dias do mês de julho do ano de 2026, o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL ESPIGÃO LTDA**, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem formalizar a **EXTINÇÃO CONSENSUAL** do contrato abaixo identificado, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

CONTRATO ORIGINÁRIO

• Contrato nº **006/PGM/2026;**

OBJETO: Fornecimento de **gasolina comum** e **óleo diesel s10,** conforme especificações, preços e condições estabelecidos no Pregão Eletrônico nº 007/2025 e na Ata de Registro de Preços nº 002/2025.

BASE LEGAL DA EXTINÇÃO

Art. 137, inciso VIII, e art. 138, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

O presente Termo formaliza a **EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO**, com fundamento no interesse público devidamente motivado nos autos do processo administrativo correspondente.

A extinção decorre da necessidade de formalização do encerramento da relação contratual, podendo estar relacionada, conforme o caso concreto, à conclusão da finalidade pactuada, ao cumprimento integral das obrigações contratuais, à necessidade de regularização administrativa, contábil e orçamentária, à reorganização administrativa, à superveniência de nova contratação, à perda da necessidade administrativa que justificou a contratação ou a outras razões de interesse público devidamente justificadas pela Administração.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO

O presente Termo resolve a relação jurídica mantida entre as partes, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, encerrando os efeitos futuros decorrentes do contrato ora extinto, sem prejuízo dos atos regularmente praticados durante sua vigência e das obrigações remanescentes eventualmente existentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES REMANESCENTES

Permanecem exigíveis, caso existentes:

I - pagamentos relativos a bens fornecidos ou serviços efetivamente executados e devidamente atestados;

II - obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas legalmente incidentes;

III - responsabilidades decorrentes de fatos gerados durante a execução contratual;

IV - multas, indenizações ou demais obrigações regularmente constituídas em processo administrativo próprio;

V - demais obrigações cuja natureza subsista à extinção contratual.

CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO E DOS DIREITOS DAS PARTES

A presente extinção não implica reconhecimento de obrigações não constituídas nem renúncia a direitos eventualmente existentes, permanecendo resguardadas as responsabilidades decorrentes de fatos anteriores à formalização deste Termo.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

A Administração providenciará a publicação do presente Termo, na forma exigida pela Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de publicidade e eficácia dos atos administrativos.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente instrumento.

Espigão d'Oeste/RO, **20 de julho de 2026.**

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE/RO
Contratante

COMÉRCIO DE COMBÚSTIVEIS ESPIGÃO LTDA
Contratada

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora-Geral do Município - **OAB/RO nº 6.706**

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica da PGM - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Gestor do Contrato: Adrielli Casagrande Mota
Fiscal Administrativo: Jessica da Paz Mateus

Protocolo 74162

TERMO DE EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO Nº 022/PGM/2026, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE E A EMPRESA ADRIANO DA SILVA WAIANDT EPP.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho do ano de 2026, o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, doravante denominado **CONTRATANTE**, E A **EMPRESA ADRIANO DA SILVA WAIANDT EPP**, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem formalizar a **EXTINÇÃO CONSENSUAL** do contrato abaixo identificado, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

CONTRATO ORIGINÁRIO

• Contrato nº **022/PGM/2026;**

OBJETO: LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E VANS COM MOTORISTA, com fornecimento de combustível, manutenção, seguros, encargos trabalhistas e demais despesas inclusas, com o intuito de atender às demandas da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo (SEMELC), conforme proposta apresentada em atendimento ao **Pregão Eletrônico n° 059/CCP/2025**, registrado através da **Ata de Registro de Preços nº 031/2025**.

BASE LEGAL DA EXTINÇÃO

Art. 137, inciso VIII, e art. 138, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

O presente Termo formaliza a **EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO**, com fundamento no interesse público devidamente motivado nos autos do processo administrativo correspondente.

A extinção decorre da necessidade de formalização do encerramento da relação contratual, podendo estar relacionada, conforme o caso concreto, à conclusão da finalidade pactuada, ao cumprimento integral das obrigações contratuais, à necessidade de regularização administrativa, contábil e orçamentária, à reorganização administrativa, à superveniência de nova contratação, à perda da necessidade administrativa que justificou a contratação ou a outras razões de interesse público devidamente justificadas pela Administração.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO

O presente Termo resolve a relação jurídica mantida entre as partes, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, encerrando os efeitos futuros decorrentes do contrato ora extinto, sem prejuízo dos atos regularmente praticados durante sua vigência e das obrigações remanescentes eventualmente existentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES REMANESCENTES

Permanecem exigíveis, caso existentes:

I - pagamentos relativos a bens fornecidos ou serviços efetivamente executados e devidamente atestados;

II - obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas legalmente incidentes;

III - responsabilidades decorrentes de fatos gerados durante a execução contratual;

IV - multas, indenizações ou demais obrigações regularmente constituídas em processo administrativo próprio;

V - demais obrigações cuja natureza subsista à extinção contratual.

CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO E DOS DIREITOS DAS PARTES

A presente extinção não implica reconhecimento de obrigações não constituídas nem renúncia a direitos eventualmente existentes, permanecendo resguardadas as responsabilidades decorrentes de fatos anteriores à formalização deste Termo.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

A Administração providenciará a publicação do presente Termo, na forma exigida pela Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de publicidade e eficácia dos atos administrativos.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente instrumento.

Espigão d'Oeste/RO, **24 de junho de 2026.**

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE - RO
CNPJ n° 04.695.284/0001-39
Contratante

ADRIANO DA SILVA WAIANDT EPP
CNPJ n° 14.833.962/0001-36
Contratada

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora-Geral do Município - **OAB/RO nº 6.706**

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica da PGM - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Gestor do Contrato: Wedson Cicero Tiburtino da Silva
Fiscal Administrativo: Guilherme Bossato Furtado
PORTARIA Nº. 151/GAB/2026

Protocolo 74163

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 039/PGM/2021, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE/RO E A EMPRESA RIBEIRO MOREIRA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho do ano de 2026, o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE/RO**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **RIBEIRO MOREIRA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem formalizar a **RESCISÃO AMIGÁVEL** do contrato abaixo identificado, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.

CONTRATO ORIGINÁRIO

• Contrato nº **039/PGM/2021**

OBJETO: O objeto do presente termo de contrato é o Credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para prestação de serviços de plantões médicos no período diurno e noturno nos dias úteis da semana, finais de semana e feriados.

BASE LEGAL DA RESCISÃO

Art. 79, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

O presente Termo formaliza a **RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO**, por acordo entre as partes, com fundamento na conveniência da Administração Pública, devidamente motivada nos autos do processo administrativo correspondente.

A rescisão decorre da necessidade de formalização do encerramento da relação contratual, podendo estar relacionada, conforme o caso concreto, ao cumprimento da finalidade contratual, à regularização administrativa, contábil e orçamentária, à reorganização administrativa ou a outras razões de interesse público devidamente justificadas pela Administração.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO

O presente Termo resolve a relação jurídica mantida entre as partes, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, encerrando os efeitos futuros decorrentes do contrato ora rescindido, sem prejuízo dos atos regularmente praticados durante sua vigência e das obrigações remanescentes eventualmente existentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES REMANESCENTES

Permanecem exigíveis, caso existentes:

I - pagamentos relativos aos serviços efetivamente executados e devidamente atestados;

II - obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas legalmente incidentes;

III - responsabilidades decorrentes de fatos gerados durante a execução contratual;

IV - demais obrigações cuja natureza subsista à rescisão contratual.

CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO E DOS DIREITOS DAS PARTES

A presente rescisão não implica reconhecimento de obrigações não constituídas nem renúncia a direitos eventualmente existentes, permanecendo resguardadas as responsabilidades decorrentes de fatos anteriores à formalização deste Termo.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

A Administração providenciará a publicação do presente Termo, na forma exigida pela Lei Federal nº 8.666/1993, para fins de publicidade e eficácia dos atos administrativos.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente instrumento.

Espigão d'Oeste/RO, **24 de junho de 2026.**

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE/RO
CNPJ nº 04.695.284/0001-39
Contratante

RIBEIRO MOREIRA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ nº **35.502.604/0001-10**
Contratada

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora-Geral do Município - **OAB/RO nº 6.706**

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica da PGM - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Testemunhas:
Henrry James Reizer Mota
Wilesmar dos Santos Silva

Protocolo 74164

TERMO DE EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO Nº 302/PGM/2025, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE E A EMPRESA V. BORSATO-ME.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho do ano de 2026, o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, doravante denominado **CONTRATANTE**, e empresa **V. BORSATO-ME**, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem formalizar a **EXTINÇÃO CONSENSUAL** do contrato abaixo identificado, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

CONTRATO ORIGINÁRIO

• Contrato nº **302PGM/2025;**

OBJETO: Prestar serviços de **sonorização volante (carro),** em conformidade com a proposta apresentada e aceita no **Pregão Eletrônico nº 155/SRP/2024**, registrado por meio da **Ata de Registro de Preços nº 001/2025**, oriunda do Processo Administrativo Licitatório nº 6122/CCP/2024.

BASE LEGAL DA EXTINÇÃO

Art. 137, inciso VIII, e art. 138, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

O presente Termo formaliza a **EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO**, com fundamento no interesse público devidamente motivado nos autos do processo administrativo correspondente.

A extinção decorre da necessidade de formalização do encerramento da relação contratual, podendo estar relacionada, conforme o caso concreto, à conclusão da finalidade pactuada, ao cumprimento integral das obrigações contratuais, à necessidade de regularização administrativa, contábil e orçamentária, à reorganização administrativa, à superveniência de nova contratação, à perda da necessidade administrativa que justificou a contratação ou a outras razões de interesse público devidamente justificadas pela Administração.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO

O presente Termo resolve a relação jurídica mantida entre as partes, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, encerrando os efeitos futuros decorrentes do contrato ora extinto, sem prejuízo dos atos regularmente praticados durante sua vigência e das obrigações remanescentes eventualmente existentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES REMANESCENTES

Permanecem exigíveis, caso existentes:

I - pagamentos relativos a bens fornecidos ou serviços efetivamente executados e devidamente atestados;

II - obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas legalmente incidentes;

III - responsabilidades decorrentes de fatos gerados durante a execução contratual;

IV - multas, indenizações ou demais obrigações regularmente constituídas em processo administrativo próprio;

V - demais obrigações cuja natureza subsista à extinção contratual.

CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO E DOS DIREITOS DAS PARTES

A presente extinção não implica reconhecimento de obrigações não constituídas nem renúncia a direitos eventualmente existentes, permanecendo resguardadas as responsabilidades decorrentes de fatos anteriores à formalização deste Termo.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

A Administração providenciará a publicação do presente Termo, na forma exigida pela Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de publicidade e eficácia dos atos administrativos.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente instrumento.

Espigão d'Oeste/RO, **24 de junho de 2026.**

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE/RO
Contratante

V. BORSATO-ME
Contratada

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora-Geral do Município - **OAB/RO nº 6.706**

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica da PGM - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

TESTEMUNHAS:
EMERSON LUIZ KRUK
KELY BARBOSA REIZER

Protocolo 74165

TERMO DE EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO Nº 166/PGM/2025, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL ESPIGÃO LTDA.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho do ano de 2026, o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL ESPIGÃO LTDA**, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem formalizar a **EXTINÇÃO CONSENSUAL** do contrato abaixo identificado, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

CONTRATO ORIGINÁRIO

• Contrato nº **166/PGM/2025;**

OBJETO: Fornecimento de **ÓLEO DIESEL S10, GASOLINA** e **AGENTE REDUTOR ARLA 32 - GALÃO 20L**, tudo conforme proposta apresentada em atendimento ao **Pregão** na forma **Eletrônica nº 007/SRP/2025** e registrado através da **Ata de Registro de Preços nº 002/2025.**

BASE LEGAL DA EXTINÇÃO

Art. 137, inciso VIII, e art. 138, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

O presente Termo formaliza a **EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO**, com fundamento no interesse público devidamente motivado nos autos do processo administrativo correspondente.

A extinção decorre da necessidade de formalização do encerramento da relação contratual, podendo estar relacionada, conforme o caso concreto, à conclusão da finalidade pactuada, ao cumprimento integral das obrigações contratuais, à necessidade de regularização administrativa, contábil e orçamentária, à reorganização administrativa, à superveniência de nova contratação, à perda da necessidade administrativa que justificou a contratação ou a outras razões de interesse público devidamente justificadas pela Administração.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO

O presente Termo resolve a relação jurídica mantida entre as partes, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, encerrando os efeitos futuros decorrentes do contrato ora extinto, sem prejuízo dos atos regularmente praticados durante sua vigência e das obrigações remanescentes eventualmente existentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES REMANESCENTES

Permanecem exigíveis, caso existentes:

I - pagamentos relativos a bens fornecidos ou serviços efetivamente executados e devidamente atestados;

II - obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas legalmente incidentes;

III - responsabilidades decorrentes de fatos gerados durante a execução contratual;

IV - multas, indenizações ou demais obrigações regularmente constituídas em processo administrativo próprio;

V - demais obrigações cuja natureza subsista à extinção contratual.

CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO E DOS DIREITOS DAS PARTES

A presente extinção não implica reconhecimento de obrigações não constituídas nem renúncia a direitos eventualmente existentes, permanecendo resguardadas as responsabilidades decorrentes de fatos anteriores à formalização deste Termo.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

A Administração providenciará a publicação do presente Termo, na forma exigida pela Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de publicidade e eficácia dos atos administrativos.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente instrumento.

Espigão d'Oeste/RO, **26 de junho de 2026.**

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE/RO
Contratante

COMÉRCIO DE COMBÚSTIVEIS ESPIGÃO LTDA
Contratada

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora-Geral do Município - **OAB/RO nº 6.706**

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica da PGM - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

TESTEMUNHAS:
DELZIRA DE ARAÚJO CAMPOS
ROBERTO WESLEY DO NASCIMENTO

Protocolo 74166

TERMO DE RESCISÃO CONSENSUAL DO TERMO DE FOMENTO Nº 062/PGM/2025, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E A ASSOCIAÇÃO POMERANA DE ESPIGÃO DO OESTE - ASPOMER.

O **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 04.695.284/0001-39, com sede administrativa na Rua Rio Grande do Sul, nº 2800, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste/RO, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **WELITON PEREIRA CAMPOS**, doravante denominado **MUNICÍPIO**, e a **ASSOCIAÇÃO POMERANA DE ESPIGÃO DO OESTE - ASPOMER**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 14.287.537/0001-99, com sede na Rua São Carlos, nº 2.346, Bairro Caixa D'Água, Espigão do Oeste/RO, neste ato representada por sua Presidente, **DELIZETH BRANDT**, doravante denominada **ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**, resolvem celebrar o presente **TERMO DE RESCISÃO CONSENSUAL**, mediante as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a **rescisão consensual** do **Termo de Fomento nº 062/PGM/2025**, celebrado entre as partes no âmbito do Processo Administrativo nº 7287/2025, cujo objeto consistia na execução do projeto denominado **"3º Encontro de Tocadores da ASPOMER"**.

CLÁUSULA SEGUNDA
DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente rescisão fundamenta-se:

I - na manifestação formal de desistência apresentada pela Organização da Sociedade Civil, motivada pela impossibilidade superveniente de execução do objeto da parceria;

II - no **Parecer Jurídico nº 570/PGM/2026, acolhido por despacho do Chefe do Poder Executivo, passando a integrar a decisão administrativa**, que concluiu pela rescisão consensual do Termo de Fomento nº 062/PGM/2025;

III - nas disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

IV - nos princípios da legalidade, motivação, eficiência, segurança jurídica, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

CLÁUSULA TERCEIRA
DOS MOTIVOS DA RESCISÃO

A presente rescisão decorre da impossibilidade superveniente de execução do objeto pactuado, conforme justificativa apresentada pela Organização da Sociedade Civil, consistente na impossibilidade de obtenção das autorizações administrativas necessárias para realização do evento, indisponibilidade de local adequado e inviabilidade operacional de reagendamento, circunstâncias que impediram a consecução da finalidade prevista no Plano de Trabalho.

Parágrafo único. A presente rescisão possui natureza consensual e não possui caráter sancionatório, não implicando reconhecimento de inadimplemento, aplicação de penalidade administrativa ou declaração de irregularidade da Organização da Sociedade Civil.

CLÁUSULA QUARTA
DOS EFEITOS DA RESCISÃO

A partir da assinatura deste instrumento, considera-se rescindido, de comum acordo, o Termo de Fomento nº 062/PGM/2025, cessando seus efeitos para o futuro, preservando-se a validade dos atos regularmente praticados durante sua vigência.

CLÁUSULA QUINTA
DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Compete aos órgãos administrativos competentes promover as providências administrativas, orçamentárias, financeiras, patrimoniais e contábeis decorrentes da presente rescisão, inclusive quanto ao eventual cancelamento do empenho ou de saldo remanescente, observada a efetiva execução financeira da parceria.

Parágrafo único. Caso seja posteriormente constatada a existência de transferência de recursos públicos, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 quanto à prestação de contas, eventual restituição de recursos e demais providências legalmente cabíveis.

CLÁUSULA SEXTA
DA PUBLICIDADE

O presente Termo de Rescisão Consensual será publicado na forma da legislação vigente, para produção de seus efeitos legais.

CLÁUSULA SÉTIMA
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente rescisão consensual decorre da manifestação convergente das partes e da impossibilidade superveniente de execução do objeto pactuado, não importando renúncia da Administração Pública ao exercício do dever de fiscalização, controle ou adoção das medidas administrativas, financeiras ou legais que venham a ser exigidas em decorrência de fatos posteriormente apurados pelos órgãos competentes.

Permanecem resguardadas as competências dos órgãos de controle interno e externo para fiscalização da regularidade dos atos praticados no âmbito da parceria, na forma da legislação aplicável.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Espigão do Oeste/RO, 07 de julho de 2026.

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
Administração Pública Municipal

ASSOCIAÇÃO POMERANA DE ESPIGÃO DO OESTE - ASPOMER
Organização da Sociedade Civil (OSC)

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora-Geral do Município - **OAB/RO nº 6.706**

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica da PGM - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Testemunhas:
Wedson Cicero Tiburtino Silva
Heloisa Santana de Souza

Protocolo 74167

RESUMO DO TERMO DE COMODATO Nº 006/PGM/2026

Processo Administrativo nº 7629/2025.;
COMODANTE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CGC/MF sob o nº 04.695.284/0001-39;
COMODATÁRIA: LAR DO IDOSO SÃO VICENTE DE PAULO, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 01.391.991/0001-43;
OBJETO: O Município de Espigão do Oeste cederá, a título de comodato, à COMODATÁRIA o(s) seguinte(s) bem(s) móvel(s):

Descrição	Marca	Quantidade	Tombamento
CILINDRO ELÉTRICO PARA MASSAS BIVOLT CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS EXIGIDAS: SISTEMA DE SEGURANÇA INTEGRADO PARA PARALISAÇÃO TOTAL; QUATRO ROLAMENTOS NOS CILINDROS PARA MASSA UNIFORME; LÂMINA 20 METROS DE MASSA POR MINUTO; RASPADORES PARA EVITAR QUE A MASSA GRUDE, MANTENDO OS ROLOS LIMPOS; LATERAIS REFORÇADAS EM NYLON DE ALTA RESISTÊNCIA; CARENAGEM 100% DE FERRO; MESA DE APOIO AJUSTÁVEL; QUATRO PÉS EMBORRACHADOS PARA PROTEÇÃO DE SUPERFÍCIES; BASE EM MDF LAMINADO APROPRIADO PARA CONTATO COM ALIMENTOS. ESPECIFICAÇÕES: APLICAÇÃO: LAMINAR QUALQUER TIPO DE MASSA. MATERIAL: INOX E AÇO CARBONO LARGURA DOS CILINDROS: 40CM (400MM) ABERTURA MÁXIMA DOS CILINDROS: 10 MM ABERTURA MÍNIMA DOS CILINDROS: 00 MM DIÂMETRO DOS CILINDROS: 57 MM POTÊNCIA DO MOTOR: 1/3 CV. ITENS INCLUSOS: MÁQUINA CILINDRO LAMINADORA COM SISTEMA DE SEGURANÇA; MANUAL DE INSTRUÇÕES DO USUÁRIO. REQUISITOS ADICIONAIS: PRODUTO NOVO, COM GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES.	Saro	**01**	**44209**
FOGÃO INDUSTRIAL ALTA PRESSÃO 6 BOCAS CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS EXIGIDAS: MODELO: FOGÃO INDUSTRIAL DE ALTA PRESSÃO COM 6 BOCAS 40X40CM; ESTRUTURA EM AÇO INOXIDÁVEL GRELHAS EM FERRO FUNDIDO 6 QUEIMADORES DUPLOS EM FERRO FUNDIDO (DIÂMETRO 175MM) DIMENSÕES APROXIMADAS: COMPRIMENTO: 146CM PROFUNDIDADE: 118CM ALTURA: 80CM REQUISITOS ADICIONAIS: PRODUTO NOVO, COM GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES; MANUAL DE INSTRUÇÕES EM PORTUGUÊS; DEVE ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS DA ABNT E INMETRO PARA SEGURANÇA EM EQUIPAMENTOS A GÁS	Mister	**1,00**	**44210**
FORNO INDUSTRIAL À GÁS EM INOX E PEDRA REFRATÁRIA CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS EXIGIDAS: PEDRAS REFRATÁRIAS; ESTRUTURA EM AÇO INOX ESCOVADO; VISOR EM VIDRO TEMPERADO; TERMÔMETRO DE CONTROLE DE TEMPERATURA; PORTA ESTILO GUILHOTINA; CORREDIÇAS EM ALUMÍNIO ANODIZADO; CÂMARA INTERNA COM SUPORTES PARA 2 NÍVEIS DE ALTURA; ACOMPANHA 1 GRADE; CAVALETE DESMONTÁVEL EM AÇO COM PINTURA EPÓXI; MODELO A GÁS EM BAIXA PRESSÃO E GAVETA MÓVEL. ESPECIFICAÇÕES: NÃO UTILIZA ENERGIA ELÉTRICA; TEMPERATURA MÁXIMA: ATÉ 250º C; CONSUMO: 0,54 KG/H; DIMENSÕES INTERNAS APROXIMADAS (AXLXP): ALTURA: 28 CM; LARGURA: 80 CM; PROFUNDIDADE: 60 CM; DIMENSÕES APROXIMADAS (AXLXP): ALTURA: 148 CM; LARGURA: 98 CM; PROFUNDIDADE: 83 CM. REQUISITOS ADICIONAIS: PRODUTO NOVO, COM GARANTIA MÍNIMA DE	**Mister**	**1,00**	**44211**

12 MESES; DEVE ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS DA ABNT E INMETRO			
SOPRADOR DE FOLHAS PORTÁTIL À GASOLINA DESCRIÇÃO TÉCNICA: SOPRADOR DE FOLHAS PORTÁTIL, MOVIDO A GASOLINA, TIPO MANUAL. CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS EXIGIDAS: TIPO: SOPRADOR PORTÁTIL MANUAL, A COMBUSTÃO; CAPACIDADE DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL: NO MÍNIMO 0,40 LITROS; SISTEMA DE PARTIDA: MANUAL COM CORDA RETRÁTIL E RETORNO AUTOMÁTICO; EMPUNHADURA: ERGONÔMICA, COM SISTEMA ANTIVIBRAÇÃO OU EMPUNHADURA CONFORTÁVEL; SEGURANÇA: EQUIPAMENTO DEVE ATENDER ÀS NORMAS DE SEGURANÇA DO INMETRO OU ÓRGÃO EQUIVALENTE. ACESSÓRIOS INCLUSOS: BICO DIRECIONADOR DE AR; MANUAL EM PORTUGUÊS; GARANTIA MÍNIMA: 12 MESES. CONDIÇÕES DE ENTREGA: PRODUTO NOVO, ORIGINAL DE FÁBRICA, COM NOTA FISCAL, LACRADO E COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA NO TERRITÓRIO NACIONAL	**Intech**	**1,00**	**44212**

VALOR: O presente contrato é a título gratuito, não gerando qualquer ônus à **COMODATÁRIA**.
PRAZO DE VIGÊNCIA: A vigência do presente contrato de comodato terá início no ato da entrega do bem, pelo **COMODANTE** à **COMODATÁRIA**, formalizado pôr termo escrito, e terá prazo de 05 (cinco) anos.
Espigão do Oeste, 15 de outubro de 2026.
https://transparencia.espigaodooeste.ro.gov.br
http://dom.ro.gov.br/

Município de Espigão do Oeste/RO
Comodante

Lar Do Idoso São Vicente De Paulo
Comodatária

Camila Araujo dos Santos
Procuradora Geral Substituta - **OAB/RO nº 7.910**

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Testemunhas:
Wilesmar dos Santos Silva
Henrry James Reizer Mota

Protocolo 74130

RESUMO DO TERMO DE COMODATO Nº 007/PGM/2026

Processo Administrativo nº 7622/2025.;
COMODANTE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CGC/MF sob o nº 04.695.284/0001-39;
COMODATÁRIA: LAR DO IDOSO SÃO VICENTE DE PAULO, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 01.391.991/0001-43;
OBJETO: O Município de Espigão do Oeste cederá, a título de comodato, à COMODATÁRIA o(s) seguinte(s) bem(s) móvel(s):

Descrição	Marca	Quantidade	Tombamento
MOTOR PARA PORTÃO DESLIZANTE AUTOMÁTICO DESCRIÇÃO TÉCNICA: MOTOR PARA AUTOMATIZAÇÃO DE PORTÃO DESLIZANTE, COM CAPACIDADE PARA MOVIMENTAR PORTÕES DE ATÉ 1500 KG. CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS EXIGIDAS: CAPACIDADE DE TRAÇÃO: ATÉ 1500 KG; VELOCIDADE DE ABERTURA: MÍNIMA DE 10 SEGUNDOS; TENSÃO DE ALIMENTAÇÃO: BIVOLT AUTOMÁTICO (127/220V); MOTOR COM PROTETOR TÉRMICO: CONTRA SOBREAQUECIMENTO; SISTEMA DE DESTRAVE MANUAL: COM CHAVE, PARA USO EM CASOS DE FALTA DE ENERGIA;	GAREN GRAND KDZ1500	**01**	43330
NÚMERO DE CONTROLES INCLUSOS: 2 (DOIS) TRANSMISSORES COM CÓDIGO FIXO OU ROLLING CODE, COM ALCANCE MÍNIMO DE 30 M EM CAMPO ABERTO; CARACTERISTÍCAS ADICIONAIS DESEJÁVEIS: SISTEMA ANTIESMAGAMENTO (OPCIONAL); FECHAMENTO AUTOMÁTICO AJUSTÁVEL; PROGRAMAÇÃO VIA CONTROLE REMOTO OU CHAVE DIP. ACESSÓRIOS INCLUSOS: 2 (DOIS) CONTROLES REMOTOS; SUPORTE DE FIXAÇÃO; MANUAL DE INSTALAÇÃO EM PORTUGUÊS; KIT DE PARAFUSOS; CHAVE DE DESTRAVE MANUAL. GARANTIA MÍNIMA: 12 MESES. CONDIÇÕES DE ENTREGA: PRODUTO NOVO, ORIGINAL DE FÁBRICA, ENTREGUE COM NOTA FISCAL, LACRADO, COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA NO TERRITÓRIO NACIONAL.			
ARMÁRIO VITRINE DE PAREDE DESCRIÇÃO TÉCNICA: ARMÁRIO TIPO VITRINE DE PAREDE, COM ESTRUTURA METÁLICA OU EM MATERIAL RESISTENTE E DURÁVEL, PRÓPRIO PARA AMBIENTES CLÍNICOS, HOSPITALARES, LABORATORIAIS OU INSTITUCIONAIS. CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS EXIGIDAS: TIPO: ARMÁRIO DE PAREDE COM PORTA FRONTAL; MATERIAL DA ESTRUTURA: AÇO TRATADO, CHAPA METÁLICA OU MATERIAL SIMILAR COM PINTURA ELETROSTÁTICA BRANCA; PORTA: EM VIDRO TEMPERADO, COM SISTEMA DE FECHO E PUXADOR OU TRINCO; PRATELEIRAS: MÍNIMO DE 2 PRATELEIRAS INTERNAS DE VIDRO (AJUSTÁVEIS OU FIXAS); LATERAIS: COM ACABAMENTO TRANSLÚCIDO OU EM VIDRO TEMPERADO; DIMENSÕES APROXIMADAS: ALTURA ENTRE 60 E 90 CM; LARGURA ENTRE 40 E 60 CM; PROFUNDIDADE ENTRE 25 E 40 CM; CAPACIDADE DE CARGA: COMPATÍVEL COM ARMAZENAMENTO DE INSUMOS E MEDICAMENTOS; FIXAÇÃO: COM SUPORTE OU FURAÇÃO TRASEIRA PARA MONTAGEM EM PAREDE; ACABAMENTO: RESISTENTE À OXIDAÇÃO, COM PINTURA OU TRATAMENTO ANTICORROSIVO, DE FÁCIL LIMPEZA; COR PREDOMINANTE: BRANCA. ITENS INCLUSOS: PRATELEIRAS DE VIDRO; MANUAL DE MONTAGEM OU USO (CASO APLICÁVEL); KIT DE FIXAÇÃO OU ORIENTAÇÃO TÉCNICA DE INSTALAÇÃO; GARANTIA MÍNIMA: 12 MESES; CONDIÇÕES DE ENTREGA: PRODUTO NOVO, SEM USO, COM LACRE DE FÁBRICA, ENTREGUE COM NOTA FISCAL, EMBALAGEM ORIGINAL E GARANTIA NACIONAL.	HTC 1006	**01**	44131
CADEIRA DE RODAS DE TRANSFERÊNCIA PARA BANHO E APOIO CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS EXIGIDAS: AS RODAS DIANTEIRAS DEVERÃO SER FIXAS E AS TRASEIRAS GIRAR EM 360º, DEVEM POSSUIR UM SISTEMA DE TRAVAMENTO SEGURO, EVITANDO MOVIMENTOS INDESEJADOS DURANTE O BANHO OU TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE; ASSENTO REMOVÍVEL E ALTURA REGULÁVEL; MATERIAL: AÇO CARBONO COM PINTURA EPÓXI; PESO MÁXIMO SUPORTADO: 135KG; ALTURA DE ELEVAÇÃO DO ACENTO: MÍNIMA 45,5CM E MÁXIMA 60,5CM; ALTURA DAS RODAS E BASE: 13,5CM; ALTURA TOTAL: 94CM A 109CM; LARGURA TOTAL: 55CM; PROFUNDIDADE TOTAL: 88CM; LARGURA DO ACENTO: 46CM; PROFUNDIDADE DO ASSENTO: 47CM;	PROLIFE PLUS	**1,00**	43326

REQUISITOS ADICIONAIS: GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES; PRODUTO NOVO, SEM USO PRÉVIO; DEVE SER ENTREGUE MONTADO OU COM MANUAL DE MONTAGEM EM PORTUGUÊS; EMBALADO INDIVIDUALMENTE; COM NOTA FISCAL DETALHADA CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.			
CARRINHO DE SERVIÇO EM AÇO COM RODAS CONTENDO 3 PRATELEIRAS AJUSTÁVEIS CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS EXIGIDAS: QUANTIDADE DE PRATELEIRAS: 3 (TRÊS) PRATELEIRAS MULTI-UTILITÁRIO; CAPACIDADE EM PESO DAS PRATELEIRAS: 100 KG CAPACIDADE MÁXIMA DE PESO: 300 KG COM FREIO: SIM DIMENSÕES APROXIMADAS: ALTURA: 87CM; COMPRIMENTO: 45CM; LARGURA: 86CM. REQUISITOS ADICIONAIS: PRODUTO NOVO, COM GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES; MANUAL DE INSTRUÇÕES EM PORTUGUÊS; DEVE ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS DA ABNT.	MEMBER-SMARK	**1,00**	43327
MESA DE ESCRITÓRIO ESCRIVANINHA 1,20M CONTENDO 2 GAVETAS CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS EXIGIDAS: TAMPO: EM MDF OU MDP DE ALTA DENSIDADE, COM ESPESSURA MÍNIMA DE 15 MM, RESISTENTE A RISCOS E UMIDADE; TAMPO EM 15 MM COM PERFIL EM PVC; PÉS EM AÇO COM PINTURA EPÓXI COM SAPATA FIXA; GAVETEIRO COM DUAS GAVETAS; CHAVE FECHANDO SIMULTANEAMENTE TODAS AS GAVETAS; COR: CINZA CLARO, GRAFITE OU SIMILAR NEUTRA; DIMENSÕES APROXIMADAS: COMPRIMENTO: 120 CM; LARGURA: 60 CM; ALTURA: 75 CM; REQUISITOS ADICIONAIS: PRODUTO NOVO, DE 1ª LINHA, SEM USO ANTERIOR; GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES; DEVE SER ENTREGUE MONTADO OU COM MANUAL DE MONTAGEM EM PORTUGUÊS; EMBALAGEM QUE PROTEJA CONTRA RISCOS NO TRANSPORTE;	VIANFLEX TORONTO	**1,00**	43328
POLTRONA PARA COLETA DE SANGUE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS EXIGIDAS: ESTRUTURA: CONFECCIONADA EM TUBO DE AÇO 1" X 1,20 MM E TUBOS PINTADOS; BASE EM TUBOS 1" ¼ X 1.20 MM; ESTOFADOS EM ESPUMA REVESTIDOS EM CORANO, ASSENTO, ENCOSTO, BRAÇOS LATERAIS COM REVESTIMENTO TOTAL E BASE/SUPORTE PARA PÉS; CAPACIDADE: ATÉ 120 KG; MOVIMENTO: 4 POSIÇÕES, SENDO ENCOSTO E PERNEIRA SIMULTÂNEO; PÉS: PONTEIRAS PLÁSTICA EM PVC ANTI-DERRAPANTE; ACABAMENTO: TAPEÇARIA GRAMPEADO, ESPUMA D23. PINTURA ELETROSTÁTICA A PÓ COM ANTERIOR TRATAMENTO ANTIFERRUGI-NOSO. DIMENSÕES APROXIMADAS: C X L X A: 1,65 X 0,80 X 0,65 REQUISITOS ADICIONAIS: GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES; PRODUTO NOVO, SEM USO PRÉVIO; DEVE ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS DA ABNT E REGISTRO NA ANVISA.	METAL SOLUTION COLETA STANDART	**1,00**	43329

VALOR: O presente contrato é a título gratuito, não gerando qualquer ônus à **COMODATÁRIA**.
PRAZO DE VIGÊNCIA: A vigência do presente contrato de comodato terá início no ato da entrega do bem, pelo **COMODANTE** à **COMODATÁRIA**, formalizado pôr termo escrito, e terá prazo de 05 (cinco) anos.
Espigão do Oeste, 16 de outubro de 2026.
https://transparencia.espigaodooeste.ro.gov.br
http://dom.ro.gov.br/

Município de Espigão do Oeste/RO
Comodante

Lar Do Idoso São Vicente De Paulo
Comodatária

Camila Araujo dos Santos
Procuradora Geral Substituta - **OAB/RO nº 7.910**

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Testemunhas:
Wilesmar dos Santos Silva
Henrry James Reizer Mota

Protocolo 74134

RESUMO DO TERMO DE COMODATO Nº 008/PGM/2026
Processo Administrativo nº 7621/2025.;
COMODANTE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CGC/MF sob o nº 04.695.284/0001-39;
COMODATÁRIA: LAR DO IDOSO SÃO VICENTE DE PAULO, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 01.391.991/0001-43;
OBJETO: O Município de Espigão do Oeste cederá, a título de comodato, à COMODATÁRIA o(s) seguinte(s) bem(s) móvel(s):

Descrição	Marca	Quantidade	Tombamento
MINI CÂMARA COMERCIAL CONTENDO 1400 LITROS EM INOX COM 6 PORTAS DE VIDRO CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS EXIGIDAS: MODELO: MINI CÂMARA COMERCIAL EM INOX CONTENDO SEIS PORTAS DE VIDRO DUPLO TEMPERADO; AR FORÇADO, CONTROLADOR DIGITAL, RESISTÊNCIA NO QUADRO, ACABAMENTO INTERNO GALVANIZADO E EXTERNO EM INOX, PRATELEIRAS COM PINTURA A PÓ. CAPACIDADE: 1400 LITROS 127V OU 220V DIMENSÕES APROXIMADAS: FRENTE - 1800MM LATERAL - 700MM ALTURA - 2000MM REQUISITOS ADICIONAIS: PRODUTO NOVO, COM GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES.	Frilux	**1,00**	**15261**

VALOR: O presente contrato é a título gratuito, não gerando qualquer ônus à **COMODATÁRIA**.
PRAZO DE VIGÊNCIA: A vigência do presente contrato de comodato terá início no ato da entrega do bem, pelo **COMODANTE** à **COMODATÁRIA**, formalizado pôr termo escrito, e terá prazo de 05 (cinco) anos.
Espigão do Oeste, 16 de outubro de 2026.
https://transparencia.espigaodooeste.ro.gov.br
http://dom.ro.gov.br/

Município de Espigão do Oeste/RO
Comodante

Lar Do Idoso São Vicente De Paulo
Comodatária

Camila Araujo dos Santos
Procuradora Geral Substituta - **OAB/RO nº 7.910**

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Testemunhas:
Wilesmar dos Santos Silva
Henrry James Reizer Mota

Protocolo 74135

PARECER JURÍDICO N. 951/2026/PGM-EOE

Processo Administrativo nº 4-1260/2025
Interessada: Secretaria Municipal de Educação - SEMED
Assunto: Ampliação da jornada dos professores concursados de 25 para 30 horas semanais

1. RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação solicita manifestação jurídica sobre a constitucionalidade e a legalidade da ampliação da jornada de trabalho dos professores efetivos do Município de Espigão d'Oeste/RO, atualmente submetidos à jornada de 25 horas semanais, para 30 horas semanais.

A consulta considera a possibilidade de alteração definitiva da jornada mediante lei específica, observada a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, a discricionariedade administrativa e a necessidade de respeito ao Tema 514 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

A presente manifestação examina a viabilidade jurídico-constitucional da criação de jornada de 30 horas semanais para professores integrantes do quadro efetivo municipal, bem como os limites para eventual migração compulsória dos atuais servidores submetidos à jornada de 25 horas.

Não se examinam, por ausência de elementos nos autos, a quantidade de servidores potencialmente abrangidos, o impacto financeiro concreto, a existência de dotação orçamentária suficiente, a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou a compatibilidade da medida com os limites de despesa de pessoal do Município.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei Municipal nº 709/2002 prevê duas modalidades de jornada para o professor municipal: a jornada parcial de 25 horas semanais e a jornada integral de 40 horas semanais. O mesmo diploma admite a convocação de professor em jornada parcial para regime de 40 horas, em caráter emergencial ou por necessidade de ensino, com pagamento proporcional aos vencimentos.

A Lei Municipal nº 2.159/2019 manteve referências expressas a contratos de 25 e 40 horas e disciplinou mecanismos de complementação e remuneração pelo exercício de horas adicionais. Embora a legislação municipal posteriormente tenha passado a mencionar a existência de professores com contrato de 30 horas para fins de gratificação de regência, não houve transformação definitiva, geral e compulsória dos vínculos de 25 horas em vínculos de 30 horas.

A ausência de previsão expressa de jornada de 30 horas no regime geral do plano de carreira recomenda que eventual alteração seja realizada por lei específica, com modificação clara da estrutura legal das jornadas, dos respectivos vencimentos, da composição das atividades docentes e dos critérios de enquadramento.

A Constituição Federal exige lei específica para a fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos e estabelece a irredutibilidade dos vencimentos. O art. 37, inciso XV, protege não apenas o valor nominal da remuneração, mas também impede que o aumento da jornada reduza o valor correspondente à hora de trabalho.

A Constituição também exige, para a concessão de vantagem ou aumento remuneratório, a existência de dotação orçamentária suficiente e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 660010 PR, Tema 514 da Repercussão Geral, estabeleceu que a ampliação da jornada sem alteração proporcional da remuneração viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. O Tribunal reconheceu, simultaneamente, que o servidor não possui direito adquirido a regime jurídico remuneratório, ressalvando que a alteração legislativa não pode produzir redução do valor global da remuneração nem diminuição do salário-hora.

É cedido pela jurisprudência do STF que inexiste direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico, contudo, isso não autoriza, por si só, a imposição de jornada maior sem a correspondente recomposição remuneratória. A Administração poderá alterar o regime legal para o futuro, desde que preserve a irredutibilidade remuneratória e observe a legalidade, a impessoalidade, a finalidade pública e a proporcionalidade.

O Supremo Tribunal Federal também reconhece que não há direito adquirido a determinada fórmula de composição da remuneração ou a regime jurídico específico, desde que preservado o valor remuneratório constitucionalmente protegido. Esse entendimento foi reafirmado no RE 563708 MS, Tema 24, e no RE 563965 RN, Tema 41.

A aplicação desses precedentes, contudo, exige distinguir duas situações.

A primeira consiste na criação legislativa de uma nova jornada de 30 horas, com remuneração própria e proporcional, aplicável a novos provimentos ou a servidores que voluntariamente optem pelo novo regime. Essa hipótese apresenta menor risco jurídico, pois não impõe aos atuais professores alteração desfavorável de sua situação funcional e permite que a Administração organize o quadro conforme a necessidade do serviço.

A segunda consiste na conversão compulsória dos atuais cargos ou contratos de 25 horas para 30 horas. Nesse caso, embora possa haver fundamento na inexistência de direito adquirido a regime jurídico, existe risco maior de questionamento judicial, especialmente se o edital do concurso, o ato de nomeação, a legislação vigente à época da investidura ou os assentamentos funcionais tiverem vinculado o servidor à jornada de 25 horas, o que, contudo, não impede que essa medida seja tomada e defendida juridicamente.

Consigne-se também que, a princípio, a ampliação temporária de jornada prevista em lei municipal constitui ato discricionário da Administração e não gera direito adquirido à manutenção da carga horária adicional, permitindo o retorno do servidor ao contrato original.

Contudo, a discricionariedade da Administração Pública para alterar a jornada deve ser compreendida com cautela. A discricionariedade permite avaliar a conveniência e a oportunidade da organização do serviço, mas não autoriza afastar direitos constitucionais, modificar unilateralmente condições essenciais do provimento ou impor aumento de trabalho sem remuneração proporcional.

Quanto à remuneração, a ampliação de 25 para 30 horas representa acréscimo de 20% sobre a jornada original. Como regra de segurança constitucional, a remuneração correspondente à jornada de 30 horas deverá ser, no mínimo, proporcional à jornada de 25 horas, preservando-se o valor do salário-hora. A lei deverá disciplinar expressamente o vencimento-base, as gratificações, os adicionais e as demais parcelas que compõem a remuneração da jornada.

A legislação federal do piso do magistério estabelece que os vencimentos das jornadas inferiores a 40 horas devem observar proporcionalidade em relação ao piso nacional. Também determina que, na composição da jornada docente, no máximo dois terços da carga horária sejam destinados à interação com os alunos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da reserva de, no mínimo, um terço da jornada dos professores para atividades extraclasse, no RE 936790 SC, Tema 958. Assim, eventual jornada de 30 horas deverá preservar a proporção legal entre atividades de interação com os educandos e atividades extraclasse.

A própria Lei Municipal nº 709/2002, em sua redação posteriormente alterada, contempla a necessidade de distribuição da jornada entre aulas, atividades pedagógicas, planejamento e aperfeiçoamento profissional. Portanto, eventual projeto de lei deverá compatibilizar a jornada de 30 horas com a legislação federal e com o plano de carreira municipal, evitando que o acréscimo seja interpretado como mera ampliação do tempo em sala de aula.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1426210 RS, Tema 911, assentou que o piso nacional corresponde ao vencimento básico inicial e que não há incidência automática sobre toda a carreira, vantagens e gratificações, salvo previsão na legislação local. Esse entendimento reforça a necessidade de que o Município discipline expressamente os efeitos da nova jornada sobre cada parcela remuneratória, evitando interpretações ampliativas posteriores.

A alteração também deverá observar as exigências de responsabilidade fiscal. A criação ou expansão de despesa deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de entrada em vigor e nos dois exercícios subsequentes, além de declaração de adequação com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, a medida deverá demonstrar a origem dos recursos para custeio e a compatibilidade com as metas fiscais, conforme o art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

A inobservância desses requisitos pode gerar nulidade do ato que acarrete aumento da despesa com pessoal, nos termos do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a relevância da estimativa de impacto financeiro e orçamentário em leis que criem ou ampliem despesas obrigatórias, inclusive quando editadas por entes subnacionais. Na ADI 6090 RR, a Corte declarou a inconstitucionalidade formal de dispositivos de plano de cargos que não haviam sido instruídos com a estimativa exigida pelo art. 113 do ADCT.

O projeto deverá, ainda, ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por envolver organização do quadro de pessoal, jornada funcional e remuneração de servidores do Executivo municipal. A jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal reconhece a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para leis que disponham sobre aumento de remuneração e organização da Administração Pública.

4. CONCLUSÃO

À vista dos elementos examinados, opina-se pela possibilidade jurídica, em tese, de criação, mediante lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de jornada de 30 horas semanais para os professores da rede municipal, desde que a nova jornada seja acompanhada de remuneração proporcional, preservado o valor do salário-hora, observadas a composição da jornada docente, a legislação do piso do magistério e as exigências constitucionais e fiscais aplicáveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Espigão d'Oeste, 20 de outubro de 2026.

Victor Hugo Peres Ostroski
Procurador do Município

Protocolo 74083

Parecer Jurídico nº 952/PGM/2026
Processo Administrativo nº 6684/2026
Interessado: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU
Assunto: Solicita elaboração de Acordo de Cooperação com o Lar do Idoso São Vicente de Paulo.

A Secretaria Municipal de Saúde solicitou, por meio do Ofício nº 00443/SEMSAU/2026, a possibilidade de formalização de parceria entre a Saúde Municipal e o Lar do Idoso São Vicente de Paulo, visando à utilização do espaço de fisioterapia da entidade para a realização de atendimentos multiprofissionais.

Constam nos autos Projeto Básico e Plano de Trabalho, cujo objeto consiste na formalização de parceria entre o Município de Espigão d'Oeste e o Lar do Idoso São Vicente de Paulo, com disponibilização de profissionais das áreas de Fisioterapia, Enfermagem, Nutrição, Serviço Social, Psicologia, Odontologia e Farmácia, para atendimento dos idosos acolhidos pela entidade e da comunidade em geral, utilizando o espaço de fisioterapia disponibilizado pela instituição.

A parceria terá vigência prevista de 24 (vinte e quatro) meses, sem transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

Sobre o assunto, passaremos à análise normativa da Lei Federal nº 13.019/2014, que instituiu normas para as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

Nos termos do art. 2º, inciso VIII-A, da referida lei, considera-se Acordo de Cooperação o instrumento por meio do qual são formalizadas parcerias que não envolvam transferência de recursos financeiros.

A Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece, em seus arts. 29, 30 e 31, as disposições relativas à realização de chamamento público e às hipóteses de sua não realização, conforme o enquadramento legal aplicável a cada parceria.

Dessa forma, considerando o objeto apresentado e a ausência de transferência de recursos financeiros, a formalização da parceria deverá observar as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, especialmente quanto ao instrumento adequado e aos requisitos legais aplicáveis à celebração do ajuste.

A Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio da legalidade, devendo seus atos observar as normas que regem a matéria. Assim, a celebração do Acordo de Cooperação deverá estar amparada na legislação pertinente e nos documentos que instruem o processo administrativo.

Portanto, está Procuradoria entende ser juridicamente possível a formalização de Acordo de Cooperação entre o Município de Espigão d'Oeste/RO e o Lar do Idoso São Vicente de Paulo, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 e as formalidades legais pertinentes.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Camila Araujo dos Santos
Procuradora Geral Substituta - **OAB/RO nº 7.910**

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

DESPACHO

• Acato as razões do Parecer Jurídico expedido;
• Autorizo a realização do Acordo de Cooperação;
• Publique-se.

Espigão d'Oeste/RO, 21 de agosto de 2026.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 74084

Parecer Jurídico nº 953/PGM/2026
Processo Administrativo (Licitatório) nº 1359/2026
Interessada: Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC/EOE
Assunto: Análise dos documentos apresentados. Majoração dos valores destinados à remuneração dos apenados sem prévia formalização.

EMENTA: Prestação de contas do Termo de Fomento nº 002/PGM/2025. Majoração dos valores destinados à remuneração dos apenados sem prévia formalização. Análise dos documentos apresentados. Competência para aprovação da prestação de contas. Responsabilidades do gestor e do fiscal da parceria.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica complementar do Processo Administrativo nº 1359/2026, referente à prestação de contas do Termo de Fomento nº 002/PGM/2025, celebrado entre o Município de Espigão d'Oeste/RO e a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC/EOE, sob gestão da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano - SEMOD.

O instrumento, firmado em 31 de janeiro de 2025, destinou-se ao desenvolvimento de atividades laborais e de ressocialização de apenados no contexto das ações de conservação urbana do Município, **tendo sido previsto o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por apenado**, conforme os documentos da parceria.

Durante a execução, a APAC apresentou o Ofício nº 04/APAC/2025 (ID 1201413), solicitando a elevação do valor mensal para R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por apenado, sob a justificativa de adequação ao art. 29 da Lei Federal nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal.

A questão foi analisada no **Parecer Jurídico nº 981/PGM/2025**, que concluiu pela impossibilidade de formalização retroativa da majoração referente ao exercício de 2025, diante dos óbices relacionados ao encerramento do exercício financeiro e à ausência de prévia adequação orçamentária, orientando que eventual readequação fosse planejada para instrumento posterior.

Posteriormente, durante a análise da prestação de contas, foram expedidos o Despacho Integrado nº 5 (ID 1527223) e o Ofício nº 200/SEMOD-EXECUÇÃO/2026 (ID 1527436), contendo apontamentos documentais e financeiros, inclusive quanto aos pagamentos realizados com base no valor de R$ 1.500,00, sem a correspondente formalização da alteração do instrumento.

O pedido de reconsideração apresentado pela entidade foi objeto do Parecer Jurídico nº 933/PGM/2026 (ID 1561766), que manteve o entendimento quanto à impossibilidade de formalização retroativa da majoração e recomendou a complementação da instrução processual, com saneamento dos apontamentos documentais e manifestação técnica circunstanciada sobre os pagamentos realizados.

Na sequência, a APAC apresentou o Ofício nº 001/APAC/2026 (ID 1568775), em resposta aos apontamentos constantes do Ofício nº 200/SEMOD-EXECUÇÃO/2026, acompanhado de documentos e esclarecimentos. Apresentou, ainda, justificativa complementar sob o ID 1568784, na qual informa que os pagamentos majorados teriam ocorrido retroativamente a partir de junho de 2025, apresenta demonstrativo sintético de pagamentos no total de R$ 107.122,90, incluindo o décimo terceiro, e alega que os recursos foram destinados à remuneração dos apenados e que não houve danos ao erário.

Consta, também, a Declaração nº 28/2026 (ID 1568815), relativa à situação dos apenados, e o Despacho Integrado nº 8 (ID 1569039), por meio do qual a SEMOD encaminhou novamente os autos à Procuradoria após a juntada dos documentos apresentados pela entidade, informando que havia solicitado uma planilha demonstrativa referente a todo o exercício da parceria.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação tem por finalidade examinar os aspectos estritamente jurídicos relacionados ao prosseguimento da prestação de contas, considerando os documentos apresentados após o Parecer

Jurídico nº 933/PGM/2026, bem como delimitar as atribuições dos setores responsáveis pela instrução processual e da autoridade administrativa competente para decidir sobre as contas.

Inicialmente, ressalta-se que permanecem válidas as conclusões dos Pareceres Jurídicos nº 981/PGM/2025 e nº 933/PGM/2026 quanto à impossibilidade de formalização retroativa da majoração referente ao exercício de 2025, nos termos e fundamentos já examinados, não sendo a presente manifestação destinada a rever ou afastar os entendimentos anteriormente firmados.

A apresentação posterior de justificativas, a alegação de boa-fé, a eventual comprovação da destinação dos recursos aos apenados ou a existência de saldo financeiro não afastam, por si sós, a necessidade de observância das exigências legais aplicáveis, tampouco substituem a prévia formalização da alteração do plano de trabalho e do instrumento da parceria, quando legalmente exigida.

Cumpre esclarecer que a atuação desta Procuradoria-Geral se limita à análise dos aspectos jurídicos da matéria submetida à apreciação, não abrangendo a conferência material dos documentos, a conciliação dos pagamentos, a verificação da execução do objeto ou a avaliação técnica e financeira da prestação de contas, atividades que competem aos setores administrativos responsáveis, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Cabe, ainda, à autoridade administrativa competente, após a devida instrução processual e a análise das manifestações técnicas pertinentes, deliberar quanto à aprovação ou rejeição da prestação de contas, não se confundindo a manifestação jurídica com o ato administrativo decisório.

Dessa forma, o presente parecer limita-se à orientação jurídica quanto ao prosseguimento da prestação de contas, sem constituir aprovação, homologação ou atestado de regularidade da execução da parceria ou da aplicação dos recursos, tampouco importar assunção, por esta Procuradoria, de responsabilidade por informações, documentos, avaliações técnicas ou decisões que competem aos demais agentes e setores envolvidos, permanecendo cada qual responsável pelos atos praticados no âmbito de suas atribuições legais.

Da majoração dos valores sem prévia formalização

O Termo de Fomento nº 002/PGM/2025 e o respectivo plano de trabalho constituem os parâmetros de referência para a execução da parceria, inclusive quanto à destinação dos recursos e aos valores previstos.

A Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece, em seu art. 22, os elementos necessários ao plano de trabalho; em seu art. 35, os requisitos para a celebração das parcerias; e, em seu art. 45, a obrigação de aplicação dos recursos na consecução do objeto pactuado, observadas as condições legais e estabelecidas no instrumento.

No caso, os documentos indicam que o valor previsto era de R$ 1.000,00 por apenado, enquanto a entidade afirma ter realizado pagamentos de R$ 1.500,00 sem que a alteração tivesse sido previamente formalizada.

O Ofício nº 04/APAC/2025, por meio do qual foi solicitada a majoração, demonstra a existência de um pedido administrativo, mas não constitui, por si só, autorização para alterar os valores pactuados. A tramitação do requerimento também não equivale à aprovação da despesa nem substitui a formalização necessária.

A APAC fundamenta a alteração no art. 29 da Lei de Execução Penal. A pertinência dessa justificativa deverá ser apreciada pelos setores competentes à luz das condições concretas da execução das atividades e dos documentos pertinentes. Ainda que se identifique necessidade de adequação da remuneração à legislação aplicável, isso não autoriza automaticamente a alteração unilateral do valor previsto na parceria, sem observância das exigências administrativas, orçamentárias e formais correspondentes.

Assim, mantém-se o entendimento firmado nos pareceres anteriores quanto à impossibilidade de formalização retroativa da majoração referente ao exercício de 2025.

Essa conclusão, entretanto, não equivale a declarar, antecipadamente, a irregularidade integral de todas as despesas realizadas, tampouco a afirmar a existência de dano ao erário em determinado montante. Tais questões dependem da análise da execução financeira, da documentação comprobatória, da vinculação das despesas ao objeto e dos demais elementos da prestação de contas.

Dos documentos apresentados pela APAC e da competência para decidir sobre a prestação de contas

O Ofício nº 001/APAC/2026 (ID 1568775) e a justificativa complementar (ID 1568784) constituem manifestações da entidade em resposta aos apontamentos realizados durante a análise da prestação de contas.

A apresentação desses documentos deve ser considerada na instrução processual, mas não representa, por si só, aprovação das despesas ou reconhecimento de regularidade integral da prestação de contas.

Nos termos dos arts. 63 e 64 da Lei Federal nº 13.019/2014, a prestação de contas deve permitir a avaliação do cumprimento do objeto e a análise da execução financeira da parceria, com os elementos necessários à verificação das receitas e despesas. Os arts. 66, 70 e 72 disciplinam aspectos da apresentação, do saneamento e da decisão relativa à prestação de contas.

Em especial, o art. 72 da Lei nº 13.019/2014 estabelece o regime de decisão sobre as contas, que poderá resultar em aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição, conforme as circunstâncias apuradas e os requisitos legais aplicáveis. A decisão deve ser proferida pela Administração competente, considerando a documentação da parceria e as manifestações técnicas pertinentes.

Não compete a esta Procuradoria aprovar ou rejeitar a prestação de contas, nem declarar que os apontamentos contábeis foram sanados ou que inexiste dano ao erário. A atuação jurídica limita-se ao exame da legalidade e à orientação quanto às providências juridicamente cabíveis, não substituindo a análise técnica nem a decisão administrativa.

Cabe aos setores responsáveis pela gestão, pelo acompanhamento e pela análise financeira da parceria avaliar os documentos apresentados, confrontar as informações da entidade com os registros existentes e emitir manifestação fundamentada sobre a execução do objeto e a regularidade financeira. A autoridade administrativa competente deverá, ao final, decidir sobre a prestação de contas, motivando sua decisão com base nos elementos constantes dos autos.

Portanto, o encaminhamento dos autos à Procuradoria não deve ser utilizado para transferir a esta unidade a responsabilidade pela aprovação das contas ou pela certificação da suficiência dos comprovantes apresentados. A existência de questão jurídica específica poderá justificar nova consulta, mas a decisão sobre as contas deve seguir o procedimento administrativo próprio.

Da execução financeira e da necessidade de conciliação dos valores

A justificativa apresentada pela APAC sob o ID 1568784 informa que a majoração teria produzido efeitos retroativos a partir de junho de 2025 e apresenta demonstrativo sintético de pagamentos no total de **R$ 107.122,90** (cento e sete mil cento e vinte e dois reais e noventa centavos) incluindo o décimo terceiro.

O demonstrativo constitui informação apresentada pela entidade, mas não permite, isoladamente, confirmar a regularidade de todos os pagamentos, a composição exata das diferenças decorrentes da majoração ou a correspondência entre os valores informados e os efetivamente recebidos por cada beneficiário.

A análise deverá considerar o valor originalmente previsto no plano de trabalho, a quantidade de apenados atendidos em cada mês, os valores efetivamente pagos, as diferenças decorrentes da majoração, os pagamentos relativos ao décimo terceiro e os comprovantes de pagamento e registros bancários e contábeis da parceria.

A entidade também afirma ter devolvido recursos aos cofres públicos. Essa informação deverá ser confrontada com o comprovante de devolução, a identificação do valor efetivamente restituído, a data da operação, a conta destinatária e os registros contábeis correspondentes.

A eventual comprovação da devolução de saldo deverá ser considerada na apuração financeira, mas não demonstra, isoladamente, que todos os pagamentos foram regulares ou que inexiste dano ao erário.

Compete à SEMOD, com apoio da Contabilidade, realizar a conciliação financeira e apresentar manifestação técnica conclusiva, indicando os valores previstos, os pagamentos efetivamente comprovados, as diferenças identificadas e o tratamento contábil dado aos recursos devolvidos. Não cabe à Procuradoria fixar eventual dano ou determinar restituição com base apenas no demonstrativo sintético apresentado pela entidade.

Da divergência quanto ao período dos pagamentos retroativos

Verifica-se divergência entre as informações constantes dos autos quanto ao período de incidência dos pagamentos retroativos.

O Despacho Integrado nº 5 (ID 1527223) registra que teriam sido pagas diferenças retroativas a contar de janeiro de 2025.

Entretanto, a justificativa apresentada pela APAC sob o ID 1568784 informa que a majoração produziu efeitos retroativos a partir de junho de 2025, relacionando valores referentes ao período de junho a dezembro e ao décimo terceiro.

Nos documentos examinados, não foi identificado demonstrativo analítico específico que permita confirmar pagamentos majorados

referentes ao período de janeiro a maio de 2025. Assim, o registro feito pela Contabilidade deve ser confrontado com os comprovantes correspondentes, sem presumir a ocorrência de pagamentos que ainda não estejam documentalmente demonstrados.

A SEMOD e a Contabilidade deverão esclarecer expressamente:

a) se houve pagamento de diferenças retroativas entre janeiro e maio de 2025;

b) se os pagamentos majorados tiveram início apenas em junho de 2025, conforme declarado pela APAC;

c) quais valores foram pagos em cada mês e a quais beneficiários se referem;

d) qual foi o montante efetivamente correspondente à majoração, inclusive quanto ao décimo terceiro; e

e) se os valores informados correspondem aos comprovantes e aos registros financeiros da parceria.

A providência é necessária para que a decisão sobre as contas se fundamente em informações financeiras verificadas e coerentes com os documentos que integram o processo.

Das responsabilidades do gestor e do fiscal durante a vigência da parceria

A análise da prestação de contas também exige considerar as atribuições dos agentes públicos responsáveis pela gestão, pelo acompanhamento e pela fiscalização do Termo de Fomento nº 002/PGM/2025 durante sua vigência.

A Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece, em seu art. 61, atribuições do gestor da parceria, entre elas acompanhar e fiscalizar sua execução, informar ao superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas, emitir manifestação técnica sobre o monitoramento e a avaliação da parceria e, quando necessário, adotar as providências pertinentes.

Os **arts. 58 e 59** da mesma lei tratam do monitoramento e da avaliação da parceria, incluindo a análise do cumprimento do objeto e a emissão de relatório técnico, conforme o regime legal aplicável.

No âmbito dessas atribuições, cabe ao gestor acompanhar a execução da parceria, verificar o cumprimento do plano de trabalho, avaliar a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas e os objetivos pactuados, acompanhar os resultados e adotar ou propor providências diante de situações que possam comprometer a regularidade da execução.

Ao fiscal formalmente designado, conforme as atribuições previstas no instrumento, no ato de designação e nas normas municipais aplicáveis, compete acompanhar e registrar a execução, conferir os documentos e relatórios que lhe forem submetidos, comunicar irregularidades identificadas e informar à autoridade competente os fatos que demandem providências.

No caso concreto, a majoração do valor destinado aos apenados foi objeto de solicitação durante a execução da parceria, conforme o Ofício nº 04/APAC/2025. A realização de pagamentos em valor superior ao previsto no instrumento, antes da formalização da alteração, constitui circunstância que deve ser examinada também sob a perspectiva do acompanhamento administrativo da parceria.

Por isso, mostra-se pertinente que a SEMOD verifique se o gestor e o fiscal formalmente designados acompanharam a execução do plano de trabalho, como trataram o pedido de majoração, quais providências foram adotadas quando tiveram conhecimento dos pagamentos em valor superior ao pactuado e se houve registro ou comunicação tempestiva dos fatos à autoridade competente.

Essa verificação deverá considerar os atos efetivamente praticados durante a vigência do termo, as atribuições de cada agente, as informações a que tiveram acesso e os documentos existentes no processo. Não se deve presumir omissão ou responsabilidade individual apenas em razão da existência de pagamentos majorados, tampouco afastar a necessidade de apuração quando os registros indicarem possível falha no acompanhamento ou na fiscalização.

A análise das condutas deverá ser realizada pela autoridade e pelos setores competentes, observadas as atribuições formalmente conferidas, as normas aplicáveis e as garantias pertinentes. Eventual responsabilização exige a identificação da conduta, do dever funcional pertinente, dos elementos de prova e do nexo com os fatos apurados, não podendo decorrer de presunção genérica.

A Procuradoria, por sua vez, limita-se a apontar a necessidade jurídica de que a gestão e a fiscalização da parceria sejam consideradas na instrução da prestação de contas, sem emitir, neste momento, juízo conclusivo sobre a responsabilidade de agentes específicos.

Da competência administrativa para decidir sobre as contas e da delimitação da atuação da Procuradoria

A aprovação ou rejeição da prestação de contas é ato de competência da autoridade administrativa responsável, a ser praticado após a instrução do processo e a apreciação dos elementos técnicos e financeiros pertinentes, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 e das normas municipais aplicáveis.

A Procuradoria não substitui a autoridade competente na decisão sobre as contas, nem assume as atribuições da SEMOD, da Contabilidade, do gestor, do fiscal ou do Controle Interno na verificação da execução da parceria.

A atuação jurídica consiste em examinar a legalidade, apontar os limites normativos e orientar a Administração quanto às medidas juridicamente possíveis. A conferência dos comprovantes, a validação dos pagamentos, a análise dos resultados alcançados, a apuração de eventual dano e a manifestação técnica sobre a execução da parceria devem ser realizadas pelos setores competentes, no âmbito de suas atribuições.

Assim, a resposta apresentada pela APAC não deve ser tratada como aprovação das contas, e a presente manifestação tampouco constitui aprovação ou rejeição da prestação de contas. A decisão administrativa deverá ser proferida pela autoridade competente, de forma motivada e com base na instrução processual.

Considerando que as questões jurídicas centrais relativas à impossibilidade de formalização retroativa da majoração já foram examinadas nos Pareceres Jurídicos nº 981/PGM/2025 e nº 933/PGM/2026, não se mostra necessário o retorno automático dos autos à Procuradoria para nova análise das mesmas questões ou para conferência documental.

Concluída a instrução técnica, os autos deverão seguir à autoridade administrativa competente para decisão sobre a prestação de contas. Novo encaminhamento à Procuradoria deverá ocorrer apenas se surgir questão jurídica nova, específica e devidamente delimitada, que demande orientação jurídica adicional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Município, em caráter complementar, opina:

I - pela manutenção das conclusões dos Pareceres Jurídicos nº 981/PGM/2025 e nº 933/PGM/2026 quanto à impossibilidade de formalização retroativa da majoração dos valores previstos no Termo de Fomento nº 002/PGM/2025, referente ao exercício de 2025;

II - pelo reconhecimento de que o Ofício nº 001/APAC/2026 (ID 1568775) e a justificativa complementar (ID 1568784) constituem manifestações apresentadas pela entidade em resposta aos apontamentos da prestação de contas, não equivalendo, por si sós, à aprovação das despesas ou à demonstração da regularidade integral da execução financeira;

III - pela ressalva expressa de que **não compete à Procuradoria-Geral do Município aprovar ou rejeitar a prestação de contas, certificar a regularidade técnica e financeira dos pagamentos ou declarar a inexistência de dano ao erário**, cabendo-lhe a análise jurídica e a orientação quanto à legalidade dos atos e às providências pertinentes;

IV - pelo encaminhamento dos autos à SEMOD, **com apoio da Contabilidade e manifestação do Controle Interno** no âmbito de suas respectivas competências, para conclusão da análise técnica e financeira da parceria, inclusive mediante conciliação dos valores previstos no plano de trabalho, dos pagamentos realizados, das diferenças decorrentes da majoração, dos valores relativos ao décimo terceiro e das devoluções de saldo eventualmente efetuadas;

V - pela necessidade de esclarecimento da divergência quanto ao período dos pagamentos retroativos, uma vez que o Despacho Integrado nº 5 (ID 1527223) registra pagamentos retroativos desde janeiro de 2025, enquanto a justificativa da APAC (ID 1568784) indica o início em junho de 2025, devendo a informação ser confrontada com os comprovantes e registros correspondentes;

VI - pela necessidade de que a **SEMOD** examine, à luz dos documentos existentes e das atribuições formalmente estabelecidas, a **atuação do gestor e do fiscal durante a vigência do Termo de Fomento, especialmente quanto ao acompanhamento da execução, à fiscalização do cumprimento do plano de trabalho, ao tratamento dado ao pedido de majoração e às providências adotadas diante dos pagamentos realizados em valor superior ao pactuado, sem presumir responsabilidade individual antes da devida apuração**;

VII - após a conclusão das análises técnicas e financeiras, pelo encaminhamento dos autos à autoridade administrativa competente para decisão fundamentada sobre a aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição da prestação de contas, conforme os elementos efetivamente apurados e a legislação aplicável;

VIII - pela desnecessidade de novo encaminhamento à Procuradoria apenas para conferência documental, validação contábil ou decisão sobre a aprovação das contas, ressalvada a hipótese de surgimento de questão

jurídica nova, específica e devidamente delimitada; e

IX - pela recomendação de que eventuais alterações futuras nos valores ou nas condições da parceria sejam **previamente justificadas**, instruídas com a adequação do plano de trabalho, respaldadas pela disponibilidade orçamentária e formalizadas pelo instrumento jurídico adequado antes da realização das despesas correspondentes.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Camila Araujo dos Santos
Procuradora Geral Substituta - **OAB/RO nº 7.910**

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

DESPACHO

Acolho as razões do Parecer Jurídico nº 953/PGM/2026 expedido;

Encaminhem-se os autos à SEMOD para cumprimento das providências recomendadas, em conjunto com a Contabilidade e o Controle Interno, no âmbito de suas respectivas competências, especialmente quanto à análise técnica e financeira dos pagamentos realizados, ao esclarecimento das divergências apontadas e à verificação da atuação do gestor e do fiscal da parceria.

Cumpra-se.

Espigão d'Oeste/RO, 21 de outubro de 2026.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 74085

PARECER JURÍDICO Nº 954/2026/PGM-EOE
Processo Administrativo nº 4-5323/2026
Interessada: J.R.E.
Assunto: Solicita Gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL EFETIVA. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. ARTS. 121 A 124 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.946/2016. PERÍODO AQUISITIVO DE 30/06/2021 A 29/06/2026. QUINQUÊNIO DE EFETIVO EXERCÍCIO ININTERRUPTO. AFASTAMENTOS PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE CONSIDERADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO (ART. 130, VI). AUSÊNCIA DE CAUSAS IMPEDITIVAS (ART. 122) E DE FALTAS INJUSTIFICADAS (ART. 123). FRACIONAMENTO EM TRÊS PERÍODOS (ART. 121, PARÁGRAFO ÚNICO). MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA CHEFIA. PARECER PELO DEFERIMENTO, COM RECOMENDAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Os presentes autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de Parecer quanto ao pedido da servidora J.R.E., matrícula nº 3573, ocupante do cargo efetivo de Bioquímico, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU (Hospital Municipal/Laboratório), que requer o **GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO** por assiduidade, de forma fracionada, nos meses de **novembro de 2026, março de 2027 e maio de 2027**, com base no artigo 121, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.946/2016.

Instruem os autos: (i) Termo de Abertura do processo, protocolado em 11/08/2026; (ii) Requerimento do Servidor, firmado em 11/08/2026, com a opção "Licença Prêmio por Assiduidade" assinalada e a indicação dos meses pretendidos; (iii) Despacho nº 0045/SEMSAU/2026, de 18/08/2026, por meio do qual o Secretário Municipal de Saúde manifestou-se **DE ACORDO** com o requerido, desde que atendidos os critérios legais; (iv) Ficha Cadastral Completa da servidora, emitida em 17/09/2026; e (v) despacho do setor de análise de documentos (Despacho Integrado 3, de 17/09/2026), no qual se atesta que, da análise da ficha funcional, não foram identificadas faltas ou afastamentos que impeçam o gozo da licença-prêmio referente ao período aquisitivo em questão.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Dos limites da análise jurídica

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza política, administrativa, técnica ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

II.2 - Do regime jurídico da licença-prêmio por assiduidade

A licença-prêmio por assiduidade integra o rol de licenças previsto no art. 100, inciso X, da Lei Municipal nº 1.946/2016, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste, e encontra disciplina específica a partir do seu art. 121.

Conforme dispõe esse artigo, após cada quinquênio de efetivo exercício ininterrupto, o servidor efetivo fará jus a 03 (três) meses de afastamento remunerado:

> Art. 121. Após cada quinquênio de efetivo exercício ininterrupto, o servidor efetivo fará jus a 03 (três) meses de afastamento, com direito ao recebimento da remuneração do cargo ou função que estiver ocupando por ocasião da concessão.
>
> Parágrafo único. É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) períodos.

O direito, contudo, não decorre do simples decurso do tempo. O próprio Estatuto estabelece hipóteses que impedem a aquisição da licença, circunstâncias que retardam a sua concessão e um limite de servidores em gozo simultâneo:

> Art. 122. Não se concederá licença prêmio ao servidor que no período aquisitivo:
>
> I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
>
> II - afastar-se do cargo em virtude de:
>
> a) Licença por motivo de doença na família sem remuneração;
>
> b) Licença para tratar de interesse particular;
>
> c) Licença para desempenho de mandato classista ou eletivo;
>
> d) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
>
> Art. 123. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença previstas neste artigo, na proporção de 01 (um) mês a cada falta.
>
> Art. 124. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 da lotação da respectiva unidade administrativa.

Por outro lado, o art. 130 do mesmo diploma relaciona os afastamentos que, por expressa disposição legal, são considerados como de efetivo exercício e, portanto, não interrompem a contagem do quinquênio:

> Art. 130. São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
>
> (...)
>
> VI - licença à gestante, à adotante e à paternidade, para tratamento da própria saúde, e de pessoa da família enquanto remunerado;

Da leitura conjugada desses dispositivos, extraem-se os requisitos para a concessão: (a) ser o requerente servidor efetivo; (b) ter completado quinquênio de efetivo exercício ininterrupto; (c) não ter incidido, no período aquisitivo, em nenhuma das hipóteses do art. 122; (d) inexistência de faltas injustificadas que retardem a concessão (art. 123); e (e) observância do limite de servidores em gozo simultâneo na unidade (art. 124). Em caso de fracionamento, este não pode exceder 03 (três) períodos (art. 121, parágrafo único).

II.3 - Do caso concreto

Conforme a Ficha Cadastral Completa, a servidora foi nomeada em virtude de aprovação em concurso público (Decreto nº 818/GP/1995), tendo tomado posse em 10/07/1995 no cargo efetivo de Bioquímico, sob regime estatutário e vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social. Atendido, portanto, o primeiro requisito.

O quadro de licença-prêmio da ficha funcional, cotejado com as anotações do campo "Observações", registra os seguintes períodos aquisitivos já usufruídos e o período ora pleiteado:

Quadro 1 - Histórico de licença-prêmio da servidora

Período aquisitivo	Fruição	Ato concessivo
10/07/1995 a 09/07/2000	Outubro a dezembro de 2002	Portaria nº 603/GP/2002 (1º quinquênio)
30/06/2011 a 29/06/2016	Julho a setembro de 2017	Portaria nº 01121/GP/2017 (2º quinquênio)

30/06/2016 a 29/06/2021	Agosto de 2023, janeiro e abril de 2024	Portaria nº 721/GP/2023 (3º quinquênio)
30/06/2021 a 29/06/2026	**Sem fruição - objeto deste pedido**	**-**

Fonte: Ficha Cadastral Completa (ID 1541241), págs. 3 e 4.

Verifica-se que o período aquisitivo de 30/06/2021 a 29/06/2026 completou-se antes do protocolo do pedido (11/08/2026) e que não há registro de fruição, ainda que parcial, nem de conversão em pecúnia relativa a ele, inexistindo, assim, risco de concessão em duplicidade.

Registre-se, por oportuno, que os intervalos de 10/07/2000 a 09/07/2005 e de 10/07/2005 a 09/07/2010, que constam da ficha sem anotação de fruição, coincidem com afastamentos sem remuneração para tratar de interesses particulares (Portarias nº 440/GP/2004 e nº 612/GP/2009, esta última com retorno em 30/06/2011), razão pela qual a contagem foi reiniciada em 30/06/2011. Tais intervalos não são objeto do presente requerimento nem desta análise.

No período aquisitivo de 30/06/2021 a 29/06/2026, a ficha funcional registra apenas três afastamentos por motivo de saúde, todos de curta duração e ocorridos em 2022 (iniciados em 02/06, 15/06 e 01/08/2022, com retorno em 11/06, 16/06 e 09/08/2022, respectivamente). Tratando-se de licenças para tratamento da própria saúde, sem registro de suspensão da remuneração, tais períodos são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 130, VI, da Lei Municipal nº 1.946/2016, e não interrompem a contagem do quinquênio.

Não há, no período, registro de licença para tratar de interesse particular, de licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração, de licença para desempenho de mandato classista ou eletivo, de penalidade disciplinar de suspensão ou de condenação criminal, de modo que não incide nenhuma das vedações do art. 122. Tampouco há notícia de faltas injustificadas (art. 123), conforme expressamente atestado pelo setor competente no despacho de 17/09/2026, manifestação que goza de presunção de veracidade e legitimidade própria dos atos administrativos.

A chefia superior, por meio do Despacho nº 0045/SEMSAU/2026, manifestou-se de acordo com o pedido, o que indica a compatibilidade do afastamento com as necessidades do serviço. Não consta dos autos, contudo, informação expressa quanto ao número de servidores da unidade em gozo simultâneo de licença-prêmio, razão pela qual se presume que a SEMSAU se certificou, quando da manifestação “de acordo”, que a concessão não implicará a superação do limite de 1/3 (um terço) da lotação da unidade.

A servidora requereu a fruição em três períodos - novembro de 2026, março de 2027 e maio de 2027 -, o que se amolda à faculdade prevista no parágrafo único do art. 121.

Considerando que o primeiro período de fruição se inicia em 01/11/2026, recomenda-se que a Portaria seja expedida e publicada antes dessa data, uma vez que o afastamento somente pode ter início após a concessão formal da licença.

Assim, atendidos os requisitos legais verificáveis nos autos, e ressalvada a certificação recomendada quanto ao art. 124, não há impedimento para a concessão do gozo da licença-prêmio.

III - CONCLUSÃO

Portanto, de posse dos documentos que instruem o processo, manifesta-se esta Procuradoria pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO** da servidora J.R.E., para o gozo da licença-prêmio por assiduidade referente ao período aquisitivo de **30/06/2021 a 29/06/2026**, de forma fracionada, nos meses de **novembro de 2026, março de 2027 e maio de 2027**, com fundamento no art. 121, *caput* e parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.946/2016, observadas as seguintes recomendações:

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão d’Oeste, 21 de outubro de 2026.

Victor Hugo Peres Ostroski
Procurador do Município

Segue o processo para o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Weliton Pereira Campos para decisão.

Protocolo 74086

Parecer Jurídico nº 955/PGM/2026
Processo Administrativo (Licitatório) nº 3509/2026
Interessada: Coordenadoria de Compras Públicas - CCP / Secretaria Municipal de Educação - SEMED
Assunto: Análise jurídica conclusiva. Pregão Eletrônico. Para fins de adjudicação e homologação, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.
EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Parecer jurídico conclusivo para fins de homologação. Arts. 53 e 71 da Lei nº 14.133/2021. Regularidade formal e material do procedimento. Possibilidade de homologação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Procuradoria-Geral do Município e analisado por intermédio de sua Assessoria Jurídica, instaurado para **aquisição de brinquedos educativos, pedagógicos e recreativos,** destinados ao atendimento das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino do Município de Espigão d’Oeste/RO.

A contratação foi processada por meio do **Pregão Eletrônico nº 075/2026**, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A fase preparatória do certame foi regularmente instruída, constando dos autos o Estudo Técnico Preliminar, a Análise de Riscos, o Termo de Referência, a pesquisa e estimativa de preços, bem como os despachos autorizativos da autoridade competente.

A minuta do Edital do Pregão Eletrônico foi previamente submetida à análise jurídica, tendo sido aprovado por meio do **Parecer Jurídico (Prévio) nº 686/PGM/2026**, que concluiu pela regularidade jurídica da fase interna e opinou pelo prosseguimento do certame.

O instrumento convocatório foi regularmente publicado, observados os prazos legais, com a realização da sessão pública eletrônica, apresentação das propostas, julgamento objetivo pelo critério de **menor preço por item**, habilitação da(s) empresa(s) vencedora(s) e demais atos inerentes ao procedimento licitatório.

Ao final, foi lavrada a **Ata Final do certame**, com a consequente **adjudicação dos itens** à(s) empresa(s) vencedora(s), bem como juntada aos autos da(s) **proposta(s)**, compatível com o valor final ofertado na fase competitiva.

O processo foi submetido ao **Controle Interno**, que se manifestou por meio do **Parecer nº 1278/GABINETE-CGM/2026**, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, destacando, inclusive, a obtenção de economia para a Administração Pública.

Após a manifestação do Controle Interno, os autos retornaram a esta Procuradoria-Geral do Município para emissão de **parecer jurídico conclusivo**, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do **art. 53 da Lei nº 14.133/2021**, a fase preparatória do processo licitatório deve ser submetida à análise jurídica para controle prévio de legalidade, providência que foi regularmente observada no caso concreto, conforme se verifica do **Parecer Jurídico Prévio**.

Encerradas as fases de julgamento e habilitação, dispõe o **art. 71 da Lei nº 14.133/2021** que o processo deve ser encaminhado à autoridade superior, a quem compete deliberar sobre o resultado do certame, podendo adjudicar e homologar a licitação, desde que constatada a regularidade formal e material do procedimento.

No caso em exame, verifica-se que o procedimento licitatório observou as etapas previstas na legislação vigente, tendo ocorrido a publicação regular do edital, o julgamento objetivo das propostas, de acordo com os critérios previamente estabelecidos, a regular habilitação dos vencedores, a adjudicação dos itens e a juntada das propostas comerciais ajustadas, compatíveis com os respectivos valores finais ofertados.

Ressalte-se, ainda, a **manifestação favorável do Controle Interno**, que certificou a regularidade formal do procedimento e a observância aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência, não tendo sido identificados vícios ou irregularidades que obstem a homologação.

Do exame dos autos, **não se identificam nulidades, ilegalidades ou vícios capazes de macular o procedimento**, tampouco afronta aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta **Procuradoria-Geral** do Município manifesta-se, por intermédio de sua **Assessoria Jurídica**, pela **regularidade jurídica** do procedimento licitatório, opinando **favoravelmente** à **homologação do** Pregão Eletrônico**,** com a consequente adjudicação do objeto à(s) empresa(s) vencedora(s), nos termos constantes dos autos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Camila Araujo dos Santos
Procuradora Geral Substituta - **OAB/RO nº 7.910**

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

IV - DESPACHO

a) Acato as razões do Parecer Jurídico expedido;

b) Nos termos do inciso IV do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, homologo e adjudico o julgamento do Pregão Eletrônico nº 075/2026, consagrando vencedora(s) a(s) seguinte(s) empresa(s):

1. **L. T. OLIVEIRA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o **nº 42.055.306/0001-95**, pelo valor total de **R$ 17.903,20 (dezessete mil novecentos e três reais e vinte centavos);**

2. **LILIKA COMERCIO DE VARIEDADES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o **nº 54.536.535/0001-00**, pelo valor total de **R$ 116.626,00 (cento e dezesseis mil seiscentos e vinte e seis reais);**

3. **TX MIX VARIEDADES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o **nº 40.539.052/0001-55**, pelo valor total de **R$ 18.496,00 (dezoito mil quatrocentos e noventa e seis reais);**

c) Remetam-se os autos à Secretaria interessada e aos setores competentes para emissão de empenho e demais providências necessárias ao início da execução.

Espigão d'Oeste/RO, **21 de outubro de 2026**.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 74087

PARECER JURÍDICO (PRÉVIO) N.º 956/PGM/2026
Processo Administrativo Licitatório nº 5240/2026
Órgãos Requisitantes: Coordenadoria de Compras Públicas

EMENTA: Parecer jurídico prévio de licitação. Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico - SRP. Arbitragem. Análise de legalidade e regularidade do processo licitatório, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 5.306/2022.

I - DO RELATÓRIO

A Coordenadoria de Compras Públicas - CCP solicitou parecer jurídico prévio acerca do procedimento licitatório a ser realizado na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço por lote, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 5.306/2022, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

O objeto consiste na formalização de **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, ASSOCIAÇÃO OU LIGA ESPORTIVA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO QUADRO DE ARBITRAGEM (ÁRBITROS, AUXILIARES E MESÁRIOS), para atender às demandas da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo (SEMELC), considerando a necessidade de continuidade das atividades desenvolvidas pela Secretaria por um período estimado de 12 (doze) meses**.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Dos limites da análise jurídica e da delimitação das responsabilidades

O presente parecer tem por finalidade examinar os aspectos estritamente jurídicos do procedimento licitatório, no âmbito do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à conformidade dos atos da fase preparatória com as disposições legais aplicáveis.

Inicialmente, ressalta-se que a atuação da Procuradoria-Geral do Município se restringe à análise jurídica da matéria submetida à apreciação, não abrangendo a substituição dos setores técnicos e administrativos na avaliação das necessidades da contratação, na definição do objeto, dos quantitativos e das especificações, na elaboração da pesquisa de preços, na estimativa dos custos ou na avaliação da adequação operacional da solução escolhida.

A veracidade, a exatidão, a suficiência e a consistência das informações e dos documentos técnicos que instruem o processo são de responsabilidade dos agentes e setores que os elaboram, subscrevem e aprovam, no âmbito de suas respectivas atribuições, cabendo-lhes assegurar a correspondência entre os elementos apresentados e as necessidades da Administração.

Compete, igualmente, aos setores responsáveis e às autoridades competentes verificar a adequação dos quantitativos, a compatibilidade dos preços estimados com os valores praticados no mercado, a suficiência das especificações, a disponibilidade orçamentária quando exigível e o atendimento das demais exigências técnicas, administrativas e financeiras pertinentes.

Dessa forma, a presente manifestação não constitui atestado de veracidade das informações constantes dos autos, nem certificação da adequação técnica ou econômica da contratação, limitando-se ao exame jurídico dos elementos submetidos à apreciação, sem prejuízo das responsabilidades próprias dos agentes públicos envolvidos.

Do controle prévio de legalidade

Nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, ao final da fase preparatória, o processo licitatório deve ser encaminhado ao órgão de assessoramento jurídico para realização do controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da contratação.

Nesse contexto, a manifestação jurídica deve verificar a conformidade do procedimento com o ordenamento jurídico aplicável, sem adentrar no mérito administrativo da escolha da solução, salvo quando necessário para examinar eventual ilegalidade ou incompatibilidade jurídica identificada nos autos.

A análise deve, portanto, observar os limites próprios da função consultiva, considerando os documentos apresentados e as informações fornecidas pelos setores competentes, sem substituir a atuação dos agentes responsáveis pelo planejamento, pela instrução e pela condução do certame.

Da análise jurídica da fase preparatória

Da análise dos elementos apresentados, verifica-se que a instrução processual contempla, em linhas gerais, os documentos necessários ao desenvolvimento da fase preparatória, dentre eles o Documento de Formalização da Demanda, os Estudos Técnicos Preliminares, a Análise de Riscos, a pesquisa de preços, o Termo de Referência, a minuta do edital e os demais documentos pertinentes ao procedimento.

O objeto encontra-se descrito no Termo de Referência e na minuta do edital como contratação de serviços de arbitragem esportiva, por meio de Sistema de Registro de Preços, para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo - SEMELC.

Sob o aspecto jurídico, a adoção do Pregão Eletrônico deverá observar os pressupostos legais aplicáveis à modalidade, inclusive quanto à caracterização do objeto como serviço comum, quando cabível, bem como às regras relativas ao critério de julgamento, à formação da Ata de Registro de Preços e à participação dos interessados.

A análise da suficiência técnica das especificações, da adequação dos quantitativos, da composição dos lotes, da metodologia de formação dos preços e da compatibilidade dos valores estimados com o mercado compete aos setores responsáveis pela elaboração e aprovação desses elementos, não cabendo a esta Procuradoria substituir a avaliação técnica correspondente.

Constata-se, ainda, conforme os elementos constantes dos autos, a designação dos agentes responsáveis pela condução do procedimento licitatório, da equipe de apoio e do órgão gerenciador da Intenção de Registro de Preços - IRP, observadas as disposições municipais pertinentes, inclusive o Decreto Municipal nº 6.943, de 23 de janeiro de 2026.

Assim, sob o enfoque estritamente jurídico e considerando a documentação submetida à apreciação, não se identificam, em caráter geral, impedimentos jurídicos ao prosseguimento do procedimento, desde que sejam observadas as exigências legais aplicáveis e permaneçam sob a responsabilidade dos setores competentes a validação dos aspectos técnicos, administrativos e financeiros da contratação.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria-Geral do Município, por intermédio de sua Assessoria Jurídica, **manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do procedimento licitatório**, na modalidade Pregão Eletrônico, destinado à formação de Ata de Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de arbitragem esportiva, por entender que, sob o aspecto estritamente jurídico e com base nos elementos apresentados, a fase preparatória atende, em linhas gerais, aos requisitos legais pertinentes.

O prosseguimento do certame fica condicionado à observância das formalidades previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 5.306/2022 e nas demais normas aplicáveis, especialmente quanto à divulgação do edital e de seus anexos nos meios legalmente exigidos, nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalva-se que a presente manifestação não substitui a análise técnica, administrativa, orçamentária ou financeira dos setores competentes, tampouco representa certificação da exatidão das informações, da adequação dos quantitativos, da compatibilidade dos preços estimados com o mercado ou da conveniência e oportunidade da contratação, matérias que permanecem sob a responsabilidade dos respectivos agentes e autoridades, no âmbito de suas atribuições legais.

A manifestação jurídica também não transfere à Procuradoria-Geral do Município a responsabilidade pelos atos de planejamento, instrução, aprovação e condução do procedimento licitatório, cabendo a cada agente público responder pelos atos praticados e pelas informações

produzidas ou validadas no exercício de suas competências, sem prejuízo da responsabilidade jurídica própria da atuação consultiva, nos limites de suas atribuições legais.

É o parecer, de caráter opinativo, salvo disposição legal específica em sentido diverso, submetido à consideração da autoridade competente.

Espigão d'Oeste/RO, **21 de outubro de 2026.**

Camila Araujo dos Santos
Procuradora Geral Substituta - **OAB/RO nº 7.910**

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Protocolo 74088

PARECER JURÍDICO Nº 957/PGM/2026
Processo Administrativo nº 6380/2026
Interessado: Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento - SEMPLAN
Assunto: Inexigibilidade de licitação para aquisição de licenças de softwares de engenharia - AltoQi Eberick e AltoQi Builder.

> **EMENTA:** Direito Administrativo. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Aquisição de licenças de softwares de engenharia. AltoQi Eberick Infinity Governo e AltoQi Builder Infinity Governo. Exclusividade de comercialização para órgãos públicos. Justificativa técnica da escolha da solução. Art. 74, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

.

I - RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria-Geral do Município para análise jurídica da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, destinada à aquisição de licenças dos softwares de engenharia **AltoQi Eberick Infinity Governo 2026 e AltoQi Builder Infinity Governo 2026**, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento - SEMPLAN.

A contratação pretendida tem como fornecedora a empresa **MN Tecnologia e Treinamento Ltda. (QiSat)**, inscrita no CNPJ nº 03.984.954/0001-74, pelo valor global de **R$ 65.592,00 (sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais)**, conforme proposta comercial constante dos autos, assim distribuído:

- AltoQi Eberick Infinity Governo 2026: R$ 42.516,00;
- AltoQi Builder Infinity Governo 2026: R$ 23.076,00.

A instrução processual contém, entre outros documentos, solicitação de contratação, documentos orçamentários, proposta comercial, documentação de exclusividade, justificativa técnica da solução escolhida, especificações dos softwares, documentos técnicos complementares e Termo de Referência atualizado.

Consta, ainda, a Justificativa Técnica nº 46/2026, na qual a área requisitante apresenta as razões para a escolha da solução AltoQi, considerando suas funcionalidades de modelagem, análise e dimensionamento de projetos, interoperabilidade, observância às normas técnicas brasileiras e recursos voltados à elaboração de documentos técnicos.

Os autos foram submetidos à análise jurídica anterior, que resultou no Despacho nº 83, no qual foram solicitadas adequações na documentação, inclusive quanto ao índice de reajuste contratual e à uniformização do marco temporal para a contagem do período de 12 (doze) meses.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Dos limites da análise jurídica

A presente manifestação examina a regularidade jurídico-formal da contratação direta, com fundamento nos documentos disponibilizados no processo, sem substituir a avaliação técnica da unidade requisitante quanto à necessidade dos softwares, à adequação das especificações ou à superioridade técnica da solução escolhida.

Compete à Administração instruir o procedimento com os elementos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, demonstrando a necessidade da contratação, a adequação do objeto, a inviabilidade de competição, a justificativa do preço e o atendimento dos demais requisitos legais.

Do enquadramento legal da inexigibilidade

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a licitação como regra para as contratações públicas, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina a inexigibilidade de licitação em seu art. 74, que dispõe:

> "Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos."

O § 1º do mesmo artigo estabelece que a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante documentação idônea de exclusividade, vedada a preferência por marca específica como fundamento suficiente para a contratação direta.

No caso em análise, o objeto principal consiste na aquisição de licenças de softwares de engenharia específicos, cuja contratação direta foi fundamentada na alegada exclusividade de comercialização para órgãos públicos.

Assim, o enquadramento jurídico indicado é o **art. 74, inciso I, combinado com o § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, desde que a documentação demonstre efetivamente que os produtos somente podem ser fornecidos por empresa exclusiva e que não há possibilidade de competição para o objeto pretendido.

Da comprovação da exclusividade

Constam dos autos documentos destinados a comprovar a exclusividade da empresa MN Tecnologia e Treinamento Ltda. para a comercialização dos softwares AltoQi Eberick Infinity Governo e AltoQi Builder Infinity Governo.

Entre eles, destacam-se o certificado emitido pela Associação Brasileira das Empresas de Software - ABES, declaração emitida pela desenvolvedora S3ENG/AltoQi, na qual a empresa declara ser desenvolvedora e titular dos direitos relativos à solução, indicando a MN Tecnologia e Treinamento Ltda. como autorizada exclusiva para comercialização direta aos órgãos públicos.

Os documentos constituem elementos relevantes para a demonstração da exclusividade. Sua suficiência jurídica, contudo, deve ser aferida em relação ao objeto efetivamente contratado, à abrangência da exclusividade declarada e à vigência dos documentos na data da contratação.

A Administração deverá, portanto, certificar que a exclusividade abrange especificamente as licenças e modalidades governamentais indicadas no Termo de Referência, bem como que os documentos permanecem válidos e correspondem à contratação pretendida.

A escolha de determinada marca ou solução tecnológica, isoladamente, não autoriza a inexigibilidade. É necessário que a inviabilidade de competição decorra da exclusividade do fornecimento e esteja devidamente demonstrada nos autos.

Da justificativa técnica da solução escolhida

A Justificativa Técnica nº 46/2026 apresenta as razões pelas quais a área requisitante considera os softwares AltoQi adequados às necessidades da Administração Municipal.

O documento menciona funcionalidades relacionadas à modelagem, análise e dimensionamento de projetos, interoperabilidade, aplicação de normas técnicas brasileiras, geração de memoriais e disponibilização de suporte e treinamento.

Tais elementos contribuem para demonstrar a necessidade administrativa e a adequação técnica da solução proposta.

Entretanto, a justificativa técnica da escolha e a comprovação da inviabilidade de competição constituem requisitos distintos. A demonstração de que determinado software atende satisfatoriamente às necessidades municipais não substitui, por si só, a comprovação de que o objeto não pode ser fornecido em condições de competição.

Compete à área técnica confirmar, de maneira fundamentada, que as especificações correspondem às necessidades efetivas do Município e que a contratação pretendida está vinculada à situação de exclusividade documentada, sem restrição indevida da competitividade.

Da instrução processual e da justificativa do preço

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos necessários à instrução dos processos de contratação direta, incluindo, entre outros, a formalização da demanda, a estimativa da despesa, a justificativa do preço, a comprovação da habilitação e qualificação do contratado, a razão da escolha do contratado e a autorização da autoridade competente.

No presente caso, a proposta comercial indica o valor global de R$ 65.592,00 para a contratação das duas licenças pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

A existência de proposta comercial, contudo, não dispensa a demonstração da compatibilidade do preço com os valores praticados pelo fornecedor em contratações comparáveis, observadas as particularidades do objeto, do prazo, das condições comerciais e da forma de fornecimento.

Nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma ordinária prevista no dispositivo, a futura contratada deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes, mediante documentos idôneos, como notas fiscais emitidas para outros contratantes no período legalmente admitido ou outro meio adequado.

Dessa forma, a unidade responsável deverá certificar que a documentação de justificativa do preço juntada aos autos é suficiente para demonstrar a compatibilidade do valor proposto com os preços praticados pela empresa em contratações comparáveis.

A presente análise jurídica não substitui a conferência material desses documentos nem permite afirmar, sem sua verificação, que a compatibilidade do preço está definitivamente comprovada.

Da análise jurídica prevista no art. 53, § 4º

Nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta também se submete ao controle prévio de legalidade, ressalvadas as hipóteses legais e regulamentares de dispensa da análise jurídica.

No caso concreto, a manifestação jurídica deve verificar a adequação do enquadramento legal, a presença dos documentos essenciais, a coerência entre a justificativa da contratação e o objeto pretendido e a existência de impedimentos jurídicos ao prosseguimento.

A manifestação não substitui a responsabilidade dos agentes públicos competentes pela veracidade das informações técnicas, pela confirmação da exclusividade, pela justificativa do preço, pela disponibilidade orçamentária e pela fiscalização da execução contratual.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da empresa **MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **03.948.954/0001-74**, para aquisição de licenças dos softwares de engenharia **AltoQi Eberick Infinity Governo 2026 e AltoQi Builder Infinity Governo 2026**, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, no valor global de **R$ 65.592,00 (sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais)**, com fundamento no art. 74, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, condicionada ao saneamento das inconsistências apontadas neste parecer e à confirmação da suficiência da justificativa do preço.

Verifica-se a existência de documentação destinada a demonstrar a inviabilidade de competição, a exclusividade do fornecimento dos softwares e a justificativa técnica da solução escolhida, bem como dos documentos relativos à disponibilidade orçamentária e à instrução processual.

Não se vislumbram óbices jurídicos ao prosseguimento do feito.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Camila Araujo dos Santos
Procuradora Geral Substituta - **OAB/RO nº 7.910**

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

IV - DESPACHO

a) Acato as razões do Parecer Jurídico expedido;

b) **AUTORIZO** a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da empresa **MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **03.948.954/0001-74**, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

c) Dê-se prosseguimento ao feito, observando-se as formalidades legais pertinentes.

Espigão do Oeste/RO, **22 de outubro de 2026.**

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 74089

PARECER JURÍDICO (PRÉVIO) N.º 958/PGM/2026
Processo Administrativo Licitatório nº 6566/2026
Órgãos Requisitantes: Coordenadoria de Compras Públicas

EMENTA: Parecer jurídico prévio de licitação. Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico - SRP. Gases Medicinais (Oxigênio Medicinal e Ar Medicinal). Análise de legalidade e regularidade do processo licitatório, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 5.306/2022.

I - DO RELATÓRIO

A Coordenadoria de Compras Públicas - CCP solicitou parecer jurídico prévio acerca do procedimento licitatório a ser realizado na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço por item, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 5.306/2022, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

O objeto consiste na formalização de **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, ASSOCIAÇÃO OU LIGA ESPORTIVA PARA AQUISIÇÃO GASES MEDICINAIS (OXIGÊNIO MEDICINAL E AR MEDICINAL), BEM COMO DE ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS À OPERAÇÃO E CONTROLE DO USO DESSES GASES (VÁLVULAS, CONEXÕES, FLUXÔMETROS E REGULADORES DE PRESSÃO), PARA ATENDIMENTO DAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, GARANTINDO SUPORTE VITAL E TERAPÊUTICO AOS PACIENTES por um período estimado de 12 (doze) meses**.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Dos limites da análise jurídica e da delimitação das responsabilidades

O presente parecer tem por finalidade examinar os aspectos estritamente jurídicos do procedimento licitatório, no âmbito do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à conformidade dos atos da fase preparatória e da minuta do edital com as disposições legais aplicáveis.

Inicialmente, ressalta-se que a atuação da Procuradoria-Geral do Município se restringe à análise jurídica da matéria submetida à apreciação, não abrangendo a substituição dos setores técnicos e administrativos na avaliação das necessidades da contratação, na definição do objeto, dos quantitativos e das especificações técnicas dos gases medicinais e acessórios, na elaboração da pesquisa de preços, na estimativa dos custos ou na avaliação da adequação técnica e operacional da solução escolhida.

A veracidade, a exatidão, a suficiência e a consistência das informações e dos documentos que instruem o processo são de responsabilidade dos agentes e setores que os elaboram, subscrevem e aprovam, no âmbito de suas respectivas atribuições, cabendo-lhes assegurar a correspondência entre os elementos apresentados, as necessidades das unidades públicas de saúde e as exigências inerentes ao fornecimento dos produtos.

Compete, igualmente, aos setores responsáveis e às autoridades competentes verificar a adequação dos quantitativos estimados, a compatibilidade dos preços com os valores praticados no mercado, a suficiência das especificações técnicas, a regularidade da pesquisa de preços, a disponibilidade orçamentária nos momentos legalmente exigidos e o atendimento das demais exigências técnicas, administrativas e financeiras pertinentes à contratação.

Considerando a natureza do objeto, cabe aos setores técnicos competentes assegurar que as especificações dos gases medicinais e dos acessórios correspondam às necessidades dos serviços de saúde, bem como verificar os requisitos técnicos, sanitários e regulatórios aplicáveis ao fornecimento, sem prejuízo do exame jurídico das exigências constantes do instrumento convocatório.

Dessa forma, a presente manifestação não constitui atestado de veracidade das informações constantes dos autos, certificação da adequação técnica dos produtos ou garantia da exatidão dos valores estimados, limitando-se ao exame jurídico dos elementos submetidos à apreciação, sem afastar as responsabilidades próprias dos agentes públicos envolvidos nem transferir à Procuradoria atribuições legalmente conferidas aos setores responsáveis e à autoridade competente.

Do controle prévio de legalidade

Nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, ao final da fase preparatória, o processo licitatório deve ser encaminhado ao órgão de assessoramento jurídico para realização do controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da contratação.

Nesse contexto, a manifestação jurídica deve verificar a conformidade do procedimento com o ordenamento jurídico aplicável, sem adentrar no mérito administrativo da escolha da solução, salvo quando necessário para examinar eventual ilegalidade ou incompatibilidade jurídica identificada nos autos.

A análise deve, portanto, observar os limites próprios da função consultiva, considerando os documentos apresentados e as informações fornecidas pelos setores competentes, sem substituir a atuação dos agentes responsáveis pelo planejamento, pela instrução e pela condução do certame.

Da análise jurídica da fase preparatória

Da análise dos elementos apresentados, verifica-se que a instrução

processual contempla, em linhas gerais, os documentos necessários ao desenvolvimento da fase preparatória, dentre eles o Documento de Formalização da Demanda, os Estudos Técnicos Preliminares, a Análise de Riscos, a pesquisa de preços, o Termo de Referência, a minuta do edital e os demais documentos pertinentes ao procedimento.

O objeto encontra-se descrito no Termo de Referência e na minuta do edital como aquisição de Gases Medicinais (Oxigênio Medicinal e Ar Medicinal), bem como de acessórios necessários à operação e controle do uso desses gases (válvulas, conexões, fluxômetros e reguladores de pressão), para atendimento das unidades públicas de saúde de Espigão do Oeste/RO.

Sob o aspecto jurídico, a adoção do Pregão Eletrônico deverá observar os pressupostos legais aplicáveis à modalidade, inclusive quanto à caracterização do objeto como serviço comum, quando cabível, bem como às regras relativas ao critério de julgamento, à formação da Ata de Registro de Preços e à participação dos interessados.

A análise da suficiência técnica das especificações, da adequação dos quantitativos, da composição dos lotes, da metodologia de formação dos preços e da compatibilidade dos valores estimados com o mercado compete aos setores responsáveis pela elaboração e aprovação desses elementos, não cabendo a esta Procuradoria substituir a avaliação técnica correspondente.

Constata-se, ainda, conforme os elementos constantes dos autos, a designação dos agentes responsáveis pela condução do procedimento licitatório, da equipe de apoio e do órgão gerenciador da Intenção de Registro de Preços - IRP, observadas as disposições municipais pertinentes, inclusive o Decreto Municipal nº 6.943, de 23 de janeiro de 2026.

Assim, sob o enfoque estritamente jurídico e considerando a documentação submetida à apreciação, não se identificam, em caráter geral, impedimentos jurídicos ao prosseguimento do procedimento, desde que sejam observadas as exigências legais aplicáveis e permaneçam sob a responsabilidade dos setores competentes a validação dos aspectos técnicos, administrativos e financeiros da contratação.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria-Geral do Município, por intermédio de sua Assessoria Jurídica, **manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do procedimento licitatório**, na modalidade Pregão Eletrônico, destinado à formação de Ata de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Gases Medicinais (Oxigênio Medicinal e Ar Medicinal), bem como de acessórios necessários à operação e controle do uso desses gases (válvulas, conexões, fluxômetros e reguladores de pressão), para atendimento das unidades públicas de saúde de Espigão do Oeste/RO, por entender que, sob o aspecto estritamente jurídico e com base nos elementos apresentados, a fase preparatória atende, em linhas gerais, aos requisitos legais pertinentes.

O prosseguimento do certame fica condicionado à observância das formalidades previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 5.306/2022 e nas demais normas aplicáveis, especialmente quanto à divulgação do edital e de seus anexos nos meios legalmente exigidos, nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalva-se que a presente manifestação não substitui a análise técnica, administrativa, orçamentária ou financeira dos setores competentes, tampouco representa certificação da exatidão das informações, da adequação dos quantitativos, da compatibilidade dos preços estimados com o mercado ou da conveniência e oportunidade da contratação, matérias que permanecem sob a responsabilidade dos respectivos agentes e autoridades, no âmbito de suas atribuições legais.

A manifestação jurídica também não transfere à Procuradoria-Geral do Município a responsabilidade pelos atos de planejamento, instrução, aprovação e condução do procedimento licitatório, cabendo a cada agente público responder pelos atos praticados e pelas informações produzidas ou validadas no exercício de suas competências, sem prejuízo da responsabilidade jurídica própria da atuação consultiva, nos limites de suas atribuições legais.

É o parecer, de caráter opinativo, salvo disposição legal específica em sentido diverso, submetido à consideração da autoridade competente.

Espigão d'Oeste/RO, **22 de outubro de 2026.**

Camila Araujo dos Santos
Procuradora Geral Substituta - **OAB/RO nº 7.910**

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Protocolo 74091

PARECER CONJUNTO Nº 959/2026/PGM-SAF-EOE

Processo Administrativo nº 4-5923/2026
Interessada: E. B. S. G.
Assunto: Pedido de pagamento sem retenção de Imposto de Renda sobre licença-prêmio convertida em pecúnia. Juntada de documentos e pedido de reanálise. Complementação do Parecer Jurídico nº 863/PGM/2026.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento pelo qual a servidora E. B. S. G., ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo e designada para a função de Agente de Contratação e Pregoeira, pediu a conversão em pecúnia de dois períodos de licença-prêmio, invocando situação excepcional de saúde.

No item 6 do requerimento, pediu que o pagamento fosse feito sem retenção de Imposto de Renda, com base na natureza indenizatória da verba e na Súmula 136/STJ. Declarou expressamente que o pedido não se funda na isenção por moléstia grave prevista para proventos de aposentadoria.

O Setor de Recursos Humanos certificou dois períodos adquiridos e não usufruídos, apurou valor bruto de R$ 47.541,66 para ambos e solicitou manifestação jurídica sobre a aplicação da Súmula 136/STJ.

O Parecer Jurídico nº 863/PGM/2026 opinou pelo deferimento da conversão, com fundamento no art. 3º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 4.149/2019. Quanto ao Imposto de Renda, registrou que não foi demonstrado que a não fruição decorreu de necessidade do serviço.

A Portaria nº 1426/GAB/2026 concedeu à servidora a conversão em pecúnia da licença-prêmio referente ao 2º período aquisitivo.

Em 23/09/2026, a servidora juntou documentos e pediu a reanálise da questão tributária. Anexou requerimento de 16/10/2018 e despacho de 26/10/2018, atribuídos ao Processo nº 4874/2018, e requerimento de 01/04/2025 (Processo nº 74-46/2025).

O Setor de Recursos Humanos reafirmou que não há registro de gozo nem de conversão em pecúnia de nenhum dos períodos anteriormente requeridos e devolveu os autos a esta Procuradoria.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Natureza da deliberação: não se trata de isenção

Ao Município não cabe conceder isenção, mas apenas verificar se a verba está sujeita à retenção do imposto na fonte. Embora o pedido seja tratado como de "isenção", é essa a questão a decidir.

O Imposto de Renda é tributo de competência da União (CF, art. 153, III). A isenção somente pode ser concedida por lei específica do ente competente (CF, art. 150, §6º; CTN, art. 176), e a competência tributária é indelegável (CTN, art. 7º).

Pertence ao Município o produto da arrecadação do imposto incidente na fonte sobre os rendimentos que paga, a qualquer título (CF, art. 158, I), como reafirmou o STF no Tema 1.130 da Repercussão Geral. Trata-se, porém, de regra de repartição de receitas. A titularidade do produto não transfere ao Município a competência para dispor sobre a incidência ou a isenção do tributo.

Na condição de fonte pagadora, o Município tem o dever legal de reter o imposto sobre os rendimentos do trabalho que paga (Lei nº 7.713/1988, art. 7º, I; CTN, art. 45, parágrafo único). Sua deliberação é, portanto, vinculada: consiste em verificar se a verba é tributável segundo a legislação federal, sem espaço para juízo de conveniência.

A distinção tem efeitos práticos. A retenção sobre rendimentos de pessoa física é antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual. Segundo o Parecer Normativo Cosit nº 1/2002, faltando a retenção, o imposto é exigido da fonte pagadora até o prazo de entrega da declaração e, depois dele, do contribuinte.

Assim, deixar de reter sem fundamento legal não afastaria o tributo. Apenas transferiria a exigência à servidora e implicaria renúncia de receita pública sem amparo legal.

II.2. Isenção por moléstia grave: inaplicável a servidor em atividade

A isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 alcança os proventos de aposentadoria ou reforma dos portadores das moléstias que enumera, entre elas a neoplasia maligna. Não abrange a remuneração de quem permanece em atividade.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (Tema 1.037, REsp 1.814.919/DF, j. 24/06/2020), fixou a seguinte tese: "Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral."

No mesmo sentido, o STF, na ADI 6.025, afastou a possibilidade de

o Judiciário estender a isenção a trabalhadores em atividade, por não lhe caber atuar como legislador positivo.

A servidora está em atividade e, no item V do requerimento, reconhece que seu pedido não se funda nessa isenção. A hipótese está, portanto, afastada.

II.3. Não incidência por natureza indenizatória: pressupostos

O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, isto é, o acréscimo patrimonial (CTN, art. 43). Verbas que apenas recompõem a perda de um direito não configuram acréscimo. A denominação atribuída à verba, contudo, não basta, pois a tributação independe do nome dado ao rendimento (Lei nº 7.713/1988, art. 3º, §4º).

Nessa linha, a Súmula 136 do STJ dispõe: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda." O enunciado tem pressuposto fático expresso. A indenização compensa o servidor que, por imposição da Administração e no interesse desta, foi privado do descanso a que tinha direito.

A Fazenda Nacional adota o mesmo recorte. O Ato Declaratório PGFN nº 8/2002 (Parecer PGFN/CRJ nº 1.458/1999) dispensou a interposição de recursos sobre a licença-prêmio de servidor público não gozada por necessidade do serviço. A Nota PGFN/CRJ nº 953/2016 esclarece que as dispensas se restringem aos casos em que a licença deixou de ser gozada por necessidade do serviço.

A Receita Federal é ainda mais restritiva. O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14/2005 **limita a não incidência à licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço e paga na aposentadoria, na rescisão do contrato de trabalho ou na exoneração.** As demais formas de pagamento sofrem a incidência do imposto (art. 2º). É dizer, a análise da necessidade do serviço público requer a anterior ocorrência do encerramento definitivo do vínculo com a entidade empregadora nos casos acima delimitados, o que não se observa no presente caso.

Em complemento ao Parecer nº 863/PGM/2026, registre-se que a declaração de inconstitucionalidade do art. 125 da Lei Municipal nº 1.946/2016 (TJRO, ADI nº 0802211-31.2016.8.22.0000) não interfere nesta análise.

A incidência do Imposto de Renda é regida pela legislação federal, e não pela norma municipal que autoriza a conversão. O ponto decisivo é saber se está demonstrado o pressuposto da Súmula 136.

II.4. Análise dos documentos juntados

Os documentos trazidos com o pedido de reanálise não demonstram que a licença-prêmio deixou de ser gozada por necessidade do serviço. Cabia à interessada a prova dos fatos que alegou (Lei nº 9.784/1999, art. 36, aplicada subsidiariamente).

No requerimento de 16/10/2018, a servidora formulou quatro pedidos: exoneração do cargo em comissão de Diretora da Divisão de Execução Orçamentária; afastamento do cargo efetivo por dois anos, com base nos arts. 100, VIII, e 119 da Lei nº 1.946/2016; ressarcimento da gratificação de pós-graduação; e ressarcimento em pecúnia da licença-prêmio. Não houve pedido de gozo da licença-prêmio.

O despacho de 26/10/2018 indeferiu a exoneração e o afastamento, este em razão da necessidade de Agentes Administrativos nos setores da Prefeitura. Quanto à licença-prêmio, acolheu o pedido de pagamento em pecúnia, ressalvada a disponibilidade financeira. A necessidade do serviço foi invocada para negar o afastamento de dois anos por interesse particular, que não se confunde com a licença-prêmio de três meses por quinquênio (art. 121).

Em outubro de 2018, apenas o 1º período aquisitivo (01/11/2012 a 31/10/2017) estava completo. A Portaria nº 1426/GAB/2026 converteu o 2º período (01/11/2017 a 01/06/2024), de modo que os documentos de 2018 não se referem ao período ora pago. Além disso, são reproduções fotográficas sem autenticação, e o despacho traz carimbo de outro processo (nº 1224/2018).

O requerimento de 01/04/2025 foi redigido e assinado pela própria interessada, então Coordenadora Geral de Compras Públicas. A afirmação de que seu afastamento seria inviável é declaração unilateral de quem chefiava o setor e tinha interesse direto no pedido, tendo indeferido o pedido de afastamento para tratar de assunto particular.

Os registros de ciência lançados por outros servidores e pelo Prefeito atestam o conhecimento do documento, não uma decisão. Não foi juntado ato da autoridade competente que tenha indeferido o gozo ou reconhecido a necessidade do serviço.

O RH confirmou apenas que não houve gozo nem pagamento dos períodos. Não há registro de pedido de gozo formulado e negado pela Administração.

O elemento decisivo está no próprio ato concessivo. A conversão foi requerida pela servidora, em razão de seu estado de saúde, e deferida com fundamento no art. 3º do Decreto Municipal nº 4.149/2019, conforme o Parecer nº 863/PGM/2026 e a Portaria nº 1426/GAB/2026. A causa do pagamento é a situação pessoal da servidora, e não uma necessidade da Administração.

Acresce que o pagamento ocorre com a servidora em atividade, e não por ocasião de aposentadoria ou exoneração. Também por isso a hipótese não se enquadra no ADI SRF nº 14/2005.

II.5. Jurisprudência em sentido diverso e riscos

Há precedente do STJ (REsp 1.385.683/SP) e julgados de tribunais regionais segundo os quais a licença-prêmio convertida por opção do próprio servidor também teria natureza indenizatória.

Esse entendimento não vincula a Administração. Não se trata de súmula nem de tese firmada em recurso repetitivo (CPC, art. 927), e ele diverge do texto da Súmula 136 e dos atos normativos da Fazenda Nacional e da Receita Federal. Como responsável pela retenção, o Município deve observar a orientação da administração tributária federal enquanto não houver precedente vinculante em sentido contrário.

Tampouco se aplica o Tema 1.086/STJ, que dispensa a prova da necessidade do serviço. A tese trata da conversão em favor de servidor federal inativo, por licença não gozada nem contada em dobro para a aposentadoria. O caso é de servidora municipal em atividade, que optou pela conversão.

Registra-se o risco de a interessada buscar a restituição em juízo, em ação na qual o Município figuraria no polo passivo (Súmula 447/STJ, por analogia). O risco não justifica deixar de aplicar a legislação, sobretudo porque o pressuposto fático da Súmula 136 não foi demonstrado nos autos.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria e a Auditoria Fiscal do Município opinam:

a) pelo **indeferimento** do pedido de pagamento sem retenção do Imposto de Renda (item 6 do requerimento inicial e item "d" do pedido de reconsideração). O Município não tem competência para conceder isenção de tributo federal; a isenção por moléstia grave não alcança servidor em atividade (Tema 1.037/STJ); e não foi demonstrado que a licença-prêmio deixou de ser gozada por necessidade do serviço (Súmula 136/STJ), tendo a conversão sido concedida a pedido da servidora, que não foi aposentada ou foi exonerada do cargo efetivo, *cf*. exige o ADI SRF nº 14 de 01/12/2005;

b) pela **retenção** do Imposto de Renda na fonte sobre o valor da conversão, informado como rendimento tributável;

c) pela adequação do pagamento ao período autorizado na Portaria nº 1426/GAB/2026;

d) pela **ciência** à interessada, ressalvado seu direito de discutir a matéria perante a Receita Federal do Brasil ou o Poder Judiciário;

e) pela restrição de acesso aos documentos médicos juntados aos autos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Espigão d'Oeste, 22 de outubro de 2026.

Victor Hugo Peres Ostroski
Procurador do Município

Diones Soares de Souza
Auditor Fiscal de Tributos

Encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para decisão.

Protocolo 74094

PARECER JURÍDICO (PRÉVIO) N.º 960/PGM/2026
Processo Administrativo Licitatório nº 7004/2025
Órgãos Requisitantes: Coordenadoria de Compras Públicas

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato Nº 293/2025. Prorrogação De Vigência. Erro Material Da Administração. Possibilidade Jurídica Condicionada Ao Reconhecimento Da Continuidade Contratual.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da formalização **de novo Termo Aditivo ao Contrato nº 293/2025, celebrado entre o Município de Espigão D'Oeste/RO e a empresa Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda., cujo objeto consiste na aquisição de 01 (um) Ônibus Urbano Escolar Acessível Piso Alto - ONUREA PA - Transmissão Mecânica, no valor de R$ 422.501,10.**

A Secretaria Municipal de Educação encaminhou os autos à Procuradoria-Geral do Município em 08/10/2026, solicitando a prorrogação

da vigência contratual por 120 (cento e vinte) dias, diante da necessidade de aguardar o repasse dos recursos financeiros pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para a realização do pagamento.

O Termo Aditivo foi elaborado e assinado pelos representantes do Município em 14/10/2026, antes do término da vigência contratual, previsto para 20/10/2026. Entretanto, ao receber o instrumento para assinatura, a empresa apontou, em 21/10/2026, que o ônibus já havia sido entregue em junho de 2026, solicitando a correção da justificativa e a exclusão da cláusula referente à renovação da garantia contratual.

A Secretaria esclareceu, por meio do Despacho Integrado ID 42, que a informação equivocada decorreu de erro material constante de manifestação anteriormente encaminhada à Procuradoria, confirmando que a pendência atual se refere ao repasse financeiro do FNDE.

Diante disso, os autos retornaram para análise da possibilidade jurídica de formalização do instrumento corrigido, considerando que o prazo contratual se encerrou em 20/10/2026.

É o relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Contrato nº 293/2025 estabelece, em suas Cláusulas 2.1.1 e 12.2, a prorrogação automática da vigência quando as obrigações contratuais não forem concluídas no prazo estipulado, prevendo sua extensão até a conclusão do objeto. Tais disposições devem ser examinadas em conjunto com o art. 111 da Lei Federal nº 14.133/2021, aplicável aos contratos que prevejam a conclusão de escopo predefinido.

No caso, **verifica-se que a solicitação de prorrogação foi encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação antes do encerramento da vigência e que o Termo Aditivo foi elaborado pela Procuradoria dentro do prazo contratual**. A necessidade de correção surgiu posteriormente, em razão de informação equivocada constante dos autos, cuja inconsistência foi apontada pela própria contratada, sem que tenha havido recusa à assinatura do instrumento.

Registra-se que o ônibus foi efetivamente entregue e recebido pelo Município em junho de 2026, permanecendo pendente o pagamento em razão da ausência de repasse dos recursos financeiros pelo FNDE, conforme informado pela Secretaria. A situação exige distinguir a entrega material do bem da conclusão integral das obrigações contratuais, inclusive quanto ao pagamento devido pela Administração.

Nesse contexto, considerando as disposições contratuais, a tramitação tempestiva do pedido e a necessidade de corrigir a justificativa por erro material da própria Administração, entende-se juridicamente possível formalizar novo instrumento para registrar a continuidade da relação contratual, com efeitos a partir de 20/10/2026, desde que reconhecida a incidência da prorrogação automática prevista no contrato e no art. 111 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao primeiro Termo Aditivo, considerando que não há comprovação de assinatura bilateral dentro da vigência original e que o documento contém justificativa incompatível com a realidade comprovada nos autos, **recomenda-se que seja expressamente tornado sem efeito e substituído por novo instrumento**, com a redação corrigida.

Por fim, a pendência de repasse do FNDE não afasta a necessidade de regular processamento do pagamento pelo bem recebido, devendo os setores competentes adotar as providências administrativas, orçamentárias e financeiras cabíveis.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela **possibilidade jurídica de formalização de novo Termo Aditivo ao Contrato nº 293/2025, com efeitos a partir de 20/10/2026**, **considerando a solicitação tempestiva de prorrogação, a elaboração do instrumento antes do vencimento e a necessidade de correção decorrente de informação equivocada da própria Administração**, tendo em vista a continuidade da vigência contratual com fundamento nas Cláusulas 2.1.1 e 12.2 do contrato e no art. 111 da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se que o primeiro Termo Aditivo seja tornado sem efeito e substituído por novo instrumento, com a justificativa corrigida e observância das disposições contratuais relativas à garantia de execução.

Espigão d'Oeste/RO, **22 de outubro de 2026.**

Camila Araujo dos Santos
Procuradora Geral Substituta - **OAB/RO nº 7.910**

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Protocolo 74095

Parecer Jurídico (Final) nº 961/PGM/2026
Processo Administrativo (Licitatório) nº 4286/2026
Órgão Gerenciador: Coordenadoria de Compras Públicas - CCP

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico - SRP. Parecer jurídico conclusivo para fins de homologação. Pregão Eletrônico - SRP. Serviços de transporte terrestre. Arts. 53 e 71 da Lei nº 14.133/2021. Regularidade formal e material do procedimento. Proposta mais vantajosa. Possibilidade de homologação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Procuradoria-Geral do Município e analisado por intermédio de sua Assessoria Jurídica, instaurado com a finalidade de promover a formalização de ata de registro de preços para futura e eventual **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E VANS COM MOTORISTA**, **FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO, SEGUROS, ENCARGOS TRABALHISTAS E DEMAIS DESPESAS INCLUSAS, COM O INTUITO DE ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA, LAZER E TURISMO - SEMELC, POR UM PERÍODO ESTIMADO DE 12 (DOZE) MESES.**

A contratação foi processada por meio do **Pregão Eletrônico (SRP) nº 071/2026,** adotado em razão da natureza do objeto, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A presente manifestação tem por finalidade examinar os aspectos jurídicos relacionados à fase final do Pregão Eletrônico (SRP) nº 071/2026, especialmente quanto à regularidade do procedimento para fins de homologação, considerando o Parecer Jurídico Prévio nº 813/PGM/2026, os atos praticados após a publicação do edital e a manifestação do Controle Interno nº 1315/GABINETE-CGM/2026.

A análise restringe-se aos aspectos jurídicos dos autos, cabendo aos setores responsáveis a veracidade e a conferência das informações, dos documentos, do julgamento das propostas e da habilitação dos licitantes, sem prejuízo da competência da autoridade responsável para decidir sobre a homologação. Esta manifestação não substitui as verificações técnicas e administrativas nem transfere à Procuradoria responsabilidades próprias dos agentes que praticaram e atestaram os atos do procedimento.

A fase preparatória do certame foi regularmente instruída, constando dos autos o Estudo Técnico Preliminar, a Análise de Riscos, o Termo de Referência, a pesquisa e estimativa de preços, bem como os despachos autorizativos da autoridade competente.

O **Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 071/2026,** foi previamente submetido à análise jurídica, tendo sido aprovado por meio do **Parecer Jurídico Prévio nº 813/PGM/2026**, que concluiu pela regularidade jurídica da fase interna e autorizou o prosseguimento do certame.

O instrumento convocatório foi regularmente publicado, observados os prazos legais, com a realização da sessão pública eletrônica, apresentação das propostas, julgamento objetivo pelo critério de **menor preço por item**, habilitação da(s) empresa(s) vencedora(s) e demais atos inerentes ao procedimento licitatório.

Ao final, foi lavrada a **Ata Final do certame**, com a consequente **adjudicação dos itens** à(s) empresa(s) vencedora(s), bem como juntada aos autos da(s) **proposta(s)**, compatível com o valor final ofertado na fase competitiva.

O processo foi submetido ao **Controle Interno**, que se manifestou por meio do **Parecer nº 1315/GABINETE-CGM/2026,** concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, destacando, inclusive, a obtenção de economia para a Administração Pública.

Após a manifestação do Controle Interno, os autos retornaram a esta Procuradoria-Geral do Município para emissão de **parecer jurídico conclusivo**, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do **art. 53 da Lei nº 14.133/2021**, a fase preparatória do processo licitatório deve ser submetida à análise jurídica para controle prévio de legalidade, providência que foi regularmente observada no caso concreto, conforme se verifica do **Parecer Jurídico Prévio**.

Encerradas as fases de julgamento e habilitação, dispõe o **art. 71 da Lei nº 14.133/2021** que o processo deve ser encaminhado à autoridade superior, a quem compete deliberar sobre o resultado do certame, podendo adjudicar e homologar a licitação, desde que constatada a regularidade formal e material do procedimento.

No caso em exame, verifica-se que o procedimento licitatório observou todas as etapas previstas na legislação vigente, tendo havido publicação regular do edital, julgamento objetivo das propostas conforme

critérios previamente estabelecidos, habilitação regular da(s) empresa(s) vencedora(s), adjudicação do(s) item(s) e juntada da proposta reajustada compatível com o valor final ofertado.

Ressalte-se, ainda, a **manifestação favorável do Controle Interno**, que certificou a regularidade formal do procedimento e a observância aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência, não tendo sido identificados vícios ou irregularidades que obstem a homologação.

Do exame dos autos, **não se identificam nulidades, ilegalidades ou vícios capazes de macular o procedimento**, tampouco afronta aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Município manifesta-se, por intermédio de sua Assessoria Jurídica, pela **regularidade** jurídica do **procedimento licitatório**, opinando **favoravelmente** à **homologação** do Pregão Eletrônico (SRP) **nº 071/2026**, com a consequente adjudicação do objeto à(s) empresa(s) vencedora(s), nos termos constantes dos autos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Camila Araujo dos Santos
Procuradora Geral Substituta - **OAB/RO nº 7.910**

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

IV - DESPACHO

a) Acato as razões do Parecer Jurídico expedido;

b) Nos termos do inciso IV do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, homologo e adjudico o julgamento do **Pregão Eletrônico (SRP) nº 071/2026**, consagrando como vencedora(s) a(s) seguinte(s) empresa(s):

- **ADRIANO DA SILVA WAIANDT EPP,** inscrita no CNPJ sob o nº **14.833.962/0001-36,** pelo valor total de **R$ 476.040,00 (quatrocentos e setenta e seis mil e quarenta reais);**
- **F&F EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **03.803.803/0001-72,** pelo valor total de **R$ 673.220,00 (seiscentos e setenta e três mil e duzentos e vinte reais);**

c) Remetam-se os presentes autos para as providências subsequentes, inclusive para a formalização das Atas de Registro de Preços, na forma da legislação vigente;

Espigão d' Oeste/RO, **22 de outubro de 2026**.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 74096

PARECER JURÍDICO Nº 962/PGM/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2755/2024
INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural - SEMADER e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia - SEBRAE/RO
ASSUNTO: Análise da viabilidade jurídica de celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Cooperação nº 004/PGM/2024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE COOPERAÇÃO. MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE/RO E SEBRAE/RO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS PRODUTORES PARA A SIC 2026. PLANO DE TRABALHO ATUALIZADO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NOS TERMOS DA CLÁUSULA SÉTIMA DO INSTRUMENTO ORIGINAL. MANUTENÇÃO DO OBJETO E DO VALOR GLOBAL. VIABILIDADE JURÍDICA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Processo Administrativo nº 2755/2024, referente ao Termo de Cooperação nº 004/PGM/2024, celebrado entre o Município de Espigão d'Oeste/RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural - SEMADER, e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia - SEBRAE/RO.

O instrumento tem por objeto a execução do **Projeto de Melhoria da Qualidade do Café da Macrorregião de Espigão d'Oeste**, voltado ao aprimoramento da qualidade dos cafés produzidos na região, ao fortalecimento da competitividade dos produtores e à ampliação das oportunidades de acesso a mercados.

A Cláusula Quinta do instrumento original estabelece a vinculação do Plano de Trabalho, identificado pelo ID 780488, enquanto a Cláusula Sétima prevê a possibilidade de alteração de cláusulas e condições por meio de termo aditivo, mediante acordo entre os partícipes, ressalvada a modificação do objeto e observada a manifestação prévia e escrita de interesse.

No curso da execução do projeto, foi solicitada a alteração dos critérios de seleção dos produtores que participarão da Semana Internacional do Café - SIC 2026, prevista para ocorrer entre os dias 11 e 13 de novembro de 2026, em Belo Horizonte/MG.

A alteração decorre da incompatibilidade entre o calendário do concurso estadual CONCAFÉ 2026 e os prazos necessários à organização da participação dos produtores no evento. Em razão dessa circunstância, conforme ata deliberativa de 7 de outubro de 2026, decidiu-se utilizar, excepcionalmente para a edição de 2026 da SIC, os resultados do Concurso Municipal de Cafés Especiais de Espigão d'Oeste, realizado no contexto da Festa Café com Milho.

A seleção prevista contempla os dois primeiros colocados das categorias Café Natural e Café Fermentado, totalizando quatro produtores, além de dois integrantes da equipe técnica da SEMADER.

Após a apresentação inicial da proposta, a Procuradoria-Geral do Município, por meio do Despacho Integrado nº 52, de 15 de outubro de 2026, solicitou a atualização do Plano de Trabalho e esclarecimentos acerca da composição dos participantes e da indicação de substitutos.

Em atendimento à diligência, foi apresentado novo Plano de Trabalho, identificado pelo ID 1569100, em 20 de outubro de 2026. Posteriormente, por meio do Despacho Integrado nº 53, os autos retornaram à Procuradoria-Geral do Município para análise jurídica.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Dos limites da análise jurídica e da delimitação das responsabilidades

O presente parecer tem por finalidade examinar os aspectos jurídicos da alteração proposta, especialmente sua compatibilidade com o instrumento original, a possibilidade de formalização através de termo aditivo e a observância dos princípios aplicáveis à Administração Pública.

A atuação da Procuradoria-Geral do Município restringe-se à análise jurídica da matéria, não abrangendo a substituição dos setores técnicos e administrativos na avaliação da conveniência da participação no evento, na validação dos critérios de seleção, na apuração dos resultados do concurso ou na avaliação da execução operacional do projeto.

A veracidade, a exatidão e a suficiência das informações e dos documentos que instruem o processo são de responsabilidade dos agentes e setores que os elaboram, subscrevem e aprovam, no âmbito de suas atribuições. Compete aos responsáveis verificar a correspondência entre os resultados do concurso, os produtores selecionados e os critérios estabelecidos, bem como a adequação da composição dos participantes e de eventuais indicações ou substituições.

Da mesma forma, cabe aos setores competentes assegurar a compatibilidade da alteração com o objeto e o Plano de Trabalho, assim como a manutenção das condições financeiras e operacionais informadas.

Esta manifestação não constitui certificação da veracidade dos documentos, da regularidade material da seleção ou da exatidão das informações técnicas e financeiras, limitando-se ao exame jurídico dos elementos apresentados. Essa delimitação não afasta as responsabilidades próprias dos agentes públicos e das autoridades competentes, nem implica a necessidade de renovar diligências já atendidas.

Do regime jurídico aplicável ao Termo de Cooperação

O SEBRAE/RO integra o sistema de serviços sociais autônomos, natureza jurídica relevante para a definição do regime aplicável ao instrumento celebrado com o Município.

A Lei Federal nº 13.019/2014, que disciplina parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, exclui expressamente de seu âmbito de aplicação, no art. 3º, inciso X, as parcerias com serviços sociais autônomos. Portanto, seu regime não deve ser aplicado automaticamente ao presente ajuste.

A análise deve considerar a natureza e o conteúdo do instrumento celebrado, suas disposições, as normas municipais pertinentes e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente aqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal.

No caso concreto, a Cláusula Sétima do Termo de Cooperação nº 004/PGM/2024 constitui fundamento específico para examinar a possibilidade de alteração por termo aditivo, observadas as condições nela estabelecidas.

Da possibilidade de alteração dos critérios de seleção

A alteração pretendida consiste na substituição, excepcionalmente para a SIC 2026, do critério de seleção anteriormente previsto pela

utilização dos resultados do Concurso Municipal de Cafés Especiais de Espigão d'Oeste.

A justificativa apresentada está relacionada à incompatibilidade do calendário do CONCAFÉ 2026 com os prazos necessários à organização da participação dos produtores no evento.

Considerando que a participação na SIC está vinculada à finalidade do projeto de melhoria da qualidade do café regional e de promoção dos produtores, a alteração dos critérios de seleção não representa, por si só, modificação do objeto do Termo de Cooperação, desde que preservada a vinculação com as finalidades originalmente pactuadas.

A Cláusula Sétima autoriza a alteração de cláusulas e condições por termo aditivo, mediante acordo entre os partícipes, ressalvada a modificação do objeto e observada a manifestação prévia e escrita de interesse.

Assim, a modificação proposta mostra-se juridicamente possível, desde que formalizada de maneira expressa e delimitada à edição de 2026, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Do Plano de Trabalho atualizado

Após o Despacho Integrado nº 52/PGM, foi apresentado o Plano de Trabalho atualizado, identificado pelo ID 1569100, em 20 de outubro de 2026, seguindo-se o encaminhamento dos autos à Procuradoria por meio do Despacho Integrado nº 53.

A análise considera, portanto, a instrução processual posterior à diligência, especialmente o Plano de Trabalho atualizado e a ata deliberativa que fundamenta a alteração dos critérios de seleção.

A minuta do termo aditivo deverá guardar correspondência com esses documentos, formalizando a utilização dos resultados do Concurso Municipal de Cafés Especiais de Espigão d'Oeste para a seleção dos participantes da SIC 2026, nos termos aprovados pelos partícipes.

Da manutenção do objeto e do valor global

A alteração pretendida limita-se aos critérios de seleção dos produtores participantes da SIC 2026, **sem modificar o objeto do Termo de Cooperação nº 004/PGM/2024 ou o seu valor global**.

Conforme informado na documentação apresentada, a alteração não implica acréscimo de recursos nem modificação das obrigações financeiras originalmente pactuadas. Permanecem, portanto, a finalidade geral do projeto e as condições econômico-financeiras do ajuste.

Sob esse aspecto, não se identifica impedimento jurídico à formalização do aditamento, desde que a minuta preserve expressamente o objeto e o valor global do instrumento original.

Da formalização do termo aditivo

A formalização do aditamento encontra fundamento na Cláusula Sétima do Termo de Cooperação nº 004/PGM/2024, que admite a alteração de suas cláusulas e condições mediante termo aditivo, por acordo entre os partícipes, ressalvada a modificação do objeto e observada a manifestação prévia e escrita de interesse.

No caso, a alteração pretendida restringe-se aos critérios de seleção dos produtores participantes da SIC 2026, sem modificar o objeto ou o valor global do ajuste, razão pela qual se mostra juridicamente admissível sua formalização por meio de termo aditivo, em conformidade com o Plano de Trabalho atualizado de ID 1569100.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos apresentados nos autos, a Cláusula Sétima do Termo de Cooperação nº 004/PGM/2024, a justificativa para a alteração dos critérios de seleção e o Plano de Trabalho atualizado de ID 1569100, **opinamos pela viabilidade jurídica da celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Cooperação nº 004/PGM/2024**, destinado à alteração dos critérios de seleção dos produtores participantes da Semana Internacional do Café - SIC 2026.

A alteração proposta limita-se aos critérios de seleção dos participantes, **sem modificação do objeto ou do valor global do instrumento original**, conforme informado na documentação que instrui o processo.

A formalização deverá observar a Cláusula Sétima do Termo de Cooperação e a correspondência entre o termo aditivo e o Plano de Trabalho atualizado, permanecendo sob responsabilidade dos setores competentes a execução técnica e operacional do ajuste e a veracidade das informações que instruem o processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Camila Araujo dos Santos
Procuradora-Geral Substituta - **OAB/RO nº 7.910**

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

IV - DESPACHO

Acolho o Parecer Jurídico e autorizo o prosseguimento dos atos administrativos necessários à formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Cooperação nº 004/PGM/2024, observada a fundamentação jurídica apresentada.

Encaminhem-se os autos ao setor competente para as providências cabíveis.

Espigão d'Oeste/RO, 22 de outubro de 2026.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 74097

PARECER JURÍDICO (PRÉVIO) N.º 963/PGM/2026
Processo Administrativo Licitatório nº 07/2026
Órgãos Requisitantes: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEMOD

EMENTA: Parecer jurídico prévio de licitação. Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico. Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). Análise de legalidade e regularidade do processo licitatório, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 5.306/2022.

I - DO RELATÓRIO

A Coordenadoria de Compras Públicas - CCP solicitou parecer jurídico prévio acerca do procedimento licitatório a ser realizado na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo **menor preço POR LOTE**, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 5.306/2022, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

O objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS E CONTÍNUOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC).**

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O parecer jurídico prévio integra a fase preparatória do processo licitatório, garantindo o controle prévio de legalidade da contratação. Nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, o processo licitatório deve ser submetido ao órgão de assessoramento jurídico para fins de controle prévio de legalidade.

A presente manifestação tem por finalidade examinar os aspectos estritamente jurídicos do procedimento licitatório, no âmbito do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à conformidade dos atos da fase preparatória e da minuta do edital com a legislação aplicável.

A análise não substitui a avaliação técnica da solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), da adequação do objeto, dos quantitativos, das especificações e dos requisitos técnicos definidos pela Secretaria requisitante.

A veracidade e a consistência das informações e dos documentos técnicos, bem como a adequação dos preços estimados e a justificativa para a contratação, permanecem sob a responsabilidade dos setores que os elaboraram e aprovaram, cabendo à Procuradoria a análise jurídica da matéria, sem assumir atribuições técnicas ou administrativas próprias dos agentes competentes.

O objeto da contratação encontra-se definido no Termo de Referência e na minuta do edital, observando, em linhas gerais, os requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelo Decreto Municipal nº 5.306/2022 e pela Lei Complementar nº 123/2006.

Verifica-se que a instrução processual contempla os documentos exigidos pela legislação aplicável, dentre eles o Documento de Formalização da Demanda, os Estudos Técnicos Preliminares, a Análise de Riscos, a pesquisa de preços, o Termo de Referência, a minuta do edital e os demais documentos necessários ao regular desenvolvimento da fase preparatória, permitindo o regular prosseguimento da fase externa do certame.

Constata-se, ainda, a regular designação dos agentes responsáveis pela condução do procedimento licitatório, da equipe de apoio e do órgão gerenciador da Intenção de Registro de Preços - IRP, nos termos do Decreto Municipal nº 6.943, de 23 de janeiro de 2026.

Dessa forma, verifica-se que a fase preparatória do procedimento licitatório atende aos requisitos jurídicos essenciais, encontrando-se compatível com o rito do Pregão Eletrônico.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria-Geral do Município, por intermédio de

sua Assessoria Jurídica, manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do procedimento licitatório, por entender que a fase preparatória atende, em linhas gerais, aos requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, devendo ser observadas, na sequência, as formalidades legais pertinentes, especialmente as publicações obrigatórias previstas no art. 54, caput e § 1º, da referida Lei, ressalvados os aspectos técnicos, administrativos e de conveniência e oportunidade, cuja apreciação compete às autoridades e setores competentes.

É o parecer.

Espigão d'Oeste/RO, **22 de outubro de 2026.**

Camila Araujo dos Santos
Procuradora Geral Substituta - **OAB/RO nº 7.910**

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Protocolo 74098

Parecer Jurídico nº 964/PGM/2026
Processo Administrativo (Licitatório) nº 3327/2026
Interessada: Coordenadoria de Compras Públicas - CCP / Gabinete
Assunto: Análise jurídica conclusiva. Pregão Eletrônico. Para fins de adjudicação e homologação, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

> **EMENTA:** Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Parecer jurídico conclusivo para fins de homologação. Arts. 53 e 71 da Lei nº 14.133/2021. Regularidade formal e material do procedimento. Possibilidade de homologação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Procuradoria-Geral do Município e analisado por intermédio de sua Assessoria Jurídica, instaurado para **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento, pesquisa, rastreamento e acompanhamento de publicações em Diários Oficiais da União, Estados e demais meios oficiais de divulgação de atos administrativos e judiciais no território nacional, contendo o nome do Município de Espigão d'Oeste/RO, destinados ao atendimento das demandas de 04 (quatro) Procuradores Municipais, pelo período estimado de 12 (doze) meses.**

A contratação foi processada por meio do **Pregão Eletrônico nº 074/2026**, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A fase preparatória do certame foi regularmente instruída, constando dos autos o Estudo Técnico Preliminar, a Análise de Riscos, o Termo de Referência, a pesquisa e estimativa de preços, bem como os despachos autorizativos da autoridade competente.

A minuta do Edital do Pregão Eletrônico foi previamente submetida à análise jurídica, tendo sido aprovado por meio do **Parecer Jurídico (Prévio) nº 493/PGM/2026**, que concluiu pela regularidade jurídica da fase interna e opinou pelo prosseguimento do certame.

O instrumento convocatório foi regularmente publicado, observados os prazos legais, com a realização da sessão pública eletrônica, apresentação das propostas, julgamento objetivo pelo critério de **menor preço por item**, habilitação da(s) empresa(s) vencedora(s) e demais atos inerentes ao procedimento licitatório.

Ao final, foi lavrada a **Ata Final do certame**, com a consequente **adjudicação dos itens** à(s) empresa(s) vencedora(s), bem como juntada aos autos da(s) **proposta(s)**, compatível com o valor final ofertado na fase competitiva.

O processo foi submetido ao **Controle Interno**, que se manifestou por meio do **Parecer nº 1320/GABINETE-CGM/2026**, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, destacando, inclusive, a obtenção de economia para a Administração Pública.

Após a manifestação do Controle Interno, os autos retornaram a esta Procuradoria-Geral do Município para emissão de **parecer jurídico conclusivo**, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação tem por finalidade examinar os aspectos jurídicos relacionados à fase final do Pregão Eletrônico nº 074/2026, para fins de adjudicação e homologação, considerando os atos praticados após a análise jurídica prévia e a manifestação do Controle Interno.

A análise restringe-se à regularidade jurídica do procedimento, cabendo aos setores competentes a veracidade e a conferência das informações, dos documentos, do julgamento das propostas e da habilitação da empresa vencedora, sem prejuízo da competência da autoridade responsável para decidir sobre a homologação, permanecendo cada agente responsável pelos atos praticados no âmbito de suas atribuições legais.

Nos termos do **art. 53 da Lei nº 14.133/2021**, a fase preparatória do processo licitatório deve ser submetida à análise jurídica para controle prévio de legalidade, providência que foi regularmente observada no caso concreto, conforme se verifica do **Parecer Jurídico Prévio**.

Encerradas as fases de julgamento e habilitação, dispõe o **art. 71 da Lei nº 14.133/2021** que o processo deve ser encaminhado à autoridade superior, a quem compete deliberar sobre o resultado do certame, podendo adjudicar e homologar a licitação, desde que constatada a regularidade formal e material do procedimento.

No caso em exame, verifica-se que o procedimento licitatório observou as etapas previstas na legislação vigente, tendo ocorrido a publicação regular do edital, o julgamento objetivo das propostas, de acordo com os critérios previamente estabelecidos, a regular habilitação dos vencedores, a adjudicação dos itens e a juntada das propostas comerciais ajustadas, compatíveis com os respectivos valores finais ofertados.

Ressalte-se, ainda, a **manifestação favorável do Controle Interno**, que certificou a regularidade formal do procedimento e a observância aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência, não tendo sido identificados vícios ou irregularidades que obstem a homologação.

Do exame dos autos, **não se identificam nulidades, ilegalidades ou vícios capazes de macular o procedimento**, tampouco afronta aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta **Procuradoria-Geral** do Município manifesta-se, por intermédio de sua **Assessoria Jurídica**, pela **regularidade jurídica** do procedimento licitatório, opinando **favoravelmente** à **homologação do** Pregão Eletrônico**,** com a consequente adjudicação do objeto à(s) empresa(s) vencedora(s), nos termos constantes dos autos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora-Geral do Município - **OAB/RO nº 6.706**

Camila Araujo dos Santos
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 7.910**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

IV - DESPACHO

a) Acato as razões do Parecer Jurídico expedido;

b) Nos termos do inciso IV do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, homologo e adjudico o julgamento do **Pregão Eletrônico nº 074/2026**, consagrando vencedora(s) a(s) seguinte(s) empresa(s):

1. **RUABELA PROPAGANDA, EVENTOS E TURISMO**, inscrita no CNPJ sob o **nº 86.873.791/0001-80**, pelo valor total de **R$** 1.198,80 **(hum mil e cento e noventa e oito reais);**

c) Remetam-se os autos à Secretaria interessada e aos setores competentes para emissão de empenho e demais providências necessárias ao início da execução.

Espigão d'Oeste/RO, **23 de outubro de 2026**.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 74100

Parecer Jurídico n° 965/PGM/2026
Processo n° 6215/2026
Interessada: Secretaria Municipal de Educação
Assunto: Pagamento de empresa consolidadora para prestação de serviço de agenciamento de taxa de passagens terrestres

Os presentes autos foram encaminhados novamente a esta Procuradoria-Geral do Município para manifestação em face do Parecer Jurídico nº 897/PGM/2026, complementada pelos documentos encaminhados em atendimento ao Despacho nº 82/2026, relativos à cobrança de passagens terrestres adquiridas por intermédio da plataforma Rod On.

A controvérsia refere-se à cobrança de R$ 313,61 por bilhete, enquanto o Bilhete de Passagem Eletrônico (BP-e) apresenta valor líquido de R$ 237,30, após desconto de R$ 71,20.

Inicialmente, salientamos que a esta Procuradoria cabe tão somente a análise legal da questão que envolve o presente pleito, sendo de inteira responsabilidade da Secretaria de origem a veracidade das informações constantes do mesmo bem como todos os atos praticados.

Em resposta à diligência complementar, a contratada apresentou documentos referentes ao Pedido nº 677798, nos quais consta, para cada passagem, o valor de R$ 308,50 a título de "Bilhete", R$ 5,11 sob a rubrica "Impostos e taxas" e R$ 0,00 a título de "Taxa de Agenciamento Parceira", totalizando R$ 313,61 por passageiro. Também foi apresentado comprovante de lançamento de R$ 627,22 em cartão corporativo da empresa, correspondente à aquisição de duas passagens.

É o relatório.

Pois bem, passamos a análise do mérito.

Inicialmente, ressalta-se que a atuação desta Procuradoria-Geral se restringe à análise jurídica da matéria, competindo à Secretaria de origem e aos agentes responsáveis pela fiscalização e liquidação da despesa verificar a autenticidade, a suficiência e a veracidade dos documentos apresentados, bem como a efetiva correspondência dos valores cobrados com os serviços contratados e executados.

O edital do Pregão Eletrônico nº 049/2026 estabeleceu a separação entre a taxa de agenciamento e os custos de aquisição das passagens terrestres, sendo a primeira submetida à disputa de lances e a segunda estimada separadamente. A Ata de Registro de Preços nº 039/2026 registrou a taxa de agenciamento de R$ 0,01 por serviço.

Nesse contexto, não se mostra juridicamente adequado adotar, de forma automática, o valor líquido constante do BP-e como limite máximo de pagamento, uma vez que o instrumento convocatório não estabeleceu expressamente esse critério. Por outro lado, a previsão de pagamento dos custos de aquisição das passagens não autoriza o repasse indiscriminado de despesas comerciais, administrativas ou operacionais assumidas pela contratada perante terceiros.

No caso concreto, os documentos apresentados demonstram a realização da operação e o lançamento de R$ 627,22 no cartão corporativo da empresa. Todavia, a comprovação da transação financeira, isoladamente, não demonstra que todas as parcelas cobradas sejam juridicamente repassáveis ao Município.

Quanto ao valor de R$ 5,11 por bilhete, a contratada atribuiu a cobrança à utilização da plataforma da empresa consolidadora. Entretanto, os documentos apresentados não demonstram suficientemente que essa parcela corresponda a encargo obrigatório inerente à aquisição da passagem, tampouco que exista previsão contratual que autorize seu repasse à Administração.

A taxa de utilização de sistema ou de transação cobrada pela consolidadora, quando correspondente à remuneração pela intermediação ou pelo uso da plataforma, possui natureza distinta da tarifa de transporte e dos encargos obrigatórios incidentes sobre a passagem. Assim, ausente comprovação de sua natureza e da possibilidade de repasse, não há fundamento suficiente para reconhecer a parcela de R$ 5,11 como custo devido pelo Município.

Conforme já consignado no Parecer Jurídico nº 897/PGM/2026, a utilização de empresa consolidadora, por si só, não caracteriza irregularidade. Contudo, essa circunstância não permite transferir automaticamente à Administração todos os custos decorrentes da relação comercial estabelecida entre a contratada e a plataforma intermediadora, especialmente quando relacionados à estrutura operacional ou à atividade empresarial da própria contratada.

Por fim, não há, neste momento, elementos suficientes para concluir pela ocorrência inequívoca de infração contratual que justifique a aplicação imediata de penalidades administrativas. Eventual responsabilização deverá estar amparada na comprovação de conduta infracional, na previsão contratual pertinente e na observância do devido processo administrativo.

Conclusão

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Município manifesta no sentido de reconhecer que a taxa de R$ 0,01 (um centavo) corresponde à remuneração pelo serviço de agenciamento, conforme estabelecido no Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2026, não sendo admissível o repasse adicional ao Município de **taxas, comissões, encargos ou custos operacionais próprios da Contratada ou da empresa consolidadora**, por ausência de previsão no instrumento convocatório.

Deverá ser promovida a glosa da parcela excedente da taxa da plataforma consolidadora no valor de R$ 5,11, por ausência de comprovação do direito ao recebimento e por incompatibilidade com as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Recomenda-se, ainda, que seja assegurado à empresa o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante concessão de prazo para apresentação de manifestação.

Por fim, pela não aplicação de penalidades administrativas neste momento, diante da insuficiência de elementos que caracterizem inequivocamente infração contratual, podendo a Administração adotar as providências necessárias para garantir a continuidade do serviço, inclusive mediante convocação do fornecedor remanescente da Ata de Registro de Preços, observada a ordem de classificação e rescisão contratual.

Espigão do Oeste, 23 de outubro de 2026.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora-Geral do Município
OAB/RO nº 6.706

Protocolo 74101

PARECER JURÍDICO Nº 966/2026/PGM-EOE

Processo: 27-6726/2026
Interessado: Gabinete do Prefeito
Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica que altera os §§ 9º a 17 e acrescenta os §§ 18 e 19 ao art. 85 da Lei Orgânica do Município (emendas individuais de execução obrigatória).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA. EMENDAS INDIVIDUAIS DE EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA. INICIATIVA DO PREFEITO (ART. 29 DA LOM). PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ART. 166, §§ 9º A 19, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGISLATIVO UNICAMERAL. LIMITE DE 1,55% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. ADI 7.869 MC/PB. TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE. ADPF 854. REGULARIDADE FORMAL E COMPATIBILIDADE MATERIAL. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

O Gabinete do Prefeito submete à análise desta Procuradoria-Geral a minuta de Proposta de Emenda à Lei Orgânica que reformula o regime das emendas individuais de execução obrigatória ao projeto de lei orçamentária anual, previsto no art. 85 da Lei Orgânica do Município (LOM).

O regime vigente está nos §§ 9º a 17 do art. 85. A Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 16 de junho de 2020, instituiu os §§ 9º a 14, com limite de 1,75% da receita corrente líquida (RCL); a Emenda nº 18, de 16 de novembro de 2021, reduziu o limite para 1,2%, destinou metade à saúde e acrescentou os §§ 15 a 17; e a Emenda nº 24, de 17 de julho de 2023, elevou o limite para 2%. Essa regra foi reproduzida nos arts. 8º e 40 da Lei nº 3.154, de 21 de setembro de 2026, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 (LDO 2027).

A proposta, em síntese: restringe a execução obrigatória às programações oriundas de emendas individuais, observada a execução equitativa (§§ 11 e 12); reproduz o texto constitucional sobre impedimentos de ordem técnica e cronograma na LDO, desobrigando a execução quando o autor não indicar o remanejamento no prazo, em substituição aos prazos fixos e ao remanejamento por ofício do atual § 15 (§§ 13, 14 e 16); explicita a sujeição da execução às normas sobre licitações, parcerias e prestação de contas e disciplina o cômputo de restos a pagar e a redução proporcional em caso de risco à meta fiscal (§§ 15, 17 e 18); impõe regras de transparência e rastreabilidade (§ 19).

Instruem o pedido a minuta e sua justificativa, a decisão cautelar proferida na ADI 7.869/PB, a LDO 2027 e as Emendas à Lei Orgânica nº 16/2020, nº 18/2021 e nº 24/2023.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO: ASPECTOS FORMAIS

II.1. NATUREZA E ALCANCE DO PARECER

O presente parecer tem caráter opinativo e examina apenas os aspectos jurídicos da proposta. Não abrange juízo de conveniência e oportunidade, próprio do Chefe do Poder Executivo e da Câmara Municipal, nem a conferência de valores, a cargo dos órgãos de planejamento e contabilidade.

II.2. COMPETÊNCIA E INSTRUMENTO NORMATIVO

O Município rege-se por lei orgânica, atendidos os princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado (CF, art. 29, caput). A disciplina das emendas parlamentares ao orçamento integra o processo legislativo orçamentário, cujas normas federais o Supremo Tribunal Federal considera de observância obrigatória pelos entes subnacionais (ADI 6.308, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 15/6/2022; ADI 7.060, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 3/8/2023).

Como o regime vigente está na própria Lei Orgânica (art. 85, §§ 9º a 17), a emenda à Lei Orgânica é o instrumento adequado para modificá-lo. Lei ordinária, inclusive a LDO, não poderia afastar o texto orgânico.

II.3. INICIATIVA

A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara ou do Prefeito (LOM, art. 29, caput), a quem compete iniciar o processo legislativo nos casos previstos na Lei Orgânica (LOM, art. 60, III). A iniciativa do Chefe do Executivo é, portanto, legítima.

A iniciativa do Executivo guarda, ainda, coerência com a reserva que lhe cabe em matéria orçamentária (CF, art. 165; LOM, arts. 30, § 1º, II, “d”, e 84). Afasta, assim, o questionamento formal que costuma recair sobre regras orçamentárias inseridas por propostas de origem parlamentar, como o suscitado na ADI 7.869/PB.

II.4. RITO, QUÓRUM E PROMULGAÇÃO

A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara (LOM, art. 29, § 1º). Sendo onze os Vereadores (LOM, art. 12, § 1º, I), são necessários oito votos favoráveis em cada turno.

A promulgação cabe à Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem, sem sanção ou veto (LOM, art. 29, § 2º). Rejeitada ou havida por prejudicada, a matéria não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa (LOM, art. 29, § 3º).

II.5. TÉCNICA LEGISLATIVA

A minuta observa a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A ementa indica o objeto e há cláusula expressa de vigência (art. 8º). A renumeração preserva o § 9º como sede do limite, o que mantém íntegras as remissões da LDO 2027 (art. 39). Como a minuta dá nova redação a todos os parágrafos vigentes (§§ 9º a 14, incluídos pela ELOM nº 16/2020, e §§ 15 a 17, incluídos pela ELOM nº 18/2021), não há necessidade de cláusula de revogação, desde que confirmado, junto à Câmara, que nenhuma outra emenda acrescentou parágrafos ao art. 85. Sob o aspecto formal, portanto, a proposta não apresenta vício.

III. FUNDAMENTAÇÃO

III.1. MÉRITO

III.1.1. O Modelo Federal e a Simetria

As emendas individuais de execução obrigatória foram introduzidas no art. 166 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 86/2015 e remodeladas pelas Emendas Constitucionais nº 100/2019 e nº 126/2022. O modelo vigente fixa o limite e a destinação à saúde (§§ 9º, 9º-A e 10), a obrigatoriedade e a equidade da execução (§§ 11 e 19), os impedimentos de ordem técnica e o cronograma na LDO (§§ 13 e 14), os restos a pagar (§ 17) e a redução proporcional por risco à meta fiscal (§ 18).

Por se tratar de norma de processo legislativo orçamentário, o modelo é de reprodução obrigatória, e o ente subnacional que adota emendas impositivas deve observá-lo (ADI 6.308 e ADI 7.060, já citadas). A proposta reproduz esse desenho, com as adaptações exigidas pela estrutura unicameral da Câmara Municipal.

III.1.2. O Limite de 1,55% da Receita Corrente Líquida

O limite federal de 2% da RCL corresponde às duas Casas do Congresso: 1,55% cabem às emendas de Deputados e 0,45% às de Senadores (CF, art. 166, §§ 9º e 9º-A). A Emenda à Lei Orgânica nº 24/2023, embora declarasse adequar o texto à EC nº 126/2022, adotou o percentual global e desconsiderou a divisão introduzida por essa mesma emenda constitucional.

Na ADI 7.869/PB, o Ministro Alexandre de Moraes deferiu medida cautelar, em 22 de setembro de 2025, para limitar as emendas individuais estaduais a 1,55% da RCL. O fundamento é que o Legislativo unicameral de representação popular corresponde, na arquitetura federal, à Câmara dos Deputados, e que solução diversa daria ao parlamentar local percentual superior ao de seus pares federais.

Registre-se que a proposta se sustenta: o § 9º do art. 166 estabelece um teto, e a sua fixação em patamar inferior, deliberada pela própria Câmara com quórum qualificado, preserva a prerrogativa de emendar e reduz o risco de invalidação futura e de responsabilização dos agentes envolvidos.

III.1.3. Base de Cálculo

Desde a EC nº 126/2022, a base é a RCL do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto. O § 9º vigente ainda se refere à RCL prevista no projeto (redação anterior), enquanto o § 11 adota a realizada no exercício anterior; a divergência passou aos arts. 8º e 40 da LDO 2027. A proposta unifica a base nos termos da Constituição.

III.1.4. Exclusividade das Emendas Individuais

A Constituição atribui execução obrigatória apenas às emendas individuais e às de bancada estadual (art. 166, §§ 11 e 12). Estas últimas refletem a representação dos Estados no Congresso Nacional e não têm análogo na Câmara Municipal.

O § 11 vigente atribui execução obrigatória às emendas parlamentares em geral, o que tem servido de base a emendas coletivas impositivas. Normas estaduais que tornavam obrigatória a execução de emendas de bancada e de comissão foram suspensas cautelarmente no STF (ADI 7.807/MT e ADI 7.906/RO).

O § 11 da proposta, ao reproduzir o texto constitucional, restringe a execução obrigatória às programações oriundas de emendas individuais e corrige o ponto, sem reservar cota a emendas coletivas, de bancada ou de comissão.

III.1.5. Saúde

A destinação de metade do montante a ações e serviços públicos de saúde e o seu cômputo no mínimo constitucional, vedado o pagamento de pessoal ou encargos sociais, reproduzem o art. 166, §§ 9º e 10, da Constituição. A referência à Lei Complementar nº 141/2012 e ao art. 112 da LOM assegura que só se computem despesas que se qualifiquem como tais.

A exigência de que cada Vereador destine metade de sua cota à saúde é mais específica que o texto federal, mas com ele compatível, pois é meio de garantir a destinação global exigida.

III.1.6. Execução Equitativa, Impedimentos Técnicos e Cronograma

Desde a EC nº 100/2019, o art. 166, § 14, da Constituição remete à LDO o cronograma de análise dos impedimentos, e foram suprimidos os prazos fixos e o remanejamento por ato do Executivo antes previstos. O § 15 vigente, incluído pela ELOM nº 18/2021, reproduz o modelo superado, com prazos fixos (março, abril e maio) e remanejamento indicado por ofício.

O remanejamento por ofício contraria, ainda, a vedação de transposição e remanejamento de recursos sem prévia autorização legislativa (CF, art. 167, VI; LOM, art. 87, VI). A proposta corrige ambos os pontos (§§ 14 e 16).

Os §§ 13 e 14 da proposta reproduzem o art. 166, §§ 13 e 14, da Constituição. Ao § 13 acrescenta-se a exigência de que o impedimento, inclusive o decorrente de incompatibilidade jurídica, seja concretamente demonstrado e motivado, o que decorre do dever geral de motivação dos atos administrativos; ao § 14, a desobrigação da execução quando o autor não indicar o remanejamento no prazo fixado na LDO. A definição de execução equitativa (§ 12) segue o art. 166, § 19, da Constituição.

III.1.7. Sujeição às normas de execução da despesa

O § 15 da proposta explicita que a obrigatoriedade de execução não afasta as normas constitucionais, legais e administrativas aplicáveis à despesa, como as de licitação, parcerias, transferências, plano de trabalho e prestação de contas. Permanecem aplicáveis, entre outras, a vedação de pagamento de pessoal e encargos sociais (CF, art. 166, § 10, reproduzido no § 10 da proposta), as restrições a subvenções a entidades com fins lucrativos (Lei nº 4.320/1964, arts. 16 e 19; LOM, art. 109, § 3º), as vedações do art. 39 da Lei nº 13.019/2014 e as exigências dos arts. 16 e 17 da LC nº 101/2000.

III.1.8. Restos a Pagar e Limitação de Empenho

O cômputo de restos a pagar até 1% da RCL (§ 17) e a redução proporcional do montante obrigatório em caso de risco à meta fiscal (§ 18) reproduzem o art. 166, §§ 17 e 18, da Constituição. Harmonizam-se com a limitação de empenho do art. 9º da LC nº 101/2000, já prevista no art. 19, § 3º, da LDO 2027.

Em sentido oposto, o § 14 vigente, incluído pela ELOM nº 16/2020, veda ao Executivo o cancelamento ou o contingenciamento, total ou parcial, das dotações decorrentes de emendas parlamentares. A regra é incompatível com o art. 166, § 18, da Constituição, de reprodução obrigatória, e com o art. 9º da LC nº 101/2000, norma geral de finanças

públicas (CF, art. 163, I) que impõe a limitação de empenho a todos os Poderes quando a receita não comportar o cumprimento das metas fiscais.

A vedação de cancelamento conflita, ainda, com o regime dos impedimentos de ordem técnica (CF, art. 166, § 13), que pressupõe a possibilidade de readequar, pelos instrumentos orçamentários próprios, as programações inexequíveis. Ao substituir o § 14 vigente e prever a redução proporcional (§ 18), a proposta restabelece a compatibilidade com a Constituição e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

III.1.9. Transparência e Rastreabilidade

Na ADPF 854, decisão de 23 de outubro de 2025, o Ministro Flávio Dino determinou que Estados, Distrito Federal e Municípios observem o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas a partir do orçamento de 2026. Condicionou, ainda, a execução das emendas de vereadores relativas a 2026 à comprovação desse cumprimento perante o Tribunal de Contas.

O § 19 da proposta incorpora essas exigências ao texto orgânico, em consonância com a Lei nº 12.527/2011 e os arts. 48 e 48-A da LC nº 101/2000.

No mérito, portanto, a proposta é compatível com a Constituição Federal e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

III.2. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E LDO 2027

III.2.1. Aplicação à lei orçamentária de 2027

O projeto de lei orçamentária de 2027 foi enviado até 30 de setembro e deve ser devolvido à sanção até 15 de dezembro de 2026 (LOM, art. 84, § 9º, II). Aplicar-lhe o novo regime (art. 2º, caput) é legítimo, pois não há direito adquirido à execução obrigatória antes de vigente a lei orçamentária, e a obrigatoriedade decorre do regime constitucional e orgânico em vigor ao tempo da execução.

A regra de transição dos §§ 1º a 3º do art. 2º é proporcional. Se a lei orçamentária for aprovada acima do limite, as programações permanecem autorizadas e apenas o excedente perde a obrigatoriedade, com redução igual para todos os Vereadores e possibilidade de cada um indicar as programações a preservar, o que atende à execução equitativa e à impessoalidade.

III.2.2. Relação com a LDO 2027

Promulgada a emenda, os arts. 8º e 40, parágrafo único, da Lei nº 3.154/2026, que reservam 2% da RCL, não poderão ser aplicados no que excederem o limite orgânico, por força da hierarquia entre a Lei Orgânica e a lei ordinária. O § 4º do art. 2º da proposta torna isso expresso.

Para maior segurança jurídica, recomenda-se que o Executivo encaminhe projeto de lei alterando a LDO 2027, de sua iniciativa privativa (LOM, arts. 30, § 1º, II, “d”, e 84, II). O projeto deve ajustar o percentual e a base de cálculo (arts. 8º e 40) e corrigir remissões e incisos defeituosos (arts. 39, 41, IV, 42, § 2º, e 49).

Enquanto a Comissão de Finanças e Orçamento não iniciar a votação da parte correspondente, o Prefeito pode, ainda, propor por mensagem a adequação da reserva destinada às emendas no projeto de lei orçamentária (LOM, art. 85, § 5º).

III.2.3. Regime aplicável até a aprovação

Até a promulgação da emenda, permanece em vigor o rito atual. Os impedimentos técnicos das emendas de 2027 devem ser comunicados até o fim de março de 2027 (LOM, art. 85, § 15) e em até 90 dias da publicação da lei orçamentária (LDO 2027, art. 50, II), recomendando-se observar o prazo que vencer primeiro.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral opina pela regularidade formal e pela compatibilidade material da Proposta de Emenda à Lei Orgânica que altera os §§ 9º a 17 e acrescenta os §§ 18 e 19 ao art. 85 da Lei Orgânica do Município, estando apta a ser encaminhada à Câmara Municipal para apreciação pelos Senhores Vereadores.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Espigão d’Oeste, 23 de outubro de 2026.

Victor Hugo Peres Ostroski
Procurador do Município
OAB - RO 15.531

Protocolo 74102

Parecer Jurídico (Final) nº 967/PGM/2026
Processo Administrativo (Licitatório) nº 4551/2026
Órgão Gerenciador: Coordenadoria de Compras Públicas - CCP

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico - SRP. Parecer jurídico conclusivo para fins de homologação**.** Aquisição De Tubos Corrugados Pead. Arts. 53 e 71 da Lei nº 14.133/2021. Regularidade formal e material do procedimento. Proposta mais vantajosa. Possibilidade de homologação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Procuradoria-Geral do Município e analisado por intermédio de sua Assessoria Jurídica, instaurado com a finalidade de promover a formalização de ata de registro de preços para futura e eventual **AQUISIÇÃO DE TUBOS CORRUGADOS PEAD, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL - SEMADER, NAS EXECUÇÕES DE PROJETOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS, FEDERAIS E/OU CONVÊNIOS CELEBRADOS.**

A contratação foi processada por meio do **Pregão Eletrônico (SRP) nº 077/2026,** adotado em razão da natureza do objeto, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A presente manifestação limita-se à análise dos aspectos jurídicos do procedimento licitatório, com base nos elementos constantes dos autos, não abrangendo questões de natureza técnica, operacional ou econômico-financeira, nem substituindo a competência dos agentes responsáveis pela condução do certame, pelo julgamento das propostas, pela verificação da habilitação e pela conferência da autenticidade, veracidade e exatidão dos documentos e informações apresentados. A emissão deste parecer não transfere à Procuradoria-Geral do Município a responsabilidade pelos atos administrativos praticados por outros agentes, permanecendo cada qual responsável pelas atribuições que lhe são legalmente conferidas, cabendo à autoridade competente a decisão final quanto à homologação.

A fase preparatória do certame foi regularmente instruída, constando dos autos o Estudo Técnico Preliminar, a Análise de Riscos, o Termo de Referência, a pesquisa e estimativa de preços, bem como os despachos autorizativos da autoridade competente.

O **Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 077/2026,** foi previamente submetido à análise jurídica, tendo sido aprovado por meio do **Parecer Jurídico Prévio nº 723/PGM/2026**, que concluiu pela regularidade jurídica da fase interna e autorizou o prosseguimento do certame.

O instrumento convocatório foi regularmente publicado, observados os prazos legais, com a realização da sessão pública eletrônica, apresentação das propostas, julgamento objetivo pelo critério de **menor preço por item**, habilitação da(s) empresa(s) vencedora(s) e demais atos inerentes ao procedimento licitatório.

Ao final, foi lavrada a **Ata Final do certame**, com a consequente **adjudicação dos itens** à(s) empresa(s) vencedora(s), bem como juntada aos autos da(s) **proposta(s)**, compatível com o valor final ofertado na fase competitiva.

O processo foi submetido ao **Controle Interno**, que se manifestou por meio do **Parecer nº 1321/GABINETE-CGM/2026,** concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, destacando, inclusive, a obtenção de economia para a Administração Pública.

Após a manifestação do Controle Interno, os autos retornaram a esta Procuradoria-Geral do Município para emissão de **parecer jurídico conclusivo**, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do **art. 53 da Lei nº 14.133/2021**, a fase preparatória do processo licitatório deve ser submetida à análise jurídica para controle prévio de legalidade, providência que foi regularmente observada no caso concreto, conforme se verifica do **Parecer Jurídico Prévio**.

Encerradas as fases de julgamento e habilitação, dispõe o **art. 71 da Lei nº 14.133/2021** que o processo deve ser encaminhado à autoridade superior, a quem compete deliberar sobre o resultado do certame, podendo adjudicar e homologar a licitação, desde que constatada a regularidade formal e material do procedimento.

No caso em exame, verifica-se que o procedimento licitatório observou todas as etapas previstas na legislação vigente, tendo havido publicação regular do edital, julgamento objetivo das propostas conforme critérios previamente estabelecidos, habilitação regular da(s) empresa(s) vencedora(s), adjudicação do(s) item(s) e juntada da proposta reajustada compatível com o valor final ofertado.

Ressalte-se, ainda, a **manifestação favorável do Controle Interno**, que certificou a regularidade formal do procedimento e a observância aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência, não tendo sido identificados vícios ou irregularidades que obstem a homologação.

Do exame dos autos, **não se identificam nulidades, ilegalidades ou vícios capazes de macular o procedimento**, tampouco afronta aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais

vantajosa para a Administração.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Município manifesta-se, por intermédio de sua Assessoria Jurídica, pela **regularidade** jurídica do **procedimento licitatório**, opinando **favoravelmente** à **homologação** do Pregão Eletrônico (SRP) **nº 077/2026**, com a consequente adjudicação do objeto à(s) empresa(s) vencedora(s), nos termos constantes dos autos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora-Geral do Município - **OAB/RO nº 6.706**

Camila Araujo dos Santos
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 7.910**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

IV - DESPACHO

a) Acato as razões do Parecer Jurídico expedido;

b) Nos termos do inciso IV do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, homologo e adjudico o julgamento do **Pregão Eletrônico (SRP) nº 077/2026**, consagrando como vencedora(s) a(s) seguinte(s) empresa(s):

- **INFANTARIA COMERCIAL LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº **20.795.155/0001-79,** pelo valor total de **R$ 1.599.006,20 (Um milhão, quinhentos e noventa e nove mil, seis reais e vinte centavos.);**
- **P. H. B. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o **nº 26.915.509/0001-58,** pelo valor total de **R$ 113.874,00 (cento e treze mil e oitocentos e setenta e quatro reais);**
- **SOLARSERV PC MATERIAIS E SOLUCOES FOTOVOLTAICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **49.392.317/0002-90,** pelo valor total de R$ **549.907,50 (quinhentos e quarenta e nove mil e novecentos e sete reais e cinquenta centavos);**

c) Remetam-se os presentes autos para as providências subsequentes, inclusive para a formalização das Atas de Registro de Preços, na forma da legislação vigente;

Espigão d' Oeste/RO, **23 de outubro de 2026**.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 74103

PARECER JURÍDICO Nº 968/PGM/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 110/2026
INTERESSADO: Coordenadoria de Compras Públicas - CCP
ASSUNTO: Análise jurídica da anulação do procedimento licitatório em razão de irregularidades identificadas na fase preparatória.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Falhas na Fase Preparatória. Inconsistências no Edital e Termo de Referência. Anulação do Certame. Art. 71 da Lei nº 14.133/2021. Possibilidade Jurídica. Necessidade de correção dos vícios Identificados.

Elaboração e Análise Técnica Jurídica:
Ricalla Santina Zenaro - OAB/RO nº 13.886
Camila Araújo dos Santos - OAB/RO nº 7.910
Assessoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Município de Espigão d'Oeste/RO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de anulação do Pregão Eletrônico nº 042/CCP/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 110/2026, cujo objeto consiste na contratação de serviços de telecomunicações, diante das inconsistências identificadas nos documentos que compõem a fase preparatória do certame.

A matéria foi submetida à análise dos órgãos municipais competentes, tendo a Controladoria-Geral do Município, por meio do Parecer de Controle Interno nº 1312/GABINETE-CGM/2026, apontado falhas relacionadas à elaboração e à compatibilização dos documentos da contratação, especialmente quanto às exigências de qualificação técnica, às condições de participação e às disposições divergentes entre o Termo de Referência e o edital.

Entre os pontos identificados, destacam-se inconsistências relativas à comprovação da capacidade técnica, à apresentação de documentos comprobatórios, às exigências de certificações e treinamentos específicos, à implantação de pontos de presença em diferentes localidades e às regras referentes à subcontratação.

Os apontamentos indicam a necessidade de reavaliação dos documentos da fase preparatória, a fim de assegurar coerência entre as exigências técnicas, as condições estabelecidas no instrumento convocatório e as necessidades efetivas da Administração Pública.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Município para análise jurídica quanto à possibilidade de anulação do procedimento licitatório.

É o relatório. Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Administração Pública encontra-se vinculada aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, do planejamento, da transparência, da competitividade, da proporcionalidade, da motivação e da busca da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No âmbito das contratações públicas, a observância desses princípios exige que os documentos da fase preparatória sejam elaborados de maneira coerente, objetiva e devidamente fundamentada, de modo que as exigências estabelecidas no edital correspondam às necessidades da contratação e não imponham restrições indevidas à participação dos interessados.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a fase preparatória da licitação, que deve compreender o planejamento da contratação e a definição adequada de seu objeto, das condições de execução e das exigências necessárias à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, eventuais inconsistências entre o Termo de Referência e o edital, bem como exigências técnicas sem delimitação suficientemente clara ou sem justificativa compatível com o objeto contratado, podem comprometer a compreensão das regras do certame, a isonomia entre os participantes e a competitividade da disputa.

No caso em análise, o Parecer de Controle Interno nº 1312/GABINETE-CGM/2026 apontou falhas nos documentos da contratação, especialmente quanto à compatibilização das exigências de qualificação técnica, à definição dos critérios de comprovação da experiência, às exigências de certificações específicas, à implantação de pontos de presença e às disposições relativas à subcontratação.

Essas questões demandam avaliação conjunta, pois a permanência de disposições contraditórias ou de exigências insuficientemente justificadas pode afetar a segurança jurídica do certame e comprometer a adequada formulação das propostas pelos interessados.

O art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive mediante exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

Consequentemente, as exigências técnicas devem guardar relação com as características e necessidades efetivas da contratação, sendo necessário que eventuais condições restritivas estejam devidamente justificadas nos documentos de planejamento.

A identificação de inconsistências dessa natureza justifica a atuação administrativa voltada à preservação da legalidade, especialmente quando os problemas apontados alcançam documentos essenciais à estruturação do procedimento licitatório.

III - DOS VÍCIOS IDENTIFICADOS E DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO CERTAME

O art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 prevê a anulação da licitação quando constatada ilegalidade insanável, mediante decisão fundamentada da autoridade competente. Nos termos do § 1º do mesmo artigo, a decisão deverá indicar expressamente os atos atingidos pelos vícios, tornando sem efeito os atos subsequentes que deles dependam.

No presente caso, o Parecer de Controle Interno nº 1312/GABINETE-CGM/2026 apontou inconsistências nos documentos que estruturam a contratação, envolvendo divergências entre o Termo de Referência e o edital, critérios de comprovação da qualificação técnica, exigências de certificações específicas, requisitos de implantação de pontos de presença e disposições relativas à subcontratação.

Tais apontamentos evidenciam a necessidade de revisão dos documentos da fase preparatória, a fim de assegurar clareza, coerência e adequada justificativa das condições estabelecidas para a contratação. A manutenção de exigências contraditórias ou insuficientemente fundamentadas pode comprometer a segurança jurídica do procedimento, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A análise jurídica, portanto, deve concentrar-se na regularidade do procedimento e nos vícios identificados. A eventual anulação não decorre de questões particulares relativas às empresas participantes, mas da necessidade de corrigir irregularidades que possam comprometer a legalidade da licitação.

Nesse contexto, mostra-se juridicamente possível a anulação do Pregão Eletrônico nº 042/CCP/2026, com base nos elementos constantes dos autos, identifique e motive as ilegalidades insanáveis, explicite os atos atingidos e observe o procedimento previsto na Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a participação no procedimento licitatório não confere, por si só, direito adquirido à continuidade do certame ou à celebração do contrato. A Administração deve conduzir suas contratações em conformidade com a legislação e não está obrigada a manter procedimento cuja regularidade esteja comprometida por ilegalidades insanáveis devidamente demonstradas.

Assim, eventual interesse na continuidade da disputa não impede a anulação legalmente fundamentada, permanecendo resguardados os direitos assegurados aos interessados e a possibilidade de questionamento da decisão pelos meios cabíveis.

IV - DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Considerando os apontamentos da Controladoria Interna, recomenda-se o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Compras Públicas - CCP para adoção das providências administrativas cabíveis à formalização da anulação, observados os requisitos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Deverá ser observada, ainda, a exigência de prévia manifestação dos interessados prevista no § 3º do referido artigo, caso essa oportunidade ainda não tenha sido assegurada especificamente quanto à anulação.

Na sequência, a CCP e a secretaria demandante deverão adotar as providências administrativas cabíveis para revisão dos documentos da fase preparatória, considerando os apontamentos da Controladoria Interna, especialmente quanto à compatibilização entre o Termo de Referência e o edital, à justificativa das exigências de qualificação técnica, à definição dos critérios de comprovação e à harmonização das disposições relativas à execução e à subcontratação.

A revisão deverá assegurar que as exigências futuras sejam objetivas, proporcionais ao objeto e devidamente justificadas, evitando a repetição dos vícios identificados no procedimento em análise.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Município opina pela **possibilidade jurídica de anulação do Pregão Eletrônico nº 042/CCP/2026,** diante dos vícios apontados no Parecer de Controle Interno nº 1312/GABINETE-CGM/2026, nos termos do art. 71, inciso III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, recomenda-se a revisão dos documentos da fase preparatória, com a correção dos vícios identificados pela Controladoria Interna, de modo a assegurar a conformidade do futuro procedimento licitatório com a legislação aplicável e com os princípios que regem as contratações públicas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora-Geral do Município - **OAB/RO nº 6.706**

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Camila Araujo dos Santos
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 7.910**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

DESPACHO

Acolho as razões do Parecer Jurídico expedido, considerando os apontamentos constantes do Parecer de Controle Interno nº 1312/GABINETE-CGM/2026;

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Compras Públicas - CCP para adoção das providências necessárias à formalização da anulação do Pregão Eletrônico nº 042/CCP/2026, observada a legislação aplicável;

Após a formalização, caberá à CCP dar ciência da decisão às licitantes interessadas e promover o registro nos autos;

Adotem-se as providências necessárias à revisão dos documentos da fase preparatória, com a correção das falhas identificadas.

Cumpra-se.

Espigão d'Oeste/RO, **23 de outubro de 2026**.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 74104

Parecer Jurídico (Final) nº 969/PGM/2026
Processo Administrativo (Licitatório) nº 3105/2026
Órgão Gerenciador: Coordenadoria de Compras Públicas - CCP

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico - SRP. Parecer jurídico conclusivo para fins de homologação. Arts. 53 e 71 da Lei nº 14.133/2021. Regularidade formal e material do procedimento. Proposta mais vantajosa. Possibilidade de homologação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Procuradoria-Geral do Município e analisado por intermédio de sua Assessoria Jurídica, instaurado com a finalidade de promover a formalização de ata de registro de preços para futura e eventual **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO DE UNFORMES PADRONIZADOS,** destinados a atender às demandas da COMPDEC, do Gabinete do Prefeito e das demais Secretarias Municipais do município de Espigão d'Oeste/RO**.**

A contratação foi processada por meio do **Pregão Eletrônico (SRP) nº 039/2026,** adotado em razão da natureza do objeto, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A presente manifestação limita-se à análise dos aspectos jurídicos do procedimento licitatório, com base nos elementos constantes dos autos, não abrangendo questões de natureza técnica, operacional ou econômico-financeira, nem substituindo a competência dos agentes responsáveis pela condução do certame, pelo julgamento das propostas, pela verificação da habilitação e pela conferência da autenticidade, veracidade e exatidão dos documentos e informações apresentados. A emissão deste parecer não transfere à Procuradoria-Geral do Município a responsabilidade pelos atos administrativos praticados por outros agentes, permanecendo cada qual responsável pelas atribuições que lhe são legalmente conferidas, cabendo à autoridade competente a decisão final quanto à homologação.

A fase preparatória do certame foi regularmente instruída, constando dos autos o Estudo Técnico Preliminar, a Análise de Riscos, o Termo de Referência, a pesquisa e estimativa de preços, bem como os despachos autorizativos da autoridade competente.

O **Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 039/2026,** foi previamente submetido à análise jurídica, tendo sido aprovado por meio do **Parecer Jurídico Prévio nº 415/PGM/2026**, que concluiu pela regularidade jurídica da fase interna e autorizou o prosseguimento do certame.

O instrumento convocatório foi regularmente publicado, observados os prazos legais, com a realização da sessão pública eletrônica, apresentação das propostas, julgamento objetivo pelo critério de **menor preço por item**, habilitação da(s) empresa(s) vencedora(s) e demais atos inerentes ao procedimento licitatório.

Ao final, foi lavrada a **Ata Final do certame**, com a consequente **adjudicação dos itens** à(s) empresa(s) vencedora(s), bem como juntada aos autos da(s) **proposta(s)**, compatível com o valor final ofertado na fase competitiva.

O processo foi submetido ao **Controle Interno**, que se manifestou por meio do **Parecer nº 1325/GABINETE-CGM/2026,** concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, destacando, inclusive, a obtenção de economia para a Administração Pública.

Após a manifestação do Controle Interno, os autos retornaram a esta Procuradoria-Geral do Município para emissão de **parecer jurídico conclusivo**, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do **art. 53 da Lei nº 14.133/2021**, a fase preparatória do processo licitatório deve ser submetida à análise jurídica para controle prévio de legalidade, providência que foi regularmente observada no caso concreto, conforme se verifica do **Parecer Jurídico Prévio**.

Encerradas as fases de julgamento e habilitação, dispõe o **art. 71 da Lei nº 14.133/2021** que o processo deve ser encaminhado à autoridade superior, a quem compete deliberar sobre o resultado do certame, podendo adjudicar e homologar a licitação, desde que constatada a regularidade formal e material do procedimento.

No caso em exame, verifica-se que o procedimento licitatório observou todas as etapas previstas na legislação vigente, tendo havido publicação regular do edital, julgamento objetivo das propostas conforme critérios previamente estabelecidos, habilitação regular da(s) empresa(s)

vencedora(s), adjudicação do(s) item(s) e juntada da proposta reajustada compatível com o valor final ofertado.

Ressalte-se, ainda, a **manifestação favorável do Controle Interno**, que certificou a regularidade formal do procedimento e a observância aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência, não tendo sido identificados vícios ou irregularidades que obstem a homologação.

Do exame dos autos, **não se identificam nulidades, ilegalidades ou vícios capazes de macular o procedimento**, tampouco afronta aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Município manifesta-se, por intermédio de sua Assessoria Jurídica, pela **regularidade** jurídica do **procedimento licitatório**, opinando **favoravelmente** à **homologação** do Pregão Eletrônico (SRP) **nº 039/2026**, com a consequente adjudicação do objeto à(s) empresa(s) vencedora(s), nos termos constantes dos autos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora-Geral do Município - **OAB/RO nº 6.706**

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Camila Araujo dos Santos
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 7.910**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

IV - DESPACHO

a) Acato as razões do Parecer Jurídico expedido;

b) Nos termos do inciso IV do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, homologo e adjudico o julgamento do **Pregão Eletrônico (SRP) nº 039/2026**, consagrando como vencedora(s) a(s) seguinte(s) empresa(s):

1. C. OLIVEIRA PINTO JUNIOR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **35.335.996/0001-70,** pelo valor total de **R$ 474.489,10** (quatrocentos e setenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e nove reais e dez centavos);

2. RAYANE LUCENA RIBEIRO BORGES, inscrita no CNPJ sob o **nº 39.762.429/0001-51,** pelo valor total de **R$ 165.620,00** (cento e sessenta e cinco mil seiscentos e vinte reais);

3. ROSILENE TONATTO SPAZZINI, inscrita no CNPJ sob o nº **07.045.994/0001-01,** pelo valor total de **R$ 87.246,00** (oitenta e sete mil duzentos e quarenta e seis reais);

c) Remetam-se os presentes autos para as providências subsequentes, inclusive para a formalização das Atas de Registro de Preços, na forma da legislação vigente;

Espigão d' Oeste/RO, **23 de outubro de 2026**.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 74105

PARECER JURÍDICO (PRÉVIO) Nº 970/PGM/2026
Processo Administrativo (Licitatório) nº 6559/2026
Interessada: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEMOD
Assunto: Concorrência Eletrônica - Construção Pavimentação Asfáltica - CBUQ.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Concorrência Eletrônica. Construção Pavimentação Asfáltica - CBUQ. Lei Federal nº 14.133/2021. Controle prévio de legalidade. Art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Regularidade da fase preparatória.

Análise Técnica Jurídica:
Camila Araujo dos Santos - **OAB/RO nº 7.910**
Ricalla Santina Zenaro - **OAB/RO nº 13.886**
Assessoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Município de Espigão d'Oeste/RO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Procuradoria-Geral do Município e analisado por intermédio de sua Assessoria Jurídica, para emissão de parecer jurídico prévio, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, referente à Concorrência Eletrônica destinada à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE) E MICRO REVESTIMENTO, COM RECURSOS PROVENIENTES DA EMENDA PARLAMENTAR Nº 202639450012 - PLANO DE AÇÃO Nº 09032026-091241 - META 02, COM COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO(conforme informado na justificativa 223, id 1573580), COM ÁREA DE 27.090,48 M² E EXTENSÃO DE 3.800,06 M.**

Constam dos autos os documentos essenciais à instrução da fase preparatória da contratação, dentre os quais Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico, projetos, memoriais, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro, análise/matriz de riscos, orçamento estimativo, minuta do edital e minuta do contrato administrativo.

O processo foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer jurídico prévio, na forma do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O controle prévio de legalidade possui fundamento no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, competindo ao órgão de assessoramento jurídico verificar a conformidade da contratação com o ordenamento jurídico vigente.

A atuação desta Assessoria Jurídica restringe-se ao controle prévio de legalidade da contratação, não abrangendo aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, tampouco questões de natureza técnica, orçamentária ou operacional, cuja responsabilidade permanece afeta aos órgãos competentes da Administração.

A contratação pública deve observar os princípios previstos no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, bem como aqueles estabelecidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, motivação, competitividade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica e desenvolvimento nacional sustentável.

Verifica-se que a fase preparatória se encontra devidamente instruída com os documentos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico, projetos, memoriais, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro, matriz de riscos, orçamento estimativo, minuta do edital e minuta do contrato administrativo.

A modalidade **Concorrência Eletrônica** mostra-se juridicamente adequada, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando tratar-se de contratação de obra de engenharia, sob o regime de execução por **empreitada por preço global**.

Constata-se, ainda, que a minuta do edital e a minuta do contrato administrativo observam, em linhas gerais, as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, contemplando as cláusulas essenciais previstas no art. 92, bem como disciplinando adequadamente o objeto, o regime de execução, os prazos, as condições de pagamento, a gestão e fiscalização, o recebimento da obra, o reajustamento contratual, o reequilíbrio econômico-financeiro, as obrigações das partes, as sanções administrativas, a extinção contratual e as demais condições necessárias à execução do ajuste.

Não se identificam, nesta fase, incompatibilidades jurídicas capazes de impedir o prosseguimento do procedimento licitatório.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral do Município, por intermédio de sua Assessoria Jurídica, manifesta-se pela **regularidade jurídica da fase preparatória da Concorrência Eletrônica nº 025/2026**, destinada à **construção de pavimentação asfáltica em CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente, com drenagem, no bairro Bela Vista e outros, em uma área total de 8.248,87m² e extensão de 1.163,30m, recursos provenientes da Emenda Parlamentar nº 202639450012, com complementação de recursos próprios do município (conforme informado na justificativa 223, id 1573580).**

Dessa forma, não se identificam óbices jurídicos ao prosseguimento do procedimento licitatório, ressalvadas as questões de natureza técnica, orçamentária e de conveniência administrativa, cuja responsabilidade permanece afeta aos setores competentes da Administração.

Salvo melhor juízo, é o parecer jurídico prévio.

Espigão d'Oeste/RO, 26 de outubro de 2026.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora-Geral do Município - **OAB/RO nº 6.706**

Camila Araujo dos Santos
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 7.910**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Protocolo 74107

PARECER JURÍDICO Nº 971/2026/PGM-EOE

Processo: 3-6022/2026 (Processo Administrativo Fiscal).
Interessado: Escritório Contábil Ceplasa Ltda - ME, em favor de Cia do Calçado Ltda (CNPJ 56.113.895/0001-25; Cadastro Mobiliário 000014106).
Origem: SEMAF - Coordenadoria da Receita Municipal
Assunto: Pedido de liberação da Consulta Prévia ROP 2601756788, para alteração de endereço para a Av. Sete de Setembro, 2785, "Fundos 1", Centro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de "liberação" da Consulta Prévia de Viabilidade ROP 2601756788, formulado em 14/09/2026 por e-mail do Escritório Contábil Ceplasa Ltda - ME, em favor da Cia do Calçado Ltda. A empresa pretende transferir seu endereço para a Av. Sete de Setembro, 2785, complemento "Fundos 1", Centro.

No e-mail, o escritório afirma que a empresa "está instalada no fundo com sistema e local paralelo" e pede a aprovação para prosseguir com a alteração. O processo foi autuado em 16/09/2026 pela Coordenadoria da Receita Municipal.

O Rol de Consultas (ID 1538995) registra seis consultas anteriores para o mesmo número 2785, todas indeferidas pelo Fiscal Municipal.

A primeira, de 31/08/2026 (ROP2601712552), indicava o complemento "Sala 03" e foi indeferida porque a sala não foi encontrada. A segunda, de 01/09/2026 (ROP2601715393), passou a indicar "Anexo 01; Sala 03" e teve o mesmo destino, registrando o Fiscal que o térreo possui apenas duas salas comerciais, ambas ocupadas.

A terceira, de 02/09/2026 (ROP2601716990), adotou o complemento "Fundos; Sala 03". O indeferimento invocou o art. 11, parágrafo único, I, da Lei Municipal nº 2.021/2017, apontou empresa em atividade no local e afirmou que o complemento integra o endereço principal, configurando "confusão patrimonial" entre as pessoas jurídicas.

A quarta e a quinta, de 03/09 e 05/09/2026 (ROP2601722150 e ROP2601727247), voltaram à "Sala 03". Após diligência, o Fiscal registrou que a sala principal é ocupada pela C R da Silva Confecções e a Sala 01 pela Jucell Celulares Ltda. A sexta, de 09/09/2026 (ROP2601729189), indicou "Sala 02", com a referência "anexo à sala principal", e foi indeferida pelos mesmos fundamentos.

A sétima consulta, de 14/09/2026 (ROP 2601756788), indica o complemento "Fundos 1". É a consulta cuja liberação se pede, e sobre ela não há decisão registrada nos autos.

Todas as consultas declaram área de 30 m², imóvel alugado, "sem regularização" e sem inscrição imobiliária. O número de pavimentos declarado variou entre um e dois, e a lotação, entre 5 e 15 pessoas. Na sétima, o solicitante incluiu o evento 244 (alteração de atividades) e retirou o CNAE 4781-4/00 (vestuário), mantendo 4782-2/01 (calçados) e 4782-2/02 (artigos de viagem). Declarou, ainda, que não pretende prosseguir sem aguardar a análise da consulta.

Por Despacho 1 (ID 1538884), a Coordenadoria encaminhou os autos à Fiscalização. O Fiscal juntou o Registro Fotográfico (ID 1538966) e o Rol de Consultas (ID 1538995).

As fotografias mostram a fachada da loja "Império Jeans" e, ao fundo do salão, a placa "Sapatinho de Luxo" atrás de uma divisória branca de meia altura.

No Despacho 2 (ID 1539083), o Fiscal informou que a situação já gerou sete consultas, dois atendimentos presenciais com orientação e duas diligências no local. Relatou que a Cia do Calçado, conhecida como "Sapatinho de Luxo", transferiu-se de fato, sem consulta aprovada, para o estabelecimento de C R da Silva Confecções (CNPJ 30.460.599/0001-07).

Segundo o Fiscal, o prédio possui apenas duas salas comerciais, a principal e a Sala 01, e na segunda diligência constatou-se a fixação de tapume para simular a divisão em salas. Acrescentou que não há no local empresa gestora de coworking "na forma do RICMS" e que os objetos sociais das duas empresas são iguais ou semelhantes.

Pelo Despacho 3 (ID 1542160), a Coordenadora da Receita Municipal submeteu os autos a esta Procuradoria. Pede análise da possibilidade de liberação à luz da Lei Municipal nº 500/1998, do Código de Posturas e da legislação de uso e ocupação do solo.

É o relatório do necessário.

II. ADMISSIBILIDADE E ALCANCE DO PARECER

O pedido deve ser conhecido e decidido no mérito, ainda que formulado por e-mail. Este parecer é opinativo e não vincula a autoridade competente para decidir a consulta no sistema da REDESIM.

O e-mail de 14/09/2026 não é a via ordinária de impugnação das consultas. Contudo, o processo administrativo rege-se pelo informalismo moderado e pela adoção de formas simples, suficientes para dar certeza e segurança aos administrados (Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, VIII e IX), aplicável subsidiariamente à falta de norma local específica.

O e-mail não ataca nenhuma das seis decisões já proferidas; pede a "liberação" da sétima consulta (ROP 2601756788), ainda sem decisão nos autos. Deve ser recebido como requerimento de análise dessa consulta. Ainda que fosse tomado como recurso, seria tempestivo, pois foi enviado dentro de 30 dias de todos os indeferimentos (31/08 a 09/09/2026).

O exame limita-se aos aspectos jurídicos. Os fatos constatados pela Fiscalização (diligências, fotografias e Despacho 2) são tomados como verdadeiros, por gozarem os atos administrativos de presunção de veracidade, ilidível por prova em contrário que o interessado não produziu.

III. FUNDAMENTAÇÃO

III.1 Natureza e finalidade da consulta prévia

A consulta prévia de viabilidade é ato de polícia administrativa urbanística, de conteúdo delimitado em lei. Ela responde a duas perguntas: se o endereço declarado existe e está oficialmente descrito; e se a atividade pretendida é admitida no local.

A competência municipal decorre do interesse local e do ordenamento do uso do solo urbano (CF, art. 30, I e VIII, e art. 182) e do poder de polícia (CTN, art. 78). A Lei Complementar nº 123/2006 (art. 5º, parágrafo único) assegura ao usuário pesquisa prévia que lhe informe a descrição oficial do endereço e a possibilidade de exercício da atividade no local escolhido.

No plano local, a Lei Municipal nº 2.021/2017, de 01/11/2017, reproduz essa disciplina. Seu art. 11, parágrafo único, I, determina que a consulta informe "a descrição oficial do endereço" e a possibilidade de exercício da atividade no local escolhido. O art. 12 fixa em 48 horas o prazo de resposta, que deve indicar a compatibilidade do local com a atividade.

A mesma lei, no art. 5º, caput e § 7º, condiciona o funcionamento de qualquer estabelecimento a alvará que ateste suas condições de localização e o cumprimento da legislação urbanística e de posturas, exigindo nova licença na transferência de local. Já o art. 17, § 4º, II, embora vede a exigência de documento de propriedade ou de contrato de locação, ressalva expressamente essa exigência para a comprovação do endereço indicado.

O comércio varejista de calçados não consta, em princípio, da relação de alto risco; pela lei municipal, seria de baixo risco (art. 5º, §§ 3º e 4º), com alvará provisório após o registro. A Lei nº 13.874/2019 (art. 3º, I) dispensa atos de liberação para essas atividades.

Esse regime, porém, pressupõe local certo, em propriedade própria ou de terceiros consensuais, e não elimina a verificação do endereço nem a fiscalização posterior. A baixa complexidade da atividade não está em discussão; o problema é a inexistência da unidade declarada.

Desde 01/07/2021, a pesquisa de viabilidade locacional pode ser dispensada quando não respondida de forma automática (Res. CGSIM nº 61/2020, art. 2º, § 3º, II, na redação da Res. CGSIM nº 63/2020). A opção é do usuário e não o exime dos requisitos municipais. Na consulta ROP 2601756788, o interessado declarou expressamente que não pretende prosseguir sem a análise.

III.2 Compartilhamento de imóvel e individualização do estabelecimento

Não há, nas normas municipais examinadas, vedação abstrata e explícita a que duas empresas funcionem no mesmo imóvel. O que a lei exige é que cada estabelecimento corresponda a um local certo, oficialmente descrito e fiscalizável.

A Lei nº 13.874/2019 (art. 4º, I e II) veda que a regulação crie reserva de mercado ou impeça a entrada de concorrentes. Pela mesma razão, a mera semelhança entre os objetos sociais da Cia do Calçado e da C R da Silva Confecções não pode, sozinha, fundamentar o indeferimento.

A legislação municipal oferece base suficiente. A consulta prévia verifica a "descrição oficial do endereço" (LC nº 123/2006, art. 5º, parágrafo único, I; Lei nº 2.021/2017, art. 11, parágrafo único, I).

O Código Tributário Municipal atribui inscrição própria a cada unidade imobiliária autônoma e só admite tratar como separados os imóveis com subdivisão aprovada pelo Município (art. 171, parágrafo único, e art. 172, § 6º). Por fim, o contrato de locação pode ser exigido para comprovar o endereço indicado (Lei nº 2.021/2017, art. 17, § 4º, II).

Disso resulta que a "Sala 03", o "Anexo 01" ou os "Fundos 1" só podem ser aceitos se existirem como unidade identificável no cadastro e no local. A designação escolhida pelo interessado no formulário não cria, por si, uma unidade.

O RICMS/RO, embora sua aplicação caiba à SEFIN/RO, e não ao Município, segue a mesma lógica, cabendo destacar seu art. 116, que só admite inscrição em local sem outro estabelecimento inscrito.

O regime estadual de coworking (Decreto RO nº 26.416/2021) exige empresa gestora com CNAE 8211-3/00 (art. 339-A do Anexo X). Também

veda estoque e venda com entrega direta de mercadorias no espaço compartilhado (art. 339-B, § 3º). Um comércio varejista de calçados com estoque no local não se enquadraria nesse modelo.

O compartilhamento é admissível quando houver unidade fisicamente individualizada e oficialmente reconhecida. São indícios disso: divisão permanente, identificação própria, contrato de locação ou sublocação com anuência do proprietário e delimitação da área, e complemento de endereço reconhecido no cadastro municipal.

III.3 O caso concreto: a unidade "Fundos 1" não existe como unidade autônoma

Os autos demonstram que o endereço declarado não corresponde a uma unidade individualizada. A Cia do Calçado funciona, de fato, no fundo do salão de outra empresa, separada apenas por divisória provisória.

Em duas diligências, o Fiscal verificou que o prédio do nº 2785 tem apenas duas salas comerciais, ambas ocupadas: a principal, pela C R da Silva Confecções, e a Sala 01, pela Jucell Celulares Ltda.

As fotografias (ID 1538966) mostram a fachada da loja principal e, em seu interior, a placa "Sapatinho de Luxo" atrás de divisória de meia altura. Nada indica acesso independente, numeração própria ou separação construtiva.

O próprio e-mail do escritório contábil afirma que a empresa "está instalada no fundo com sistema e local paralelo". A declaração indica a ocupação do fundo da loja e não aponta nenhuma unidade distinta.

Ao longo das sete consultas, o interessado usou cinco complementos diferentes ("Sala 03", "Anexo 01; Sala 03", "Fundos; Sala 03", "Sala 02" e "Fundos 1"), sem mudança física que os justificasse. Declarou ora um, ora dois pavimentos, e lotação entre 5 e 15 pessoas.

Informou, ainda, área do imóvel igual à do estabelecimento (30 m²), como se ocupasse imóvel inteiro e próprio, e declarou o imóvel "sem regularização" e sem inscrição imobiliária. Na sétima consulta, retirou o CNAE de vestuário, sem alterar a situação física constatada.

Essas variações não descrevem um local real; parecem ajustar o formulário para contornar os indeferimentos. A presunção de boa-fé do particular (Lei nº 13.874/2019, art. 2º, II) cede diante de constatação fiscal direta em sentido contrário, não impugnada com prova.

Liberar a consulta significaria reconhecer oficialmente uma descrição de endereço que não corresponde à realidade, em afronta ao art. 11, parágrafo único, I, da Lei nº 2.021/2017. Além disso, o alvará provisório que viesse a ser emitido seria nulo por inexatidão de declaração (art. 7º, II, da mesma lei).

A razão social "C R da Silva Confecções" coincide com as iniciais da sócia Camila Ribeiro da Silva. Recomenda-se verificar, no cadastro oficial do CNPJ 30.460.599/0001-07, quem é o titular. Se houver identidade de titularidade, a situação poderá ter repercussão tributária a ser avaliada pelos órgãos competentes; a coincidência, por si, não é fundamento de indeferimento.

III.4 Ajustes recomendados na motivação

O indeferimento é correto, mas parte de sua motivação deve ser depurada para resistir a eventual controle judicial. O ato que nega direitos exige motivação explícita, clara e congruente (Lei nº 9.784/1999, art. 50, I e § 1º), e a decisão deve considerar suas consequências práticas (LINDB, art. 20).

O conceito de confusão patrimonial remonta ao Direito Civil (Código Civil, art. 50, § 2º): ausência de separação de fato entre patrimônios, apurada para fins de desconsideração da personalidade jurídica, em regra por decisão judicial. Não é requisito de viabilidade locacional, e o Município não tem competência para declará-la em consulta prévia, contudo, trata-se de conceito que pode ser empregado em fiscalização para descrever a realidade constatada.

Há ainda outro fato que preocupa a Fiscalização: a impossibilidade de distinguir estoques, operações e responsabilidades de dois estabelecimentos no mesmo salão. Esse é um problema de individualização e fiscalização, e deve ser assim nomeado.

Por sua vez, a semelhança de objeto social, como visto no item III.2, não pode ser motivo autônomo de recusa (Lei nº 13.874/2019, art. 4º). Pode ser mencionada apenas como circunstância que agrava a dificuldade de separar mercadorias e vendas.

Ademais, o RICMS e coworking possuem regras próprias que servem de referência, mas sua aplicação é da SEFIN/RO. Não devem figurar como fundamento isolado da decisão municipal; pelo que deve ser aplicado conjuntamente com outros elementos constantes nos autos, sem, contudo, olvidar a hipótese de comunicação dos fatos ao Fisco estadual.

A decisão deve apoiar-se, em primeiro lugar, na inexistência da unidade declarada e na sua incompatibilidade com a descrição oficial do endereço (LC nº 123/2006, art. 5º, parágrafo único, I; Lei nº 2.021/2017, art. 11, parágrafo único, I).

Em segundo lugar, na impossibilidade de individualizar o estabelecimento para licenciamento e fiscalização (Lei nº 2.021/2017, art. 5º; Lei nº 557/2000, art. 13). Em terceiro, na inexatidão reiterada das declarações, constatada em diligência (Lei nº 2.021/2017, art. 7º, II).

III.5 Funcionamento sem licença no novo local e providências

O Código de Posturas (Lei Municipal nº 557/2000), em seu art. 4º, veda o funcionamento de qualquer estabelecimento sem prévia licença, e o art. 13 exige permissão prévia da Prefeitura para a mudança de local, cabendo a ela verificar se o novo endereço satisfaz as condições exigidas. Compete também à Prefeitura designar os números dos prédios, vedada a colocação de placa com número diverso do oficial (arts. 203 e 204).

O art. 240, § 3º, considera sem alvará o estabelecimento que, embora o possua, mudou-se para outro local sem prévia autorização. Nesse caso, o responsável deve ser notificado para legalizar a situação ou encerrar as atividades em 10 dias; persistindo a irregularidade, o estabelecimento pode ser lacrado (art. 240, caput e §§ 1º e 2º).

Ao que parece, essa é a situação dos autos: a empresa tem cadastro mobiliário para outro endereço, mas opera no nº 2785 sem autorização.

Por se tratar de microempresa, aplica-se a Lei nº 2.021/2017, art. 35, isto é, a fiscalização orientadora: a fiscalização de uso e ocupação do solo deve ser prioritariamente orientadora, com dupla visita antes do auto de infração, salvo resistência ou embaraço (§ 1º). O auto lavrado sem dupla visita é nulo (§ 5º).

Os atendimentos presenciais e as diligências relatados no Despacho 2 demonstram orientação prévia, mas não estão formalizados como primeira visita. Recomenda-se, por segurança, lavrar notificação escrita nos termos do art. 240 do Código de Posturas, que também funcionará como visita orientadora.

Somente após o prazo da notificação, e persistindo a irregularidade, caberão auto de infração e, se necessário, o lacre. A multa do capítulo de licenças varia de 1 a 50 UFR (art. 17).

As seis decisões anteriores lançaram a motivação no campo de observação sobre a denominação social, com motivo "Outros". Convém registrar a fundamentação completa também no processo administrativo. O Despacho 2 menciona sete consultas indeferidas, mas o RoI (ID 1538995) reúne seis; a sétima é a presente.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina **pela impossibilidade de liberação da Consulta Prévia ROP 2601756788 nas condições apresentadas**, com manutenção do indeferimento, uma vez que a unidade declarada ("Fundos 1") não existe como unidade autônoma e não corresponde à descrição oficial do endereço.

É o parecer, de caráter opinativo, s. m. j.

Espigão d'Oeste, 26 de outubro de 2026.

Victor Hugo Peres Ostroski
Procurador do Município

Protocolo 74108

PARECER JURÍDICO Nº 972/PGM/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2319/2026
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED / CONSELHO ESCOLAR SIMONE MOURA ROSA
ASSUNTO: Rescisão do Termo de Colaboração nº 028/PGM/2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE COLABORAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. DÚVIDAS JURÍDICAS E ORÇAMENTÁRIAS. AUSÊNCIA DE REPASSE FINANCEIRO. ANULAÇÃO DO EMPENHO. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS.

Análise Técnica Jurídica:
Ricalla Santina Zenaro - **OAB/RO nº 13.886**
Camila Araujo dos Santos - **OAB/RO nº 7.910**
Assessoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Município de Espigão d'Oeste/RO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da rescisão do Termo de Colaboração nº 028/PGM/2026, celebrado entre o Município de Espigão d'Oeste/RO e o Conselho Escolar Simone Moura Rosa, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado à aquisição de materiais pedagógicos e educacionais.

A Controladoria-Geral do Município, por meio do Parecer nº 594/GABINETE-CGM/2026, apontou questões relativas à adequação orçamentária da despesa e à aplicação temporal da Lei Municipal nº 2.984/2025 ao ciclo SAERO 2024.

Posteriormente, o Relatório nº 3/SEMED/2026 registrou reunião com os gestores escolares, na qual foram apresentados os apontamentos da Controladoria e manifestada concordância com a decisão de não prosseguir com o pagamento referente ao referido ciclo.

Consta, ainda, a Nota de Anulação de Empenho nº 2132, no valor de R$ 10.000,00, tendo sido informado que não houve repasse financeiro à entidade parceira.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação tem por finalidade examinar os aspectos estritamente jurídicos relacionados à possibilidade de rescisão do Termo de Colaboração nº 028/PGM/2026, considerando os apontamentos constantes do Parecer nº 594/GABINETE-CGM/2026, a anulação do empenho e a informação de ausência de repasse financeiro à entidade parceira.

A análise jurídica não substitui a avaliação técnica, contábil e orçamentária dos fatos que motivaram a medida, cuja apreciação compete aos setores responsáveis, no âmbito de suas atribuições.

Ressalta-se que os apontamentos da Controladoria-Geral do Município constituem elementos técnicos de controle que subsidiam a análise jurídica, não competindo a esta Assessoria Jurídica refazer a auditoria, validar cálculos ou atestar a regularidade orçamentária e financeira da despesa. Cabe aos setores competentes confirmar as informações constantes dos autos e à autoridade administrativa decidir, de forma motivada, sobre as providências cabíveis, permanecendo a atuação desta Procuradoria limitada à orientação quanto à legalidade da rescisão e aos requisitos legais e contratuais aplicáveis, sem transferência de responsabilidades próprias dos agentes e setores envolvidos.

O Termo de Colaboração nº 028/PGM/2026 está submetido à Lei Federal nº 13.019/2014, à legislação municipal aplicável e às cláusulas do instrumento firmado.

Os apontamentos da Controladoria-Geral do Município, especialmente quanto à adequação orçamentária e à aplicação da Lei Municipal nº 2.984/2025 ao ciclo SAERO 2024, motivaram a reavaliação da continuidade da parceria.

A anulação do empenho, embora relacionada à execução orçamentária, não extingue automaticamente o Termo de Colaboração já celebrado. Assim, mesmo não tendo ocorrido repasse financeiro, é necessária a formalização do encerramento da relação jurídica.

O art. 42, inciso XVI, da Lei Federal nº 13.019/2014 prevê cláusula relativa à rescisão da parceria e à antecedência mínima de 60 (sessenta) dias para dar publicidade à intenção de rescindir. A cláusula 17 do instrumento também disciplina as hipóteses de denúncia e rescisão.

Dessa forma, a rescisão deverá observar os requisitos legais e contratuais aplicáveis, inclusive quanto à comunicação formal à entidade parceira. O Relatório nº 3/SEMED/2026 comprova a ciência dos gestores escolares acerca dos apontamentos apresentados, mas recomenda-se que a rescisão seja formalizada por instrumento próprio, com a participação do representante legal do Conselho Escolar, quando cabível.

Ressalta-se que a anulação do empenho não constitui, isoladamente, fundamento para declarar a nulidade do termo, devendo a Administração motivar a medida adotada e observar a modalidade de encerramento juridicamente adequada.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de rescisão do Termo de Colaboração nº 028/PGM/2026, considerando os apontamentos da Controladoria-Geral do Município, a decisão administrativa de não prosseguir com o pagamento referente ao ciclo SAERO 2024, a anulação do empenho nº 2132 e a ausência de repasse financeiro.

Recomenda-se que a formalização da rescisão, com observância da Lei Federal nº 13.019/2014 e da cláusula 17 do instrumento, assegurando-se a comunicação formal à entidade parceira e o cumprimento dos requisitos legais e contratuais pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora-Geral do Município - **OAB/RO nº 6.706**

Camila Araujo dos Santos
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 7.910**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

DESPACHO

Acolho o Parecer Jurídico e autorizo o prosseguimento dos procedimentos necessários à rescisão do Termo de Colaboração nº 028/PGM/2026, conforme os fundamentos constantes dos autos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Educação - SEMED para as providências cabíveis.

Espigão d'Oeste/RO, 26 de outubro de 2026.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 74110

PARECER JURÍDICO N° 973/PGM/2026
PROCESSO N° 4454/2026
INTERESSADA: COORDENADORIA DE COMPRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO EM LICITAÇÃO

A Coordenadoria de Compras Públicas (CCP) encaminhou o presente processo para análise e Parecer desta Procuradoria-Geral, tendo em vista o recurso apresentado pela empresa CARVALHO LIMA COMERCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.609.947/0001-89, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 87/2026.

A licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 87/2026 tem como objeto a futura e eventual contratação de empresa especializada em efetuar serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado, para atender às diversas unidades públicas de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Espigão do Oeste-RO.

Conforme consta nos autos, a empresa Recorrente alega ausência de comprovação específica da capacidade técnica para os serviços de manutenção corretiva e da identificação de profissional responsável técnico devidamente registrado.

Assim, pugna pela inabilitação da empresa RONDONORTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP inscrita no CNPJ nº 07.243.449/0001-20, quanto aos itens 0004 e 0010.

Da tempestividade

Preliminarmente, verifica-se que a empresa CARVALHO LIMA COMERCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.609.947/0001-89 manifestou tempestivamente intenção de recorrer na sessão pública, tendo posteriormente apresentado suas razões recursais dentro do prazo fixado no edital e no sistema eletrônico.

Assim, encontram-se preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade previstos no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

A Coordenadoria de Compras Públicas - CCP promoveu a devida manifestação e encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica, em observância ao disposto no §2º do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Do mérito

No recurso apresentado pela empresa CARVALHO LIMA COMERCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.609.947/0001-89 aduz ausência de comprovação do profissional responsável técnico previsto no item 7.9 do Termo de Referência, e insuficiência dos atestados de capacidade técnica para demonstrar experiência em manutenção corretiva de ar-condicionado.

Também menciona a inclusão do item 0004 na proposta ajustada apresentada para o item 0010, questão que a própria recorrente trata como argumento complementar.

Assim, pugna pela inabilitação da empresa RONDONORTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP inscrita no CNPJ nº 07.243.449/0001-20.

Em sede de contrarrazões, a empresa RONDONORTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP inscrita no CNPJ nº 07.243.449/0001-20, sustenta que o item 7.9 do Termo de Referência está inserido no capítulo denominado "Requisitos da Contratação", no qual também estão previstas obrigações relacionadas à execução dos serviços e à manutenção das condições necessárias ao cumprimento contratual.

Aduz ainda, que os itens 7.3 a 7.8 estabelecem obrigações atribuídas à empresa contratada, predominantemente, de obrigações e condições relacionadas à contratação e à execução do objeto.

Requereu que a Administração examine e esclareça, mediante decisão expressa e devidamente fundamentada, se a exigência prevista no item 7.9 do Termo de Referência constitui condição de habilitação técnica, cuja comprovação deveria ter sido apresentada durante a fase de habilitação, ou se corresponde a requisito a ser exigido da empresa vencedora por ocasião da contratação, como condição para o início e a regular execução dos serviços.

Por fim, aduziu que apresentou atestados de capacidade técnica

relativos a serviços executados no segmento de climatização, os quais devem ser examinados em conjunto com as exigências do edital e com o conteúdo efetivamente comprovado em cada documento.

No relatório da Coordenadoria de Compras Públicas, conheceu do recurso e das contrarrazões, mas opinou pelo não provimento, mantendo a habilitação da Rondonorte e condicionando a assinatura da Ata de Registro de Preços à apresentação de documentos relativos ao responsável técnico.

Por fim, encaminhou os autos para emissão de Parecer Jurídico, a fim de subsidiar a decisão da autoridade competente, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Passamos a análise do recurso

Pois bem, ao examinar a documentação constante dos autos, verifica-se que a empresa CARVALHO LIMA COMERCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.609.947/0001-89 aduz ausência de comprovação do profissional responsável técnico previsto no item 7.9 do Termo de Referência, e insuficiência dos atestados de capacidade técnica para demonstrar experiência em manutenção corretiva de ar-condicionado.

Também menciona a inclusão do item 0004 na proposta ajustada apresentada para o item 0010, questão que a própria recorrente trata como argumento complementar.

Assim, pugna pela inabilitação da empresa RONDONORTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP inscrita no CNPJ nº 07.243.449/0001-20.

Nas contrarrazões, a empresa RONDONORTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP inscrita no CNPJ nº 07.243.449/0001-20, sustenta que o item 7.9 do Termo de Referência está inserido no capítulo denominado “Requisitos da Contratação”, no qual também estão previstas obrigações relacionadas à execução dos serviços e à manutenção das condições necessárias ao cumprimento contratual.

Aduz ainda, que os itens 7.3 a 7.8 estabelecem obrigações atribuídas à empresa contratada, predominantemente, de obrigações e condições relacionadas à contratação e à execução do objeto.

Requereu que a Administração examine e esclareça, mediante decisão expressa e devidamente fundamentada, se a exigência prevista no item 7.9 do Termo de Referência constitui condição de habilitação técnica, cuja comprovação deveria ter sido apresentada durante a fase de habilitação, ou se corresponde a requisito a ser exigido da empresa vencedora por ocasião da contratação, como condição para o início e a regular execução dos serviços.

No relatório da Coordenadoria de Compras Públicas, conheceu do recurso e das contrarrazões, mas opinou pelo não provimento, mantendo a habilitação da Rondonorte e condicionando a assinatura da Ata de Registro de Preços à apresentação de documentos relativos ao responsável técnico.

Da vinculação ao edital e da impossibilidade de criação posterior de requisitos de habilitação

A análise deve observar os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como as regras de habilitação dos artigos 62 e 67 do mesmo diploma legal.

O edital constitui a regra que disciplina o procedimento licitatório e vincula tanto a Administração quanto os licitantes. Por essa razão, a habilitação deve ser examinada com base nos documentos e requisitos previamente estabelecidos, não sendo juridicamente adequado exigir, após a realização da disputa, documentos ou condições que não tenham sido definidos de maneira clara no instrumento convocatório.

No Anexo II do edital, quanto as Condições para Habilitação, dispõe que deverão ser observadas e cumpridas integralmente à qualificação técnica previstas no Termo de Referência.

> QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
> Deverão ser observadas e integralmente cumpridas as demais exigências relativas à qualificação técnica previstas no Termo de Referência, parte integrante deste Edital.

Quanto ao Termo de Referência, no item 7 - Requisitos da Contratação, no item 7.9, dispõe:

> **7.9. A empresa deve possuir profissional responsável técnico devidamente registrado (engenheiro mecânico ou técnico eletromecânico) para emissão de RT de manutenção.**

No presente caso, embora o item 7.9 do Termo de Referência estabeleça que a empresa deve possuir profissional responsável técnico devidamente registrado, o dispositivo está inserido no capítulo destinado aos requisitos da contratação e não especifica expressamente quais documentos devem ser apresentados na fase de habilitação, tampouco estabelece prazo ou procedimento documental para essa comprovação.

O Anexo II do edital, por sua vez, faz referência às exigências de qualificação técnica previstas no Termo de Referência, mas não individualiza, de forma objetiva, a obrigatoriedade de apresentação de atestado específico de manutenção corretiva, certidão de registro do responsável técnico, comprovação de vínculo profissional ou documento de responsabilidade técnica como condição para habilitação.

Assim, a previsão genérica de atendimento aos requisitos técnicos do Termo de Referência não autoriza, por si só, a criação de uma exigência documental específica que não tenha sido suficientemente delimitada no instrumento convocatório.

A Administração deve exigir o cumprimento das condições expressamente previstas, mas não pode ampliar posteriormente as exigências de habilitação em prejuízo de determinado licitante. Tal conduta comprometeria a previsibilidade do procedimento e poderia violar a isonomia entre os participantes.

Dessa forma, **não se mostra juridicamente adequado inabilitar a empresa com fundamento na ausência de documentos ou critérios cuja apresentação na fase de habilitação não tenha sido definida de maneira clara e objetiva no instrumento convocatório**. A Administração está vinculada às exigências efetivamente estabelecidas no edital, não sendo admissível criar, após a disputa, requisito de habilitação não previamente delimitado.

Da ausência de exigência objetiva de atestado específico de capacidade técnica

A Recorrente questiona a suficiência dos atestados apresentados pela empresa vencedora, argumentando que os documentos demonstrariam atividades de instalação e limpeza, sem comprovar especificamente a execução de serviços de manutenção corretiva correspondentes aos itens recorridos.

Entretanto, a qualificação técnica deve ser examinada à luz das exigências efetivamente previstas no edital e das disposições do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina a documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

No caso concreto, não foi identificada previsão editalícia suficientemente específica que estabeleça a obrigatoriedade de atestado anterior de manutenção corretiva, com indicação de quantitativos mínimos, parcelas de maior relevância ou critérios objetivos de compatibilidade técnica para os itens 0004 e 0010.

A inexistência desses parâmetros impede que a Administração utilize, somente após a apresentação das propostas, um critério mais restritivo de experiência anterior para afastar a empresa vencedora.

Embora seja legítimo exigir capacidade técnica compatível com o objeto, essa exigência deve estar previamente definida, ser proporcional à complexidade dos serviços e permitir que todos os interessados conheçam, antes da disputa, os documentos necessários à habilitação.

Desse modo, a ausência de atestado com descrição idêntica à dos serviços licitados não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para a inabilitação, sobretudo quando o instrumento convocatório não delimitou expressamente essa exigência.

Essa conclusão não representa dispensa de qualificação técnica legalmente exigível, mas decorre da necessidade de observar os limites objetivos das condições estabelecidas no edital, sem criar critérios posteriores de julgamento.

Da exigência de responsável técnico e de sua comprovação antes da execução dos serviços

O item 7.9 do Termo de Referência determina que a empresa possua profissional responsável técnico devidamente registrado, indicando engenheiro mecânico ou técnico eletromecânico para a emissão da responsabilidade técnica relativa à manutenção.

Trata-se de exigência relevante para assegurar a regularidade técnica e a segurança dos serviços contratados. Contudo, a disposição não esclarece expressamente que a identificação desse profissional, a comprovação do vínculo com a empresa e a apresentação dos documentos correspondentes devam ocorrer necessariamente durante a fase de habilitação.

É necessário, portanto, distinguir a existência de uma obrigação material - possuir responsável técnico habilitado - da definição do momento e dos documentos exigidos para sua comprovação.

A interpretação adotada pela Coordenadoria de Compras mostra-se juridicamente adequada, pois preserva a obrigatoriedade do item 7.9 sem transformar uma disposição inserida nos requisitos da contratação em nova exigência documental de habilitação, não claramente estabelecida no edital.

Consequentemente, a manutenção da habilitação não dispensa a empresa vencedora de cumprir essa obrigação. Antes do início dos serviços, a Administração deverá exigir a identificação do profissional responsável, a comprovação de seu registro e da regularidade perante o conselho profissional competente, bem como os documentos de responsabilidade técnica cabíveis, observadas as atribuições legalmente permitidas a cada categoria profissional.

Também deverá ser comprovado o vínculo ou a forma legítima de disponibilização do profissional, conforme as exigências aplicáveis à contratação e a documentação pertinente, sem impor condição adicional incompatível com o edital.

O cumprimento do item 7.8 do Termo de Referência, relativo à elaboração e ao registro do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), igualmente deverá ser exigido nos termos previstos no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

A ausência de comprovação dessas condições no momento da habilitação, diante da falta de definição expressa dessa etapa no edital, não justifica automaticamente a inabilitação. Por outro lado, o descumprimento da obrigação no momento em que ela se tornar exigível poderá impedir o início dos serviços e ensejar as providências administrativas cabíveis.

Da proposta ajustada e da inexistência de prejuízo demonstrado

A Recorrente também questiona a apresentação da proposta ajustada, que contemplou conjuntamente os itens 0004 e 0010. Conforme a manifestação da Coordenadoria de Compras, a apresentação conjunta decorreu de ajuste formal, sem alteração dos preços finais ofertados ou demonstração de prejuízo à competitividade.

O formalismo aplicável às licitações deve servir à segurança e à regularidade do procedimento, e não constituir obstáculo desproporcional quando a falha não compromete o conteúdo da proposta, a identificação dos preços ou a igualdade entre os participantes.

O artigo 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da proposta não deve importar seu afastamento ou a invalidação do procedimento.

Assim, desde que os registros do sistema eletrônico confirmem a preservação dos preços originalmente ofertados, a correspondência entre os itens adjudicados e a inexistência de alteração substancial da proposta, a apresentação conjunta dos itens não constitui fundamento suficiente para afastar a empresa vencedora.

A manutenção da decisão recorrida, nas circunstâncias analisadas, não implica flexibilização indevida das regras da licitação, tampouco dispensa das obrigações técnicas previstas no Termo de Referência.

Ao contrário, busca preservar a distinção entre os requisitos de habilitação e as obrigações que devem ser atendidas na contratação e na execução dos serviços, impedindo que a Administração altere os critérios de julgamento após o encerramento da disputa.

Decisão

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta pelo conhecimento do recurso administrativo, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo a decisão que declarou habilitada a empresa RONDONORTE COMÉRCIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 07.243.449/0001-20, por inexistir demonstração objetiva de descumprimento das exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 87/2026 ou da Lei nº 14.133/2021.

De ciência aos interessados.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste, 26 de outubro de 2026.

SUÉLI BALBINOT DA SILVA
Procuradora-Geral do Município
OAB/RO nº 6.706

DESPACHO

Manifesto concordância com o Parecer nº 973/PGM/2026, que manifestou pela improcedência do recurso apresentado, mantendo integralmente os atos praticados no âmbito do Edital do Pregão Eletrônico nº 87/2026.

Dê-se ciência aos interessados;
Publique-se.
Espigão do Oeste, 26 de outubro de 2026.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 74111

PARECER JURÍDICO Nº 974/PGM/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2586/2026
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED / CONSELHO ESCOLAR CLELIA DAVID MUNDIM
ASSUNTO: Rescisão do Termo de Colaboração nº 030/PGM/2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE COLABORAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. DÚVIDAS JURÍDICAS E ORÇAMENTÁRIAS. AUSÊNCIA DE REPASSE FINANCEIRO. ANULAÇÃO DO EMPENHO. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS.

Análise Técnica Jurídica:
Ricalla Santina Zenaro - **OAB/RO nº 13.886**
Camila Araujo dos Santos - **OAB/RO nº 7.910**
Assessoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Município de Espigão d'Oeste/RO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da rescisão do Termo de Colaboração nº 028/PGM/2026, celebrado entre o Município de Espigão d'Oeste/RO e o Conselho Escolar Clélia David Mundim, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado à aquisição de materiais pedagógicos e educacionais.

A Controladoria-Geral do Município, por meio do Parecer nº 594/GABINETE-CGM/2026, apontou questões relativas à adequação orçamentária da despesa e à aplicação temporal da Lei Municipal nº 2.984/2025 ao ciclo SAERO 2024.

Posteriormente, o Relatório nº 3/SEMED/2026 registrou reunião com os gestores escolares, na qual foram apresentados os apontamentos da Controladoria e manifestada concordância com a decisão de não prosseguir com o pagamento referente ao referido ciclo.

Consta, ainda, a Nota de Anulação de Empenho nº 2170, no valor de R$ 10.000,00, tendo sido informado que não houve repasse financeiro à entidade parceira.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação tem por finalidade examinar os aspectos estritamente jurídicos relacionados à possibilidade de rescisão do Termo de Colaboração nº 030/PGM/2026, considerando os apontamentos constantes do Parecer nº 594/GABINETE-CGM/2026, a anulação do empenho e a informação de ausência de repasse financeiro à entidade parceira.

A análise jurídica não substitui a avaliação técnica, contábil e orçamentária dos fatos que motivaram a medida, cuja apreciação compete aos setores responsáveis, no âmbito de suas atribuições.

Ressalta-se que os apontamentos da Controladoria-Geral do Município constituem elementos técnicos de controle que subsidiam a análise jurídica, não competindo a esta Assessoria Jurídica refazer a auditoria, validar cálculos ou atestar a regularidade orçamentária e financeira da despesa. Cabe aos setores competentes confirmar as informações constantes dos autos e à autoridade administrativa decidir, de forma motivada, sobre as providências cabíveis, permanecendo a atuação desta Procuradoria limitada à orientação quanto à legalidade da rescisão e aos requisitos legais e contratuais aplicáveis, sem transferência de responsabilidades próprias dos agentes e setores envolvidos.

O Termo de Colaboração nº 030/PGM/2026 está submetido à Lei Federal nº 13.019/2014, à legislação municipal aplicável e às cláusulas do instrumento firmado.

Os apontamentos da Controladoria-Geral do Município, especialmente quanto à adequação orçamentária e à aplicação da Lei Municipal nº 2.984/2025 ao ciclo SAERO 2024, motivaram a reavaliação da continuidade da parceria.

A anulação do empenho, embora relacionada à execução orçamentária, não extingue automaticamente o Termo de Colaboração já celebrado. Assim, mesmo não tendo ocorrido repasse financeiro, é necessária a formalização do encerramento da relação jurídica.

O art. 42, inciso XVI, da Lei Federal nº 13.019/2014 prevê cláusula relativa à rescisão da parceria e à antecedência mínima de 60 (sessenta) dias para dar publicidade à intenção de rescindir. A cláusula 17 do instrumento também disciplina as hipóteses de denúncia e rescisão.

Dessa forma, a rescisão deverá observar os requisitos legais e contratuais aplicáveis, inclusive quanto à comunicação formal à entidade

parceira. O Relatório nº 3/SEMED/2026 comprova a ciência dos gestores escolares acerca dos apontamentos apresentados, mas recomenda-se que a rescisão seja formalizada por instrumento próprio, com a participação do representante legal do Conselho Escolar, quando cabível.

Ressalta-se que a anulação do empenho não constitui, isoladamente, fundamento para declarar a nulidade do termo, devendo a Administração motivar a medida adotada e observar a modalidade de encerramento juridicamente adequada.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de rescisão do Termo de Colaboração nº 030/PGM/2026, considerando os apontamentos da Controladoria-Geral do Município, a decisão administrativa de não prosseguir com o pagamento referente ao ciclo SAERO 2024, a anulação do empenho nº 2170 e a ausência de repasse financeiro.

Recomenda-se que a formalização da rescisão, com observância da Lei Federal nº 13.019/2014 e da cláusula 17 do instrumento, assegurando-se a comunicação formal à entidade parceira e o cumprimento dos requisitos legais e contratuais pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora-Geral do Município - **OAB/RO nº 6.706**

Camila Araujo dos Santos
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 7.910**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

DESPACHO

Acolho o Parecer Jurídico e autorizo o prosseguimento dos procedimentos necessários à rescisão do Termo de Colaboração nº 030/PGM/2026, conforme os fundamentos constantes dos autos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Educação - SEMED para as providências cabíveis.

Espigão d'Oeste/RO, 26 de outubro de 2026.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 74112

PARECER JURÍDICO Nº 975/PGM/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2540/2026
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED / CONSELHO ESCOLAR TANCREDO DE ALMEIDA NEVES.
ASSUNTO: Rescisão do Termo de Colaboração nº 029/PGM/2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE COLABORAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. DÚVIDAS JURÍDICAS E ORÇAMENTÁRIAS. AUSÊNCIA DE REPASSE FINANCEIRO. ANULAÇÃO DO EMPENHO. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS.

Análise Técnica Jurídica:
Ricalla Santina Zenaro - **OAB/RO nº 13.886**
Camila Araujo dos Santos - **OAB/RO nº 7.910**
Assessoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Município de Espigão d'Oeste/RO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da rescisão do Termo de Colaboração nº 029/PGM/2026, celebrado entre o Município de Espigão d'Oeste/RO e o Conselho Escolar Tancredo de Almeida Neves, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado à aquisição de materiais pedagógicos e educacionais.

A Controladoria-Geral do Município, por meio do Parecer nº 594/GABINETE-CGM/2026, apontou questões relativas à adequação orçamentária da despesa e à aplicação temporal da Lei Municipal nº 2.984/2025 ao ciclo SAERO 2024.

Posteriormente, o Relatório nº 3/SEMED/2026 registrou reunião com os gestores escolares, na qual foram apresentados os apontamentos da Controladoria e manifestada concordância com a decisão de não prosseguir com o pagamento referente ao referido ciclo.

Consta, ainda, a Nota de Anulação de Empenho nº 2142, no valor de R$ 10.000,00, tendo sido informado que não houve repasse financeiro à entidade parceira.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação tem por finalidade examinar os aspectos estritamente jurídicos relacionados à possibilidade de rescisão do Termo de Colaboração, considerando os apontamentos constantes do Parecer nº 594/GABINETE-CGM/2026, a anulação do empenho e a informação de ausência de repasse financeiro à entidade parceira.

A análise jurídica não substitui a avaliação técnica, contábil e orçamentária dos fatos que motivaram a medida, cuja apreciação compete aos setores responsáveis, no âmbito de suas atribuições.

Ressalta-se que os apontamentos da Controladoria-Geral do Município constituem elementos técnicos de controle que subsidiam a análise jurídica, não competindo a esta Assessoria Jurídica refazer a auditoria, validar cálculos ou atestar a regularidade orçamentária e financeira da despesa. Cabe aos setores competentes confirmar as informações constantes dos autos e à autoridade administrativa decidir, de forma motivada, sobre as providências cabíveis, permanecendo a atuação desta Procuradoria limitada à orientação quanto à legalidade da rescisão e aos requisitos legais e contratuais aplicáveis, sem transferência de responsabilidades próprias dos agentes e setores envolvidos.

O Termo de Colaboração nº 029/PGM/2026 está submetido à Lei Federal nº 13.019/2014, à legislação municipal aplicável e às cláusulas do instrumento firmado.

Os apontamentos da Controladoria-Geral do Município, especialmente quanto à adequação orçamentária e à aplicação da Lei Municipal nº 2.984/2025 ao ciclo SAERO 2024, motivaram a reavaliação da continuidade da parceria.

A anulação do empenho, embora relacionada à execução orçamentária, não extingue automaticamente o Termo de Colaboração já celebrado. Assim, mesmo não tendo ocorrido repasse financeiro, é necessária a formalização do encerramento da relação jurídica.

O art. 42, inciso XVI, da Lei Federal nº 13.019/2014 prevê cláusula relativa à rescisão da parceria e à antecedência mínima de 60 (sessenta) dias para dar publicidade à intenção de rescindir. A cláusula 17 do instrumento também disciplina as hipóteses de denúncia e rescisão.

Dessa forma, a rescisão deverá observar os requisitos legais e contratuais aplicáveis, inclusive quanto à comunicação formal à entidade parceira. O Relatório nº 3/SEMED/2026 comprova a ciência dos gestores escolares acerca dos apontamentos apresentados, mas recomenda-se que a rescisão seja formalizada por instrumento próprio, com a participação do representante legal do Conselho Escolar, quando cabível.

Ressalta-se que a anulação do empenho não constitui, isoladamente, fundamento para declarar a nulidade do termo, devendo a Administração motivar a medida adotada e observar a modalidade de encerramento juridicamente adequada.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de rescisão do Termo de Colaboração nº 029/PGM/2026, considerando os apontamentos da Controladoria-Geral do Município, a decisão administrativa de não prosseguir com o pagamento referente ao ciclo SAERO 2024, a anulação do empenho nº 2142 e a ausência de repasse financeiro.

Recomenda-se que a formalização da rescisão, com observância da Lei Federal nº 13.019/2014 e da cláusula 17 do instrumento, assegurando-se a comunicação formal à entidade parceira e o cumprimento dos requisitos legais e contratuais pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora-Geral do Município - **OAB/RO nº 6.706**

Camila Araujo dos Santos
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 7.910**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

DESPACHO

Acolho o Parecer Jurídico e autorizo o prosseguimento dos procedimentos necessários à rescisão do Termo de Colaboração nº 029/PGM/2026, conforme os fundamentos constantes dos autos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Educação - SEMED para as providências cabíveis.

Espigão d'Oeste/RO, 26 de outubro de 2026.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 74113

PARECER JURÍDICO Nº 976/PGM/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3292/2026
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED / CONSELHO ESCOLAR AURELIO BUARQUE DE HOLANDA.
ASSUNTO: Rescisão do Termo de Colaboração nº 031/PGM/2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE COLABORAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. DÚVIDAS JURÍDICAS E ORÇAMENTÁRIAS. AUSÊNCIA DE REPASSE FINANCEIRO. ANULAÇÃO DO EMPENHO. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS.

Análise Técnica Jurídica:
Ricalla Santina Zenaro - **OAB/RO nº 13.886**
Camila Araujo dos Santos - **OAB/RO nº 7.910**
Assessoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Município de Espigão d'Oeste/RO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da rescisão do Termo de Colaboração nº 031/PGM/2026, celebrado entre o Município de Espigão d'Oeste/RO e o Conselho Escolar Aurelio Buarque de Holanda, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado à aquisição de materiais pedagógicos e educacionais.

A Controladoria-Geral do Município, por meio do Parecer nº 594/GABINETE-CGM/2026, apontou questões relativas à adequação orçamentária da despesa e à aplicação temporal da Lei Municipal nº 2.984/2025 ao ciclo SAERO 2024.

Posteriormente, o Relatório nº 3/SEMED/2026 registrou reunião com os gestores escolares, na qual foram apresentados os apontamentos da Controladoria e manifestada concordância com a decisão de não prosseguir com o pagamento referente ao referido ciclo.

Consta, ainda, a Nota de Anulação de Empenho nº 2319, no valor de R$ 10.000,00, tendo sido informado que não houve repasse financeiro à entidade parceira.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação tem por finalidade examinar os aspectos estritamente jurídicos relacionados à possibilidade de rescisão do Termo de Colaboração, considerando os apontamentos constantes do Parecer nº 594/GABINETE-CGM/2026, a anulação do empenho e a informação de ausência de repasse financeiro à entidade parceira.

A análise jurídica não substitui a avaliação técnica, contábil e orçamentária dos fatos que motivaram a medida, cuja apreciação compete aos setores responsáveis, no âmbito de suas atribuições.

Ressalta-se que os apontamentos da Controladoria-Geral do Município constituem elementos técnicos de controle que subsidiam a análise jurídica, não competindo a esta Assessoria Jurídica refazer a auditoria, validar cálculos ou atestar a regularidade orçamentária e financeira da despesa. Cabe aos setores competentes confirmar as informações constantes dos autos e à autoridade administrativa decidir, de forma motivada, sobre as providências cabíveis, permanecendo a atuação desta Procuradoria limitada à orientação quanto à legalidade da rescisão e aos requisitos legais e contratuais aplicáveis, sem transferência de responsabilidades próprias dos agentes e setores envolvidos.

O Termo de Colaboração nº 029/PGM/2026 está submetido à Lei Federal nº 13.019/2014, à legislação municipal aplicável e às cláusulas do instrumento firmado.

Os apontamentos da Controladoria-Geral do Município, especialmente quanto à adequação orçamentária e à aplicação da Lei Municipal nº 2.984/2025 ao ciclo SAERO 2024, motivaram a reavaliação da continuidade da parceria.

A anulação do empenho, embora relacionada à execução orçamentária, não extingue automaticamente o Termo de Colaboração já celebrado. Assim, mesmo não tendo ocorrido repasse financeiro, é necessária a formalização do encerramento da relação jurídica.

O art. 42, inciso XVI, da Lei Federal nº 13.019/2014 prevê cláusula relativa à rescisão da parceria e à antecedência mínima de 60 (sessenta) dias para dar publicidade à intenção de rescindir. A cláusula 17 do instrumento também disciplina as hipóteses de denúncia e rescisão.

Dessa forma, a rescisão deverá observar os requisitos legais e contratuais aplicáveis, inclusive quanto à comunicação formal à entidade parceira. O Relatório nº 3/SEMED/2026 comprova a ciência dos gestores escolares acerca dos apontamentos apresentados, mas recomenda-se que a rescisão seja formalizada por instrumento próprio, com a participação do representante legal do Conselho Escolar, quando cabível.

Ressalta-se que a anulação do empenho não constitui, isoladamente, fundamento para declarar a nulidade do termo, devendo a Administração motivar a medida adotada e observar a modalidade de encerramento juridicamente adequada.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de rescisão do Termo de Colaboração nº 031/PGM/2026, considerando os apontamentos da Controladoria-Geral do Município, a decisão administrativa de não prosseguir com o pagamento referente ao ciclo SAERO 2024, a anulação do empenho nº 2319 e a ausência de repasse financeiro.

Recomenda-se que a formalização da rescisão, com observância da Lei Federal nº 13.019/2014 e da cláusula 17 do instrumento, assegurando-se a comunicação formal à entidade parceira e o cumprimento dos requisitos legais e contratuais pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora-Geral do Município - **OAB/RO nº 6.706**

Camila Araujo dos Santos
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 7.910**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

DESPACHO

Acolho o Parecer Jurídico e autorizo o prosseguimento dos procedimentos necessários à rescisão do Termo de Colaboração nº 031/PGM/2026, conforme os fundamentos constantes dos autos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Educação - SEMED para as providências cabíveis.

Espigão d'Oeste/RO, 26 de outubro de 2026.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 74115

Parecer Jurídico nº 977/PGM/2026
Processo Administrativo (Licitatório) nº 4871/2026
Interessada: Coordenadoria de Compras Públicas (CCP) e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEMOD
Assunto: Concorrência Eletrônica nº 18/2026. Licitação Fracassada. Repetição do certame.

EMENTA: Licitação Fracassada. Repetição do certame. Necessidade de observância da competitividade e da vantajosidade. Lei nº 14.133/2021. Entendimento do TCU.

Análise Técnica Jurídica e Elaboração:
Camila Araujo dos Santos - **OAB/RO nº 7.910**
Ricalla Santina Zenaro - **OAB/RO nº 13.886**
Assessoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Município de Espigão d'Oeste/RO

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Procuradoria-Geral do Município e analisado por intermédio de sua Assessoria Jurídica, visando manifestação quanto às providências cabíveis diante do resultado do **Concorrência Eletrônica nº 18/2026.**

O objeto é a contratação de empresa especializada em **OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ - CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE NO DISTRITO DE BOA VISTA DO PACARANA, COM DRENAGEM EM UMA ÁREA TOTAL DE 20.398,89M² E EXTENSÃO DE 2.232,53 METROS LINEARES. RECURSOS PROVENIENTES CONVÊNIO Nº 475/2026/PGE-DERADM.**

Conforme consta dos autos, após a realização da sessão pública, a licitante participante foi inabilitada por não atender às exigências de habilitação previstas no edital, motivo pelo qual o certame foi declarado fracassado.

Diante desse cenário, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise jurídica quanto à medida cabível.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação limita-se à análise dos aspectos jurídicos relacionados à repetição da Concorrência Eletrônica nº 18/2026, em razão do fracasso do certame, não abrangendo a avaliação dos aspectos técnicos da obra, dos projetos, do orçamento estimado, das planilhas de custos ou das exigências de habilitação, cuja análise compete aos setores técnicos responsáveis, no âmbito de suas atribuições.

Compete à Administração, por meio dos setores responsáveis, avaliar a necessidade de eventuais ajustes no edital e em seus anexos, bem como adotar medidas para ampliar a publicidade e a competitividade do novo procedimento, assegurando a compatibilidade dos documentos e a manutenção das condições necessárias à seleção da proposta mais vantajosa. À Procuradoria cabe o exame da legalidade dos atos submetidos à sua apreciação, sem substituir a atuação técnica e administrativa dos agentes competentes.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, caput, que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Vejamos:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

No âmbito das contratações públicas, a Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que o processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e garantir a **justa competição entre os interessados**.

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
> II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

No caso em análise, a inabilitação da empresa participante caracteriza a licitação como fracassada, pois não houve licitante apta à contratação. Assim, não é possível concluir o certame nem obter uma proposta vantajosa para a Administração.

A Lei nº 14.133/2021 prevê hipótese excepcional de contratação direta quando a licitação é deserta ou fracassada (art. 75, III), desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente a manutenção das condições do edital e a demonstração de que a repetição do certame não se mostra adequada ou vantajosa.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a contratação direta após licitação fracassada exige motivação suficiente para demonstrar a inviabilidade ou a inconveniência da repetição do certame, não constituindo medida automática.

No presente caso, não há nos autos elementos que demonstrem a inviabilidade de nova licitação.

Cumpre registrar que, em situações de licitação **deserta ou fracassada,** é recomendável que a Administração Pública**,** ao promover a **repetição do certame, adote medidas voltadas ao reforço da publicidade do procedimento,** mediante **divulgação em meios oficiais**, tais como sítio eletrônico institucional, Diário Oficial e canais oficiais de comunicação, **inclusive redes sociais institucionais, com vistas a ampliar o conhecimento do certame e assegurar a efetiva observância do princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal.**

Assim, a repetição do certame mostra-se a medida juridicamente adequada, em observância aos princípios da competitividade e da vantajosidade.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente à **repetição** da **Concorrência Eletrônica nº 18/2026**, por ser a medida que melhor atende aos princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021, não se recomendando, neste momento, a contratação direta..

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora-Geral do Município - **OAB/RO nº 6.706**

Camila Araujo dos Santos
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 7.910**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

IV - DESPACHO

a) Acato as razões do Parecer Jurídico expedido;

b) Dê-se prosseguimento ao feito, com a repetição do certame, observando-se as formalidades legais.

Espigão d'Oeste/RO**, 26 de outubro de 2026.**

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 74116

Parecer Jurídico nº 978/PGM/2026
Processo Administrativo (Licitatório) nº 4342/2026
Interessada: Coordenadoria de Compras Públicas (CCP) e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEMOD
Assunto: Concorrência Eletrônica nº 20/2026. Licitação Fracassada. Repetição do certame.

> **EMENTA:** Licitação Fracassada. Repetição do certame. Necessidade de observância da competitividade e da vantajosidade. Lei nº 14.133/2021. Entendimento do TCU.

Análise Técnica Jurídica e Elaboração:
Camila Araujo dos Santos - **OAB/RO nº 7.910**
Ricalla Santina Zenaro - **OAB/RO nº 13.886**
Assessoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Município de Espigão d'Oeste/RO

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Procuradoria-Geral do Município e analisado por intermédio de sua Assessoria Jurídica, visando manifestação quanto às providências cabíveis diante do resultado do **Concorrência Eletrônica nº 20/2026.**

O objeto é a contratação de empresa especializada em obra para **REFORMA DA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D`OESTERO ADEQUAÇÃO DE AMBIENTES INTERNOS COM DIVISÓRIAS EM DRYWALL. RECURSOS PROVENIENTES DO TERMO DE ACEITE Nº 013/2025 - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

Conforme consta dos autos, após a realização da sessão pública, a licitante participante foi inabilitada por não atender às exigências de habilitação previstas no edital, motivo pelo qual o certame foi declarado fracassado.

Diante desse cenário, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise jurídica quanto à medida cabível.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação limita-se à análise dos aspectos jurídicos relacionados à repetição da Concorrência Eletrônica nº 20/2026, em razão do fracasso do certame, não abrangendo a avaliação dos aspectos técnicos da obra, dos projetos, do orçamento estimado, das planilhas de custos ou das exigências de habilitação, cuja análise compete aos setores técnicos responsáveis, no âmbito de suas atribuições.

Compete à Administração, por meio dos setores responsáveis, avaliar a necessidade de eventuais ajustes no edital e em seus anexos, bem como adotar medidas para ampliar a publicidade e a competitividade do novo procedimento, assegurando a compatibilidade dos documentos e a manutenção das condições necessárias à seleção da proposta mais vantajosa.

À Procuradoria cabe o exame da legalidade dos atos submetidos à sua apreciação, sem substituir a atuação técnica e administrativa dos agentes competentes.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, caput, que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Vejamos:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

No âmbito das contratações públicas, a Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que o processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e garantir a **justa competição entre os interessados**.

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
> II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

No caso em análise, a inabilitação da empresa participante caracteriza a licitação como fracassada, pois não houve licitante apta à contratação. Assim, não é possível concluir o certame nem obter uma proposta vantajosa para a Administração.

A Lei nº 14.133/2021 prevê hipótese excepcional de contratação direta quando a licitação é deserta ou fracassada (art. 75, III), desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente a manutenção das condições do edital e a demonstração de que a repetição do certame não se mostra adequada ou vantajosa.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a contratação direta após licitação fracassada exige motivação suficiente para demonstrar a inviabilidade ou a inconveniência da repetição do certame, não constituindo medida automática.

No presente caso, não há nos autos elementos que demonstrem a inviabilidade de nova licitação.

Cumpre registrar que, em situações de licitação **deserta ou fracassada,** é recomendável que a Administração Pública**,** ao promover a **repetição do certame, adote medidas voltadas ao reforço da publicidade do procedimento,** mediante **divulgação em meios oficiais**, tais como sítio eletrônico institucional, Diário Oficial e canais oficiais de comunicação, **inclusive redes sociais institucionais, com vistas a ampliar o conhecimento do certame e assegurar a efetiva observância do princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal.**

Assim, a repetição do certame mostra-se a medida juridicamente adequada, em observância aos princípios da competitividade e da vantajosidade.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente à **repetição da Concorrência Eletrônica nº 20/2026**, por ser a medida que melhor atende aos princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021, não se recomendando, neste momento, a contratação direta..

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora-Geral do Município - **OAB/RO nº 6.706**

Camila Araujo dos Santos
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 7.910**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 13.886**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

IV - DESPACHO

a) Acato as razões do Parecer Jurídico expedido;

b) Dê-se prosseguimento ao feito, com a repetição do certame, observando-se as formalidades legais.

Espigão d'Oeste/RO**, 26 de outubro de 2026.**

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 74117

PARECER JURÍDICO N. 979/2026/PGM-EOE

Processo administrativo: 81-4432/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento (SEMPLAN)

Assunto: Competências do Fiscal de Obras e Posturas para fiscalização, autuação, constituição de multas administrativas e emissão de guias

> **EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA URBANÍSTICA. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA. 1. A multa decorrente de infração às normas de obras e posturas tem natureza administrativa e não tributária, ainda que constituída por ato análogo ao lançamento. 2. A reserva de competência para o lançamento tributário não se estende, por si só, a esses créditos. 3. O lançamento da multa, que se dá pela confirmação do auto de infração e pelo arbitramento da penalidade, compete às autoridades indicadas no art. 230 da Lei nº 557/2000 (Prefeito e Secretários ou seus substitutos), e não ao Fiscal. 4. O Fiscal de Obras e Posturas detém competência para fiscalizar, notificar, intimar, autuar, embargar e fixar prazos, bem como para notificar pessoalmente o autuado da penalidade aplicada e expedir a guia de recolhimento, atividade operacional compatível com as atribuições do cargo. 5. A arrecadação e a cobrança podem ser atribuídas à Secretaria de Administração e Fazenda e à Procuradoria, conforme a organização interna do Município.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado pela SEMPLAN, a partir de relatório técnico (ID 1152245) elaborado pelo Departamento de Obras e Posturas, com o objetivo de delimitar as atribuições do cargo de Fiscal de Obras e Posturas, em especial quanto à lavratura de autos de infração, à constituição de multas administrativas e à emissão das respectivas guias de recolhimento.

O relatório técnico noticia controvérsia interna sobre a distribuição dessas atividades entre os Fiscais e a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda. Sustenta, em síntese, que os Fiscais devem limitar-se à fiscalização, orientação, notificação, intimação, autuação, embargo e instrução dos procedimentos, cabendo à área fazendária, com exclusividade, o lançamento, a emissão das guias e a cobrança. Para tanto, invoca o princípio da legalidade, a Lei Municipal nº 2.101/2018, o Edital do Concurso Público nº 002/2023, os Códigos de Obras (Lei nº 828/2003), de Posturas (Lei nº 557/2000) e Tributário (Lei nº 500/1998), a Lei nº 709/2002 e a Lei nº 9.784/1999.

Pelo Despacho Integrado 1, a Fiscalização de Obras e Posturas solicitou à Secretária Municipal de Planejamento e Orçamento as providências cabíveis para a correta delimitação das competências do cargo, em conformidade com a legislação vigente. Pelo Despacho Integrado 2, de 21/07/2025, a Secretária encaminhou o processo para análise e manifestação quanto ao conflito de competências apontado pelo setor de Fiscalização, e os autos foram remetidos ao Gabinete e a esta Procuradoria.

É o relatório.

2. QUESTÕES SUBMETIDAS

Extraem-se do processo as seguintes questões: a natureza jurídica das multas aplicadas em razão de infrações às normas de obras e posturas; se o Fiscal de Obras e Posturas pode notificar, intimar e autuar; se a constituição (lançamento) da multa administrativa é atividade privativa de servidor de carreira tributária ou da Secretaria de Administração e Fazenda; e a quem cabe a emissão da guia de recolhimento e a cobrança do valor.

O parecer tem caráter opinativo e examina a matéria à luz dos elementos constantes dos autos e da legislação indicada, sem adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. A natureza não tributária da multa urbanística

A solução da consulta depende, em primeiro lugar, da natureza do crédito. A multa aplicada por violação a normas de obras e posturas não é tributo: tem causa jurídica no exercício do poder de polícia e finalidade sancionatória. O próprio conceito legal de tributo exclui a sanção de ato ilícito (art. 3º do CTN), e a Lei nº 4.320/1964 classifica como dívida ativa não tributária as multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias (art. 39, § 2º). No mesmo sentido, a Lei nº 6.830/1980 reconhece que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende a tributária e a não tributária (art. 2º, § 2º).

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, afirmou a natureza administrativa e não tributária da multa por exercício do poder de polícia, para fixar em cinco anos o prazo prescricional da execução fiscal respectiva, contado do vencimento do prazo de pagamento (REsp 1.105.442/RJ, Tema 135).

Há ainda parâmetro interpretativo útil no Tema 1.293/STJ (REsp 2.147.578/SP e REsp 2.147.583/SP), segundo o qual a natureza do crédito sancionador é extraída da finalidade primordial da norma infringida, e o rito adotado para apurar ou constituir o crédito não é apto a convertê-lo em tributário. O precedente cuida de infrações aduaneiras e é invocado aqui apenas como diretriz de raciocínio. A norma urbanística infringida visa à ordenação da cidade e ao cumprimento de deveres de polícia, não à

arrecadação de tributo, de modo que a multa dela decorrente é crédito não tributário.

3.2. Consequência: a reserva do lançamento tributário não alcança a multa de polícia

O relatório técnico apoia a tese da competência exclusiva da Fazenda em dispositivo do Código Tributário Municipal que reserva à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário pelo lançamento (art. 37 da Lei nº 500/1998, conforme transcrito no relatório). A fórmula é a do art. 142 do CTN e disciplina o crédito tributário.

Sendo a multa urbanística crédito não tributário, a reserva ali prevista não lhe é aplicável por si só. O fato de a constituição da multa se dar por ato formal de apuração e quantificação (identificação do fato ilícito, do responsável, da penalidade e do valor) não a torna tributária, pois a natureza do crédito é definida pela norma violada e pela finalidade da sanção, e não pela semelhança do procedimento. Para evitar equívocos, usa-se neste parecer a expressão lançamento da multa para o ato administrativo que a constitui, sem a natureza nem o regime do lançamento tributário.

Também a Constituição não reserva a constituição de créditos de polícia a carreiras tributárias. O art. 37, XVIII e XXII, assegura precedência e atuação integrada às administrações fazendárias e a seus servidores fiscais dentro de suas áreas de competência e jurisdição, mas não converte em atividade tributária toda atividade administrativa de que resulte obrigação pecuniária.

3.3. Legalidade: a competência decorre do texto legal

O princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição) opera nos dois sentidos. De um lado, impede que se presuma exclusividade funcional sem previsão normativa, como faz o relatório ao afirmar competência exclusiva da Fazenda. De outro, impede que o Fiscal pratique atos que a lei não lhe atribui.

Na Lei nº 709/2002, o art. 7º descreve a estrutura organizacional da Secretaria de Administração e Fazenda, o que não equivale, por si, a atribuir-lhe exclusividade sobre créditos não tributários oriundos de polícia administrativa. A Lei nº 2.101/2018, por sua vez, segundo a redação transcrita nos autos, atribui ao Fiscal de Obras e Posturas, entre outras funções, atuar "fazendo comunicações, notificações e embargos" e "intimar, autuar, estabelecer prazos e tomar providências relativas aos violadores da legislação urbanística".

A redação é enumerativa. A conjunção aditiva liga atos distintos, e não há elemento textual que restrinja as notificações às hipóteses de embargo. A intimação aparece como providência autônoma, ao lado da autuação e da fixação de prazos, com a finalidade de dar ciência ao interessado da irregularidade, do prazo para regularização e das consequências do descumprimento. A interpretação restritiva somente prevaleceria se outra norma atribuísse a notificação a órgão diverso ou delimitasse seu objeto, o que não consta dos autos.

A autuação, por sua vez, não é mero registro material: formaliza a imputação, dá início ao procedimento sancionador e deve indicar a infração, o infrator, a norma violada e a penalidade aplicável, com observância do contraditório, da ampla defesa e da motivação (art. 227 do Código de Posturas).

3.4. O ciclo de polícia e a repartição das etapas

O Supremo Tribunal Federal reconhece que o poder de polícia se desdobra em ciclo composto por ordem, consentimento, fiscalização e sanção (RE 633.782/MG, Tema 532). O precedente tratou da delegação a entidade da Administração indireta e tem objeto específico. Serve aqui para demonstrar que fiscalização e sanção integram o mesmo complexo de atuação administrativa, cuja titularidade e repartição entre órgãos e agentes dependem de previsão legal de cada ente.

No âmbito municipal, o procedimento pode ser compreendido em quatro etapas: (i) fiscalização, notificação, intimação e autuação, de atribuição do Fiscal; (ii) confirmação do auto de infração e arbitramento da multa, após o contraditório e a ampla defesa, pela autoridade indicada no art. 230 do Código de Posturas, ato em que se perfaz o lançamento; (iii) notificação pessoal do autuado quanto à penalidade aplicada e expedição da guia de recolhimento; e (iv) arrecadação, cobrança e, se for o caso, inscrição em dívida ativa não tributária.

3.5. Constituição da multa, emissão da guia e cobrança

O lançamento da multa administrativa é ato decisório, e não a mera expedição da guia. Consiste na confirmação do auto de infração e no arbitramento da penalidade, com a imputação da cominação, a indicação da infração e a identificação do autuado (sujeito passivo), e constitui o crédito não tributário. Nos termos do art. 230 da Lei nº 557/2000, "são autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o prefeito e os secretários ou seus substitutos em exercício". São essas autoridades, portanto, que fazem o lançamento. Não o faz o Fiscal, que autua, e a norma local confirma que a constituição do crédito não é privativa da Fazenda nem de carreira tributária, na linha do item 3.2.

A expedição da guia, ao contrário, não constitui o crédito: é ato operacional, posterior ao lançamento, que apenas materializa, para fins de pagamento, a obrigação já constituída. Pode ser praticada pelo Fiscal de Obras e Posturas, por ser atividade compatível com a natureza do cargo e abrangida pela atribuição de realizar "outras atividades designadas pelo seu superior imediato, desde que compatíveis com as habilidades e conhecimentos correlatos ao cargo" (Lei n. 2.101/2018). A cláusula é complementar e não autoriza atos constitutivos, razão pela qual a guia deve ser expedida somente após a decisão das autoridades do art. 230 e nos exatos termos nela fixados. Incumbe ao Fiscal, ainda, notificar pessoalmente o autuado da penalidade aplicada, providência que se insere na competência para notificar e intimar (item 3.3).

A arrecadação, o registro do recebimento e a cobrança permanecem a cargo da Secretaria de Administração e Fazenda, e a inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial, a cargo da Procuradoria (art. 2º, § 4º, da Lei nº 6.830/1980), conforme a organização interna. A competência da Fazenda para arrecadar não implica exclusividade sobre a emissão da guia da multa de polícia nem sobre a fiscalização urbanística.

3.6. Segregação de funções e imparcialidade

O relatório técnico invoca a segregação de funções como fundamento da vedação ao Fiscal. A preocupação é legítima, mas deve ser dimensionada. Convém separar quem autua de quem julga a defesa e a penalidade, e quem fiscaliza de quem arrecada, como medida de imparcialidade, controle e boa governança. Essa separação, contudo, é questão de desenho institucional, a ser realizada por lei ou regulamento, e não consequência automática do princípio da legalidade.

Nesse sentido, o art. 18 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos municipais na ausência de norma local específica (art. 69; Súmula 633/STJ), trata dos impedimentos do servidor que tenha interesse direto ou indireto na matéria, tenha atuado como perito, testemunha ou representante, ou litigue com o interessado. Não contém regra geral de separação entre fiscalização e cobrança. A separação que importa, entre quem autua e quem decide, está atendida pelo art. 230 do Código de Posturas, que reserva ao Prefeito e aos Secretários a confirmação do auto e o arbitramento da multa. O Fiscal, que autua, não decide a defesa nem arbitra a penalidade, e a expedição da guia, ato vinculado à decisão já proferida, preserva a imparcialidade.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Município opina que:

a) as multas decorrentes da violação de normas urbanísticas e de posturas têm natureza de créditos não tributários, por resultarem do exercício do poder de polícia e da aplicação de sanção administrativa, ainda que sua constituição se dê por lançamento ou ato administrativo equivalente;

b) a reserva de competência para o lançamento tributário não se estende, por si só, a esses créditos, de modo que a constituição da multa não é privativa de Auditor Fiscal, de servidor de carreira tributária ou da Secretaria de Administração e Fazenda;

c) há fundamento legal, na Lei Municipal nº 2.101/2018, para reconhecer ao Fiscal de Obras e Posturas competência para comunicar, notificar, intimar, autuar, embargar, estabelecer prazos e adotar providências relativas aos infratores, sendo inadequado restringir as notificações aos embargos;

d) o lançamento da multa, consistente na confirmação do auto de infração e no arbitramento da penalidade, compete, nos termos do art. 230 da Lei nº 557/2000, ao Prefeito e aos Secretários ou seus substitutos em exercício, após o contraditório e a ampla defesa, e não ao Fiscal;

e) a expedição da guia de recolhimento, ato operacional posterior ao lançamento, e a notificação pessoal do autuado da penalidade aplicada podem ser atribuídas ao Fiscal de Obras e Posturas, por serem compatíveis com a natureza do cargo e com a atribuição de realizar outras atividades designadas pelo superior imediato, desde que haja designação formal em ato geral e a emissão ocorra apenas após a decisão da autoridade competente; e

f) a arrecadação e a cobrança podem permanecer a cargo da Secretaria de Administração e Fazenda, e a inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial a cargo desta Procuradoria, sem que isso atribua natureza tributária à multa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Espigão d'Oeste, 26 de outubro de 2026.

Victor Hugo Peres Ostroski
Procurador do Município

Protocolo 74119

PARECER JURÍDICO N. 980/2026/PGM-EOE

Processo administrativo: 5-6683/2026
Origem: SEMAF - Coordenação de Recursos Humanos
Interessada: Natieli Zilske Folz, estudante do Curso Técnico em Recursos Humanos (EAD) - UNICORPtec
Assunto: Ingresso de estagiários na Prefeitura; admissão de estudante para estágio curricular supervisionado de 200 horas, sem bolsa.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTÁGIO DE ESTUDANTES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. LEI FEDERAL Nº 11.788/2008. LEI MUNICIPAL Nº 1.998/2017, ALTERADA PELA LEI Nº 2.170/2019. (1) A falta de aplicação do programa municipal não o revoga; a inexistência de estagiários no quadro não é óbice à admissão. (2) É juridicamente possível admitir a estudante em estágio curricular obrigatório sem bolsa e sem auxílio-transporte, desde que comprovada a obrigatoriedade, atendidos os requisitos acadêmicos e locais, registrada em decisão motivada a ausência de outros interessados, comprovado, pela instituição de ensino, o seguro contra acidentes pessoais e formalizados, antes do início, o convênio e o termo de compromisso. (3) Se o estágio for não obrigatório, bolsa e auxílio-transporte são compulsórios, e a gratuidade não pode ser pactuada. (4) Os documentos apresentados são aproveitáveis e podem ser utilizados.

I. RELATÓRIO

A Coordenação de Recursos Humanos (SEMAF) consulta esta Procuradoria sobre o ingresso de estagiários na Prefeitura, diante de pedido concreto da estudante acima identificada. O despacho (ID 1568802) solicita manifestação sobre: (a) a legislação aplicável, já que o RH desconhece se existe norma além da Lei nº 1.998/2017; (b) os requisitos legais; (c) a necessidade de convênio e de termo de compromisso e a correção dos modelos anexos; (d) a documentação exigida; (e) a formalização; (f) a concessão de bolsa e de auxílio-transporte; (g) as responsabilidades do Município como concedente; e (h) o fluxo procedimental a ser adotado pelo RH.

O processo foi instruído com o termo de abertura (ID 1568751); a solicitação de estágio (ID 1568756), que reúne carta de encaminhamento da UNICORPtec datada de 19/08/2026, termo de compromisso de estágio, convênio e plano de estágio; a Lei nº 1.998/2017 em texto consolidado com as alterações da Lei nº 2.170/2019 (ID 1568772); e o despacho do RH. A estudante pretende realizar 200 horas de estágio curricular supervisionado, sem remuneração.

Registra-se, como premissa fática, que o Município não aplica atualmente o programa de estágio e não possui estagiários no quadro.

O parecer é opinativo, não examina a conveniência administrativa da vaga e presume a veracidade das informações e documentos juntados, cuja conferência cabe aos setores competentes.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. NORMAS APLICÁVEIS

A União fixou as normas gerais sobre estágio (CF, art. 22, I e XXIV), por meio da Lei nº 11.788/2008. Ao Município cabe disciplinar o programa em sua própria Administração, no interesse local e em caráter suplementar (CF, art. 30, I e II). A lei local pode acrescentar exigências, mas não pode suprimir garantias do estudante nem dispensar deveres da concedente; para os casos omissos, a própria Lei nº 1.998/2017 remete à lei federal (art. 16).

Portanto, o regime aplicável compõe-se de: (i) Lei Federal nº 11.788/2008; (ii) Lei Municipal nº 1.998/2017, com as alterações da Lei nº 2.170/2019; (iii) os princípios do art. 37 da CF, em especial impessoalidade, publicidade e eficiência; (iv) a Lei nº 14.133/2021, para a contratação de eventual agente de integração; e (v) a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), dado o acesso a dados pessoais de servidores.

II.2. VIGÊNCIA DO PROGRAMA E VIABILIDADE JURÍDICA

A lei, salvo se temporária, vigora até que outra a modifique ou revogue (LINDB, art. 2º). O desuso não revoga o programa municipal, que permanece plenamente vigente e vinculante.

A interpretação sistemática e teleológica do conjunto normativo leva à mesma conclusão. O estágio é ato educativo escolar supervisionado, que integra o projeto pedagógico do curso e visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional (Lei nº 11.788/2008, art. 1º, §§ 1º e 2º; Lei municipal, art. 2º). Não é provimento de cargo, nem contratação de mão de obra. A inexistência atual de estagiários, a iniciativa da própria estudante e a ausência de remuneração não obstam a admissão. Ao contrário, a demanda representa a primeira oportunidade de aplicar o programa e de cumprir a finalidade formativa que a lei local explicitamente persegue.

A admissão é possível, portanto, mas somente com observância dos requisitos legais, pois é o seu cumprimento que afasta a formação de vínculo empregatício (Lei nº 11.788/2008, art. 3º; Lei municipal, art. 6º). Na Administração Pública o descumprimento não gera vínculo, em razão do art. 37, II e § 2º, da CF, mas expõe o Município e os gestores à invalidade do ato, à responsabilização e ao eventual reconhecimento de direitos de natureza indenizatória.

II.3. NATUREZA DO ESTÁGIO: OBRIGATÓRIO OU NÃO OBRIGATÓRIO

Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção do diploma. Não obrigatório é o opcional, acrescido à carga horária regular (Lei nº 11.788/2008, art. 2º, §§ 1º e 2º; Lei municipal, art. 5º, §§ 1º e 2º).

A distinção é decisiva para a gratuidade: no estágio obrigatório, a bolsa e o auxílio-transporte são facultativos (Lei nº 11.788/2008, art. 12, caput, a contrário *sensu*). O Município também não dispõe de autorização legal para pagá-los nessa modalidade, pois o art. 11 da Lei municipal autoriza a bolsa e o auxílio apenas para o estágio não obrigatório, com valores a serem fixados por decreto. Logo, a ausência de bolsa é lícita e os pagamentos, sem nova previsão legal, seriam indevidos.

Por outro lado, no estágio não obrigatório, a bolsa e o auxílio-transporte são compulsórios (art. 12 da lei federal; art. 4º, § 1º, III, e art. 11 da lei municipal). A concordância da estudante com a gratuidade é juridicamente ineficaz. Sem valores atualizados fixados em ato municipal e sem dotação, o ingresso nessa modalidade seria inviável, e o processo deveria ser sobrestado.

A carta de encaminhamento fala em "Estágio Curricular Supervisionado" de duração "mínima" de 200 horas, o que aponta para o estágio obrigatório, mas não o declara. O plano de estágio tem as caixas "obrigatório" e "não obrigatório" em branco. A natureza obrigatória deve, portanto, ser comprovada por declaração da instituição de ensino, com indicação do dispositivo do projeto pedagógico que exige a carga horária para a conclusão do curso.

A Lei nº 2.170/2019 suprimiu a restrição original do programa à modalidade "não remunerada", de modo que o Município está legalmente autorizado a ofertar as duas modalidades. A gratuidade deste caso depende exclusivamente da natureza obrigatória do estágio.

II.4. SEGURO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS

O seguro contra acidentes pessoais é exigência de todo estágio (Lei nº 11.788/2008, art. 9º, IV): deve estar vigente durante todo o período, com apólice compatível com valores de mercado, e ser consignado no termo de compromisso. Esta Procuradoria adota como condição para o início das atividades que o seguro seja **apresentado pela instituição de ensino**.

O fundamento está na própria lei federal. O art. 9º, IV, impõe a obrigação à parte concedente, mas o § 1º do mesmo artigo permite que, no estágio obrigatório, a contratação seja assumida, alternativamente, pela instituição de ensino. No âmbito municipal, o art. 16, VIII, do Decreto nº 4.186/2019 atribui à instituição de ensino a obrigação de contratar o seguro em favor do estagiário nos casos de estágio obrigatório, e a lei municipal, nessa mesma linha, atribui à conveniada as obrigações relativas ao seguro (art. 4º, §§ 2º e 4º, I).

Assim, o Município não deve contratar o seguro neste caso. A solução é juridicamente adequada e evita procedimento de contratação, dotação e empenho desproporcionais a um estágio de curta duração. Em contrapartida, como a lei federal mantém a concedente como devedora originária da obrigação, o Município deve conferir, antes do início, a efetiva cobertura.

A conferência consiste em exigir da instituição, antes do início, apólice ou certificado que identifique a estagiária, a seguradora, o número da apólice, o valor segurado e a vigência, abrangendo todo o período do estágio; fazer constar esses dados do termo de compromisso; e vedar o início das atividades sem essa comprovação. Se a instituição não apresentar o seguro, o estágio não pode iniciar, sem que daí decorra dever de o Município contratá-lo.

A cláusula sexta do modelo de convênio atribui o seguro à concedente. Para evitar contradição com esta orientação, recomenda-se ajustá-la antes da assinatura, por emenda ao texto ou por ressalva no termo de compromisso, para constar que, no estágio obrigatório, o seguro é de responsabilidade da instituição de ensino, nos termos do art. 9º, § 1º, da lei federal e do art. 16, VIII, do decreto.

II.5. REQUISITOS DE ADMISSÃO DA ESTUDANTE

Depreende-se pela análise da legislação vigente, que existem os seguintes requisitos para admissão da estudante:

a) **Matrícula e frequência regulares** (Lei federal, art. 3º, I; Lei municipal, art. 2º, § 1º), com **no mínimo 30% do currículo concluído** (Lei municipal, art. 2º, § 1º), comprovados por histórico

escolar e por declaração de frequência de, no mínimo, 75% (art. 2º, § 3º).

b) **Correlação entre o curso e as atividades do órgão** (art. 2º, § 2º). Um curso técnico em Recursos Humanos guarda afinidade com a unidade de RH, cabendo ao setor confirmar sua capacidade de acolhimento e supervisão. O mero fato de o curso se referir a RH não dispensa que as atividades do plano sejam efetivamente formativas.

c) **Instituição e curso regulares no âmbito do Estado de Rondônia.** O parágrafo único do art. 1º da lei local condiciona o programa a estabelecimentos de ensino "funcionando legalmente no âmbito do Estado de Rondônia". A instituição tem sede em João Pessoa/PB e o curso é EAD. A leitura literal excluiria qualquer instituição sediada fora do Estado. A interpretação teleológica, porém, indica que a exigência visa garantir a regularidade e a possibilidade de acompanhamento da formação oferecida ao estudante local, finalidade que pode ser atendida por curso EAD regularmente autorizado e ofertado por polo ou modalidade válida em Rondônia.

II.6. INGRESSO IMPESSOAL

A lei municipal atribui a cada órgão a responsabilidade pelo recrutamento e pelo processo seletivo dos estagiários (art. 8º, caput). Esse dispositivo pressupõe a existência de mais interessados do que vagas, pois é nessa hipótese que a impessoalidade (CF, art. 37, caput) exige critérios objetivos de escolha.

No caso, o Município não possui estagiários, não há vaga previamente aberta ou reservada e não há outro candidato. A demanda é espontânea e individual. Não há, portanto, escolha entre candidatos, e não há preterição de ninguém nem privilégio à interessada. Ao contrário, a admissão atende ao interesse público, pois aplica o programa vigente e colabora com a formação profissional de estudante do Município, sem ônus remuneratório. Em tais circunstâncias, é dispensável o processo seletivo, bastando decisão motivada da autoridade competente que registre a ausência de outros interessados, a finalidade educacional e o atendimento dos requisitos legais.

Essa conclusão vale para este caso. Se, antes da assinatura do termo, surgir outro estudante em condições equivalentes para a mesma unidade, ou se a oferta passar a envolver mais de uma vaga, deverão ser aplicados critérios objetivos de escolha, como prioridade a residentes (art. 2º, § 6º), afinidade curricular e desempenho no histórico.

Para as futuras demandas, recomenda-se ao Prefeito e à Secretária Municipal de Administração e Fazenda organizar o programa, com definição de vagas por setor, regra simples de divulgação e de seleção, e nomeação da comissão prevista no art. 8º, V, da lei e no art. 18, III, do decreto. A ausência dessa estrutura não impede o atendimento do presente pedido.

II.7. OS INSTRUMENTOS ANEXOS: CONVÊNIO, TERMO DE COMPROMISSO E PLANO DE ESTÁGIO

A lei federal torna facultativo o convênio com a instituição de ensino, mas sempre exige o termo de compromisso (art. 8º e art. 3º, II). A lei municipal, mais exigente, determina que o estágio seja formalizado por **termo de convênio com a instituição (ou agente integrador) e por termo de compromisso com o estudante** (art. 4º, § 1º), e que o convênio não dispensa o termo (art. 4º, § 4º, II). Ambos, portanto, são exigíveis. O convênio organiza a cooperação com a instituição; o termo individualiza a relação de estágio.

Os documentos apresentados (convênio, termo de compromisso e plano de estágio) são aproveitáveis e podem ser utilizados, devendo ser preenchidos e assinados, já completos, antes do início das atividades.

II.8. JORNADA, DURAÇÃO E RECESSO

Para educação profissional de nível médio, a jornada deve ser compatível com as atividades escolares e limitada a seis horas diárias e trinta semanais (Lei federal, art. 10, II). A lei municipal admite 4, 5 ou 6 horas diárias, em limites semanais de no mínimo 20 e no máximo 30 horas (art. 9º, II).

O piso semanal é exigência local que o cronograma deve respeitar. Com 200 horas, o estágio durará entre cerca de sete e dez semanas, o que atende ao período mínimo de um mês (art. 3º). A jornada de até 40 horas semanais, em cursos que alternam teoria e prática, só seria possível se prevista no projeto pedagógico (art. 9º, § 1º, da lei local).

A revogação do § 2º do art. 9º da lei local não afasta a regra federal: nos períodos de avaliação da instituição, a carga horária deve ser reduzida pelo menos à metade (Lei nº 11.788/2008, art. 10, § 2º). O cronograma deve prever essa redução e não contabilizar horas não realizadas.

Como o estágio terá duração inferior a um ano, o recesso, a ser gozado preferencialmente em férias escolares, é proporcional (Lei federal, art. 13, § 2º; Lei municipal, art. 12, § 2º), e não remunerado, pois não há bolsa. O termo deve prever o tratamento do recesso. O prazo máximo é de dois anos (art. 3º da lei local).

II.9. RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO COMO CONCEDENTE

Gratuidade não equivale a informalidade. Cabem ao Município, entre outros deveres (Lei federal, arts. 9º e 14; Lei municipal, arts. 8º e 14): celebrar o termo de compromisso e ofertar instalações adequadas à aprendizagem; indicar supervisor do quadro, com formação ou experiência na área, para até 10 estagiários simultâneos, com acompanhamento efetivo e visto nos relatórios (Lei federal, art. 3º, § 1º); assegurar condições de saúde e segurança do trabalho, que são de responsabilidade da concedente (Lei federal, art. 14); controlar a frequência e as atividades, em conjunto com o supervisor; enviar relatório de atividades à instituição, com vista à estagiária, no máximo a cada seis meses e, em estágio mais curto, ao final; entregar o termo de realização do estágio ao término, com período, atividades, horas cumpridas e avaliação; manter à disposição da fiscalização os documentos que comprovem o estágio; manter atualizado o cadastro de estagiários do RH (art. 2º, § 5º da lei local); não utilizar a estagiária em substituição de servidor, nem alterar a finalidade pedagógica.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opina-se favoravelmente** à admissão de NATIELI ZILSKE FOLZ para estágio curricular **obrigatório** de 200 horas, sem bolsa e sem auxílio-transporte, sob a condição de cumprimento prévio das seguintes providências:

a) apresentação, pela instituição de ensino, do seguro contra acidentes pessoais, com apólice ou certificado vigente que identifique a estagiária e todo o período, nos termos do art. 16, VIII, do Decreto nº 4.186/2019;

b) preenchimento do convênio, do termo de compromisso e do plano de estágio, com assinaturas colhidas sobre os instrumentos completos e **antes do início das atividades**;

c) declaração da instituição de ensino de que o estágio é obrigatório e de que a carga horária é requisito para a conclusão do curso (se declarado não obrigatório, o processo deve ser sobrestado, por serem compulsórios bolsa e auxílio-transporte);

d) comprovação da regularidade do curso e de sua oferta em Rondônia, da matrícula, da frequência de 75% e do histórico (mínimo de 30% do currículo);

e) designação do supervisor e do professor orientador, e autorização da autoridade competente;

As providências acima são condições de execução regular da conclusão favorável, e não razões para inviabilizar a oportunidade educacional.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Espigão d'Oeste, 27 de outubro de 2026.

Victor Hugo Peres Ostroski
Procurador do Município

Protocolo 74120

Parecer Jurídico (Final) nº 1026/PGM/2026
Processo Administrativo (Licitatório) nº 4454/2026
Órgão Gerenciador: Coordenadoria de Compras Públicas - CCP

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico - SRP. Parecer jurídico conclusivo para fins de homologação. Arts. 53 e 71 da Lei nº 14.133/2021. Regularidade formal e material do procedimento. Proposta mais vantajosa. Possibilidade de homologação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Procuradoria-Geral do Município e analisado por intermédio de sua Assessoria Jurídica, instaurado com a finalidade de promover a formalização de ata de registro de preços para futura e eventual **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EFETUAR SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR-CONDICIONADO**, para atender às diversas unidades públicas de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Espigão do Oeste-RO. A contratação será através de Processo Licitatório, com vigência por período de 12 (doze) meses.

A contratação foi processada por meio do **Pregão Eletrônico (SRP) nº 087/2026,** adotado em razão da natureza do objeto, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A presente manifestação limita-se à análise dos aspectos jurídicos do procedimento licitatório, com base nos elementos constantes dos autos, não abrangendo questões de natureza técnica, operacional ou econômico-financeira, nem substituindo a

competência dos agentes responsáveis pela condução do certame, pelo julgamento das propostas, pela verificação da habilitação e pela conferência da autenticidade, veracidade e exatidão dos documentos e informações apresentados. A emissão deste parecer não transfere à Procuradoria-Geral do Município a responsabilidade pelos atos administrativos praticados por outros agentes, permanecendo cada qual responsável pelas atribuições que lhe são legalmente conferidas, cabendo à autoridade competente a decisão final quanto à homologação.

A fase preparatória do certame foi regularmente instruída, constando dos autos o Estudo Técnico Preliminar, a Análise de Riscos, o Termo de Referência, a pesquisa e estimativa de preços, bem como os despachos autorizativos da autoridade competente.

O **Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 087/2026,** foi previamente submetido à análise jurídica, tendo sido aprovado por meio do **Parecer Jurídico Prévio nº 773/PGM/2026**, que concluiu pela regularidade jurídica da fase interna e autorizou o prosseguimento do certame.

O instrumento convocatório foi regularmente publicado, observados os prazos legais, com a realização da sessão pública eletrônica, apresentação das propostas, julgamento objetivo pelo critério de **menor preço por item**, habilitação da(s) empresa(s) vencedora(s) e demais atos inerentes ao procedimento licitatório.

Ao final, foi lavrada a **Ata Final do certame**, com a consequente **adjudicação dos itens** à(s) empresa(s) vencedora(s), bem como juntada aos autos da(s) **proposta(s)**, compatível com o valor final ofertado na fase competitiva.

O processo foi submetido ao **Controle Interno**, que se manifestou por meio do **Parecer nº 1394/GABINETE-CGM/2026,** concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, destacando, inclusive, a obtenção de economia para a Administração Pública.

Após a manifestação do Controle Interno, os autos retornaram a esta Procuradoria-Geral do Município para emissão de **parecer jurídico conclusivo**, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do **art. 53 da Lei nº 14.133/2021**, a fase preparatória do processo licitatório deve ser submetida à análise jurídica para controle prévio de legalidade, providência que foi regularmente observada no caso concreto, conforme se verifica do **Parecer Jurídico Prévio**.

Encerradas as fases de julgamento e habilitação, dispõe o **art. 71 da Lei nº 14.133/2021** que o processo deve ser encaminhado à autoridade superior, a quem compete deliberar sobre o resultado do certame, podendo adjudicar e homologar a licitação, desde que constatada a regularidade formal e material do procedimento.

No caso em exame, verifica-se que o procedimento licitatório observou todas as etapas previstas na legislação vigente, tendo havido publicação regular do edital, julgamento objetivo das propostas conforme critérios previamente estabelecidos, habilitação regular da(s) empresa(s) vencedora(s), adjudicação do(s) item(s) e juntada da proposta reajustada compatível com o valor final ofertado.

Ressalte-se, ainda, a **manifestação favorável do Controle Interno**, que certificou a regularidade formal do procedimento e a observância aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência, não tendo sido identificados vícios ou irregularidades que obstem a homologação.

Do exame dos autos, **não se identificam nulidades, ilegalidades ou vícios capazes de macular o procedimento**, tampouco afronta aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Município manifesta-se, por intermédio de sua Assessoria Jurídica, pela **regularidade** jurídica do **procedimento licitatório**, opinando **favoravelmente** à **homologação** do Pregão Eletrônico (SRP) **nº 087/2026**, com a consequente adjudicação do objeto à(s) empresa(s) vencedora(s), nos termos constantes dos autos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora-Geral do Município - **OAB/RO nº 6.706**

Camila Araujo dos Santos
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 7.910**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

IV - DESPACHO

a) Acato as razões do Parecer Jurídico expedido;

b) Nos termos do inciso IV do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, homologo e adjudico o julgamento do **Pregão Eletrônico (SRP) nº 087/2026**, consagrando como vencedora(s) a(s) seguinte(s) empresa(s):

1. CARVALHO LIMA COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **35.609.947/0001-89,** pelo valor total de R$ 309.261,60 **(Trezentos e nove mil e duzentos e sessenta e um reais e sessenta centavos**

2. RONDONORTE COMÉRCIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº **07.243.449/0001-20,** pelo valor total de **R$ 59.956,00 (cinquenta e nove mil e novecentos e cinquenta e seis reais);**

c) Remetam-se os presentes autos para as providências subsequentes, inclusive para a formalização da(s) Ata(s) de Registro de Preços, na forma da legislação vigente;

Espigão d' Oeste/RO, **11 de novembro de 2026**.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 74121

Parecer Jurídico (Final) nº 1046/PGM/2026
Processo Administrativo (Licitatório) nº 4821/2026
Órgão Gerenciador: Coordenadoria de Compras Públicas - CCP

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico - SRP. Parecer jurídico conclusivo para fins de homologação. Arts. 53 e 71 da Lei nº 14.133/2021. Regularidade formal e material do procedimento. Proposta mais vantajosa. Possibilidade de homologação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Procuradoria-Geral do Município e analisado por intermédio de sua Assessoria Jurídica, instaurado com a finalidade de promover a formalização de ata de registro de preços para futura e eventual **aquisição de mobiliário hospitalar e mobiliário de escritório**, visando à estruturação, modernização, substituição e ampliação do mobiliário utilizado no Hospital Municipal Angelina Georgetti, nas Unidades Básicas de Saúde e nas demais unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Espigão d'Oeste/RO.

A contratação foi processada por meio do **Pregão Eletrônico (SRP) nº 072/2026,** adotado em razão da natureza do objeto, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A presente manifestação limita-se à análise dos aspectos jurídicos do procedimento licitatório, com base nos elementos constantes dos autos, não abrangendo questões de natureza técnica, operacional ou econômico-financeira, nem substituindo a competência dos agentes responsáveis pela condução do certame, pelo julgamento das propostas, pela verificação da habilitação e pela conferência da autenticidade, veracidade e exatidão dos documentos e informações apresentados. A emissão deste parecer não transfere à Procuradoria-Geral do Município a responsabilidade pelos atos administrativos praticados por outros agentes, permanecendo cada qual responsável pelas atribuições que lhe são legalmente conferidas, cabendo à autoridade competente a decisão final quanto à homologação.

A fase preparatória do certame foi regularmente instruída, constando dos autos o Estudo Técnico Preliminar, a Análise de Riscos, o Termo de Referência, a pesquisa e estimativa de preços, bem como os despachos autorizativos da autoridade competente.

O **Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 072/2026,** foi previamente submetido à análise jurídica, tendo sido aprovado por meio do **Parecer Jurídico Prévio nº 649/PGM/2026**, que concluiu pela regularidade jurídica da fase interna e autorizou o prosseguimento do certame.

O instrumento convocatório foi regularmente publicado, observados os prazos legais, com a realização da sessão pública eletrônica, apresentação das propostas, julgamento objetivo pelo critério de **menor preço por item**, habilitação da(s) empresa(s) vencedora(s) e demais atos inerentes ao procedimento licitatório.

Ao final, foi lavrada a **Ata Final do certame**, com a consequente **adjudicação dos itens** à(s) empresa(s) vencedora(s), bem como juntada aos autos da(s) **proposta(s)**, compatível com o valor final ofertado na fase competitiva.

O processo foi submetido ao **Controle Interno**, que se manifestou por meio do **Parecer nº 1422/GABINETE-CGM/2026,** concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, destacando, inclusive, a obtenção de economia para a Administração Pública.

Após a manifestação do Controle Interno, os autos retornaram a esta Procuradoria-Geral do Município para emissão de **parecer jurídico conclusivo**, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do **art. 53 da Lei nº 14.133/2021**, a fase preparatória do processo licitatório deve ser submetida à análise jurídica para controle prévio de legalidade, providência que foi regularmente observada no caso concreto, conforme se verifica do **Parecer Jurídico Prévio**.

Encerradas as fases de julgamento e habilitação, dispõe o **art. 71 da Lei nº 14.133/2021** que o processo deve ser encaminhado à autoridade superior, a quem compete deliberar sobre o resultado do certame, podendo adjudicar e homologar a licitação, desde que constatada a regularidade formal e material do procedimento.

No caso em exame, verifica-se que o procedimento licitatório observou todas as etapas previstas na legislação vigente, tendo havido publicação regular do edital, julgamento objetivo das propostas conforme critérios previamente estabelecidos, habilitação regular da(s) empresa(s) vencedora(s), adjudicação do(s) item(s) e juntada da proposta reajustada compatível com o valor final ofertado.

Ressalte-se, ainda, a **manifestação favorável do Controle Interno**, que certificou a regularidade formal do procedimento e a observância aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência, não tendo sido identificados vícios ou irregularidades que obstem a homologação.

Do exame dos autos, **não se identificam nulidades, ilegalidades ou vícios capazes de macular o procedimento**, tampouco afronta aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Município manifesta-se, por intermédio de sua Assessoria Jurídica, pela **regularidade** jurídica do **procedimento licitatório**, opinando **favoravelmente** à **homologação** do Pregão Eletrônico (SRP) **nº 072/2026**, com a consequente adjudicação do objeto à(s) empresa(s) vencedora(s), nos termos constantes dos autos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora-Geral do Município - **OAB/RO nº 6.706**

Camila Araujo dos Santos
Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 7.910**
(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

IV - DESPACHO

a) Acato as razões do Parecer Jurídico expedido;

b) Nos termos do inciso IV do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, homologo e adjudico o julgamento do **Pregão Eletrônico (SRP) nº 072/2026**, consagrando como vencedora(s) a(s) seguinte(s) empresa(s):

1. CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº **41.947.390/0001-99**, pelo valor total de **R$ 20.150,00 (vinte mil cento e cinquenta reais);**

2. CS MOBI TECH LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **11.149.215/0001-95**, pelo valor total de **R$ 62.410,00 (sessenta e dois mil quatrocentos e dez reais);**

3. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **40.876.269/0001-50**, pelo valor total de **R$ 44.014,87 (quarenta e quatro mil quatorze reais e oitenta e sete centavos);**

4. GUAPUI COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº **24.321.932/0001-02**, pelo valor total de **R$ 283.074,00 (duzentos e oitenta e três mil e setenta e quatro reais);**

5. HEALTH LIFE SOLUÇÕES MÉDICAS E ORTOPÉDICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **57.464.289/0001-17**, pelo valor total de **R$ 29.999,70 (vinte e nove mil novecentos e noventa e nove reais e setenta centavos);**

6. JUANA ESTER MARCELINO VARGAS, inscrita no CNPJ sob o nº **34.579.064/0001-00**, pelo valor total de **R$ 83.680,79 (oitenta e três mil seiscentos e oitenta reais e setenta e nove centavos);**

7. LICITAMED PRIME COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **45.203.145/0001-28**, pelo valor total de **R$ 111.540,00 (cento e onze mil quinhentos e quarenta reais);**

8. M. PICIANI PAZINATO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº **31.455.241/0001-59**, pelo valor total de **R$ 446.850,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil oitocentos e cinquenta reais);**

9. MEGMED LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **16.946.372/0001-45**, pelo valor total de **R$ 30.357,00 (trinta mil trezentos e cinquenta e sete reais);**

10. MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **00.300.400/0001-12**, pelo valor total de **R$ 16.830,00 (dezesseis mil oitocentos e trinta reais);**

11. NS SILVA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **58.445.371/0001-67**, pelo valor total de **R$ 56.547,95 (cinquenta e seis mil quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos);**

12. R & R DISTRIBUIDORA DE ELETROELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **59.565.097/0001-22**, pelo valor total de **R$ 72.450,00 (setenta e dois mil quatrocentos e cinquenta reais);**

13. SUPORTH CIRÚRGICA - PONTA GROSSA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **47.999.914/0001-71**, pelo valor total de **R$ 48.795,00 (quarenta e oito mil setecentos e noventa e cinco reais);**

14. TCJM DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **19.639.940/0003-15**, pelo valor total de **R$ 180.784,00 (cento e oitenta mil setecentos e oitenta e quatro reais);**

15. ZAMPIERE VOLPATTO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **51.954.194/0001-03**, pelo valor total de **R$ 23.689,08 (vinte e três mil seiscentos e oitenta e nove reais e oito centavos).**

c) Remetam-se os presentes autos para as providências subsequentes, inclusive para a formalização da(s) Ata(s) de Registro de Preços, na forma da legislação vigente;

Espigão d' Oeste/RO, **18 de novembro de 2026**.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 74122

CENTRAL DE COMPRAS PÚBLICAS

PREFEITURA DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO FORMA ELETRÔNICO Nº 115/CCP/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7029/SEMAME/2026

O município de Espigão do Oeste, através da Coordenadoria de Compras Públicas, tornar público, que realizará na forma do disposto da Lei 14.133/2021 e alterações posteriores, Lei nº 123/06 e alterações posteriores, licitação na modalidade PREGÃO, forma ELETRÔNICA, do tipo "menor preço por "LOTE ÚNICO", para Contratação de empresa ou cooperativa especializada para a execução de serviços comuns, continuados e essenciais de coleta seletiva no Município de Espigão d'Oeste/RO. O escopo compreende a coleta domiciliar porta a porta (em residências, comércios, órgãos públicos e demais geradores urbanos). Valor estimado é de R$ 441.342,66 (quatrocentos e quarenta e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Cadastro das Propostas a partir do dia 18/11/2026 das 08h00 às 08h30 do dia 04/12/2026. Abertura da proposta para disputa de lances da sessão pública, dia 04/12/2026 às 09:00 horas, horário de Brasília. Local; Sala da CCP. Obtenção do Edital: gratuitamente através do site www.portal-decompraspublicas.com.br, maiores informações no Setor de Licitação endereço supracitado. Telefone/fax: (69) 99308-0534. Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2026.

Elaine Batista Santos Gundlach
Agente de Contratação/Pregoeira
Dec. 6.943/2026

Protocolo 74041

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO

GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 4.126, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que a CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a abrir no orçamento vigente, Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação no valor de **R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, destinados a suplementar a dotação orçamentária, conforme se discrimina:

SUPLEMENTAR			
POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO			
02.08.00 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente			
08.00.18.452.0020.2085	**Gestão de Resíduos Sólidos**	**Valor**	**Fonte/Recursos**
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R$ 200.000,00	1.501.0 - Recursos do Exercício Corrente - Outros Recursos não Vinculados
TOTAL A SUPLEMENTAR		**R$ 200.000,00**	

Art. 2º O recurso para atendimento do crédito aberto no artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação.

ANULAÇÃO:			
02.08.00 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente			
08.00.18.452.0020.2085	**Gestão de Resíduos Sólidos**	**Valor**	**Fonte/Recursos**
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R$ 40,14	1.501.0 - Recursos do Exercício Corrente - Outros Recursos não Vinculados
TOTAL A ANULAR		**R$ 40,14**	
08.00.18.541.0020.1980	**Aquisição de Material Permanente**	**Valor**	**Fonte/Recursos**
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	R$ 199.959,86	1.501.0 - Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos.
TOTAL A ANULAR		**R$ 199.959,86**	
TOTAL GERAL A ANULAR		**R$ 200.000,00**	

Art. 3º Fica autorizado a inserção deste orçamento nas peças orçamentárias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Pimenta Bueno - RO, 18 de novembro de 2026.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Prefeita

Protocolo 74147

LEI MUNICIPAL Nº 4.127, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que a CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a abrir no orçamento vigente, Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação, no valor de **R$ 57.251,72 (cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos)**, destinados a suplementar a dotação orçamentária, conforme se discrimina:

SUPLEMENTAR:			
POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO			
02.12.03 - Fundo Municipal de Saúde			
12.03.10.302.0015.2082	**Manter as Atividades da Média Alta Complexidade - MAC**	**Valor**	**Fonte/Recursos**
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R$ 57.251,72	15.1.500.7001 - Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos - Complemento de Fonte Utilizado para Identificar as Emendas Parlamentares Individuais na LOA, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, quando os recursos orçamentários forem destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS (Função de Governo "10 - Saúde").
TOTAL A SUPLEMENTAR		**R$ 57.251,72**	

Art. 2º O recurso para atendimento do crédito aberto no artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação.

ANULAÇÃO:			
02.03.00 - Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Coordenação Geral			
03.00.99.999.9999.9999	**Reserva de Contingência**	**Valor**	**Fonte/Recursos**
9.9.99.99.99	Reserva de Contingência	R$ 57.251,72	0.1.500.0 - Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos
TOTAL A ANULAR		**R$ 57.251,72**	

Art. 3º Fica autorizado a inserção deste orçamento nas peças orçamentárias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Pimenta Bueno - RO, 18 de novembro de 2026.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Prefeita

Protocolo 74148

LEI MUNICIPAL Nº 4.128, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que a CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a abrir no orçamento vigente, Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação, no valor de **R$ 10.000,00 (Dez mil reais)**, destinados a suplementar a dotação orçamentária, conforme se discrimina:

SUPLEMENTAR:			
POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO			
02.12.04 - Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Álcool e Drogas.			
12.04.10.122.0018.2341	**Financiamento a Entidades e Grupos de Apoio para Atendimento aos Usuários de Drogas e seus Familiares**	**Valor**	**Fonte/Recursos**
4.4.50.52.00	Auxílios	R$ 10.000,00	1.500.7001 - Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos - Complemento de Fonte Utilizado para Identificar as Emendas Parlamentares Individuais na LOA, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, quando os recursos orçamentários forem destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS (Função de Governo "10 - Saúde").
TOTAL A SUPLEMENTAR		**R$ 10.000,00**	

Art. 2º O recurso para atendimento do crédito aberto no artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação.

ANULAÇÃO:			
02.03.00 - Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Coordenação Geral			
03.00.99.999.9999.9999	**Reserva de Contingência**	**Valor**	**Fonte/Recursos**
9.9.99.99.99	Reserva de Contingência	R$ 10.000,00	0.1.500.0 - Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos
TOTAL A ANULAR		**R$ 10.000,00**	

Art. 3º Fica autorizado a inserção deste orçamento nas peças orçamentárias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Pimenta Bueno - RO, 18 de novembro de 2026.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Prefeita

Protocolo 74149

LEI MUNICIPAL Nº 4.129, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que a CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a abrir no orçamento vigente, Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação, no valor de **R$ 100.000,00 (cem mil reais)**, destinados a suplementar a dotação orçamentária, conforme se discrimina:

SUPLEMENTAR:			
POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO			
02.12.03 - Fundo Municipal de Saúde			
12.03.10.302.0015.2215	**Servidores Públicos Municipais Remunerados**	**Valor**	**Fonte/Recursos**
3.3.90.46.00	Auxílio Alimentação	R$ 100.000,00	15.1.500.7001 - Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos - Complemento de Fonte Utilizado para Identificar as Emendas Parlamentares Individuais na LOA, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, quando os recursos orçamentários forem destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS (Função de Governo "10 - Saúde").
TOTAL A SUPLEMENTAR		**R$ 100.000,00**	

Art. 2º O recurso para atendimento do crédito aberto no artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação.

ANULAÇÃO:			
02.03.00 - Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Coordenação Geral			
03.00.99.999.9999.9999	**Reserva de Contingência**	**Valor**	**Fonte/Recursos**
9.9.99.99.99	Reserva de Contingência	R$ 100.000,00	0.1.500.0 - Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos
TOTAL A ANULAR		**R$ 100.000,00**	

Art. 3º Fica autorizado a inserção deste orçamento nas peças orçamentárias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Pimenta Bueno - RO, 18 de novembro de 2026.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Prefeita

Protocolo 74151

LEI MUNICIPAL Nº 4.130, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que a CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a abrir no orçamento vigente, Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação, no valor de **R$ 60.000,00 (Sessenta mil reais)**, destinados a suplementar a dotação orçamentária, conforme se discrimina:

SUPLEMENTAR:			
POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO			
02.12.03 - Fundo Municipal de Saúde			
12.03.10.301.0015.1983	Aquisição de Material Permanente	Valor	Fonte/Recursos
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	R$ 60.000,00	15.1.500.7001 - Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos - Complemento de Fonte Utilizado para Identificar as Emendas Parlamentares Individuais na LOA, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, quando os recursos orçamentários forem destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS (Função de Governo "10 - Saúde").
TOTAL A SUPLEMENTAR		R$ 60.000,00	

Art. 2º O recurso para atendimento do crédito aberto no artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação.

ANULAÇÃO:			
02.03.00 - Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Coordenação			
03.00.99.99.9999.9999	Reserva de Contingência	Valor	Fonte/Recursos
9.9.99.99.99	Reserva de Contingência	R$ 60.000,00	0.1.500.0 - Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos.
TOTAL A ANULAR		R$ 60.000,00	

Art. 3º Fica autorizado a inserção deste orçamento nas peças orçamentárias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Pimenta Bueno - RO, 18 de novembro de 2026.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Prefeita

Protocolo 74152

LEI MUNICIPAL Nº 4.131, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que a CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a abrir no orçamento vigente, Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação no valor de **R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, destinados a suplementar a dotação orçamentária, conforme se discrimina:

SUPLEMENTAR:			
POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO			
02.06 - Secretaria Municipal de Agricultura			
06.00.04.122.0013.2062	Apoio ao Desenvolvimento Rural	Valor	Fonte/Recursos
4.4.50.42.00	Auxílios	R$ 50.000,00	0.1.500.7003 - Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos - Complemento de Fonte Utilizado para Identificar as Emendas Parlamentares Individuais na LOA, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, quando os recursos orçamentários forem destinados a Outras Funções de Governo, exceto Saúde e Educação.
TOTAL A SUPLEMENTAR		R$ 50.000,00	

Art. 2º O recurso para atendimento do crédito aberto no artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação.

ANULAÇÃO:			
03.00 - Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Coordenação			
03.00.99.999.9999.9999	Reserva de Contingência	Valor	Fonte/Recursos
9.9.99.99.99	Reserva de Contingência	R$ 50.000,00	0.1.500.0 - Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos
TOTAL A ANULAR		R$ 50.000,00	

Art. 3º Fica autorizado a inserção deste orçamento nas peças orçamentárias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Pimenta Bueno - RO, 18 de novembro de 2026.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Prefeita

Protocolo 74155

LEI MUNICIPAL Nº 4.132, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que a CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a abrir no orçamento vigente, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, no valor de **R$ 605.013,06 (seiscentos e cinco mil e treze reais e seis centavos)**, destinados a suplementar a dotação orçamentária, conforme se discrimina:

SUPLEMENTAR:			
POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO			
05.00 - Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito			
05.00.04.122.0016.2012	Manter a Frota de Veículos	Valor	Fonte/Recursos
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R$ 605.013,06	0.1.500.0 - Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos.
TOTAL A SUPLEMENTAR		R$ 605.013,06	

Art. 2º O recurso para atendimento do crédito aberto no artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação.

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R$ 605.013,06

Art. 3º Fica autorizado a inserção deste orçamento nas peças orçamentárias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Pimenta Bueno - RO, 18 de novembro de 2026.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Prefeita

Protocolo 74157

LEI MUNICIPAL Nº 4.133, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que a CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a abrir no orçamento vigente, Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação, no valor de **R$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais)**, destinados a suplementar a dotação orçamentária, conforme se discrimina:

SUPLEMENTAR:			
POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO			
02.12.03 - Fundo Municipal de Saúde			
12.03.10.302.0015.2215	Servidores Públicos Municipais Remunerados	Valor	Fonte/Recursos
3.3.90.34.00	Outras Despesas de Pessoal Decorrente de Contrato de Terceirização	R$ 305.000,00	15.1.500.1002 - Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos - Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde.
TOTAL A SUPLEMENTAR		R$ 305.000,00	

Art. 2º O recurso para atendimento do crédito aberto no artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação.

ANULAÇÃO:			
02.12.03 - Fundo Municipal de Saúde			
12.03.10.302.0015.2215	Servidores Públicos Municipais Remunerados	Valor	Fonte/Recursos
3.3.90.46.00	Auxílio-alimentação	R$ 305.000,00	15.1.500.1002 - Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos - Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde.
TOTAL A ANULAR		R$ 305.000,00	

Art. 3º Fica autorizado a inserção deste orçamento nas peças orçamentárias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Pimenta Bueno - RO, 18 de novembro de 2026.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Prefeita

Protocolo 74158

LEI MUNICIPAL Nº 4.134, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que a CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a abrir no orçamento vigente, Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação no valor de **R$ 13.000,00 (Treze mil reais)**, destinados a suplementar a dotação orçamentária, conforme se discrimina:

SUPLEMENTAR:			
POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO			
17.00 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E TURISMO			
17.00.04.122.0006.2045	Manter as atividades da Autarquia Municipal de Esporte, Cultura e Turismo	Valor	Fonte/Recursos
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R$ 13.000,00	0.1.500.0- Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos
TOTAL A SUPLEMENTAR		R$ 13.000,00	

Art. 2º O recurso para atendimento do crédito aberto no artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação.

ANULAÇÃO:			
02.00 - GABINETE DA PREFEITA E VICE-PREFEITA			
02.00.04.122.0002.2004	Manter as Atividades do Gabinete da Prefeita e Vice-Prefeita	Valor	Fonte/Recursos
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R$ 13.000,00	0.1.500.0- Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos
TOTAL A ANULAR		R$ 13.000,00	

Art. 3º Fica autorizado a inserção deste orçamento nas peças orçamentárias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Pimenta Bueno - RO, 18 de novembro de 2026.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Prefeita

Protocolo 74159

LEI MUNICIPAL Nº 4.135, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que a CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a abrir no orçamento vigente, Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação, no valor de **R$ 90.000,00 (noventa mil reais)**, destinados a suplementar a dotação orçamentária, conforme se discrimina:

SUPLEMENTAR:			
POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO			
02.12.03 - Fundo Municipal de Saúde			
12.03.10.302.0015.2215	**Servidores Públicos Municipais Remunerados**	**Valor**	**Fonte/Recursos**
3.3.90.46.00	Auxílio Alimentação	R$ 90.000,00	15.1.500.7001 - Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos - Complemento de Fonte Utilizado para Identificar as Emendas Parlamentares Individuais na LOA, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, quando os recursos orçamentários forem destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS (Função de Governo "10 - Saúde").
TOTAL A SUPLEMENTAR		**R$ 90.000,00**	

Art. 2º O recurso para atendimento do crédito aberto no artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação.

ANULAÇÃO:			
02.03.00 - Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Coordenação Geral			
03.00.99.999.9999.9999	**Reserva de Contingência**	**Valor**	**Fonte/Recursos**
9.9.99.99.99	Reserva de Contingência	R$ 90.000,00	0.1.500.0 - Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos
TOTAL A ANULAR		**R$ 90.000,00**	

Art. 3º Fica autorizado a inserção deste orçamento nas peças orçamentárias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Pimenta Bueno - RO, 18 de novembro de 2026.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Prefeita

Protocolo 74160

LEI MUNICIPAL Nº 4.136, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que a CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a abrir no orçamento vigente, Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação, no valor de **R$ 90.000,00 (noventa mil reais)**, destinados a suplementar a dotação orçamentária, conforme se discrimina:

SUPLEMENTAR:			
POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO			
02.12.03 - Fundo Municipal de Saúde			
12.03.10.302.0015.2215	**Servidores Públicos Municipais Remunerados**	**Valor**	**Fonte/Recursos**
3.3.90.46.00	Auxílio Alimentação	R$ 90.000,00	15.1.500.7001 - Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos - Complemento de Fonte Utilizado para Identificar as Emendas Parlamentares Individuais na LOA, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, quando os recursos orçamentários forem destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS (Função de Governo "10 - Saúde").
TOTAL A SUPLEMENTAR		**R$ 90.000,00**	

Art. 2º O recurso para atendimento do crédito aberto no artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação.

ANULAÇÃO:			
02.03.00 - Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Coordenação Geral			
03.00.99.999.9999.9999	**Reserva de Contingência**	**Valor**	**Fonte/Recursos**
9.9.99.99.99	Reserva de Contingência	R$ 90.000,00	0.1.500.0 - Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos
TOTAL A ANULAR		**R$ 90.000,00**	

Art. 3º Fica autorizado a inserção deste orçamento nas peças orçamentárias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Pimenta Bueno - RO, 18 de novembro de 2026.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Prefeita

Protocolo 74161

LEI MUNICIPAL N° 4.137, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 933, DE 20 DE MARÇO DE 2002, PARA AUTORIZAR A TRANSFERÊNCIA DOS IMÓVEIS DOADOS AO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESERVADA SUA FINALIDADE EDUCACIONAL.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que a CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO, aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Acrescenta o artigo 2º-A à Lei Municipal nº 933, de 20 de março de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. Os imóveis objeto desta lei destinam-se à manutenção de atividades educacionais pelo Serviço Social da Indústria - SESI ou por instituição educacional constituída como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, não integrante da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que venha a sucedê-lo na propriedade, observados os encargos estabelecidos nesta lei."

Art. 2º Acrescenta o artigo 4º-A à Lei Municipal nº 933, de 20 de março de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. Fica autorizada ao Serviço Social da Indústria - SESI a transferência da propriedade dos imóveis objeto desta lei exclusivamente a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com finalidade educacional, que não integre a Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, mediante negociação direta entre as instituições, independentemente de autorização municipal específica.

§ 1º A instituição adquirente deverá assegurar, a partir do ano letivo de 2027 e nos anos subsequentes, a continuidade das atividades escolares nos imóveis, com oferta obrigatória, no mínimo, dos anos iniciais e finais do ensino fundamental, compreendidos do 1º ao 9º ano.

§ 2º A transferência ficará condicionada à assunção expressa, pela instituição adquirente, dos encargos educacionais estabelecidos nesta lei, mediante cláusula resolutiva em favor do Município de Pimenta Bueno, prevendo a reversão dos imóveis ao patrimônio municipal em caso de descumprimento, observados os procedimentos legais cabíveis.

§ 3º Os encargos e a condição resolutiva deverão integrar o título de transferência da propriedade e constar dos respectivos registros imobiliários, mediante os atos registrais cabíveis, preservada sua eficácia nas eventuais transmissões posteriores.

§ 4º Permanecem vedadas a utilização e a alienação dos imóveis para finalidades incompatíveis com os encargos previstos nesta lei, preservados os direitos do Município decorrentes da doação originária.

§ 5º Não se concretizando a transferência prevista no *caput* deste artigo, por inexistência de instituição interessada em assumir os encargos estabelecidos nesta lei, os imóveis serão revertidos ao patrimônio do Município de Pimenta Bueno, mediante a adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis, a fim de assegurar a continuidade da destinação educacional dos bens.

§ 6º O SESI deverá assegurar que os encargos e a condição resolutiva previstos nesta lei constem do título de transferência e dos respectivos registros imobiliários, bem como comunicar a transferência ao Município, identificando a instituição adquirente e apresentando o respectivo instrumento, assegurado ao Município o direito de fiscalizar o cumprimento dos encargos."

Art. 3º Ficam revogados os artigos 2º e 4º da Lei Municipal n° 933/2002.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pimenta Bueno - RO, Palácio Vicente Homem Sobrinho.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Prefeita

Protocolo 74168

CONTRATO N° 177/2026 - P.G.M.

CONTRATO ADMINISTRATIVO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, E A EMPRESA ROTO MOBIL LTDA, PARA OS FINS QUE SE ESPECIFICA.

O **MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob o n° 04.092.680/0001-71, com sede na Avenida Castelo Branco, n° 1046, bairro Pioneiros, neste ato representado pela Prefeita Municipal Sra. Marcilene Rodrigues da Silva Souza, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro lado a empresa **ROTO MOBIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 47.810.229/0001-55, com sede na Avenida Deonildo Rodrigues Castanheira, QD 1, Área 3,

SN, Matrícula 57.496, Das Mangueiras , Uchoa /SP, doravante designado C**ONTRATADA**, neste ato representada pelo seu sócio administrador Sr. Tauam Ferreira Santos, brasileiro, CPF nº ***.791.601.**, conforme atos constitutivos da empresa, tendo em vista o que consta nos Processos n° 3862/2026 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislações aplicáveis, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato decorrente do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 62/2026**, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento consiste na aquisição e instalação de playgrounds e parquinho infantil no Município de Pimenta Bueno/RO, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
1.2. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:
1.2.1. O Termo de Referência;
1.2.2. O Edital da Licitação;
1.2.3. A Proposta do contratado;
1.2.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência contratual terá início a contar da data da assinatura do contrato, e terá duração de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado, na forma do artigo 105 da Lei n° 14.133/2021.
2.1.1. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, mediante o respectivo termo aditivo, nos termos da jurisprudência consolidada do TCU.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS MODELOS DE EXECUÇÃO

3.1 Após a convocação, a contratada deverá entregar os itens no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da emissão da nota de empenho, acondicionados em suas embalagens originais, sem avarias, e observando as condições de armazenamento e transporte exigidas.
3.1.2 A marca e a apresentação dos itens deverão ser as mesmas adjudicadas no pregão eletrônico e descritas na Nota de Empenho, respeitando as condições de armazenamento e transporte exigidas.
3.1.3 Os volumes serão conferidos na presença do fornecedor e do servidor responsável pelo recebimento, que, em conjunto, verificarão a quantidade de volumes apresentados, confrontando-os com os dados da nota fiscal.
3.1.4 A aquisição e entrega dos itens serão realizadas de forma parcelada, tendo em vista o atendimento das demandas das Unidades Administrativas que poderão solicitar os produtos em diferentes períodos do ano, conforme sua viabilidade orçamentária;
3.1.5 Os itens do objetos deste Termo de Referência serão recebidos, desde que observadas as seguintes condições:
I - A quantidade esteja de acordo com a solicitada na Nota de Empenho;
II- As especificações estejam em conformidade com o solicitado neste Termo de Referência;
III - A embalagem esteja inviolada e seja adequada para o correto armazenamento;
IV - Os itens estejam acompanhados dos respectivos certificados de análise a qualidade dos lotes e da garantia expedidos pelo fabricante;
3.1.6 O fornecedor deverá comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecedem a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, acompanhados da devida comprovação;
3.1.7 O fornecedor não poderá, em hipótese alguma, realizar a cobrança de frete, transporte, seguro ou qualquer outra despesa adicional relacionada à entrega dos bens/serviços objeto deste Termo de Referência, devendo o valor proposto contemplar todos os custos necessários para o cumprimento integral da obrigação contratual.
3.2. CRITÉRIOS DE RECEBIMENTO:
3.2.1 Recebimento do Objeto: Não serão recebidos materiais com especificações em desacordo com as constantes neste Termo de Referência;
3.2.2 Nos termos do artigo 140 da Lei nº 14.133/2021, os bens objeto deste Termo de Referência serão recebidos: Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis; Definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, em até 07 (sete) dias úteis, contados do recebimento provisório.
3.2.3. Na hipótese de a verificação a que se refere o parágrafo anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo, sem prejuízo das medidas disciplinares cabíveis ao servidor omisso;
3.2.4. O material entregue com defeito ou fora das especificações deverá ser substituído no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos após a comunicação oficial, sem ônus para a CONTRATANTE, podendo ser prorrogado pela CONTRATANTE, mediante solicitação;
3.2.5. A recusa ao recebimento do material, por qualquer motivo devidamente justificado, não acarretará a suspensão do prazo de entrega, ficando o fornecedor obrigado a retirar o material, substituí-lo ou complementar a entrega, sob pena de aplicação das penalidades disciplinares.
3.2.6. O recebimento não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança do serviço e/ou bem, nem a ético-profissional pela perfeita entrega dos bens adquiridos, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou por este instrumento;

CLÁUSULA QUARTA - DA SUBCONTRATAÇÃO

4.1. É vedado à contratada a subcontratação total do objeto deste objeto, ou a cessão ou transferência do contrato, ainda que parcial, para outras empresas, sendo nulo de pleno direito qualquer ato nesse sentido, além de constituir passível das cominações legais e contratuais.

CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO

5.1. O valor total do contrato é de R$ 296.159,50 (duzentos e noventa e seis mil, cento e cinquenta reais e cinquenta centavos).
5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

6.1 O pagamento será efetuado, em até 30 (trinta) dias, após a entrega, através de ordem bancária e depósito em conta corrente indicada pelo Contratado, à vista da fatura/nota fiscal por ele apresentada, devidamente certificada, sendo efetuada a retenção na fonte dos tributos e contribuições elencadas nas disposições determinadas pelos órgãos fiscais e fazendários, em conformidade com as legislações e instruções normativas vigentes.
6.2. Será procedida consulta ON LINE junto aos órgãos os quais são exigidas as documentações fiscais, antes de cada pagamento a ser efetuado à Contratada, para verificação da situação da mesma relativa às condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
6.3. Caso constatada alguma irregularidade nas notas fiscais/faturas, estas serão devolvidas ao fornecedor, para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo para pagamento da data da sua reapresentação.
6.4. Nenhum pagamento isentará o FORNECEDOR/CONTRATADA das suas responsabilidades e obrigações, nem implicará aceitação definitiva do fornecimento.
6.5. A Administração deste Município só autorizará a realização dos pagamentos, se houver por parte do setor requisitante das mercadorias, o necessário RECEBIDO dos mesmos entregues pela empresa vencedora.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO REAJUSTE

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 04/03/2026.
7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do CONTRATADO, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, Índice Nacional Consumidor Amplo - IPCA/IBGE.
7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
7.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).
7.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).
7.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s)ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.
7.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.
7.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1. Tomar todas as providências necessárias para o fiel cumprimento das disposições contidas neste Termo de Referência.
8.2. Responder, integralmente, por perdas e danos que vier a causar à Administração, seja pela má qualidade dos materiais fornecidos ou pela inobservância das condições contratuais.
8.3. Manter, durante toda a execução do fornecimento, a compatibilidade com as obrigações assumidas, bem como todas as condições de habilitação e qualificação exigidas pela Administração.
8.4. Informar à Administração a ocorrência de fatos que possam interferir direta ou indiretamente na regularidade do fornecimento.
8.5. A entrega das placas e materiais de sinalização será realizada de acordo com as demandas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, considerando as condições e prazos especificados no item 5.1 deste Termo de Referência, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Nota de Empenho ou documento equivalente.
8.6. Reparar, corrigir ou substituir, às suas expensas e no prazo estipulado, os materiais fornecidos que apresentarem vícios, defeitos ou inconformidades, sejam estes decorrentes do processo de fabricação ou transporte, conforme avaliação da Administração.
8.7. Fornecer os materiais de sinalização em conformidade com as especificações técnicas e na quantidade exata requisitada, assegurando a qualidade dos produtos entregues.
8.8. Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais ou morais causados por ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à Administração ou a terceiros.
8.9. Relatar à Administração toda e qualquer irregularidade verificada no fornecimento dos materiais.
8.10. A(s) licitante(s) vencedora(s) ficará(ão) obrigada(s) a atender todos os pedidos de empenhamentos efetuados durante a vigência da Ata de Registro de Preços, mesmo que a entrega decorrente esteja prevista para data posterior ao vencimento da Ata.
8.11. Cada fornecimento deverá ser efetuado mediante Nota de Empenho, que poderá ser entregue via ofício ou e-mail, contendo data, valor unitário do produto, quantidade solicitada, local de entrega, carimbo e assinatura do responsável pela unidade requisitante.
8.12. Adotar práticas ambientalmente adequadas, incluindo a logística reversa para destinação final de embalagens e sobras de materiais, quando aplicável, promovendo a sustentabilidade no fornecimento e no ciclo de vida dos produtos.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

9.1. Verificar a conformidade dos materiais entregues com as especificações constantes no Termo de Referência e demais documentos técnicos.
9.2. Comunicar ao fornecedor, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas nos materiais fornecidos, para que sejam substituídos, reparados ou corrigidos no prazo estipulado.
9.3. Efetuar o pagamento na forma, nas condições e no prazo previstos neste Termo de Referência e no contrato.
9.4. Acompanhar, fiscalizar, conferir e avaliar as obrigações do fornecedor através do servidor designado pela autoridade competente do órgão.
9.5. Nos termos do art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021, será designado representante para acompanhar e fiscalizar o fornecimento dos materiais, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando as medidas necessárias à regularização de falhas ou defeitos observados.
9.6. Gerenciar a Ata de Registro de Preços conforme as determinações legais, zelando pelo cumprimento das obrigações nela impostas.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

10.1 Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

11.1 Advertência: será aplicada em caso de infrações cometidas que prejudiquem a lisura do processo licitatório ou correspondam a pequenas irregularidades verificadas na execução do contrato, que venham ou não causar danos ao contratante ou a terceiros.
11.2. Multas:
11.2.1. 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do(s) produto(s) entregue(s) com atraso;
11.2.2. 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do(s) produto(s), pelo atraso na substituição ou na regularização daquele(s) entregue(s) em desacordo com as especificações;
11.2.3. 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor unitário do produto, pelo atraso no reparo ou na substituição deste durante o período de garantia, sem prejuízo da aplicação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor;
11.2.4. 5% (cinco por cento) sobre o valor do(s) produto(s) entregues em desacordo com as especificações do edital. Fica afastada a incidência do subitem anterior na hipótese em que a substituição/regularização ocorrer dentro do prazo inicialmente estipulado para a entrega; e,
11.2.5. 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor total dos produtos, pelo descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas no edital, ressalvadas aquelas para as quais tenham sido fixadas penalidades específicas.
11.3. Caracterizada a inexecução e constatado o prejuízo ao interesse público, a PMPB poderá aplicar à DETENTORA DA ATA outras sanções e até mesmo iniciar o processo de extinção do instrumento contratual e de cancelamento da ata de registro de preços.
11.4. Os valores correspondentes à prática de infrações contratuais serão retidos e deduzidos do pagamento da Nota Fiscal/Fatura, após o que será a DETENTORA DA ATA notificada para, querendo, apresentar defesa administrativa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.
11.5. Os valores retidos pela prática de infrações poderão, após regular processo administrativo, ser convertidos em multa pela autoridade competente.
11.6. A devolução dos valores retidos, caso não convertidos em multas, será realizada com a incidência de correção monetária, conforme índice utilizado pela PMPB, sem aplicação de juros de mora.
11.7. Caso não seja possível a retenção e dedução do pagamento da Nota Fiscal/Fatura, os valores relativos à multa serão pagos mediante notificação de cobrança; neste caso, a PMPB encaminhará, no 1º(primeiro) dia útil após vencidos os prazos estipulados neste contrato, notificação de cobrança à DETENTORA DA ATA, que deverá fazer o recolhimento aos cofres públicos até o 5º (quinto) dia útil a partir de seu recebimento, sob pena de cobrança judicial, observando que:
11.7.1 as multas são cumulativas, ou seja, incidem umas sobre as outras, sendo os limites incidentes sobre cada uma delas; e,
11.7.2 na hipótese de a DETENTORA DA ATA não efetuar o recolhimento da notificação de cobrança, a PMPB inscreverá o valor em dívida ativa.
11.8 IMPEDIMENTO de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta do Pimenta Bueno - RO, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, descredenciamento do Cadastro de Fornecedores da PMPB, sem prejuízo da multa de 10% (dez por cento) sob o saldo remanescente da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, nos seguintes casos:
11.8.1 dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
11.8.2 dar causa à inexecução total do contrato;
11.8.3 deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
11.8.4 não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
11.8.5 não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
11.8.6 ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
11.9. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, nos termos do artigo 156, IV, da Lei n. 14.133/2021, nos seguintes casos:
11.9.1 apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
11.9.2 fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
11.9.3 comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
11.9.4 praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
11.9.5 praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n. 12.846/2013.
11.10. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a PMPB, exigidos, cumulativamente:
11.10.1 reparação integral do dano causado à Administração Pública;
11.10.2 pagamento da multa;
11.10.3 transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
11.10.4 cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
11.10.5 análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

11.11. Além das penalidades citadas, a(s) DETENTORA(S) DA ATA ficará(ão) sujeitas, ainda, ao cancelamento de sua(s) inscrição(ões) no Cadastro de Fornecedores da PMPB e, no que couber, as demais penalidades referidas no art. 156 da Lei n. 14.133/2021.
11.12. Comprovado impedimento ou reconhecida força maior, devidamente justificada e aceita pela Administração desta PMPB, a(s) licitante(s) ou a(s) DETENTORA(S) DA ATA, conforme o caso, ficará(ão) isentas das penalidades mencionadas.
11.13. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.
11.14. Na aplicação das penalidades serão admitidos os recursos em lei, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL
12.1 O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.
12.2 Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.
12.2.1 Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:
a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e
b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse casso adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.
12.3 O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
12.3.1 Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.
12.3.2 A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.
12.3.4 Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.
12.4 O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:
12.4.1 Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
12.4.2 Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
12.4.3 Indenizações e multas.
12.5 A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio e conômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).
12.6 O contrato poderá ser extinto caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
13.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da previsão do orçamento do Município e das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Plano Plurianual, na dotação abaixo discriminada: Ficha: 918- Unidade: 020500 - Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito.- Funcional: 15.451.0016.2336.0000 - Mais Desenvolvimento e Infraestrutura Urbano e Rural.- Classificação: 4.4.90.52.99 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - OUTROS MATERIAIS PERMANENTES, conforme pedido de empenho 5809/2026, de 09 de outubro de 2026. Ficha: 932- Unidade: 020500 - Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito.- Funcional: 15.451.0016.2336.0000 - Mais Desenvolvimento e Infraestrutura Urbano e Rural.- Classificação: 4.4.90.52.99 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - OUTROS MATERIAIS PERMANENTES, conforme pedido de empenho 5809/2026, de 09 de outubro de 2026.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS CASOS OMISSOS
14.1. Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS ALTERAÇÕES
15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.
15.2. O CONTRATADO é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.
15.2.1. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO
16.1. Incumbirá ao CONTRATANTE divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei nº. 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES PERTINENTES A LGPD
17.1 As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.
17.2 Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.
17.3 É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.
17.4 Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.
17.5 É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes LGPD.
17.6 O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedido de comprovação formulados.
17.7 O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.
17.8 Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.
17.8.1 Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

CLAUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORO
18.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Pimenta Bueno/RO para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, é lavrado o presente Contrato o qual depois de lido e achado conforme, é assinado pelo CONTRATANTE e pela CONTRATADA.

Pimenta Bueno, 17 de Novembro de 2026.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Prefeita

SIDINEI LUIZ DA SILVA
Procurador - Geral

ROTO MOBIL LTDA
Contratada

Protocolo 74182

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 163/2026 - P.G.M.

CONVENENTE: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-CNPJ Nº 04.092.680/0001-71-Av. Castelo Branco nº 1046, Bairro dos Pioneiros em Pimenta Bueno/RO, COM INTERVENIÊNCIA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO SEMAST, através do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS, inscrito no CNPJ sob nº 15.284.589/0001-74, estabelecido na Rua Cassimiro de Abreu, Bairro Pioneiros em Pimenta Bueno/RO.-COVENIADA: ASSOCIAÇÃO ESPIRITA ARIOSVALDO SOUTO DE OLIVEIRA - ASEARI, inscrita no CNPJ nº 09.357.697/0001-27, com sede na Avenida dos Bandeirantes, bairro Beira Rio no Município de Pimenta Bueno/RO.-DO OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto alteração da vigência e acréscimo de valor do Termo de Colaboração nº 03/2026-P.G.M. celebrado em 26.02.2026, referente à parceria que tem por objeto a consecução de finalidade de interesse público e recíproco, entre a Administração Pública e a Entidade/Organização da Sociedade Civil para execução de Projeto que oferte Serviço de Proteção Social Especial - Acolhimento Institucional na modalidade Abrigo Institucional, para adultos e famílias em situação de rua e desabrigo, contribuindo para a prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos, de acordo com a tipificação nacional dos serviços Socioassistenciais, no município de Pimenta Bueno, por meio de repasse financeiro do Orçamento da SEMAST/FMAS, para a Entidade/Organização da Sociedade Civil, na forma do plano de trabalho, anexo a este termo, conforme art. 42, parágrafo único, da Lei 13.019/14, o qual é parte deste instrumento, independente de transcrição, conforme o processo administrativo nº 2044/2026.-DO VALOR ACRESCIDO: Fica acrescido ao valor originalmente pactuado no Termo de Colaboração nº 03/2026-P.G.M. o montante de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).-DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: As despesas decorrentes do termo aditivo ocorrerão à Conta Da Seguinte Programação: Ficha: 396-Unidade: 020903 - Fundo Municipal de Assistência Social-Funcional: 08.245.0010.2374.0000 - Bloco da Proteção Social Especial de Alta Complexidade-Classificação: 3.3.50.43.06 - SUBVENCOES SOCIAIS - INSTITUIÇÃO DE CARÁTER DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, conforme pedido de empenho nº 10/2026 de 11 de novembro de 2026.-DO PRAZO: Prorroga-se o prazo de vigência do Termo de Colaboração Nº 03/2026 - P.G.M, até 28/02/2027, contados da expiração do prazo de vigência do Termo de Colaboração Nº 03/2026-P.G.M. Permanecem em vigor as demais cláusulas do Termo de Colaboração Nº 03/2026-P.G.M. celebrado em 26.02.2026.- DA DATA: 17 de Novembro de 2026.

SIDINEI LUIZ DA SILVA
Procurador - Geral

Protocolo 74173

PORTARIA MUNICIPAL Nº. 343/GP/2026.
De 18 de Novembro de 2026.

O ORDENADOR DE DESPESAS DO GABINETE DO PREFEITO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto n° 5.141/2019, e tendo em vista o que consta no Processo n. º 847/2026.

R E S O L V E:

Art. 1.º Arbitrar e conceder 04 (quatro) diárias, no valor unitário de R$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para o Auditor do Município, visto que o mesmo irá se deslocar até a cidade de Porto Velho/RO, para participar do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA em Auditoria Financeira, o qual visa a qualificação de profissionais que exercem atividades de controle interno ou afins, nas instituições no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de acordo com o Calendário Curso de Pós-Graduação MBA de 20/01/2026 (ID 1890525).

ROGÉRIO ANTÔNIO CARNELOSSI
AUDITOR
CPF. ***. 479.422-**
Matrícula: 103532
04 (quatro) diárias no valor total de R$ 2.000,00 (dois mil reais)

Art. 2.º O deslocamento se dará por meio de veículo público oficial, modelo a ser definido, com saída no dia 25/11 às 11h, e retorno no dia 28/11/2026 aproximadamente às 8h.

Art. 3.º O prazo máximo para prestação de contas é de 10 (dez) dias, após o retorno do mesmo.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da publicação.

Palácio Vicente Homem Sobrinho,
Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2026

ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA
Ordenador de Despesa
Decreto N°. 5.141/2019

Protocolo 74129

PORTARIA MUNICIPAL Nº. 341/GP/2026.
De, 18 de novembro de 2026.

O ORDENADOR DE DESPESAS DO GABINETE DO PREFEITO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto n°. 5.141/2019, e tendo em vista o que consta no Processo n.º 13077/2026

R E S O L V E:

Art. 1º Arbitrar e conceder 09 (nove) diárias dentro do Estado, no valor unitário de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), totalizando R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para cada beneficiário e R$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) no total, destinadas ao custeio de despesas com deslocamento, alimentação e hospedagem, para participação na 28ª Capacitação Continuada dos Conselheiros Tutelares, a ser realizada nos dias 25, 26 e 27 de novembro de 2026, no Plenário da Câmara Municipal, situado na Avenida Gonçalves Dias, nº 4236, Bairro União, no Município de Ouro Preto do Oeste/RO.

A capacitação continuada é assegurada pelo art. 134, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), conforme convocatória, confirmação de inscrição e demais documentos constantes nos autos.

Art. 2º As diárias serão concedidas aos seguintes beneficiários:

I - FABIANO PEREIRA DE JESUS, matrícula nº 704529, 03 (três) diárias, no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, totalizando R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);

II - DANIELA DE OLIVEIRA MORAIS DOS SANTOS, matrícula nº 704528, 03 (três) diárias, no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, totalizando R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);

III - MARIA JANETE MONTEIRO DE SOUZA GONZAGA, matrícula nº 704530, 03 (três) diárias, no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, totalizando R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

§ 1º O período de deslocamento compreenderá o dia 25/11/2026, com saída prevista às 05h30min, e retorno no dia 27/11/2026, após o encerramento do evento, com chegada prevista às 18h.

§ 2º A condução do veículo oficial UNO, placa QTH6D68, pelo Conselheiro Tutelar FABIANO PEREIRA DE JESUS, durante o período da viagem.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vicente Homem Sobrinho,
Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2026.

ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA
Chefe de Gabine

Protocolo 74177

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E COORDENAÇÃO GERAL

DECRETO N° 10043, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026 - LEI N° 3798/2026

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO/RO, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Artigo 1.º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional **suplementar** na importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) distribuido as seguintes dotações:

02 06 00 Secretaria Municipal de Agricultura

172	04.122.0013.2020.0000 - Servidores Públicos Municipais remunerados 3.1.90.13.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS 002-001 - Recursos Próprios / Ordinários F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos	**15.000,00**
175	04.122.0013.2020.0000 - Servidores Públicos Municipais remunerados 3.1.90.94.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS 002-001 - Recursos Próprios / Ordinários F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos	**5.000,00**

Artigo 2.º O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de **Anulação (art. 43 III lei 4.320/64)**.

02 06 00 Secretaria Municipal de Agricultura

170	04.122.0013.2020.0000 - Servidores Públicos Municipais remunerados 3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 002-001 - Recursos Próprios / Ordinários F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos	**-20.000,00**

Artigo 3.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA BUENO/RO, 18 de novembro de 2026.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Prefeita

Protocolo 74093

DECRETO N° 10044, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026 - LEI N° 4129/2026

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO/RO, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Artigo 1.º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional **suplementar** na importância de R$ 100.000,00 (cem mil reais) distribuido as seguintes dotações:

02 12 03 Fundo Municipal de Saúde

1122	10.302.0015.2215.0000 - Servidores Públicos Municipais remunerados 3.3.90.46.00 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO 003-198 - Emenda Impositiva - Ver Joel E. de Souza F.R.: 15.1.500.7001 - Recursos não Vinculados de Impostos	**100.000,00**

Artigo 2.º O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de **Anulação (art. 43 III lei 4.320/64)**.

02 03 00 Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Coordenação G

67	99.999.9999.9999.0000 - Reserva de contigência 9.9.99.99.99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA /RESERVA DO RPPS 002-001 - Recursos Próprios / Ordinários F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos	**-100.000,00**

Artigo 3.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA BUENO/RO, 18 de novembro de 2026.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Prefeita

Protocolo 74118

DECRETO N° 10046, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026 - LEI N° 4131/2026

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO/RO, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Artigo 1.º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional **suplementar** na importância de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) distribuido as seguintes dotações:

02 06 00 Secretaria Municipal de Agricultura

1124	04.122.0013.2062.0000 - Apoio ao Desenvolvimento Rural 4.4.50.42.00 - AUXÍLIOS 002-996 - Emenda Impositiva - Josiel R. Leao F.R.: 0.1.500.7003 - Recursos não Vinculados de Impostos	**50.000,00**

Artigo 2.º O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de **Anulação (art. 43 III lei 4.320/64)**.

02 03 00 Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Coordenação G

67	99.999.9999.9999.0000 - Reserva de contigência 9.9.99.99.99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA /RESERVA DO RPPS 002-001 - Recursos Próprios / Ordinários F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos	**-50.000,00**

Artigo 3.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA BUENO/RO, 18 de novembro de 2026.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Prefeita

Protocolo 74123

DECRETO N° 10047, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026 - LEI N° 4133/2026

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO/RO, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Artigo 1.º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional **suplementar** na importância de R$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais) distribuido as seguintes dotações:

02 12 03 Fundo Municipal de Saúde

533	10.302.0015.2215.0000 - Servidores Públicos Municipais remunerados 3.3.90.34.00 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS 002-001 - Recursos Próprios / Ordinários F.R.: 15.1.500.1002 - Recursos não Vinculados de Impostos	**305.000,00**

Artigo 2.º O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de **Anulação (art. 43 III lei 4.320/64)**.

02 12 03 Fundo Municipal de Saúde

534	10.302.0015.2215.0000 - Servidores Públicos Municipais remunerados 3.3.90.46.00 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO 002-001 - Recursos Próprios / Ordinários F.R.: 15.1.500.1002 - Recursos não Vinculados de Impostos	**-305.000,00**

Artigo 3.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA BUENO/RO, 18 de novembro de 2026.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Prefeita

Protocolo 74131

DECRETO N° 10045, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026 - LEI N° 4127/2026

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO/RO, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Artigo 1.º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional **suplementar** na importância de R$ 57.251,72 (cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos) distribuido as seguintes dotações:

02 12 03 Fundo Municipal de Saúde

1123	10.302.0015.2082.0000 - Manter as Atividades da Média Alta Complexidade - MAC 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 003-205 - Emenda Imp - Ver. Fábio Rodrigues da Sil F.R.: 15.1.500.7001 - Recursos não Vinculados de Impostos	**57.251,72**

Artigo 2.º O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de **Anulação (art. 43 III lei 4.320/64)**.

02 03 00 Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Coordenação Geral

67	99.999.9999.9999.0000 - Reserva de contigência 9.9.99.99.99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA /RESERVA DO RPPS 002-001 - Recursos Próprios / Ordinários F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos	**-57.251,72**

Artigo 3.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA BUENO/RO, 18 de novembro de 2026.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Prefeita

Protocolo 74133

DECRETO N° 10048, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026 - LEI N° 4135/2026

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO/RO, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Artigo 1.º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional **suplementar** na importância de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) distribuido as seguintes dotações:

02 12 03 Fundo Municipal de Saúde

1125	10.302.0015.2215.0000 - Servidores Públicos Municipais remunerados 3.3.90.46.00 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO 003-197 - Emenda Impositiva - Lucas Sampaio Maciel F.R.: 15.1.500.7001 - Recursos não Vinculados de Impostos	**90.000,00**

Artigo 2.º O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de **Anulação (art. 43 III lei 4.320/64)**.

02 03 00 Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Coordenação G

67	99.999.9999.9999.0000 - Reserva de contigência 9.9.99.99.99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA /RESERVA DO RPPS 002-001 - Recursos Próprios / Ordinários F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos	**-90.000,00**

Artigo 3.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA BUENO/RO, 18 de novembro de 2026.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Prefeita

Protocolo 74143

DECRETO N° 10049, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026 - LEI N° 4136/2026

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO/RO, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Artigo 1.º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional **suplementar** na importância de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) distribuido as seguintes dotações:

02 12 03 Fundo Municipal de Saúde

1126	10.302.0015.2215.0000 - Servidores Públicos Municipais remunerados 3.3.90.46.00 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO 003-205 - Emenda Imp - Ver. Fábio Rodrigues da Sil F.R.: 15.1.500.7001 - Recursos não Vinculados de Impostos	**90.000,00**

Artigo 2.º O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de **Anulação (art. 43 III lei 4.320/64)**.

02 03 00 Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Coordenação Geral

67	99.999.9999.9999.0000 - Reserva de contigência 9.9.99.99.99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA /RESERVA DO RPPS 002-001 - Recursos Próprios / Ordinários F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos	**-90.000,00**

Artigo 3.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA BUENO/RO, 18 de novembro de 2026.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Prefeita

Protocolo 74150

DECRETO N° 10050, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026 - LEI N° 3798/2026

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO/RO, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Artigo 1.º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional **suplementar** na importância de R$ 110,00 (cento e dez reais) distribuido as seguintes dotações:

02 07 01 Secretaria Municipal de Educação

1127	12.361.0004.2025.0000 - Servidores Públicos Municipais remunerados 3.1.90.16.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL 002-001 - Recursos Próprios / Ordinários F.R.: 25.1.500.1001 - Recursos não Vinculados de Impostos	**110,00**

Artigo 2.º O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de **Anulação (art. 43 III lei 4.320/64)**.

02 07 01 Secretaria Municipal de Educação

203	12.361.0004.2025.0000 - Servidores Públicos Municipais remunerados 3.1.90.13.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS 002-001 - Recursos Próprios / Ordinários F.R.: 25.1.500.1001 - Recursos não Vinculados de Impostos	**-110,00**

Artigo 3.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA BUENO/RO, 18 de novembro de 2026.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Prefeita

Protocolo 74154

DECRETO N° 10051, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026 - LEI N° 3798/2026

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO/RO, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Artigo 1.º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional **suplementar** na importância de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) distribuido as seguintes dotações:

02 07 01 Secretaria Municipal de Educação

199	12.361.0004.2023.0000 - Manter as Unidades de Educação 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 002-001 - Recursos Próprios / Ordinários F.R.: 25.1.500.1001 - Recursos não Vinculados de Impostos	**70.000,00**

Artigo 2.º O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de **Anulação (art. 43 III lei 4.320/64)**.

02 07 01 Secretaria Municipal de Educação

200	12.361.0004.2023.0000 - Manter as Unidades de Educação 3.3.90.40.00 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - 002-001 - Recursos Próprios / Ordinários F.R.: 25.1.500.1001 - Recursos não Vinculados de Impostos	**-70.000,00**

Artigo 3.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA BUENO/RO, 18 de novembro de 2026.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Prefeita

Protocolo 74156

DECRETO N° 10052, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026 - LEI N° 3798/2026

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO/RO, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Artigo 1.º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional **suplementar** na importância de R$ 32.308,18 (trinta e dois mil, trezentos e oito reais e dezoito centavos) distribuido as seguintes dotações:

02 09 01 Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho

276	08.122.0002.2049.0000 - Servidores Públicos Municipais remunerados 3.1.90.04.00 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO 002-001 - Recursos Próprios / Ordinários F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos	**30.978,18**
282	08.122.0002.2049.0000 - Servidores Públicos Municipais remunerados 3.1.90.94.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS 002-001 - Recursos Próprios / Ordinários F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos	**1.330,00**

Artigo 2.º O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de **Anulação (art. 43 III lei 4.320/64)**.

02 09 01 Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho

277	08.122.0002.2049.0000 - Servidores Públicos Municipais remunerados 3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 002-001 - Recursos Próprios / Ordinários F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos	**-32.308,18**

Artigo 3.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA BUENO/RO, 18 de novembro de 2026.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Prefeita

Protocolo 74169

DECRETO N° 10053, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026 - LEI N° 3798/2026

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO/RO, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Artigo 1.º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional **suplementar** na importância de R$ 6.154,11 (seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e onze centavos) distribuido as seguintes dotações:

02 08 00 Secretaria Municipal de Meio Ambiente

240	04.122.0020.2345.0000 - Manter a Frota de Veículos 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO 002-001 - Recursos Próprios / Ordinários F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos	**6.154,11**

Artigo 2.º O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de **Anulação (art. 43 III lei 4.320/64)**.

02 08 00 Secretaria Municipal de Meio Ambiente

244	04.122.0020.2345.0000 - Manter a Frota de Veículos 3.3.90.47.00 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS 002-001 - Recursos Próprios / Ordinários F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos	**-309,36**
245	04.122.0020.2345.0000 - Manter a Frota de Veículos 3.3.90.92.00 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES 002-001 - Recursos Próprios / Ordinários F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos	**-5.844,75**

Artigo 3.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA BUENO/RO, 18 de novembro de 2026.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Prefeita

Protocolo 74181

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO MUNICIPAL Nº 10.054, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026

TORNA SEM EFEITO A NOMEAÇÃO DA CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO EFETIVADA PELO DECRETO Nº 10.042/2026, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei e considerando a Lei nº 2.953/2022,

Considerando a Lei Municipal nº 2.732/2021, que instituiu o estatuto dos servidores Públicos do Município de Pimenta Bueno.

Considerando que a candidata aprovada no concurso público nº 02/2022 não assumiu o cargo conforme discriminado abaixo,

DECRETA

Art. 1º - Torna sem efeito, de acordo com o art. 12, § 1º da Lei Municipal

nº 2.732, de 13 de Abril de 2021, a nomeação da candidata aprovada em Concurso Público nº 02/2022, abaixo relacionada e constante no Decreto nº 10.042 de 17 de novembro de 2026, Processo de nº 8.748/2026 da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

CARGO: 085 - CUIDADOR DE ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS - ZONA URBANA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	
81º	LEIDIANE SILVA DE ALMEIDA	Desistência (ID 2325079)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pimenta Bueno - RO, 18 de novembro de 2026.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
PREFEITA

Protocolo 74196

DECRETO MUNICIPAL Nº 10.055, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO/CONVOCAÇÃO PARA POSSE DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO Nº 02/2022, HOMOLOGADO EM 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei Orgânica Municipal,

Considerando o resultado final do Concurso Público nº 02/2022, devidamente homologado em 19/12/2022, publicado em 19/12/2022.

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea os servidores para o Município, conforme processo de nº 8.748/2026, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Considerando a publicação do Decreto Municipal nº10.054/2026, que torna sem efeito a nomeação da candidata aprovada no concurso público.

DECRETA

Art. 1º. Fica nomeada para o cargo abaixo relacionado, para estágio probatório, em virtude de aprovação no Concurso Público nº 02/2022, Homologado em 19/12/2022, a seguinte candidata:

CARGO: 085 - CUIDADOR DE ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS - ZONA URBANA

CLASSIFICAÇÃO	NOME
82º	ANA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO

Art. 2º. O convocado deverá comparecer na unidade da Superintendência Especial de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração SEMAD, na sede da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, sito à Av. Castelo Branco, nº 1046, Bairro Pioneiros, CEP: 76970-000, no prazo de 15 (Quinze) dias improrrogável, para assinatura do termo de posse e cadastramento no sistema eletrônico, a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 1º. A apresentação da documentação deverá ser encaminhada, exclusivamente, por Peticionamento Eletrônico, no endereço: http://servicos.pimentabueno.ro.gov.br/transparencia/servicos/.

§ 2º. Não serão recebidos documentos de forma parcial, sendo que a falta de qualquer documento constante nos Anexos deste Decreto acarretará em descumprimento da exigência contida no caput deste artigo.

§ 3º. A não entrega dos documentos constantes nos Anexos do presente Decreto no prazo assinalado, implicará na renúncia tácita do convocado, e consequentemente na perda do direito à posse.

§ 4º. O convocado deverá apresentar os exames constantes no Anexo IX deste Decreto, devidamente acompanhado do exame admissional e clínicos, quando for o caso, sob pena de RENÚNCIA TÁCITA DE DIREITOS, ficando o Município de Pimenta Bueno devidamente autorizado a convocar outros classificados e aprovados do mesmo certame em sua substituição, obedecendo a ordem legal.

Art. 3º. Cumpridas as exigências constantes deste Decreto e comprovado o preenchimento dos demais requisitos exigidos no Edital do Concurso Público nº. 02/2022, o convocado deverá se apresentar na Sede da Prefeitura de Pimenta Bueno, na Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, sito na Av. Castelo Branco, nº 1046, Bairro Pioneiros, CEP: 76970-000, no horário das 07:30h às 13:30h, munidos de documentos originais encaminhados via peticionamento para efeito de ser empossada no respectivo cargo.

Art. 4º. O não comparecimento do candidato nomeado para tomar posse nos termos do presente Decreto, implicará na RENÚNCIA TÁCITA e, consequentemente na perda do direito à posse.

Art. 5º. Da data da posse, o convocado terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para se apresentar-se no seu local de trabalho a ser designado pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, devendo o servidor iniciar o exercício de suas atividades funcionais imediatamente a sua apresentação, que será atestada pelo Secretário Municipal e/ou Diretor do órgão à qual ficará subordinado.

Art. 6º. O candidato aprovado, nomeado e empossado, submeter-se-á ao Regime Jurídico, Estatuto do Servidor Público e demais Legislação Municipais e Regulamentos em vigor no Município de Pimenta Bueno/RO, inclusive quanto as atribuições e vencimentos na Legislação estabelecida, e constante no Edital de Concurso de nº 02/2022.

Art. 7º. A denominação, símbolo, classe e nível de vencimentos do presente Cargo Efetivo, estão estabelecidos no Edital de Concurso público, em tudo obedecido a Legislação Municipal Vigente.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
PREFEITA

Relação de Documentos para Posse em Cargo Efetivo

Candidato(obrigatório): _____

Cargo(obrigatório): _____

Contato(obrigatório): _____

E-mail (obrigatório): _____

ITEM	DOCUMENTOS PESSOAIS
01	Foto 3 x 4
02	CPF
03	Cédula de Identidade
04	Título de Eleitor
05	Certificado de Reservista/Militar (se homem)
06	Certidão de nascimento, se casado certidão de casamento. Se viúvo apresentar a certidão de óbito. Se divorciado apresentar a Averbação ou Escritura Pública de União Estável
07	Cópia da Carteira de trabalho da identificação e contrato
08	Comprovante de inscrição no PIS/PASEP
09	Cópia dos dados bancários Obrigatório Banco do Brasil (conta corrente)
10	Comprovante de residência atualizado (conta de água, energia, telefone)
11	Carteira Nacional de Habilitação-CNH (conforme exigência do cargo)
12	Diploma/Certificado, devidamente registrado, de conclusão do curso de nível exigido para o cargo, fornecido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (conforme exigência do cargo)
13	Histórico Escolar
14	Carteira de Registro Profissional (carteira do conselho de classe ou Órgão da Categoria) (conforme exigência do cargo)
15	Certidão de Regularidade Junto ao conselho de Classe (conforme exigência do cargo)
16	Atestado de Saúde Admissional (cópia e original) e exames Médicos

ITEM	CERTIDÕES
01	Certidão Negativa de Débito da Prefeitura do Município de Pimenta Bueno https://certidao.pimentabueno.ro.gov.br/servicosweb/home.jsf
02	Certidão Negativa do Tribunal de Contas https://tcero.tc.br/certidao-negativa-e-positiva/
03	Certidão de Quitação Eleitoral https://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral
04	Certidão de antecedentes criminais (Ações cíveis e Criminais) 1º grau - resolução 156-CNJ https://www.tjro.jus.br/certidao-unificada/certidaoPublicaEmitir
05	Certidão de antecedentes criminais (Ações cíveis e Criminais 2º grau); endereço eletrônico resolução 156-CNJ https://www.tjro.jus.br/certidao-unificada/certidaoPublicaEmitir
06	Certidão negativa de atos de improbidade administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ) https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php

ITEM	DECLARAÇÕES
01	Declaração de imposto de renda encaminhada à Receita Federal, relativa ao último exercício. Caso seja contribuinte isento deverá preencher declaração de isento
02	Declaração de não acumulação de cargo (Em caso de haver Acumulação, deve apresentar certidão do Órgão Empregador, constando Regime Jurídico, carga horária e horário de trabalho)
03	Declaração de bens e rendas
04	Declaração de não impedimento para assumir cargo público
05	Recibo de envio da Declaração de Bens e/ou Renda ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) https://tcero.tc.br/DBR/Paginas-Publicas/login.aspx

ITEM	DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES (quando for o caso)
01	Cópia do CPF (filhos)
02	Cópia da certidão de nascimento (filhos)
03	Cópia da certidão de casamento
04	Cópia do CPF Cônjuge

Assinatura do candidato

DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGO, EMPREGO, FUNÇÃO PÚBLICA OU PROVENTOS

NOME: _____
CARGO: _____
MATRÍCULA: _____
LOCAL DE TRABALHO: _____
ESTADO CIVIL: _____
ENDEREÇO: _____

Acumula Cargo, Emprego ou Função Pública? Sim [ ] Não [ ]

Se Positivo, prestar as informações seguintes:

Cargo/Emprego/Função Púbica	Data de Ingresso	Órgão/Entidade

Horário							
Cargo/Emprego/Função Pública	DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
Entrada							
Saída							
Entrada							
Saída							
Entrada							
Saída							
Entrada							
Saída							

Em exercício de cargo de magistério em atividade de ensino? ..... Sim [ ] Não [ ]
Sujeito ao regime de dedicação exclusiva? Sim [ ] Não [ ]
No exercício de cargo em comissão ou função de confiança? Sim [ ] Não [ ]
Aposentado (a) em disponibilidade, ou na reserva ou reforma remunerada? Sim[ ] Não [ ]

Tipo:_____ Qual o regime de previdência:_____

Estou ciente da proibição de acumulação de cargos empregos e funções dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, incluindo-se autarquias, empresas públicas, fundações e sociedade de economia mista. Estou ciente de que qualquer omissão constitui presunção de má fé, razão pela qual ratifico que a presente declaração é verdadeira, haja vista que constitui crime, previsto no Código Penal Brasileiro, prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Pimenta Bueno - RO, em: _____/_____/_____

DECLARAÇÃO DE BENS

NOME: _____

ENDEREÇO: _____

CPF: _____

CÉDULA DE IDENTIDADE RG. Nº _____

ESTADO CIVIL: _____

CONJUGE: _____

FUNÇÃO OU CARGO: _____

LOTAÇÃO: _____

Declaro Possuir os Seguintes Bens:

01_____

02_____

03_____

04_____

E, por expressão da verdade dato e assino em duas vias a presente declaração.

PIMENTA BUENO, em / / 2026.

_____
Assinatura do servidor Público

DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES

( ) Inclusão ( ) Exclusão ( ) Alteração ( ) Não possui dependentes

DECLARANTE:
CARGO:
LOTAÇÃO:
TELEFONE:

DADOS DOS DEPENDENTES (digite/escreva os dados dos dependentes que deseja incluir/excluir/alterar)

NOME	PARENTESCO	DATA DE NASCIMENTO

Declaro, **sob as penas da lei**, que as informações prestadas são verdadeiras e comprometo-me a atualizar junto ao departamento de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, qualquer alteração das informações aqui registradas.

Pimenta Bueno,_____ de _____de _____.

_____
Assinatura do servidor (por extenso)

OBSERVAÇÕES:
A)Em caso em que o declarante não possuir dependentes, basta marcar a opção que não possui dependentes, preencher o cabeçalho da declaração, colocar a data e assinar a declaração por extenso.
B)Nos casos em que houver dependentes declarados na tabela acima, é obrigatório o envio da documentação comprobatória, conforme abaixo:

1.**Obrigatório o envio da cópia do CPF, certidão de nascimento e cartão de vacina dos filhos menores de 5 anos.**

2. **Obrigatório o envio da cópia do CPF, certidão de nascimento e da frequência escolar dos filhos maiores de 6 anos e menores de 14 anos.**

3.Cônjuge ou companheiro(a) com o (a) qual o servidor tenha filho ou viva há mais de 5 (cinco) anos e cópia da Certidão de Casamento ou Declaração de União Estável;
4.Filho (a) ou enteado(a) até completar 21(vinte e um) anos: cópia da Certidão de Nascimento do(a) filho(a) ou enteado(a);
5.Cônjuge ou companheiro(a) com o (a) qual o servidor tenha filho ou viva há mais de 5 (cinco) anos e cópia da Certidão de Casamento ou Declaração de União Estável;
6.Filho (a) ou enteado (a) universitário (a) ou cursando escola técnica de 2º grau, até completar 24 (vinte e quatro) anos: cópia da Certidão de Nascimento do (a) filho(a) ou enteado(a) e cópia do comprovante de matrícula;
7.Filho (a) ou enteado (a) em qualquer idade, quando incapacitado física e mentalmente para o trabalho: cópia da Certidão de Nascimento do(a) filho(a) ou enteado(a) e laudo médico indicando a incapacidade;
8.Pais, avós e bisavós que receberam, no ano anterior, rendimentos tributáveis ou não de até R$ 22.847,76;

9. Irmão(ã), neto(a), bisneto(a), sem arrimo dos pais, do(a) qual o(a) servidor(a) detém a guarda judicial, até completar 21(vinte e um) anos ou, em qualquer idade, quando incapacitado física e mentalmente para o trabalho: cópia da Certidão de Nascimento, cópia do termo de guarda judicial e laudo médico (quando incapaz);
10. Irmão(ã), neto(a), bisneto(a), sem arrimo dos pais, do(a) qual o(a) servidor(a) detém a guarda judicial, até completar 24(vinte e quatro) anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de 2º grau ou, em qualquer idade, quando incapacitado física e mentalmente para o trabalho: cópia da Certidão de Nascimento, cópia do termo de guarda judicial; cópia do comprovante de matrícula e laudo médico (quando incapaz);
11. Menor pobre, até completar 21 (vinte e um) anos, que o(a) servidor(a) crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial: cópia da Certidão de Nascimento e cópia do termo de guarda judicial;
12. Pessoa absolutamente incapaz, da qual o (a) servidor(a) seja tutor(a) ou curador(a): cópia da Certidão de Nascimento e cópia do termo de tutela ou curatela.
Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges, **sendo proibida a respectiva dedução de forma concomitante**, referente a um mesmo dependente.

Base legal: **Código Penal** - "Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.
Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte."

DECLARAÇÃO DE NÃO IMPEDIMENTO DE NOMEAÇÃO EM CARGO E FUNÇÃO PÚBLICA

Eu, ..., inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas sob o Nº ....., portador(a) da Carteira de Identidade RG. Nº. ...../....., residente e domiciliado(a) ....., Bairro ....., Município de .....
DECLARO que não possuo impedimento para ocupar cargo e função pública estabelecidos no Artigo 2º da Lei Municipal nº 1.843/2012, sob pena de responsabilidade civil e penal.

E, por ser expressão da verdade, dato e assino a presente em duas vias de mesmo teor e forma.

Pimenta Bueno/RO, .../...../2026.

.....
Assinatura

RELAÇÃO DE EXAMES PARA CONTRATAÇÃO

Para funções administrativas:

- Hemograma Completo;
- Glicemia de Jejum
- EAS;
- PPF;
- Colesterol;
- Triglicérides;
- Uréia;
- Creatinina;
- VDRL;
- Tipagem Sanguínea;

Para funções braçais:

- Hemograma Completo;
- Glicemia de Jejum
- EAS;
- PPF;
- Colesterol;
- Triglicérides;
- Uréia;
- Creatinina;
- VDRL;
- Tipagem Sanguínea;
- Raios-X coluna dorso lombar (F + P)

Obs. Após realização dos exames acima citados passar pelo Médico do trabalho, para realização do Atestado de Saúde Ocupacional.

Protocolo 74197

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO
DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 078/2025

Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº. 69/2025

Processo Administrativo n°: 7368/2025

Validade: 19 de novembro de 2027.

Objeto: A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual contratação de **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CASTRAÇÃO DE CÃES E GATOS,** acordo com as especificações constantes no Termo de Referência e demais especificações estabelecidas no ato convocatório que permeou este certame, que passa a fazer parte desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

Fornecedor: RS PET SHOP LTDA
CNPJ: 10.356.410/0002-04
Endereço: AV MARECHAL RONDON, 1889 - CENTRO - JI-PARANA/RO - CEP: 76.900-137
TELEFONE: (69) 3422-1314
Valor fornecedor: R$ 100.184,00 (cem mil cento e oitenta e quatro reais).

Demais informações estão disponíveis no endereço: Av. Castelo Branco, n° 1.046, bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO; Central de Compras/Pregão; Fone/Fax: (69) 98169-9972 ou endereço eletrônico www.pimentabueno.ro.gov.br

RS PET SHOP LTDA
CNPJ: 10.356.410/0002-04

JOSÉ MARIA DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

FERNANDO GABRIEL SOUZA MOTA
CENTRAL DE REGISTROS DE PREÇOS

Protocolo 74175

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO
DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 076/2025

Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº. 077/2025

Processo Administrativo n°: 8230/2025

Validade: 18 de novembro de 2027.

Objeto: A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual contratação de **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS,** acordo com as especificações constantes no Termo de Referência e demais especificações estabelecidas no ato convocatório que permeou este certame, que passa a fazer parte desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

Fornecedor: ECOLIM LTDA - 1
CNPJ: 17.221.558/0001-08
Endereço: R TENENTE BRASIL, 510 - CENTRO - JI-PARANA/RO - CEP: 76.900-014
TELEFONE: (69) 3421-1616
Valor fornecedor: R$ 56.474,94 (Cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos.)

Fornecedor: R. V. A. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 38.306.886/0001-79
Endereço: R CARLOS GOMES, 1176 - SALA B - NOVA PIMENTA - PIMENTA BUENO/RO - CEP: 76.970-000
TELEFONE: (65)
Valor fornecedor: R$ 236.001,88 (duzentos e trinta e seis mil, um real e oitenta e oito centavos).

Fornecedor: ECOLIM LTDA - 2
CNPJ: 17.221.558/0001-08
Endereço: R TENENTE BRASIL, 510 - CENTRO - JI-PARANA/RO - CEP: 76.900-014
TELEFONE: (69) 3421-1616
Valor fornecedor: R$ 8.075,80 (**Oito mil e setenta e cinco reais e oitenta centavos.)**

Demais informações estão disponíveis no endereço: Av. Castelo Branco, n° 1.046, bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO; Central de Compras/Pregão; Fone/Fax: (69) 98169-9972 ou endereço eletrônico www.pimentabueno.ro.gov.br

R. V. A. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 38.306.886/0001-79

ECOLIM LTDA
CNPJ: 17.221.558/0001-08

ILDETE GONÇALVES DOS SANTOS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CASSIO HENRIQUE MANHAMI CORADI RIBEIRO
PRESIDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES, CULTURA R TURISMO

FERNANDO GABRIEL SOUZA MOTA
CENTRAL DE REGISTROS DE PREÇOS

Protocolo 74194

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO N° 07/2026

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRÂNSITO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 04.092.680/0001-71, representado neste ato pela Sr. JOSUE CARLOS DE MORAES FILHO, torna público, para o conhecimento dos interessados, a **HOMOLOGAÇÃO da ADESÃO (carona)** à Ata de Registro de Preço nº 26/2026, Pregão Eletrônico nº 07/2026, do MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDONIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n° 84.723.030/0001-16, com sede na Rua Jonas Antônio de Souza, n° 1466, Centro, da formação de AQUISIÇÃO VEICULOS (PICK-UP CABINE DUPLA, AUTOMOTIVO SEDAN, VAN E OUTROS) - CONFORME TERMO DE REFERENCIA. Após especificações do termo de referencial, ainda acolhendo o parecer jurídico, para que surta os efeitos Jurídicos e legais, nas condições especificadas abaixo:

EMPRESA: TAUROS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 61.653.005/0001-08, com sede no endereço: R 200, S/N°, QUADRA 03B, LOTE 001E, SALA 114, EDIF MANHATAN CENTER COND EMPRESARIAL VILLAGE , Primavera de Rondonia/RO. E-mail: taurosveiculosemaquinas@outlook.com

Item	Produto	Catálogo	Descrição	Qtde	Und. Med.	Vlr. Unit.	Vlr. Total
1	061.001.177		VEÍCULO DO TIPO PICK UP CABINE DUPLA COM CAPACIDADE PARA 05 (CINCO) PASSAGEIROS, INCLUINDO O MOTORISTA; CARROCERIA ABERTA SOBRE CHASSIS; MOTORIZAÇÃO MÍNIMA: DIESEL 2.8 L 16V TURBO INTER COOLER; POTÊNCIA MÍNIMA (CV/RPM): 200 / 3.400; TORQUE MÍNIMO (KGF.M/RPM): 50,00 / 2.700; CILINDRADA MÍNIMA (CM3): 2.750; PBEV - PROGRAMA BRASILEIRO DE ETIQUETAGEM VEICULAR - COM EMISSÕES CO2 NO ESCAPAMENTO IGUAL A "A". TRAÇÃO: 4×2, 4×4 E 4×4 REDUZIDA COM ACIONAMENTO ELETRÔNICO (NA OPÇÃO 4X2 TRAÇÃO SERÁ TRASEIRA); VSC (CONTROLE ELETRÔNICO DE ESTABILIDADE); A-TRC (CONTROLE ELETRÔNICO DE TRAÇÃO) COM BLOQUEIO DO DIFERENCIAL ELETRÔNICO. TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA: NO MÍNIMO 6 (SEIS) VELOCIDADES SEQUENCIAIS NA FRENTE E 01 (UMA) A RÉ. SUSPENSÃO DIANTEIRA: INDEPENDENTE, BRAÇOS DUPLOS TRIANGULARES, MOLAS HELICOIDAIS E BARRA ESTABILIZADORA; SUSPENSÃO TRASEIRA: EIXO RÍGIDO, MOLAS SEMIELÍPTICAS DE DUPLO ESTÁGIO. DIREÇÃO: HIDRÁULICA / ELÉTRICA/FREIOS DIANTEIROS MÍNIMO: DISCOS VENTILADOS COM ABS, EBD (DISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA DE FORÇA DE FRENAGE VEÍCULO DO TIPO PICK UP CABINE DUPLA COM CAPACIDADE PARA 05 (CINCO) PASSAGEIROS, INCLUINDO O MOTORISTA; CARROCERIA ABERTA SOBRE CHASSIS; Motorização mínima: Diesel 2.8 L 16V Turbo Inter cooler; Potência Mínima (cv/rpm): 200 / 3.400; Torque mínimo (Kgf.m/rpm): 50,00 / 2.700; Cilindrada mínima (cm3): 2.750; PBEV - PROGRAMA BRASILEIRO DE ETIQUETAGEM VEICULAR - com Emissões CO2 no Escapamento igual a "A". Tração: 4×2, 4×4 e 4×4 reduzida com acionamento eletrônico (na opção 4x2 tração será traseira); VSC (controle eletrônico de estabilidade); A-TRC (controle eletrônico de tração) com bloqueio do diferencial eletrônico. Transmissão Automática: No mínimo 6 (seis) velocidades sequenciais na frente e 01 (uma) a ré. Suspensão dianteira: Independente, braços duplos triangulares, molas helicoidais e barra estabilizadora; Suspensão traseira: Eixo rígido, molas semielípticas de duplo estágio. Direção: Hidráulica / Elétrica/Freios dianteiros mínimo: Discos ventilados com ABS, EBD (distribuição eletrônica de força de frenagem) e BAS (sistema de assistência em frenagem de emergência). Trava automática de portas ativada pelo movimento do veículo (acima de 20 km/h)/Chave tipo canivete/ Freios traseiros mínimo: Tambor com ABS, EBD e BAS/Pneus mínimo: 265/60 R18/Rodas mínimo: Liga leve 18" DIMENSÕES E CAPACIDADES: Comprimento mínimo (mm): 5.320.Altura mínimo (mm): 1.800. Entre eixos mínimos (mm): 3.080.Peso bruto total mínimo (Kg): 3.000.Capacidade de carga mínima (Kg): 1000.Capacidade do tanque mínimo (L): 80 DIMENSÕES E CAÇAMBA: Comprimento mínimo (mm):	1,00	UND	306.750,00	306.750,00

			1.560; Largura mínimo (mm): 1.640; Altura mínimo (mm): 480; Estribos laterais na cor preta / prata / cinza; Faróis de acordo linha de produção; Faróis de neblina dianteiros de acordo linha de produção; Lanternas traseiras de acordo linha de produção; Maçanetas externas cromadas / na cor do veículo; Nivelamento dos faróis dianteiros manual ou elétrico; Para-choque dianteiro pintados na cor do veículo; Para-choque traseiro cromado ou na cor do veículo; Mínimo: 2 entradas USB traseiras (carregamento); Mínimo: 4 alto-falantes e 2 tweeters; Acendimento automático dos faróis; Ar-condicionado integrado frio e quente digital duas zonas. Banco do motorista elétrico com no mínimo: ajuste de altura, ajuste de distância e inclinação. Banco traseiro com assento rebatível 60/40. Câmera de Ré instalada na porta da caçamba com visualização no multimídia (não aceitando câmera instalada em outro local). Coluna de direção com regulagem de altura e profundidade. Comando interno de abertura da tampa do tanque de combustível. Computador de bordo mínimo: com tela de 4,0" de TFT com funções: autonomia, aviso das portas abertas, consumo médio e instantâneo de combustível, distância a percorrer com combustível no tanque, economia realizada, indicador de modo econômico, hodômetros total e parcial, temperatura externa, tempo de direção, velocidade média do veículo, visualização de áudio. Controle de velocidade de cruzeiro. Modos de seleção de condução Eco e Power ou outro conforme linha de produção. Protetor de caçamba (em polietileno, não aceita revestimento em SPRAY). Retrovisores externos com regulagem elétrica e indicador de direção (cromados ou na cor do veículo eletrorretráveis). Revestimento dos bancos dianteiros e traseiros em couro e material sintético.Saída de ar central para os bancos dianteiros com controle individual saída de ar. Saída de ar central para os bancos traseiros com controle individual saída de ar. Sistema Multimídia mínimo: com tela de 9" sensível ao toque, rádio com MP3, entrada USB, conexão Bluetooth, conexão wireless para smartphones e tablets através do espelhamento Android Auto. Smart Entry: (sistema inteligente de destravamento das portas por sensores) e Start Button/Push Start (sistema de partida sem chave); Tomada de energia (12V) na cabine mínimo (2); Vidros elétricos e sistema de abertura e fechamento com um toque, com antiesmagamento. Volante com comandos integrados de telefone, áudio, vídeo e computador de bordo. SEGURANÇA: 7 Airbags: 1 de joelho (motorista), 2 de cortina, 2 frontais e 2 laterais; Apoios de cabeça dianteiros e traseiros com regulagem de altura; Cintos de segurança dianteiros de 3 pontos com regulagem de altura, pré-tensionador e limitador de força. Console entre os bancos dianteiros com porta-copos, porta-objetos com tampa e descansa-braços. Cintos de segurança traseiros de 3 pontos (central e laterais). Assistente de reboque e Assistente de subida. Luz de condução diurna. Luz de frenagem emergencial automática; Sensores de estacionamento dianteiros mínimo (2) e traseiros mínimo (2); Sistema de alarme perimétrico e volumétrico; Travas elétricas com acionamento a distância e controle na chave para abertura e fechamento das 4 portas; Película de acordo com as normas do CONTRAN; Licenciado na categoria oficial. (Primeiro emplacamento em nome do órgão contratante; não será aceito transferência por ATPV); Reboque com instalação elétrica; Capota marítima (lona); Santo Antônio com grade proteção do vidro traseiro; Tanque cheio / diesel S10; Marcas de referência: Cherolet / S10 2.8 FORD / RANGER 3.0 Toyota / Hilux 2.8 VOLKS / Amarok 3.0				

Pimenta Bueno/RO, 17 de novembro de 2026

RENATA DE ALMEIDA BOAVENTURA
REPRESENTANTE LEGAL

JOSUÉ CARLOS DE MORAES FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRÂNSITO

Protocolo 74090

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRÂNSITO

Portaria Nº 267/2026/SEMOSP

Pimenta Bueno/RO, 18 de Novembro de 2026.

O ORDENADOR DE DESPESA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5.141/2019 e tendo em vista o que consta no Processo 1-11114/2026.

R E S O L V E:
Art. 1.º Arbitrar e conceder diárias ordinária de pernoite e alimentação ao servidor **Tiago Souza Barbosa**, Coordenador de Serviços Gerais, matrícula nº 704878, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento. O referido servidor realizará deslocamento no âmbito da zona rural do Município, nos dias 24, 25, 26, 27 e 30 de Novembro de 2026, com a finalidade de prestar auxílio e suporte aos servidores que estão executando demandas de patrolamento, cascalhamento, recuperação de pontos críticos, bem como recuperação e construção de pontes, entre outros serviços imprescindíveis para garantir a trafegabilidade e segurança dos usuários das vias e o acesso das comunidades rurais.

Tipo	Quantidade	Valor Unitário	Total
Pernoite	04	R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais)	R$ 500,00 (quinhentos reais)
Alimentação	01	R$ 35,00 (trinta e cinco reais)	R$ 35,00 (trinta e cinco reais)

Art. 2.º O deslocamento será conforme cronograma da Secretaria.
Art. 3.º O prazo máximo para prestação de contas é de 10 (dez) dias, após o retorno dos mesmos.
Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da publicação.

JOSUE CARLOS DE MORAES FILHO
Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito

Protocolo 74183

Portaria Nº268/2026/SEMOSP

Pimenta Bueno/RO, 18 de Novembro de 2026.

O ORDENADOR DE DESPESA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5.141/2019 e tendo em vista o que consta no Processo 1-11096/2026.

R E S O L V E:
Art. 1.º Arbitrar e conceder 04 diárias ordinária de pernoite, no valor unitário de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), perfazendo um total de R$ 500,00 (quinhentos reais) e 01 diária de alimentação no valor unitário de R$ 35,00 (trinta e cinco reais) totalizando o valor de R$ 35,00 (trinta e cinco reais), ao servidor abaixo relacionado, que se deslocará para o interior do município na zona rural. Tal situação demanda a execução de serviços essenciais, como coordenar, supervisionar e prestar suporte às equipes em campo, nos dias 24, 25, 26, 27 e 30 de Novembro de 2026. Sua atuação mostrou-se necessária para acompanhar e orientar a execução dos serviços de manutenção das estradas vicinais, incluindo patrolamento, cascalhamento, recuperação de trechos críticos e demais atividades essenciais, contribuindo para garantir a trafegabilidade, a segurança e o atendimento das demandas da população rural.

Nome	Cargo	Matrícula	CPF
Claudiomiro Linhaus	Coordenador	704818	***989.452**

Art. 2.º O deslocamento será conforme cronograma da Secretaria.

Art. 3.º O prazo máximo para prestação de contas é de 10 (dez) dias, após o retorno dos mesmos.
Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da publicação.

JOSUE CARLOS DE MORAES FILHO
Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito

Protocolo 74184

Portaria Nº270/2026/SEMOSP

Pimenta Bueno/RO, 18 de novembro de 2026.

O ORDENADOR DE DESPESA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5.141/2019 e tendo em vista o que consta no Processo 1-11097/2026.

R E S O L V E:
Art. 1.º Arbitrar e conceder 01 diária ordinárias de alimentação, no valor unitário de R$ 35,00 (trinta e cinco reais), e 04 diárias de pernoite no valor unitário de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) totalizando o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), ao servidor abaixo relacionado, que se deslocará para o interior do Município (zona rural), nos dias 24, 25, 26, 27 e 30 de novembro de 2026, em razão da necessidade de execução de serviços de manutenção e recuperação das estradas vicinais. Os deslocamentos destinam-se à realização de serviços essenciais, tais como patrolamento, cascalhamento, recuperação de pontos críticos, abertura e manutenção de vias, entre outras ações necessárias à conservação das estradas, visando assegurar adequadas condições de trafegabilidade, segurança e acesso às comunidades rurais.

Nome	Cargo	Matrícula	CPF
Edson Alves da Silva	Operador de Patrol	104046	***153.602**

Art. 2.º O deslocamento será conforme cronograma da Secretaria.
Art. 3.º O prazo máximo para prestação de contas é de 10 (dez) dias, após o retorno dos mesmos.
Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da publicação.

JOSUE CARLOS DE MORAES FILHO
Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito

Protocolo 74185

Portaria Nº 272/2026/SEMOSP

Pimenta Bueno/RO, 18 de novembro de 2026.

O ORDENADOR DE DESPESA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5.141/2019 e tendo em vista o que consta no Processo 1-11099/2026.

R E S O L V E:
Art. 1.º Arbitrar e conceder diárias ordinária de alimentação e pernoite ao servidor Everaldo Almeida Borges, Superintendente de Manutenção de Equipamentos e Veículos, matrícula nº 704711, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito. O referido servidor realizará deslocamento no âmbito da zona rural do Município nos dias 24, 25, 26, 27 e 30 de Novembro de 2026, com a finalidade de prestar auxílio e suporte aos servidores que estão executando demandas de patrolamento, cascalhamento, recuperação de pontos críticos, bem como recuperação e construção de pontes, entre outros serviços imprescindíveis para garantir a trafegabilidade e segurança dos usuários das vias e o acesso das comunidades rurais.

Tipo	Quantidade	Valor Unitário	Total
Alimentação	01	R$ 35,00 (trinta e cinco reais)	R$ 35,00 (trinta e cinco reais)
Pernoite	04	R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais)	R$ 500,00 (quinhentos reais)

Art. 2.º O deslocamento será conforme cronograma da Secretaria.
Art. 3.º O prazo máximo para prestação de contas é de 10 (dez) dias, após o retorno dos mesmos.
Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da publicação.

JOSUE CARLOS DE MORAES FILHO
Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito

Protocolo 74186

Portaria Nº 274/2026/SEMOSP

Pimenta Bueno/RO, 18 de novembro de 2026.

O ORDENADOR DE DESPESA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5.141/2019 e tendo em vista o que consta no Processo 1-11100/2026.

R E S O L V E:
Art. 1.º Arbitrar e conceder diárias ordinária de alimentação e pernoite ao servidor Fabio Xavier da Silva, matrícula nº 104583, ocupante do cargo de Operador de Escavadeira Hidráulica, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito. O referido servidor realizará deslocamento no âmbito da zona rural do Município nos dias 24, 25, 26, 27 e 30 de Novembro de 2026, com o objetivo de escavar, mover e carregar grandes volumes de terra, pedras, entulhos e outros materiais, além de auxiliar os demais servidores que estão executando serviços de patrolamento, cascalhamento, recuperação de pontos críticos, abertura e desobstrução de saídas d'água, recuperação e construção de pontes e outras atividades essenciais para garantir a trafegabilidade, a segurança e o acesso da população.

Tipo	Quant	Valor Unitário	Total
Pernoite	04	R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais)	R$ 500,00 (quinhentos reais)
Alimentação	01	R$ 35,00 (trinta e cinco reais)	R$ 35,00 (trinta e cinco reais))

Art. 2.º O deslocamento será conforme cronograma da Secretaria.
Art. 3.º O prazo máximo para prestação de contas é de 10 (dez) dias, após o retorno dos mesmos.
Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da publicação.

JOSUE CARLOS DE MORAES FILHO
Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito

Protocolo 74187

Portaria Nº 275/2026/SEMOSP

Pimenta Bueno/RO, 18 de Novembro de 2026.

O ORDENADOR DE DESPESA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5.141/2019 e tendo em vista o que consta no Processo 1-11105/2026.

R E S O L V E:
Art. 1.º Arbitrar e conceder 01 diária Ordinária de alimentação, no valor unitário de R$ 35,00 (trinta e cinco reais) totalizando R$ 35,00 (trinta e cinco reais), e 04 diárias de pernoite no valor unitário de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) perfazendo o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), ao servidor abaixo relacionado que se deslocará para o interior do município (zona rural), a fim de executar serviços essenciais de manutenção e recuperação das estradas vicinais nos dias 24, 25, 26, 27 e 30 de Novembro de 2026. Tal situação demanda a execução de serviços essenciais, como patrolamento, cascalhamento, recuperação de pontos críticos, abertura de vias e escoamento de águas, entre outras ações necessárias para garantir a trafegabilidade e a segurança da população.

Nome	Cargo	Matrícula	CPF
José Inácio Cassimiro	Operador de trator de pneus	103559	***524.212**

Art. 2.º O deslocamento será conforme cronograma da Secretaria.
Art. 3.º O prazo máximo para prestação de contas é de 10 (dez) dias, após o retorno dos mesmos.
Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da publicação.

JOSUE CARLOS DE MORAES FILHO
Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito

Protocolo 74188

Portaria Nº 265/2026/SEMOSP

Pimenta Bueno/RO, 18 de Novembro de 2026.

O ORDENADOR DE DESPESA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5.141/2019 e tendo em vista o que consta no Processo 1-12490/2026.

R E S O L V E:
Art. 1.º Arbitrar e conceder 04 diárias Ordinária de pernoite, no valor unitário de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) perfazendo o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), e 01 diária de alimentação no valor unitário de R$ 35,00 (trinta e cinco reais) totalizando o valor de R$ 35,00 (trinta e cinco reais), ao servidor abaixo relacionado, que se deslocará para o interior do município (zona rural) nos dias 24, 25, 26, 27 e 30 de Novembro de 2026, para acompanhar, coordenar e supervisionar os serviços de patrolamento, cascalhamento, recuperação de pontos críticos, abertura e limpeza de saídas d'água, construção e recuperação de pontes, bem como demais atividades de manutenção das estradas vicinais, visando assegurar a qualidade dos serviços executados, melhores condições de trafegabilidade e segurança aos usuários das vias rurais.

Nome	Cargo	Matrícula	CPF
Adriano Pedro da Silva	Superintendente de Obras e Serviços de Infraestrutura	704907	***570.602**

Art. 2.º O deslocamento será conforme cronograma da Secretaria.
Art. 3.º O prazo máximo para prestação de contas é de 10 (dez) dias, após o retorno dos mesmos.
Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da publicação.

JOSUE CARLOS DE MORAES FILHO
Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito

Protocolo 74189

Portaria Nº 266/2026/SEMOSP

Pimenta Bueno/RO, 18 de novembro de 2026.

O ORDENADOR DE DESPESA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5.141/2019 e tendo em vista o que consta no Processo 1-11107/2026.

R E S O L V E:
Art. 1.º Arbitrar e conceder diárias ordinárias de alimentação ao servidor Julmar Aparecido Bispo Dias, Motorista, matrícula nº 104136, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito. O servidor realizará deslocamentos à zona rural do Município, nos dias 24, 25, 26, 27 e 30 de novembro de 2026, com a finalidade de realizar o abastecimento, a lubrificação e o suporte aos maquinários e às equipes responsáveis pela execução dos serviços de manutenção das estradas vicinais, incluindo patrolamento, cascalhamento, recuperação de pontos críticos e manutenção de pontes. O deslocamento do veículo comboio é necessário para assegurar o abastecimento e a manutenção dos equipamentos em campo, garantindo a continuidade e a eficiência dos serviços de infraestrutura viária, essenciais à trafegabilidade e ao acesso das comunidades rurais.

Tipo	Quant.	Valor Unitário	Total
Alimentação	05	R$ 35,00 (trinta e cinco reais)	R$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais)

Art. 2.º O deslocamento será conforme cronograma da Secretaria.
Art. 3.º O prazo máximo para prestação de contas é de 10 (dez) dias, após o retorno dos mesmos.
Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da publicação.

JOSUE CARLOS DE MORAES FILHO
Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito

Protocolo 74190

Portaria Nº 278/2026/SEMOSP

Pimenta Bueno/RO, 18 de novembro de 2026.

O ORDENADOR DE DESPESA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5.141/2019 e tendo em vista o que consta no Processo 1-11477/2026.

R E S O L V E:
Art. 1.º Arbitrar e conceder diárias ordinárias de alimentação e pernoite, ao servidor **Marcos Florentino Lima**, Motorista A/D matricula 104557, em razão de seu deslocamento nos dias 24, 25, 26, 27 e 30 de Novembro de 2026, para a zona rural do município, visando à operação de caminhão pipa em apoio às frentes de patrolamento e recuperação de estradas vicinais. A utilização do veículo é indispensável para a umectação do solo, assegurando o índice de umidade necessário à adequada compactação do cascalho e à qualidade dos serviços executados. Tal atividade integra ações essenciais de manutenção, recuperação de pontos críticos, abertura de vias e demais intervenções necessárias para garantir a trafegabilidade e a segurança da população.

Tipo	**Quant.**	**Valor Unitário**	**Total**
Alimentação	01	R$ 35,00 (trinta e cinco reais)	R$ 35,00 (trinta e cinco reais)
Pernoite	04	R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais)	R$ 500,00 (quinhentos reais)

Art. 2.º O deslocamento será conforme cronograma da Secretaria.
Art. 3.º O prazo máximo para prestação de contas é de 10 (dez) dias, após o retorno dos mesmos.
Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da publicação.

JOSUE CARLOS DE MORAES FILHO
Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito

Protocolo 74191

Portaria Nº 279/2026/SEMOSP

Pimenta Bueno/RO, 18 de novembro de 2026.

O ORDENADOR DE DESPESA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5.141/2019 e tendo em vista o que consta no Processo 1-11481/2026.

R E S O L V E:
Art. 1.º Arbitrar e conceder diárias ordinárias de alimentação e pernoite, ao servidor Luiz Carlos Gerhardt, Motorista CNH A-D, matricula 100241, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito. O servidor realizará deslocamento à zona rural do município, nos dias 24, 25, 26, 27 e 30 de novembro de 2026, para realizar o transporte de cascalho, materiais e insumos destinados à manutenção das estradas vicinais. Os serviços compreendem patrolamento, cascalhamento, recuperação de pontos críticos, recuperação e construção de pontes, entre outras ações indispensáveis para garantir a trafegabilidade, a segurança e o acesso da população.

Tipo	Quant.	Valor Unitário	Total
Alimentação	01	R$ 35,00 (trinta e cinco reais)	R$ 35,00 (trinta e cinco reais)
Pernoite	04	R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais)	R$ 500,00 (quinhentos reais)

Art. 2.º O deslocamento será conforme cronograma da Secretaria.
Art. 3.º O prazo máximo para prestação de contas é de 10 (dez) dias, após o retorno dos mesmos.
Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da publicação.

JOSUE CARLOS DE MORAES FILHO
Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito

Protocolo 74192

Portaria Nº 277/2026/SEMOSP

Pimenta Bueno/RO, 18 de novembro de 2026.

O ORDENADOR DE DESPESA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5.141/2019 e tendo em vista o que consta no Processo 1-11110/2026.

R E S O L V E:
Art. 1.º Arbitrar e conceder 05 diárias Ordinária de alimentação, no valor unitário de, R$ 35,00 (trinta e cinco reais) totalizando o valor de R$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), ao servidor abaixo relacionado, que se deslocará para o interior do município (zona rural) nos dias 24, 25, 26, 27 e 30 de Novembro de 2026, para executar serviços de patrolamento, cascalhamento, recuperação de pontos críticos, abertura e limpeza de saídas d'água, recuperação e construção de pontes, entre outros serviços de manutenção das estradas vicinais, visando garantir melhores condições de trafegabilidade e segurança à população.

Nome	Cargo	Matricula	CPF
Roberto Carlos Scherock	Gari	102361	***595.462**

Art. 2.º O deslocamento será conforme cronograma da Secretaria.
Art. 3.º O prazo máximo para prestação de contas é de 10 (dez) dias, após o retorno dos mesmos.
Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da publicação.

JOSUE CARLOS DE MORAES FILHO
Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito

Protocolo 74193

Portaria Nº276/2026/SEMOSP

Pimenta Bueno/RO, 18 de novembro de 2026.

O ORDENADOR DE DESPESA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5.141/2019 e tendo em vista o que consta no Processo 1-11112/2026.

R E S O L V E:
Art. 1.º Arbitrar e conceder 05 (cinco) diárias ordinária de alimentação, no valor unitário de R$ 35,00 (trinta e cinco reais) totalizando o valor de R$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), ao servidor abaixo relacionado, que se deslocará para o interior do município na zona rural. Tal situação demanda a execução de serviços essenciais, como coordenar, supervisionar e prestar suporte às equipes em campo, nos dias 24, 25, 26, 27 e 30 de novembro de 2026. O servidor se deslocará para a zona rural do munícipio com a finalidade de executar serviços de manutenção nas estradas vicinais, incluindo atividades de escavação, abertura de valas e apoio à equipe nas ações de patrolamento, cascalhamento, recuperação de pontos críticos, abertura e manutenção de saídas de água, entre outras ações indispensáveis para garantir a trafegabilidade da população.

Nome	Cargo	Matrícula	CPF
Rones Soares de Oliveira	Operador de Esc. Hidráuli-ca-PC	104482	***277.392**

Art. 2.º O deslocamento será conforme cronograma da Secretaria.
Art. 3.º O prazo máximo para prestação de contas é de 10 (dez) dias, após o retorno dos mesmos.
Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da publicação.

JOSUE CARLOS DE MORAES FILHO
Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito

Protocolo 74195

Portaria Nº 280/2026/SEMOSP

Pimenta Bueno/RO, 18 de novembro de 2026.

O ORDENADOR DE DESPESA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5.141/2019 e tendo em vista o que consta no Processo 1-13031/2026.

R E S O L V E:
Art. 1.º Arbitrar e conceder 01 Diária ordinária de alimentação, no valor unitário de R$ 35,00 (trinta e cinco reais), e 04 diarias de pernoite no valor unitário de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) perfazendo o total de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao servidor abaixo relacionado, que se deslocará para o interior do município - Zona Rural, para dar auxilio e suporte aos demais servidores que estão em campo, os quais demandam a realização de serviços de patrolamento, cascalhamento, recuperação de pontos críticos, abertura e saída de água, bem como recuperação e construção de pontes, entre outras ações indispensáveis para garantir a trafegabilidade da população.

Nome	Cargo	Matrícula	CPF
Vagner Fonseca Ferreira	Superintendente de Obras e Serviços Públicos	704829	***960.482**

Art. 2.º O deslocamento será conforme cronograma da Secretaria.
Art. 3.º O prazo máximo para prestação de contas é de 10 (dez) dias, após o retorno dos mesmos.
Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da publicação.

JOSUE CARLOS DE MORAES FILHO
Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito

Protocolo 74198

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 14/2026-CME/PB-RO, DE 16 DE NOVEMBRO 2026.

Convalida estudos dos alunos da Escola Municipal de Ensino Infantil e Ensino Fundamental Sandoval Meira, no ano de 2025, e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Municipal de Educação no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 3.381 de 03 de abril de 2024, o Regimento Interno, a Resolução nº. 02/CME/PB/2022, e tendo em vista o Processo nº. 17/CME/PB/2026, com objeto a convalidação de estudos do ano de 2025.

Resolve:

Art. 1º. Ficam convalidados os estudos dos alunos da Escola Municipal de Ensino Infantil e Ensino Fundamental Sandoval Meira, referente ao ano letivo de 2025, considerando o resultado final das atas apresentadas.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Educação, bem como a instituição, deve fazer constar na expedição dos documentos de convalidação de estudos dos alunos, o número e o título da presente Resolução.

Art. 3º. Determina-se para os anos seguintes a padronização do formato das atas de resultados finais da rede municipal de ensino, com legendas devidamente especificadas, cabeçalho contendo informações da turma e os amparos legais.

Art. 4°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pimenta Bueno-RO, 16 de novembro de 2026.

Rosimari Gomes de Souza
Presidente do Conselho Municipal de Educação
Decreto Nº 7.498/2023

Emanuelle de Oliveira Urizzi Bernardi Conselheira Decreto Nº 8.898/2025	Joceli Mota Correa da Rocha Conselheira Decreto Nº 6.668/2022
Estefânia da Silva Paiva Conselheira Decreto Nº 7.881/2024	Lucia Gonçalves Alencar Conselheira Decreto nº 8.899/2025
Maria Emília Dias Conselheira Decreto Nº 8.978/2025	Rosimari Gomes de Souza Conselheira Decreto Nº 7.498/2023

Rosineia Landim de Mira Leite Conselheira Decreto N.º 8.979/2025	Maria Vilma Ramos Pinto Felipe Conselheira Decreto Nº 8.660/2025
Adriana Bonin Santana Conselheira Decreto nº 9.589/2026	Noelma Guaitolini Gonçalves Conselheira Decreto nº 9.590/2026

Protocolo 74199

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0000175.05.01-2026
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 71/2026
CONTRATADA: L. DE SOUSA CONCEIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 41.316.967/0001-64
O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE/RO, considerando o Memorando nº 511/SEMAD/2026, a manifestação apresentada pela contratada em 05 de novembro de 2026 e o Parecer Jurídico nº ID 1.7B3. B3C, com fundamento nos arts. 137, inciso I, e 138, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021,
DECIDE:
I - INDEFERIR o pedido de extinção consensual apresentado pela empresa L. DE SOUSA CONCEIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., rejeitando suas justificativas, uma vez que a alegação de aumento dos custos do fabricante não foi acompanhada de documentação comprobatória suficiente para demonstrar fato extraordinário capaz de justificar o descumprimento das obrigações contratuais.
II - DETERMINAR a extinção unilateral do Contrato Administrativo nº 71/2026, em razão do descumprimento das obrigações assumidas pela contratada, nos termos dos arts. 137, inciso I, e 138, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.
III - DETERMINAR a notificação formal da contratada acerca desta decisão, assegurando o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso administrativo, conforme art. 165, inciso I, alínea "e", da Lei Federal nº 14.133/2021.
IV - DETERMINAR a publicação desta decisão e a realização dos registros pertinentes, bem como a instauração de Processo Administrativo Sancionador em autos próprios, para apuração de eventual responsabilidade da contratada e aplicação das sanções cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
V - DETERMINAR que, cumpridas as providências acima e transcorrido o prazo recursal, os autos retornem à Procuradoria-Geral do Município para elaboração do instrumento formal de extinção unilateral e demais providências jurídicas cabíveis.
Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

UESNEI CLEITON DA SILVA
Prefeito Municipal

Protocolo 74128

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ESTADO DE RONDONIA RO
PREFEITURA DE SANTA LUZIA DOESTE
AVISO DE LICITAÇÃO CE Nº 08/2026, EDITAL Nº 69/2026, PROCESSO 766/2026.
A Prefeitura de Santa Luzia D´Oeste-RO, torna público a licitação na modalidade Concorrência Eletrônica. Objeto: Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção do Portal de Entrada do Município de Santa Luzia d'Oeste/RO, na Rodovia RO-383, sentido Alta Floresta. No valor de R$ 619.308,01 (seiscentos e dezenove mil trezentos e oito reais e um centavo). ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 07/12/2026 - Horário: 09:00hrs (Horário de Brasília). O edital e seus anexos estão à disposição dos interessados no Portal da Transparência desta Prefeitura (https://transparencia.santaluzia.ro.gov.br/). Para mais informações, as mesmas poderão ser obtidas no seguinte endereço eletrônicos cpl@ santaluzia.ro.gov.br e no Fone - 69 9 8485 0017.
Santa Luzia D Oeste - RO, 18 de novembro de 2026.
EDONIAS PIRES PEREIRA
Secretário - SMCL

Protocolo 74106

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 02/2023.
(Valor)

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D´OESTE, Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 15.845.365/0001-94, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. UESNEI CLEITON DA SILVA, portador da Matrícula Funcional nº 1601, termo de posse nº 15/2026, doravante denominado CONTRATANTE e **CONSTRUTORA LV LTDA - EPP,** pessoa jurídica de direito privado com inscrição no CNPJ nº 08.538.000/0001-51, sediada na Av Rondônia, 4370, Bairro Centro, na cidade de Alta Floresta D'Oeste- RO, neste ato representado pelo Sr. LUIZ SOARES CAVALCANTE JUNIOR, tendo em vista o que consta no Processo nº 0001026.13.01-2022, ao final assinado, denominado simplesmente de contratado, com base nos seguintes fundamentos legais:

Processo n° 0001026.13.01-2022; Contrato n° 02/2023.

Considerando a solicitação da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer, em aditivar o valor do contrato nº 02/2026 em 30,89%, por meio do memorando nº 255/SEMCELT/2026, de id. 1.826.8EC;

Celebram o presente, nas formas e condições abaixo especificadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
1.1. Fica aditivado o valor do contrato nº 02/2023 em 30,89%, totalizando a quantia de R$ 803.419,64 (oitocentos e três mil, quatrocentos e dezenove mil reais e sessenta e quatro centavos).
1.2 O valor global do contrato passará a ser R$ 3.404.316,52 (três milhões quatrocentos e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
2.1. O presente aditivo se fundamenta na Lei nº 14.133/2021, em especial no artigo 125.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA INALTERABILIDADE
3.1. Permanecem inalteradas as demais cláusulas, parágrafos, condições e obrigações do contrato inicial, que não colidem com o disposto neste Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO
4.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Santa Luzia d´Oeste, Estado de Rondônia, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que sejam para dirimir as questões resultantes do contrato.
4.2. As partes declaram estar de pleno acordo com as condições deste, firmando-o em (03) três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas e que estes assinam.

Santa Luzia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2026.

Contratante: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
Prefeito Municipal - UESNEI CLEITON DA SILVA

Contratada: CONSTRUTORA LV LTDA - EPP.
Representante legal: LUIZ SOARES CAVALCANTE JUNIOR

Testemunhas:
CPF nº CPF nº

Protocolo 74132

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE ANULAÇÃO PARCIAL E REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 136/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00526.13.19-2022
CONVÊNIO FEDERAL Nº 917889/2021
OBJETO: Aquisição de veículo de carga (caminhão comboio).

O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO torna público que o Prefeito Municipal, por meio da Decisão Administrativa de 13 de novembro de 2026, ID 1.40D.E4B, fundamentada nos pareceres da Procuradoria-Geral do Município e no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, **DECIDIU:**

I - ANULAR os atos que mantiveram irregularmente a empresa **METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO LTDA.** no Pregão Eletrônico nº 136/2023, inclusive a adjudicação em seu favor e os atos posteriores diretamente dependentes, preservados aqueles não atingidos pela irregularidade;

II - REVOGAR o procedimento licitatório remanescente, em razão do prolongado decurso temporal, da expiração das propostas comerciais e da necessidade de atualização das condições técnicas e econômicas da contratação.

A decisão foi precedida de oportunidade de manifestação dos interessados e encontra-se devidamente fundamentada nos autos.

FICAM INTIMADOS OS INTERESSADOS de que poderão interpor recurso administrativo no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contado da intimação mediante publicação oficial, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "c", e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, observadas as regras legais de contagem e de acesso aos autos.

A íntegra da decisão e os respectivos fundamentos encontram-se disponíveis no Processo Administrativo nº 00526.13.19-2022, com vista franqueada aos interessados junto ao Setor de Licitações do Município.

São Francisco do Guaporé/RO, 17 de novembro de 2026.

JOSÉ WELLINGTON DRUMOND GOUVÊA
Prefeito Municipal

Protocolo 74082

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO

SECRETARIA LEGISLATIVA

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 34, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2026.

ALTERA O INCISO XVIII DO ART. 75 E DISPOSITIVOS DO ART. 79-A, REVOGA OS §§ 6º E 7º DO ART. 79-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica, promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º O inciso XVIII do art. 75 da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. (...) (...)

XVIII - colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, em duodécimos, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal." (NR)

Art. 2º O *caput* e os §§ 1º a 5º do art. 79-A da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

§ 1º O montante destinado às emendas parlamentares individuais corresponderá a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, distribuído de forma igualitária entre os vereadores.

§ 2º Do montante previsto no § 1º, no mínimo 50% (cinquenta por cento) será destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, computados para fins de cumprimento do mínimo constitucional, vedada sua utilização para pagamento de pessoal e encargos sociais.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual assegurará a reserva dos recursos destinados às emendas parlamentares individuais, cujas indicações individualizadas serão apresentadas pelos vereadores no decorrer do exercício financeiro, observados os instrumentos orçamentários legalmente exigidos.

§ 4º A execução das emendas parlamentares individuais observará critérios objetivos, impessoais e equitativos, asseguradas a transparência e a rastreabilidade das programações, não sendo obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados.

§ 5º A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá os critérios, prazos e procedimentos relativos à apresentação, execução, impedimentos técnicos e remanejamento das emendas parlamentares individuais." (NR)

Art. 3º Os §§ 8º e 9º do art. 79-A da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias." (NR)

Art. 4º Ficam revogados os §§ 6º e 7º do art. 79-A da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno.

"Art. 79-A. (…)
§ 6º REVOGADO
§ 7º REVOGADO

Art. 5º As alterações e revogações previstas nos arts. 2º, 3º e 4º desta Emenda à Lei Orgânica produzirão efeitos a partir do exercício financeiro de 2027, preservadas as situações orçamentárias regularmente constituídas no exercício de 2026.

Art. 6º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Pimenta Bueno - RO, Palácio Benedito Laurindo Gonçalves - Capivara.

LUCAS SAMPAIO CABRAL MACIEL **Presidente**	**SÉRGIO APARECIDO TOBIAS** **Vice-Presidente**
ALVARO DEBONI **1º Secretário**	**FABIO RODRIGUES DA SILVA** **2º Secretário**

Protocolo 74099

COMISSÕES PERMANENTES PARA O SEGUNDO BIÊNIO 2027/2028 DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO - RO.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: SÉRGIO APARECIDO TOBIAS
VICE-PRESIDENTE: ALVARO DEBONI
MEMBRO: SIDNEI MARCOS MENDES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: FÁBIO RODRIGUES DA SILVA
VICE PRESIDENTE: SÉRGIO APARECIDO TOBIAS
MEMBRO: ALVARO DEBONI

COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

PRESIDENTE: GUILHERME CARLOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE: SÉRGIO APARECIDO TOBIAS
MEMBRO: JOSIEL RIBEIRO LEÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PRESIDENTE: ANDRÉIA CRISTINA FREDI RODRIGUES
VICE PRESIDENTE: LUCAS SAMPAIO CABRAL MACIEL
MEMBRO: JOEL ESCOBAR DE SOUZA

Protocolo 74109

TERMO DE POSSE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO - BIÊNIO 2027-2028.

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e seis, no Plenário da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, situado à Avenida Castelo Branco, nº 930, sob a Presidência do Vereador Lucas Sampaio Cabral Maciel, compareceram os Vereadores Alvaro Deboni, Andreia Cristina Fredi Rodrigues, Fábio Alves Matias Lemes, Fábio Rodrigues da Silva, Guilherme Carlos Santos, Joel Escobar de Souza, Josiel Ribeiro Leão, Sérgio Aparecido Tobias e Sidnei Marcos Mendes. Em conformidade com os arts. 13 e 15, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, realizou-se a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da Legislatura 2025-2028, correspondente ao período de 2027-2028, conforme resultado consignado na ata da sessão, ficando assim constituída: PRESIDENTE: Fábio Alves Matias Lemes; VICE-PRESIDENTE: Guilherme Carlos Santos; 1º SECRETÁRIO: Alvaro Deboni; e 2º SECRETÁRIO: Joel Escobar de Souza. Proclamado o resultado, o Presidente da sessão declarou empossados os membros eleitos, que assinam o presente Termo de Posse na data da eleição, 16 de novembro de 2026. O exercício das atribuições dos respectivos cargos terá início em 1º de janeiro de 2027, permanecendo a Mesa Diretora do primeiro biênio no exercício de suas funções até 31 de dezembro de 2026. O presente termo foi lavrado pelo Secretário ad hoc, designado para esse fim, e, após lido e achado conforme, será assinado pelos membros eleitos, pelo Presidente da sessão e pelo Secretário ad hoc. Pimenta Bueno - Rondônia, 16 de novembro de 2026.

Protocolo 74114

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SECRETARIA GERAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

PORTARIA N.º 185/26/SG **DE 18 DE NOVEMBRO 2026**

A SECRETARIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 26, IV, "a", do Regimento Interno e Lei complementar Municipal n. 065 / 2019.

R E S O L V E:

Art.1º - Conceder um dia de descanso ao Servidor: **THULIO GABRIEL DANTAS SANTOS,** servidor público da Câmara Municipal, matricula n.334 no cargo comissionado na função **Secretario de Apoio,** que lhe é concedida na data de 23/11/2026 referente a data de aniversário. Conforme Decreto Legislativo 006/2019

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARA VIEIRA CARVALHO RIBEIRO
SECRETARIA GERAL/ CMSFG

Protocolo 74171

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

PORTARIA N.º 186/26/SG **DE 18 DE NOVEMBRO 2026**

A SECRETARIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 26, IV, "a", do Regimento Interno e Lei complementar Municipal n. 065 / 2019.

R E S O L V E:

Art.1º - Conceder um dia de descanso a Servidora: **ANGELICA MONTEIRO,** servidora pública da Câmara Municipal, matricula nº 329 no cargo em comissão Chefe de Almoxarifado e Patrimonio, que lhe é concedida no dia 19 do mês de novembro 2026, conforme a certidão emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral de Rondônia.

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARA VIEIRA CARVALHO RIBEIRO
SECRETARIA GERAL/ CMSFG

Protocolo 74174

CINDE RONDÔNIA
CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE DESENVOLVIMENTO DE RONDÔNIA